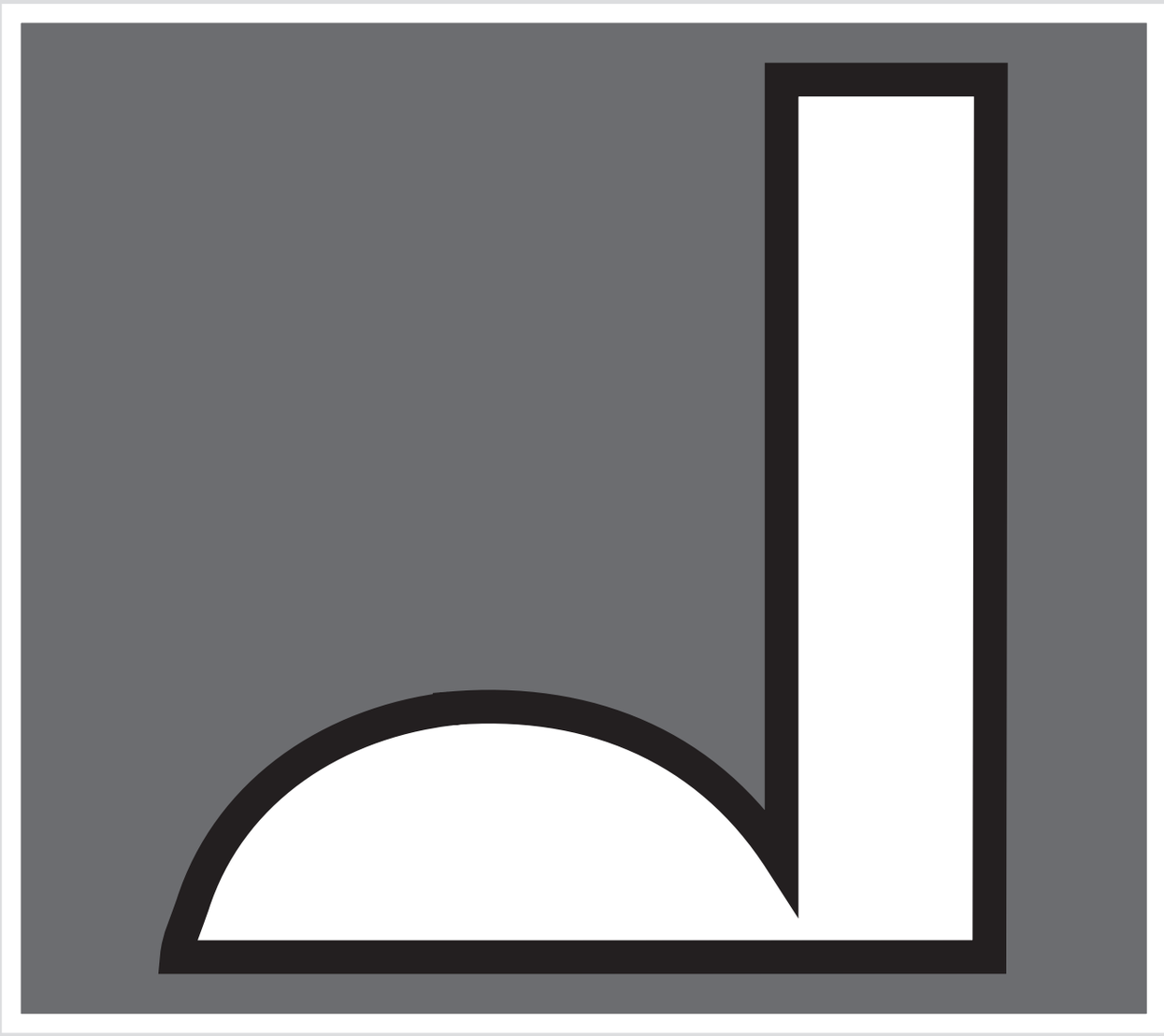
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Emendas apresentadas às Medidas Provisórias nºs 300 a 308, de 2006.

VOLUME I

ANO LXI - SUP. AO Nº 116 - TERÇA-FEIRA 18 DE JULHO DE 2006 - BRASÍLIA- DF

MESA DO SENADO FEDERAL

Presidente
Renan Calheiros – PMDB-AL
1º Vice-Presidente
Tião Viana – PT-AC
2º Vice-Presidente
Antero Paes de Barros – PSDB-MT
1º Secretário
Efraim Morais – PFL-PB
2º Secretário
João Alberto Souza – PMDB-MA
3º Secretário
Paulo Octávio – PFL-DF
4º Secretário
Eduardo Siqueira Campos – PSDB-TO

Suplentes de Secretário
1ª - Serys Slhessarenko – PT-MT
2º - Papaléo Paes – PSDB-AP
3º - Alvaro Dias – PSDB-PR
4º - Aelton Freitas – PL-MG

LIDERANÇAS

MAIORIA (PMDB) – 21	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PL/PSB)- 17	LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB) – 31
LÍDER **Ney Suassuna** VICE-LÍDERES Garibaldi Alves Filho (vago) Gilberto Mestrinho (vago) Amir Lando (vago) [5] ..... **LÍDER DO PMDB – 21** **Ney Suassuna** VICE-LÍDERES DO PMDB Maguito Vilela (vago) Luiz Otávio Gerson Camata (vago) [6] Wellington Salgado de Oliveira Valdir Raupp	**LÍDER** **Delcídio Amaral – PT** VICE-LÍDERES Sibá Machado – PT Antônio Carlos Valadares – PSB ..... **LÍDER DO PT – 12** **Delcídio Amaral** VICE-LÍDERES DO PT Roberto Saturnino Ana Júlia Carepa Flávio Arns Fátima Cleide **LÍDER DO PL – 3** **João Ribeiro** VICE-LÍDER DO PL Aelton Freitas **LÍDER DO PSB – 2** **Antônio Carlos Valadares** VICE-LÍDER DO PSB (vago)	**LÍDER** **José Jorge – PFL** VICE-LÍDERES Alvaro Dias – PSDB Tasso Jereissati – PSDB César Borges – PFL Eduardo Azeredo – PSDB Rodolpho Tourinho – PFL Demóstenes Torres – PFL ..... **LÍDER DO PFL – 16** **José Agripino** VICE-LÍDERES DO PFL Demóstenes Torres César Borges Rodolpho Tourinho Maria do Carmo Alves Romeu Tuma Jonas Pinheiro [2] **LÍDER DO PSDB – 15** **Arthur Virgílio** VICE-LÍDERES DO PSDB Lúcia Vânia Leonel Pavan Flexa Ribeiro Papaléo Paes João Batista Motta
LÍDER DO PDT – 4 **Osmar Dias** VICE-LÍDER DO PDT (vago) **LÍDER DO PMR– 1** **Marcelo Crivella**	**LÍDER DO PTB – 4** **Mozarildo Cavalcanti** VICE-LÍDER DO PTB Sérgio Zambiasi **LÍDER DO P-SOL – 1** **Heloísa Helena**	**LÍDER DO GOVERNO** **Aloizio Mercadante – PT** VICE-LÍDERES DO GOVERNO Romero Jucá – PMDB Ideli Salvatti – PT Garibaldi Alves Filho - PMDB (vago) Fernando Bezerra – PTB Patrícia Saboya Gomes –PSB[1]

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal	Raimundo Carreiro Silva Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações	Ronald Cavalcante Gonçalves Diretor da Subsecretaria de Ata
José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	Denise Ortega de Baere Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF) 2-12-2005

[1] A Senadora Patrícia Saboya Gomes comunicou que passou a integrar a bancada do PSB a partir de 29.9.2005.
[2] O Senador Jonas Pinheiro retornou ao exercício do cargo em 9.12.2005
[5] O Senador Papaléo Paes comunicou que passou a integrar a bancada do PSDB a partir de 31.8.2005
[6] O Senador Leomar Quintanilha comunicou, em 3.10.2005, seu desligamento do PMDB e filiação ao PC do B.
[7] O Senador Geraldo Mesquita Júnior comunicou, da Tribuna, em 26.10.2005, que deixou de integrar o P-SOL.

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 300**, adotada em 29 de junho de 2006 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	01, 15, 16
Senador Sérgio Guerra	02, 03, 07
Deputado Luiz Carreira	04, 05, 11
Deputado José Carlos Aleluia	06, 08, 10, 13, 14
Deputado Wagner Lago	09, 12
Deputado Carlos Santana	17

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 17

MPV 300

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/06	**Medida Provisória nº 300, de 30 de junho de 2006**

autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1° da Medida Provisória n° 300, de 30 de junho de 2006, a seguinte redação:

Art. 1° .Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Medida Provisória, o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica indenizatória fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que a trata a Lei n.° 10.559 de 13 de novembro de 2002, aos que firmarem Termo de Adesão junto à Comissão de Anistia.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.° 300 de 30 de junho de 2006 pretende indenizar os anistiados políticos, cuja definição encontra-se claramente descrita na Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002, que criou em seu artigo 12 a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos concernentes aos direitos dos anistiados. Uma vez que já existe órgão ligado ao Ministério da Justiça, especialmente criado e em pleno funcionamento, competente para cuidar das questões relacionadas ao assunto de que trata a Medida Provisória em debate, entende-se que o Termo de Adesão deva ser firmado perante referida Comissão.

Outrossim, justifica-se o acréscimo do termo "indenizatória" para qualificar a reparação econômica prevista no art. 1°, vez que o pagamento a ser feito refere-se exclusivamente às parcelas compensatórias e retroativas ao ato da anistia.

PARLAMENTAR

MPV 300

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 300, DE 30 DE JUNHO DE 2006.
(do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da referida MP.

O artigo 1º da Medida Provisória nº 300, de 30 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - .....

Parágrafo único – As obrigações de pagar os débitos decorrentes da anistia, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgada, serão atendidos mediante precatórios, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade regular expressamente o pagamento de indenização aos anistiados que tiveram seu direito reconhecido judicialmente, pois a Medida Provisória trata apenas daqueles anistiados que firmarem Termo de Adesão.

MPV 300

minuta

EMENDA (1) 00003

À Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006 que *autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.*

1 – Dê-se ao *caput* do art. 2º da MP a seguinte redação:

"Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento".

2 – Dê-se ao § 3º do art. 2º a seguinte redação:

"§ 3º A União não cobrará honorários advocatícios do autor de ação que desistir do processo judicial instaurado para a obtenção dos benefícios e indenização de que trata esta Medida Provisória".

3 – Suprimam-se o § 4º do art. 4º e o art. 8º, renumerando-se os subseqüentes.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da emenda é suprimir do texto da MP as propostas e referências de cláusulas do Termo de Adesão que impliquem em obrigatoriedade de desistência das ações judiciais pelos declarados anistiados.

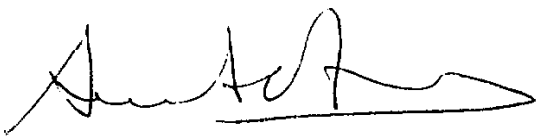
Com efeito, de acordo com o art. 20 da Lei da Anistia (Lei nº 10.559, de 2002), ao "anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção de benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do ADCT, **é facultado celebrar transaqão** a ser homologada no juízo competente."

Ora, esse caráter facultativo da transação foi abandonado no texto da MP, que tratou a renúncia ao direito de ação como cláusula obrigatória do Termo de Adesão, além daquelas (aceitáveis) atinentes ao valor, a forma e as condições de pagamento dos benefícios e indenizações.

Considerando que essa mudança de orientação, além de desrespeitar o espírito e a letra da Lei da Anistia, colide com o princípio do recurso universal a prestação jurisdicional insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, estamos propondo aos ilustres Pares a presente emenda, que faz justiça aos que buscam seus direitos de anistiados.

Sala da Comissão,

Senador Sérgio Guerra



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 300

00004

data	proposição
	Medida Provisória nº 300/06

autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória n.º 300/06 a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§3º A União não cobrará honorários advocatícios, custas processuais ou quaisquer taxas judiciais ou legais do autor da ação que desistir do processo judicial para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A assinatura do Termo de Adesão significa, para o anistiado, importante passo no sentido de reparar economicamente as doloridas experiências vividas no período iniciado em 1964.

A desistência do processo de contestação judicial do valor oferecido pelo Governo Federal é um marco para o desfecho de tamanho estresse provocado pelas constantes batalhas judiciais em torno de um valor que traga dignidade para o anistiado.

Sendo assim, a desistência do processo judicial deve ser cercado de isenções no campo financeiro para o anistiado. Não se deve promover tão-somente a não cobrança de honorários advocatícios, mas também de quaisquer outras taxas que poderão vir a onerar o anistiado, tais como impostos, juros e taxas judiciais.

PARLAMENTAR

MPV 300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00005**

data	proposição
	Medida Provisória nº 300/06

autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §2º do art. 4º da Medida Provisória n.º 300/06.

JUSTIFICATIVA

Os portadores de doenças graves e/ou idosos devem sempre ter preferência no pagamento de quaisquer indenizações promovido pelo Governo Federal.

Promover o pagamento escalonado como sugere o §2º do art. 4º da referida Medida Provisória é, no mínimo, injusto com àqueles que sofreram com conturbado período em nossa história.

Sendo assim, a supressão visa, tão-somente, fazer com que os pagamentos que serão feitos após a assinatura do Termo de Adesão sejam executados sem maiores dilações, fazendo-se justiça com os anistiados políticos.

PARLAMENTAR

H.C

MPV 300

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 300, de 2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 2º .....

I - R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) durante os cinco primeiros anos após a assinatura do Termo de Adesão, ressalvada a alínea "a" do inciso I do art. 4º desta Medida Provisória, devendo ter preferência os beneficiários com maior saldo a receber;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do § 2º do art. 4º da MP 300/2006 prevê que serão quitados durante os cinco primeiros anos após a assinatura do Termo de Adesão os saldos a pagar no valor de até R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Ocorre que o referido dispositivo não estabelece uma ordem de preferência entre os anistiados que se incluem nessa hipótese. A presente emenda visa suprimir tal lacuna a fim de que não haja conflitos entre aqueles que tiverem saldo de até R$ 50.000,00 a receber nos cinco primeiros anos após a assinatura do Termo.

PARLAMENTAR

MPV 300

minuta **00007**

EMENDA (2)

À Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006 que *autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.*

1 - Dê-se aos §§ 1º e 4º do art. 4º da MP a seguinte redação:

§ 1º *Em nenhuma hipótese o total das parcelas poderá exceder o valor estabelecido no Termo de Adesão, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.*

.....

"§ 4º Todos os valores decorrentes de parcelamento dos pagamentos na forma deste artigo serão corrigidos monetariamente, a contar da data de assinatura do Termo de Adesão, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPC-A.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe que os valores retroativos da reparação econômica ao anistiado político sejam pagos em parcelas, programadas ao longo do tempo em função do montante a ser pago.

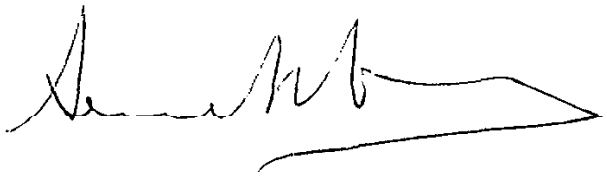
A nosso ver, o diferimento dos pagamentos implicará evidente prejuízo ao beneficiário, que verá os valores que lhe são devidos corroídos pela demora na efetivação do pagamento.

Assim sendo, estamos propondo a inclusão no corpo do art. 4º, precisamente aquele que trata do diferimento, de parágrafo com comando

normativo de correção monetária dos valores a serem pagos, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPC-A, que é o índice de correção monetária aplicável ao caso, que envolve valores pecuniários de natureza alimentar.

Sala da Comissão

Senador Sérgio Guerra



MPV 300

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 300, de 2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso II	Alínea "a"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "a" do inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

II - .....

a) aos que recebem prestação mensal de até R$ 8.000,00 (oito mil reais), quarenta e oito parcelas, mensais e sucessivas, no valor no valor de cinqüenta por cento da prestação mensal; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende conferir igualdade entre os anistiados que deverão receber 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da assinatura do Termo de Adesão. Conforme o texto original da MP 300/2006 aqueles que recebem prestação mensal de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) serão beneficiados com 48 parcelas fixas no valor de R$ 4.000,00, ao passo que aqueles que recebem prestação mensal superior a R$ 8.000,00 (oito mil reais) farão jus a 48 parcelas no valor de 50% (cinqüenta por cento) da referida prestação. Constata-se, portanto, que serão privilegiados aqueles que já recebem uma prestação maior. A alteração proposta proporcionará isonomia no recebimento das 48 parcelas, independente do valor das prestações mensais.

PARLAMENTAR

MPV 300

00009

AUTOR: **Dep. WAGNER LAGO**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MP nº 300, de 2006

Acrescente-se o inciso V, ao art. 4º da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§2º.....

.....

V – os valores que serão pagos a partir de 2007, sofrerão correção monetária.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resguardar o valor dos recursos dos anistiados políticos, ou mesmo amparando-o devido a inflação danosa.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2006.

WAGNER LAGO
Deputado Federal

MPV 300

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 300, de 2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. [X] Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 5º Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária, os Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão poderão autorizar a antecipação do pagamento de que trata esta Medida Provisória aos portadores de doença grave especificada na legislação e aos idosos, assim definidos no art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003, que tiverem firmado o Termo de Adesão". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 5º menciona que poderá haver antecipação do pagamento aos portadores de doenças graves e aos idosos, "assim definidos em lei". A presente emenda tem por objetivo identificar a lei que define o conceito de idoso.

PARLAMENTAR

MPV 300

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 300/06

autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5° da Medida Provisória n.° 300/06 a seguinte redação:

"Art. 5° A antecipação do pagamento de que trata esta Medida Provisória será feita aos portadores de doença grave especificada na legislação e aos idosos, assim definidos em lei, que tiverem firmado o Termo de Adesão."

JUSTIFICATIVA

Os portadores de doenças graves e/ou idosos devem sempre ter preferência no pagamento de quaisquer indenizações promovido pelo Governo Federal. Esses, que sofreram traumas de ordem psicológica e física no período dos governos militares, agora também acumulam o peso da senilidade e, eventualmente, o acometimento de alguma doença oportuna.

Ao se promover a antecipação do pagamento a essas categorias, o Governo demonstra ter consideração com parcela importante de nossa população.

O que não se pode é condicionar o pagamento preferencial aos idosos e doentes graves a disponibilidade orçamentária, nem a qualquer órgão federal, já que a burocracia, que cria óbices ao desenvolvimento nacional, não pode ser mais um obstáculo a tão ínfima reparação monetária de um trauma que restará para todo o sempre nas mentes e nos corpos de nossos anistiados.

A alteração ora proposta tem como escopo o mesmo objeto perseguido na aprovação em 2002, da Lei que trata do Regime do Anistiado Político. Isto é, tão-somente, uma questão de justiça a ser feita com os idosos e doentes graves.

PARLAMENTAR

MPV 300

00012

AUTOR: **Dep. WAGNER LAGO**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MP nº 300, de 2006

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 6º A morte do anistiado político não extingue as obrigações e os direitos contemplados no Termo de Adesão".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resguardar os direito do anistiados políticos, não somente ao dependentes, mas a de todos os seus familiares.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2006.

WAGNER LAGO
Deputado Federal

MPV 300

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 300, de 2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de cessão de direitos decorrentes dessa medida provisória e, em especial, o tratamento privilegiado conferido pela mesma às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional pode abrir espaço para irregularidades. A possibilidade de consignação em folha dos empréstimos obtidos por beneficiários da previdência social, por exemplo, levou à montagem do famoso esquema que privilegiava do Banco mineiro BMG, uma das instituições envolvidas no escândalo do Valérioduto. Dessa forma, entendemos que não é conveniente permitir a adoção de um mecanismo semelhante para benefícios dessa natureza.

PARLAMENTAR

MPV 300

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 300, de 2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 [X] Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 8º da MP 300/2006 **autoriza** a União a não cobrar honorários advocatícios do anistiado que desistir da ação judicial para firmar o Termo de Adesão com o Poder Executivo. Ou seja, permite que a União cobre ou não os honorário devidos. Ocorre que o § 3º do art. 2º da mesma Medida Provisória **proíbe** a cobrança dos referidos honorários, não deixando margem para deliberação do Poder Público. Verifica-se, portanto, que as duas normas não podem coexistir, devendo prevalecer aquela que veda expressamente a cobrança da remuneração.

PARLAMENTAR

MPV 300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00015

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artº	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP nº 300 de 2006 o seguinte art.:

"Art. O art. 1º da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

'Art. 1º .....

.....

§ 1º Em caráter excepcional, conforme disposto em regulamento, habilitam-se à anistia a que se refere o *caput* os *empregados* que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liqüidação ou dissolução de entidade a que estavam vinculados.

.....(NR)' "

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é inspirado em caso de odiosa injustiça a que vêm sendo submetidos ex-empregados da INTERBRÁS, empresa do Grupo PETROBRÁS extinta pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, no governo Collor de Mello. Entretanto, por questão de isonomia o projeto pretende alcançar todos os ex-empregados em idêntica situação de injusto tratamento por parte dos poderes públicos.

No ano de 1994, através da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, foi concedida anistia a todos os servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 15/04/90 a 30/09/92.

No caso específico da INTERBRÁS, mais de oitenta por cento dos integrantes do quadro funcional da empresa foram dispensados até 30/09/92 e todos estes foram anistiados e readmitidos pelo grupo PETROBRÁS. Os restantes permaneceram trabalhando, por força das necessidades e imposição dos liquidantes, com o fito de ultimar a liquidação da empresa, que ocorreu somente em 30 de junho de 1994. Com esse adiamento, foram seriamente prejudicados os que permaneceram em

serviço, alguns dos quais, inclusive, viram frustradas eventuais oportunidades no mercado de trabalho.

Infelizmente, como resultado do tratamento excessivamente formalista conferido à questão no âmbito das diversas Comissões de Anistia, nunca foi reconhecido o direito desses ex-empregados à anistia, sob argumento de que tiveram os contratos de trabalhos rescindidos após o encerramento do prazo estipulado na Lei n.º 8.878/94, embora preenchessem todos os demais requisitos estabelecidos pela referida Lei.

A presente proposta visa fazer justiça a esses empregados, que não podem ser punidos por terem se colocado, por dever legal, a serviço da dissolução da entidade pública na qual ganhavam o próprio sustento.

PARLAMENTAR

MPV 300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00016**

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP nº 300 de 2006 o seguinte art.:

"Art. O art. 1º da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º.

'Art. 1º .....
.....

§ 1º Em caráter excepcional, conforme disposto em regulamento, habilitam-se à anistia a que se refere o *caput* os empregados da Petrobrás Comércio Internacional S/A Interbrás que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liqüidação ou dissolução de entidade a que estavam vinculados.

.....(NR)' "

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é inspirado em caso de odiosa injustiça a que vêm sendo submetidos ex-empregados da INTERBRÁS, empresa do Grupo PETROBRÁS extinta pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, no governo Collor de Mello. Entretanto, por questão de isonomia o projeto pretende alcançar todos os ex-empregados em idêntica situação de injusto tratamento por parte dos poderes públicos.

No ano de 1994, através da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, foi concedida anistia a todos os servidores e empregados da Administração Dircta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 15/04/90 a 30/09/92.

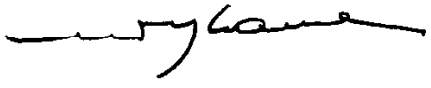
No caso específico da INTERBRÁS, mais de oitenta por cento dos integrantes do quadro funcional da empresa foram dispensados até 30/09/92 e todos estes foram anistiados e readmitidos pelo grupo PETROBRÁS. Os restantes permaneceram trabalhando, por força das necessidades e imposição dos liquidantes, com o fito de ultimar a liquidação da empresa, que ocorreu somente em 30 de junho de

1994. Com esse adiamento, foram seriamente prejudicados os que permaneceram em serviço, alguns dos quais, inclusive, viram frustradas eventuais oportunidades no mercado de trabalho.

Infelizmente, como resultado do tratamento excessivamente formalista conferido à questão no âmbito das diversas Comissões de Anistia, nunca foi reconhecido o direito desses ex-empregados à anistia, sob argumento de que tiveram os contratos de trabalhos rescindidos após o encerramento do prazo estipulado na Lei n.º 8.878/94, embora preenchessem todos os demais requisitos estabelecidos pela referida Lei.

A presente proposta visa fazer justiça a esses empregados, que não podem ser punidos por terem se colocado, por dever legal, a serviço da dissolução da entidade pública na qual ganhavam o próprio sustento.

PARLAMENTAR



MPV 300

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 300

autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Santana	290

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o Art. 1º. da Lei nº. 8.878, de 11 de maio de 1994, que passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 2º.:

Art. 1º. .....

.....

Parágrafo 1º. Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores e empregados que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados.

....."

PARLAMENTAR

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 301, adotada em 29 de junho de 2006 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do IPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987; a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e da Carreira de Apoio Operacional à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências."

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº S
Deputado Alexandre Cardoso	087,
Deputado Antonio Carlos Biscaia	013, 024, 031, 034, 062, 064, 077, 096, 097,
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	093, 095, 098,
Senador Arthur Virgílio	058, 063,
Deputados Babá e Maninha	009, 018, 019, 072, 106, 107, 114,

Deputado Carlos Mota	109,
Deputado Carlos Santana	059, 060, 061, 110,
Deputado Eduardo Barbosa	014, 017, 021, 028, 035, 075, 092,
Deputado Eduardo Valverde	089,
Deputado Gervásio Augusto Oliveira	108, 111, 112,
Deputado Gilmar Machado	090,
Senadora Heloísa Helena	099, 100, 101, 102, 103, 104, 105,
Deputado Jorge Bittar	036, 039, 042, 043, 046, 050, 053, 055, 057, 068, 070, 074, 082,
Deputado Júlio Redecker	066,
Deputado Luiz Carreira	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 025, 026, 040, 047, 048, 065, 069, 071,
Deputada Maninha	037, 038, 041, 044, 045, 049, 051, 052, 054, 056, 067, 073, 088,
Deputado Nelson Pellegrino	011, 020, 027, 078, 091,
Deputado Orlando Desconsi	085,
Senador Paulo Paim	115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122
Deputado Reginaldo Lopes	084,
Senador Sérgio Zambiase	012, 015, 022, 030, 032, 079, 080, 081,
Senadora Serys Slhessarenko	113,
Deputado Walter Pinheiro	010, 016, 023, 029, 033, 076, 083, 086, 094,

SSACM
Total de Emendas: 122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 301

00001

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Suprimam-se os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do Art. 2º da Medida Provisória nº 301, de 2006.

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de o servidor renunciar às incorporações de vantagens pecuniárias relativas ao tempo de serviços prestado à Administração Pública (anuênios); decorrentes do exercício de função comissionadas (quintos ou proporcional); e outras em face de decisões judiciais transitadas em julgado, todas denominadas "vantagem pecuniária nominalmente identificada" é medida oriunda do Poder Executivo extremamente inconstitucional, porquanto fere o princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas de seus contracheques. Ademais, no mérito, é injusta, eis que o Governo tenta congelar, como de fato o fez nessa MP, a remuneração de quem ganham um pouco a mais para serem alcançados pelos que ganham um pouco a menos, ou seja, objetiva igualar a massa do funcionalismo predominante em quantitativo, tonando-os mais pobre economicamente.

Sala das Sessões, em de de 2006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 301
00002

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. xX☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Acrescente-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 301, de 2006, o seguinte inciso.

Art. 5º .....

VI – Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada, concedida via administrativa ou judicial.

JUSTIFICATIVA

As vantagens concedidas aos servidores públicos decorrentes do tempo de serviço prestado à administração Pública ou do efetivo exercício de funções comissionadas e outras de ordem judicial incorporaram-se à remuneração do servidor, compondo sempre a base remuneratória por força do princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas de seus contracheques. A Emenda pretende que essa vantagens sejam incluídas na base de remuneração do servidor.

Sala das Sessões, em de de 2006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 301

00003

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva	2. substitutiva	3. Xmodificativa	4. xX☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Suprimam-se o inciso I, II e suas alíneas "a" e "b" do Art. 17-A da Lei nº 9.657, de 1998, acrescido pelo Art. 122 da Medida Provisória 301, de 2006, dando-se nova redação aquele Art. 17-A:

"122º .....

.....

Art. 17-A Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível....."

.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende igualar a situação de todos os servidores ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar quanto à incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, já que nos termos da redação original dada pela MP, essas incorporação serão diferenciadas, o que constitui-se em uma discriminação. Para as aposentadoria ou pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, aplica-se o percentual de trinta e cinco por cento do valor máximo do respectível nível. A partir dessa data será aplicada a média aritmética do tempo em que o servidor percebeu a dita gratificação. Portanto a emenda equilibra todas as situações, quando concede em percentual único para todos.

Salda das Sessões, de 2006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 301
00004

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. xX☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Suprimam-se os §§ 3º, 4º e 5º do Art. 27 da Medida Provisória nº 301, de 2006.

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de o servidor renunciar às incorporações de vantagens pecuniárias relativas ao tempo de serviços prestado à Administração Pública (anuênios); decorrentes do exercício de função comissionadas (quintos ou proporcional); e outras em face de decisões judiciais transitadas em julgado, todas denominadas "vantagem pecuniária nominalmente identificada" é medida oriunda do Poder Executivo extremamente inconstitucional, porquanto fere o princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas de seus contracheques. Ademais, no mérito, é injusta, eis que o Governo tenta congelar, como de fato o fez nessa MP, a remuneração de quem ganham um pouco a mais para serem alcançados pelos que ganham um pouco a menos, ou seja, objetiva igualar a massa do funcionalismo predominante em quantitativo, tonando-os mais pobre economicamente, em detrimento de outras categorias em menor quantidade consideradas típicas de Estado.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. xX☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Acrescente-se ao Art. 33º da Medida Provisória nº 301, de 2006, o seguinte inciso.

Art. 33º .....

V – Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada, concedida via administrativa ou judicial.

JUSTIFICATIVA

As vantagens concedidas aos servidores públicos decorrentes do tempo de serviço prestado à administração Pública ou do efetivo exercício de funções comissionadas e outras de ordem judicial incorporaram-se à remuneração do servidor, compondo sempre a base remuneratória por força do princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas de seus contracheques. A Emenda pretende que essa vantagens sejam incluídas na base de remuneração do servidor.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. xX☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Suprima-se o inciso I do Art. 38 e dê-se nova redação ao inciso II do mesmo artigo da Medida Provisória 301, de 2006.

"Art. 38 .....

II - Os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores DAS níveis DAS-1 a DAS-6 ou equivalentes, perceberão a GDACTSP de acordo com o resultado obtido na avaliação individual e institucional.

....."

.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao instituiu a Gratificação de desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública-GDACTSP (art. 34), o fez com muita discriminação, pois para conceder aos servidores de cargos efetivos exige avaliação de desempenho institucional e de desempenho individual, enquanto que para os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial ou do Grupo DAS-6 e DAS-5 nada exige e, ainda, concede sumariamente em valor correspondente à pontuação máxima. Portanto, a presente emenda pretende tratar de forma mais igual servidores de cargos efetivos e ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com a administração pública do Poder Executivo Federal, inclusive os de DAS níveis 5 e 6, que quase sempre são ocupados por servidores sem cargos efetivos.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
Osvaldo Luiz Carreira	

1 X☐ Supressiva	2. substitutiva	3. Xmodificativa	4. xX☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Suprimam-se as alíneas "a" e "b" do inciso II do Art. 39º da Medida Provisória 301, de 2006, dando-se nova redação aquele inciso II:

"Art. 39 .....

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, perceberá a GDACTSP no valor de setenta e cinco por cento do seu valor.

....."

.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao instituiu a Gratificação de desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública-GDACTSP (art. 34), o fez com muita discriminação, pois concede aos servidores de cargos efetivos cedidos para exercer cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, a gratificação no seu valor máximo, enquanto para outros cedidos para o exercício de funções inferiores perceberá apenas setenta e cinco por cento. Portanto, pretende a emenda igualar a concessão da dita gratificação em percentual único para todos os servidores da Fundação Osvaldo Cruz-FIOCRUZ, cedidos a outros órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS	

1 X☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. xX☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Acrescente-se ao Art. 60º da Medida Provisória nº 301, de 2006, o seguinte inciso.

Art. 60 º .....
VI – Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada, concedida via administrativa ou judicial.

JUSTIFICATIVA

As vantagens concedidas aos servidores públicos decorrentes do tempo de serviço prestado à administração Pública ou do efetivo exercício de funções comissionadas e outras de ordem judicial incorporaram-se à remuneração do servidor, compondo sempre a base remuneratória por força do princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas de seus contracheques. A Emenda pretende que essa vantagens sejam incluídas na base de remuneração do servidor.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00009

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a redação do art. 71 da MP. nº 301 de 30 de junho de 2006 pela proposta abaixo:

"O Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória, é composto pelos seguintes cargos:

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental;

Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações: de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,

Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

Justificativa

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e

Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos portanto, insistirmos nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

Sala das Sessões Julho de 2006

Deputado Babá
PSOL/RJ

Deputada Maninha
PSOL/DF

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGI

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - NívelSuperior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	1.43535	4365,92	775,09	5.141,01	1.507,12	5.873,04	3.014,24	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	1.40064	4215,50	743,85	4.959,34	1.446,37	5.661,87	2.892,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	1.36732	4071,13	713,86	4.785,00	1.388,07	5.459,20	2.776,14	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	1.321.01	3870,46	672,19	4.542,65	1.307,03	5.177,49	2.614,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	1.29091	3740,01	645,09	4.385, 0	1.254,35	4.994,35	2.508,69	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	1.26202	3614,83	619,09	4.233,93	1.203,79	4.818,63	2.407,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	1.22186	3440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.267,02	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	1.19576	3327,68	559,45	3.887,13	1.087,83	4.415,50	2.175,65	5.503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	1.170,70	3219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.087,95	5.307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	1.135,37	3068,17	505,56	3.573,73	983,03	4.051,19	1.966,05	5.034,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.113,23	2970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.913,48	1.886,82	4.856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,50	2875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.781,30	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	1.06130	2745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.450,08
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	1.041,56	2659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.296,25
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	1.022,82	2578,28	403,81	2.982,09	785,18	3.363,46	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50%(máximos possíveis)

Fonte: Elaboração prória a partir da Medida Provisória 295 de 2º de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15%os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.428,40	59,87	719,20	2.217,47	388,37	2.605,84	755,16	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	373,60	2.519,94	726,44	2.872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	359,36	2.437,16	698,75	2.775,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,58	345,63	2.357,31	672,05	2.681,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	332,38	2.280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	319,59	2.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.129,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	307,25	2.134,18	597,44	2.421,36	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	295,32	2.064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.266,77	1.103,63	2.817,59
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.193,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,87	578,71	1.608,57	251,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	93 ,62	59,87	567,17	1.558,56	251,54	1.810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,73	469,55	1.979,79	939,10	2.449,34
Técnico 1 II	851,39	59,87	545,20	1.463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.911,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	822,49	59,87	534,73	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,75

OBS: Valores da GDACT para 50%(máximos possíveis)

Fonte: Elaboração prória a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Quadro I - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	39.421.585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Reajuste de salário baseem setembro de 2006 =	**7,00%**		
Percentagem da CDIBGE para os Ativos =	*50,00%*		
Percentagem da GDIBGE para os Apesentados =	25,00%		
Adcional de Especialização para os Niveis Intermediário eSuperior =	27,00%		
Adicional de Mestrado para os Niveis Intermediário eSuperior =	52,50%		
Adicional deDoutorado para os Niveis Intermediário eSuperior =	*105,00%*		

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Irdividual Nominalmente Identificada	Verciment ocom Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.535,82	4.667,34	829,35	--	5.496,69	1.612,62	--	6.279,96	3.225,23	--	7.892,57
Pesquisador Especial II	*Especialista Especial II*	*2.947,84*	*59,87*	*1.504,87*	*4.512,58*	*795,92*	--	*5.308,50*	*1.547,62*	--	*6.060,20*	*3.095,23*	--	*7.607,81*
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,17	4.364,05	763,83	--	5.127,39	1.485,23	--	5.849,29	2.970,47	--	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	1.433,87	4.157,60	719,24	--	4.876,34	1.398,52	--	5.556,12	2.797,04	--	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4.023,38	690,25	--	4.713,53	1.342,15	--	5.365,53	2.684,30	--	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3.894,59	662,43	--	4.557,32	1.288,06	--	5.182,65	2.576,12	--	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,46	3.715,54	623,76	--	4.339,29	1.212,86	--	4.928,40	2.425,72	--	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3.599,15	598,62	--	4.197,76	1.163,97	--	4.763,12	2.327,95	--	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3.487,43	574,48	--	4.061,91	1.117,05	--	4.604,48	2.234,10	--	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	--	3.873,10	1.061,84	--	4.383,99	2.103,68	--	5.495,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,60	3.231,23	519,14	--	3.750,37	1.009,45	--	4.240,68	2.018,90	--	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,22	3.134,35	498,22	--	3.632,57	963,76	--	4.103,11	1.937,52	--	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,29	2.999,70	469,13	--	3.468,83	912,20	--	3.911,90	1.824,41	--	4.824,10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,78	2.912,14	450,22	--	3.362,36	875,43	--	3.787,57	1.750,86	--	4.663,00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,98	2.828,13	432,08	--	3.260,21	840,15	--	3.668,28	1.680,30	--	4.538,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	--	2.784,06	808,02	--	3.176,52	1.616,04	--	3984,54
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	754,91	2.295,33	399,75	--	2.695,08	777,29	--	3.072,62	1.554,58	--	3849,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	--	2.609,32	747,67	--	2.972,47	1.495,33	--	3720,13
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	--	2.526,60	719,10	--	2.875,87	1.438,19	--	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	--	2.446,31	691,54	--	2.782,69	1.383,07	--	3474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	--	2.369,76	664,93	--	2.692,73	1.329,85	--	3357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	--	2.295,45	639,26	--	2.605,95	1.278,52	--	3245,21
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	315,99	--	2.223,57	614,43	--	2.522,00	1.228,86	--	3136,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,46	303,66	--	2.154,12	590,44	--	2.440,91	1.180,89	--	3031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,77	--	2.087,21	567,33	--	2.362,77	1.134,67	--	2930,10
Técnico A V	1.038,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	--	2.022,40	544,95	--	2.287,09	1.089,90	--	2832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	--	1.959,83	523,34	--	2.214,02	1.046,68	--	2737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.640,88	258,39	--	1.899,26	502,42	--	2.143,29	1.004,84	--	2645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	--	1.840,73	482,20	--	2.074,94	964,40	--	2557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	--	1.783,97	462,60	--	2.008,66	925,19	--	2471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007

Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45.138.338,73	Aumento em relação à Folha de *Pagamento atual* =	14,5%	*Acumulado* = 22,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado = 22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	**15,00%**	***Reajuste acumulado em relação ao salario atual =***	***23,05%***	
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%			
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%			
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%			
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%			
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%			

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente *Identificada*	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.766,20	5.358,46	953,75	--	6.312,21	1.854,51	--	7.212,97	3.709,02	--	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,60	5.130,49	915,30	--	6.095,79	1.779,76	--	6.960,25	3.559,52	--	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,41	--	5.888,09	1.708,02	--	6.717,70	3.416,04	--	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,96	4.772,25	827,13	--	5.599,38	1.608,30	--	6.380,55	3.216,60	--	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	--	5.411,69	1.543,47	--	6.161,38	3.086,94	--	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	--	5.231,59	1.481,27	--	5.951,07	2.962,54	--	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	--	4.981,21	1.394,79	--	5.658,67	2.789,57	--	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	--	4.818,45	1.338,57	--	5.468,61	2.677,14	--	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	--	4.662,22	1.284,61	--	5.286,17	2.569,22	--	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	--	4.445,09	1.209,61	--	5.032,61	2.419,23	--	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	--	4.303,55	1.160,87	--	4.867,80	2.321,73	--	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	--	4.168,48	1.114,07	--	4.709,60	2.228,15	--	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	--	3.980,17	1.049,03	--	4.489,70	2.098,07	--	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	--	3.857,74	1.006,75	--	4.346,73	2.013,49	--	5.351,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	--	3.740,26	966,17	--	4.209,54	1.932,34	--	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro e julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	*Vencimento* com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	*Adicional* de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	.769,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	--	3.192,68	929,22	--	3.644,02	1.858,45	--	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	--	3.090,36	893,88	--	3.524,53	1.787,76	--	4.418,41
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	--	2.99 ,73	859,82	--	3.409,36	1.719,63	--	4.269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	--	2.896,61	826,96	--	3.298,27	1.653,92	--	4.125,23
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	--	2.804,85	795,27	--	3.191,12	1.590,53	--	3.986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	--	2.716,25	764,67	--	3.087,66	1.529,33	--	3.852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	--	2.630,79	735,15	--	2.987,86	1.470,30	--	3.723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	--	2.548,12	706,60	--	2.891,32	1.413,19	--	3.597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	--	2.468,26	679,01	--	2.798,06	1.358,02	--	3.477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	--	2.391,31	652,43	--	2.708,21	1.304,87	--	3.360,64
Técnico A V	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	--	2.316,78	626,69	--	2.621,17	1.253,38	--	3.247,86
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	--	2.244,82	601,84	--	2.537,14	1.203,68	--	3.138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	--	2.175,17	577,78	--	2.455,81	1.155,56	--	3.033,59
Técnico A II	1056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	--	2.107,86	554,53	--	2.377,20	1.109,06	--	2.931,73
Técnico A I	1013,30	59,87	695,81	1.768,99	273,59	--	2.042,58	531,98	--	2.300,97	1.063,97	--	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.324.135,05	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	39,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.380,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	39,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salario atual =**	**41,51%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Apesentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Niveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Niveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Niveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	--	7.250,06	2.132,68	--	8.285,94	4.265,37	--	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5.948,58	389,85	--	6.338,43	2.046,72	--	7.995,30	4.093,44	--	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5.752,15	374,14	--	6.126,29	1.964,22	--	7.716,37	3.928,44	--	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,30	5.479,11	352,29	--	5.831,41	1.849,54	--	7.328,66	3.699,09	--	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,80	5.301,61	338,09	--	5.639,70	1.774,99	--	7.076,60	3.549,99	--	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,73	5.131,29	324,47	--	5.455,75	1.703,46	--	6.834,74	3.406,92	--	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4.894,49	305,52	--	5.200,02	1.604,00	--	6.498,50	3.208,01	--	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	--	5.033,78	1.539,36	--	6.279,92	3.078,71	--	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	--	4.874,21	1.477,30	--	6.070,12	2.954,60	--	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.387,47	264,96	--	4.652,43	1.391,06	--	5.778,53	2.782,11	--	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	--	4.508,28	1.334,99	--	5.588,99	2.669,99	--	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,65	4.125,88	244,04	--	4.369,91	1.281,19	--	5.407,06	2.562,37	--	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	--	4.177,58	1.206,39	--	5.154,18	2.412,78	--	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,88	3.832,00	220,53	--	4.052,53	1.157,76	--	4.989,76	2.315,52	--	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,66	3.720,90	211,64	--	3.932,54	1.111,10	--	4.831,99	2.222,19	--	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nivel Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individua Nominalmeate Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	--	3.662,61	1.068,61	--	4.181,64	2.137,22	--	5.250,25
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	998,37	3.016,26	195,80	--	3.212,06	1.027,96	--	4.044,23	2.055,93	--	5.072,19
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	979,71	2.922,99	188,34	--	3.111,33	988,79	--	3.911,78	1.977,58	--	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	--	3.014,17	951,00	--	3.784,03	1.902,01	--	4.735,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	944,36	2.746,25	174,20	--	2.920,45	914,56	--	3.660,81	1.829,11	--	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	--	2.829,96	879,37	--	3.541,82	1.758,73	--	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	--	2.742,67	845,42	--	3.427,06	1.690,84	--	4.272,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	--	2.658,23	812,58	--	3.316,04	1.625,17	--	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	--	2.576,66	780,86	--	3.208,79	1.561,72	--	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	--	2.498,07	750,30	--	3.105,46	1.500,60	--	3.855,75
Técnico AV	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	--	2.421,94	720,69	--	3.005,36	1.441,39	--	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	--	2.348,45	692,11	--	2.908,74	1.384,23	--	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	--	2.277,31	664,45	--	2.815,20	1.328,90	--	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	--	2.208,56	637,71	--	2.724,80	1.275,42	--	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	--	2.141,89	611,78	--	2.637,14	1.223,57	--	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008				
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	54.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado = 47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	54.416.297,25	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado = 47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	**5,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salario atual =**	**48,58%**	
Percentagem da GDIBGE paraos Ativos =	50,00%			
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%			
Adicional de Especialização para os Niveis Intermediário e Superior =	27,00%			
Adicional de Mestrado para os Niveis Intermediário e Superior =	52,50%			
Adicional de Doutorado para os Niveis Intermediário e Superior =	105,00%			

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nivel Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especilização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6457,92	1.151,65	--	7.609,57	2.239,32	--	8.697,24	4.478,64	--	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6243,02	1.105,23	--	7.348,25	2.149,06	--	8.392,07	4.298,12	--	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6036,76	1.060,68	--	7.097,44	2.062,43	--	8.099,20	4.124,86	--	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5750,07	998,75	--	6.748,83	1.942,02	--	7.692,10	3.884,04	--	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,84	5563,70	958,50	--	6.522,19	1.863,74	--	7.427,44	3.727,49	--	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,07	5384,86	919,87	--	6.304,72	1.788,63	--	7.173,49	3.577,26	--	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5136,22	866,16	--	6.002,38	1.684,20	--	6.820,43	3.368,41	--	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,02	4974,60	831,25	--	5.805,85	1.616,32	--	6.590,92	3.232,65	--	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,99	4819,46	797,74	--	5.617,20	1.551,17	--	6.370,63	3.102,33	--	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4603,85	751,17	--	5.355,02	1.460,61	--	6.064,46	2.921,22	--	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4463,70	720,90	--	5.184,60	1.401,74	--	5.865,44	2.803,49	--	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4329,18	691,84	--	5.021,02	1.345,24	--	5.674,42	2.690,49	--	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4142,18	651,45	--	4.793,63	1.266,71	--	5.408,89	2.533,42	--	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4020,61	625,19	--	4.645,80	1.215,65	--	5.236,25	2.431,29	--	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,89	3903,95	599,99	--	4.503,94	1.166,65	--	5.070,60	2.333,30	--	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-S-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	1.068,61	3.265,69	577,05	--	3.842,74	1.122,04	--	4.387,73	2.244,08	--	5.509,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	--	3.719,18	1.079,36	--	4.243,44	2.158,72	--	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3.066,15	533,95	--	3.600,09	1.038,23	--	4.104,38	2.076,46	--	5.142,60
Técnico B VI	1.902,01	59,87	1.009,81	2.971,69	513,54	--	3.485,23	998,55	--	3.970,24	1.997,11	--	4.968,80
Técnico B V	1.829,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	--	3.374,43	960,29	--	3.840,85	1.920,57	--	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,99	2.792,59	474,86	--	3.267,45	921,33	--	3.715,92	1.846,67	--	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,01	2.707,73	456,53	--	3.164,26	887,69	--	3.595,42	1.775,39	--	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,60	2.625,64	438,80	--	3.064,43	853,21	--	3.478,85	1.706,43	--	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2.546,33	421,67	--	2.968,00	819,91	--	3.366,24	1.639,81	--	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	2.469,92	405,16	--	2.875,08	787,81	--	3.257,74	1.575,63	--	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2.395,91	389,17	--	2.785,08	756,73	--	3.152,64	1.513,46	--	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	2.324,46	373,74	--	2.698,20	726,72	--	3.051,18	1.453,44	--	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,53	2.255,29	358,80	--	2.614,10	697,67	--	2.952,96	1.395,34	--	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2.188,45	344,36	--	2.532,81	669,60	--	2.858,05	1.339,19	--	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2.123,63	330,36	--	2.453,99	642,37	--	2.766,00	1.284,74	--	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-1-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	775,09	4.423,33	1.507,12	5.155,36	3.014,24	6.66248
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,98	2.892,74	6.39635
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,86	4.078,66	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.14093
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,03	4.478,87	2.614,06	5.78590
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	597,31	3.046,41	645,09	3.691,50	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.55510
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.33363
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.02573
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,83	3.737,76	2.175,66	4.82559
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,93	4.63347
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.36646
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,18	2.791,26	943,41	3.249,49	1.886,82	4.19290
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	465,63	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.02631
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.79475
	Tecnolegista Junior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.64419
	Tecnolgista Junior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.49973

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração pória a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	359,60	1.857,87	388,37	2.246,24	755,16	2.613,03	1.510,32	3.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1.452,87	3.242,36
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,32	1.397,51	3.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,75	1.598,67	332,38	1.931,05	645,30	2.244,97	1.292,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,85	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.194,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.001,33	1.148,47	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,54	1.103,63	2.477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,44	2.382,73
Técnico 1 V	970,09	59,87	242,52	1.272,48	261,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	931,62	59,87	232,91	1.224,40	251,54	1.475,93	489,10	1.713,50	978,20	2.202,60
Técnico 1 III	894,38	59,87	223,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.647,39	939,10	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,51	901,31	2.034,17
Técnico 1 I	823,49	59,87	205,87	1.089,23	222,34	1.311,57	432,33	1.521,56	864,66	1.953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fone: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,9	3.899,43	829,35	--	4.728,78	1.612,62	--	5.512,05	3.225,23	--	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	--	4.540,59	1.547,62	--	5.292,28	3.095,23	--	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	--	4.359,97	1.485,23	--	5.081,37	2.970,47	--	6.566,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	--	4.108,92	1.398,52	--	4.788,20	2.797,04	--	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	--	3.945,71	1.342,15	--	4.597,62	2.684,30	--	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	--	3.789,11	1.288,06	--	4.414,74	2.576,12	--	5.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,55	2.947,63	623,76	--	3.571,38	1.212,86	--	4.160,48	2.425,72	--	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	--	3.429,85	1.163,97	--	3.995,21	2.327,95	--	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	--	3.294,00	1.117,05	--	3.836,57	2.234,10	--	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,95	--	3.105,19	1.051,84	--	3.616,08	2.103,68	--	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	--	2.982,46	1.009,45	--	3.472,77	2.018,90	--	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	--	2.864,66	968,76	--	3.335,20	1.937,52	--	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	--	2.700,92	912,20	--	3.143,99	1.824,41	--	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	--	2.594,45	875,43	--	3.019,66	1.750,86	--	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	--	2.492,30	840,15	--	2.900,37	1.680,30	--	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário

Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmene Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	384,77	1.983,73	415,55	--	2.399,28	808,02	--	2.791,75	1.616,04	--	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	--	2.31030	777,29	--	2.687,84	1.554,58	--	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	356,03	1.840,03	384,51	--	2.22454	747,67	--	2.587,70	1.495,33	--	3.335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	--	2.14182	719,10	--	2.491,10	1.438,19	--	3.210,20
Técnico B V	1.317,21	59,87	329,30	1.705,39	355,65	--	2.06203	691,54	--	2.397,92	1.383,07	--	3.089,46
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	--	1.98499	664,93	--	2.307,96	1.329,85	--	2.972,88
Técnico B III	1.217,64	59,87	304,41	1.581,92	328,76	--	1.91068	639,26	--	2.221,18	1.278,52	--	2.860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	--	1.838.79	614,43	--	2.137,23	1.228,86	--	2.751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	--	1.76935	590,44	--	2.056,13	1.180,89	--	2.646,58
Técnico A VI	1.080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	--	1.70244	567,33	--	1.978,00	1.134,67	--	2.545,33
Técnico A V	1.038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	--	1.63762	544,95	--	1.902,31	1.089,90	--	2.447,26
Técnico A IV	996,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	--	1.57506	523,34	--	1.829,25	1.046,68	--	2.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	--	1.51449	502,42	--	1.758,52	1.004,84	--	2.260,94
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	--	1.45596	482,20	--	1.690,17	964,40	--	2.172,37
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	--	1.39919	462,60	--	1.623,88	925,19	--	2.086,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	--	5.429,11	1.854,51	--	6.329,87	3.709,02	--	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4.297,39	915,30	--	5.212,69	1.779,76	--	6.077,15	3.559,52	--	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,34	4.126,58	878,41	--	5.004,99	1.708,02	--	5.834,60	3.416,04	--	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3.889,16	827,13	--	4.716,28	1.608,30	--	5.497,46	3.216,60	--	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	--	4.528,59	1.543,47	--	5.278,28	3.086,94	--	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3.586,70	761,79	--	4.348,49	1.481,27	--	5.067,97	2.962,54	--	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3.380,79	717,32	--	4.098,11	1.394,79	--	4.775,58	2.789,57	--	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3.246,94	688,41	--	3.935,35	1.338,57	--	4.585,51	2.677,14	--	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	--	3.779,12	1.284,61	--	4.403,07	2.569,22	--	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,0	2.939,90	622,09	--	3.561,99	1.209,61	--	4.149,51	2.419,23	--	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	--	3.420,85	1.160,87	--	3.984,70	2.321,73	--	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,5	2.712,43	572,95	--	3.285,38	1.114,07	--	3.826,50	2.228,15	--	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,50	--	3.097,07	1.049,03	--	3.606,60	2.098,07	--	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	--	2.974,64	1.006,75	--	3.463,63	2.013,49	--	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2.360,27	496,89	--	2.857,16	966,17	--	3.326,44	1.932,34	--	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,49	2.272,31	477,89	--	2.750,20	929,22	--	3.201,53	1.858,45	--	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2.188,16	459,71	--	2.647,87	893,88	--	3.082,04	1.787,76	--	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	409,44	2.107,05	442,19	--	2.549,24	859,82	--	2.966,87	1.719,63	--	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2.028,82	425,29	--	2.454,12	826,96	--	2.855,78	1.653,92	--	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	--	2.362,36	795,27	--	2.748,63	1.590,53	--	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1.880,50	393,26	--	2.273,76	764,67	--	2.645,17	1.529,33	--	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1.810,23	378,08	--	2.188,30	735,15	--	2.545,37	1.470,30	--	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	--	2.105,63	706,60	--	2.448,84	1.413,19	--	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	--	2.025,77	679,01	--	2.355,57	1.358,02	--	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	--	1.948,82	652,43	--	2.265,72	1.304,87	--	2.918,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,30	--	1.874,29	626,69	--	2.178,68	1.253,38	--	2.805,37
Técnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1.492,82	309,52	--	1.802,33	601,84	--	2.094,66	1.203,68	--	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,13	1.435,54	297,14	--	1.732,68	577,78	--	2.013,32	1.155,56	--	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	--	1.665,37	554,53	--	1.934,71	1.109,06	--	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,87	253,33	1.326,50	273,59	--	1.600,09	531,98	--	1.858,49	1.063,97	--	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carrein de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento con Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	–	6.234,50	2132,68	–	7.270,37	4.265,37	–	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	--	5.985,62	2046,72	--	6.979,74	4.093,44	--	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,34	4.736,59	1.010,17	--	5.746,76	1964,22	--	6.700,81	3.928,44	--	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	--	5.414,74	1849,54	--	6.313,09	3.699,09	--	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	--	5.198,90	1774,99	–	6.061,04	3.549,99	--	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	--	4.991,79	1703,46	–	5.819,18	3.406,92	--	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	--	4.703,84	1604,00	–	5.482,93	3.208,01	--	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	--	4.515,67	1539,36	–	5.264,36	3.078,71	--	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	–	4.337,01	1477,30	–	5.054,55	2.954,60	--	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	--	4.087,31	1391,06	–	4.762,96	2.782,11	--	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	--	3.925,00	1334,99	–	4.573,42	2.669,99	--	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	--	3.769,21	1281,19	–	4.391,50	2.562,37	--	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	--	3.552,65	1206,39	–	4.138,61	2.412,78	--	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	--	3.411,85	1157,76	–	3.974,19	2.315,52	--	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	--	3.276,76	1111,10	–	3.816,43	2.222,19	--	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAP - Vercimentos ca Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especializaçãc	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Acicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalment e Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalm ente Identificad a	Venciment o com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,85	2.604,17	549,57	--	3.153,74	.068,61	--	3.672,78	2.137,22	--	4.741,39
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	489,51	2.507,40	195,80	--	2.703,20	.027,96	--	3.535,36	2.055,93	--	4.563,33
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,85	2.414,13	188,34	--	2.602,47	988,79	--	3.402,92	1.977,58	--	4.391,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	--	2.505,31	951,00	--	3.275,17	1.902,01	--	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	--	2.4 1,59	914,56	--	3.151,94	1.829,11	--	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	--	2.321,10	879,37	--	3.032,96	1.758,73	--	3.912,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	--	2.233,81	845,42	--	2.918,20	1.690,84	--	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	--	2.149,37	812,58	--	2.807,18	1.625,17	--	3.619,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	--	2.067,80	780,86	--	2.699,93	1.561,72	--	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	--	1.989,21	750,30	--	2.596,60	1.500,60	--	3.346,89
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	--	1.913,08	720,69	--	2.496,50	1.441,39	--	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	--	1.839,59	692,11	--	2.399,87	1.384,23	--	3.091,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,56	--	1.768,45	664,45	--	2.306,34	1.328,90	--	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	--	1.699,70	637,71	--	2.215,94	1.275,42	--	2.853,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	--	1.633,03	611,78	--	2.128,28	1.223,57	--	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	1.066,34	5391,58	1.151,65	--	6.543,23	1.239,32	--	7.630,90	4.478,64	--	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5.176,67	1.105,23	--	6.281,90	1.149,06	--	7.325,73	4.298,12	--	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,11	4970,42	1.060,68	--	6.031,10	1.062,43	--	7.032,85	4.124,86	--	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	924,77	4683,73	998,75	--	5.682,49	1.942,02	--	6.625,75	3.884,04	--	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	887,50	4497,35	958,50	--	5.455,85	1.863,74	--	6.361,10	3.727,49	--	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4318,52	919,87	--	5.238,38	1.788,63	--	6.107,15	3.577,26	--	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	802,00	4069,88	866,16	--	4.936,04	1.684,20	--	5.754,08	3.368,41	--	7.438,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3908,26	831,25	--	4.739,51	1.616,32	--	5.524,58	3.232,65	--	7.140,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3753,12	797,74	--	4.550,86	1.551,17	--	5.304,29	3.102,33	--	6.855,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3537,51	751,17	--	4.288,68	1.460,61	--	4.998,12	2.921,22	--	6.458,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	667,50	3397,36	720,90	--	4.118,25	1.401,74	--	4.799,10	2.803,49	--	6.200,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	640,59	3262,83	691,84	--	3.954,67	1.345,24	--	4.608,08	2.690,49	--	5.953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3075,84	651,45	--	3.727,29	1.266,71	--	4.342,55	2.533,42	--	5.609,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,88	2954,26	625,19	--	3.579,45	1.215,65	--	4.169,91	2.431,29	--	5.385,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,55	2837,61	599,99	--	3.437,60	1.166,65	--	4.004,26	2.333,30	--	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2.731,39	577,05	--	3.308,44	1.122,04	--	3.853,43	2.244,08	--	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	--	3.184,88	1.079,36	--	3.709,14	2.158,72	--	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	533,95	--	3.065,79	1.038,23	--	3.570,07	2.076,46	--	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	513,54	--	2.950,92	998,55	--	3.435,94	1.997,11	--	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.346,26	493,86	--	2.840,12	960,29	--	3.306,55	1.920,57	--	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	--	2.733,14	923,33	--	3.181,62	1.846,67	--	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,53	--	2.629,95	887,69	--	3.061,12	1.775,39	--	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,33	438,80	--	2.530,13	853,21	--	2.944,55	1.706,43	--	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	--	2.433,69	819,91	--	2.831,93	1.639,81	--	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	--	2.340,78	787,81	--	2.723,43	1.575,63	--	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	--	2.250,78	756,73	--	2.618,33	1.513,46	--	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	--	2.163,90	726,72	--	2.516,87	1.453,44	--	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,80	--	2.079,79	697,67	--	2.418,66	1.395,34	--	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	--	1.998,51	669,60	--	2.323,74	1.339,19	--	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	--	1.919,69	642,37	--	2.231,70	1.284,74	--	2.874,07

Fonte: Elaboração própria

MPV 301

00010

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a redação do art. 71 da MP. nº 301 de 30 de junho de 2006 pela proposta abaixo:

"O Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória, é composto pelos seguintes cargos:

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental;

Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e

Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informaçoes Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a

Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos portanto, insistirmos nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

Walter Pinheiro
Dep. Federal PT/BA

MPV 301

00011

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a redação do art. 71 da MP. nº 301 de 30 de junho de 2006 pela proposta abaixo:

"O Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória, é composto pelos seguintes cargos:

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental;

Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,

Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descriçao neste artigo tratando das Carreiras e Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a

Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos portanto, insistirmos nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MPV 301

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Pagina	Artigo	Paragrafo	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a redação do art. 71 da MP. nº 301 de 30 de junho de 2006 pela proposta abaixo:

"O Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória, é composto pelos seguintes cargos:

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental;

Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,

Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos portanto, insistirmos nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301

00013

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a redação do art. 71 da MP. nº 301 de 30 de junho de 2006 pela proposta abaixo:

"O Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória, é composto pelos seguintes cargos:

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatisticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnologica e metodológica em matéria estatistica, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental;

Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,

Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores

problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos portanto, insistirmos nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

Sala das Comissões 05 de julho de 2006.

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

MPV 301

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 71	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 71 da MP. nº 301 de 30 de junho de 2006 a seguinte redação:

"O Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória, é composto pelos seguintes cargos:

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental;

Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,

Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

Justificativa

O texto da emenda da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos portanto, insistirmos nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 301

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no artigo 79 da Medida Provisória a composição das tabelas originais pelas novas tabelas, conforme redação abaixo, estabelecendo um reajuste linear para todos os servidores.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, visa transformar as tabelas salariais apresentadas na MP n.º 301 por um reajuste linear no salário base Estas novas tabelas salariais preservarão os montantes orçamentários semestrais já concedidos pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, mas garantirão um reajuste linear no salário base de todos. Dito de outra forma, o total de dinheiro que virá a mais para o orçamento do IBGE será o mesmo em cada semestre ao longo da implantação do Plano de Carreira. mas a distribuição desse dinheiro será diferente daquela apresentada na MP. Cálculos orçamentários indicaram a viabilidade de um reajuste linear total de 48,6% até fevereiro de 2008. A tabela abaixo ilustra como tais cálculos foram realizados e os percentuais de reajuste linear que serão distribuídos ao longo dos semestres.

Por que reajuste linear?

1.) Os reajustes propostos para o Nível Intermediário são menos do que a metade daqueles para o Nível Superior e a distância entre o topo da carreira de Nível Intermediário e o início da carreira de Nível Superior aumentará aproximadamente para cerca de 2.000 reais. Tal situação configura uma grande depreciação para o Nível Intermediário e, em conseqüência, para toda a Rede de Coleta do IBGE;
2.) Os reajustes propostos para os atuais aposentados são cerca de 2/3 daqueles para os atuais ativos na mesma carreira e cargo;
3.)

A argumentação de que seriam necessários reajustes maiores para impedir a evasão dos "novos" de Nível Superior cai pôr terra se levarmos em conta o fato de que teremos a entrada no IBGE de expressiva quantidade de "novos" de Nível Intermediário, os quais foram aprovados em um concurso bastante concorrido e, diante de toda a depreciação de sua carreira, também se sentiriam tentados a prestar novos concursos e sair da casa.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301

00016

Medida Provisória nº 301/200o

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

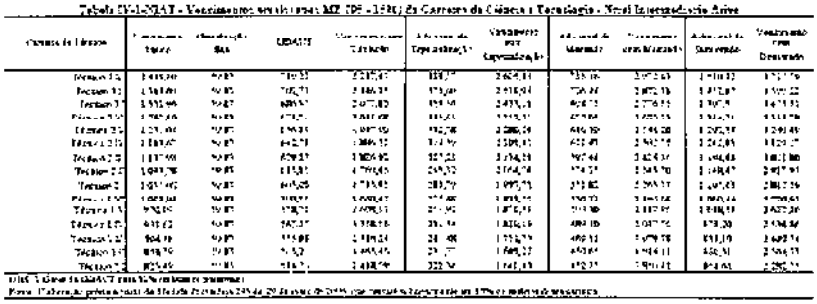
Substitua-se no artigo 79 da Medida Provisória a composição das tabelas originais pelas novas tabelas, conforme redaçao abaixo, estabelecendo um reajuste linear para todos os servidores:

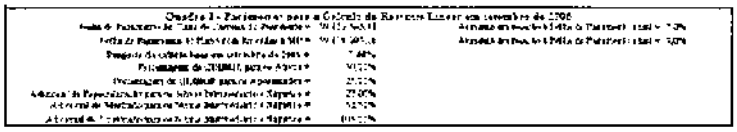
Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGE

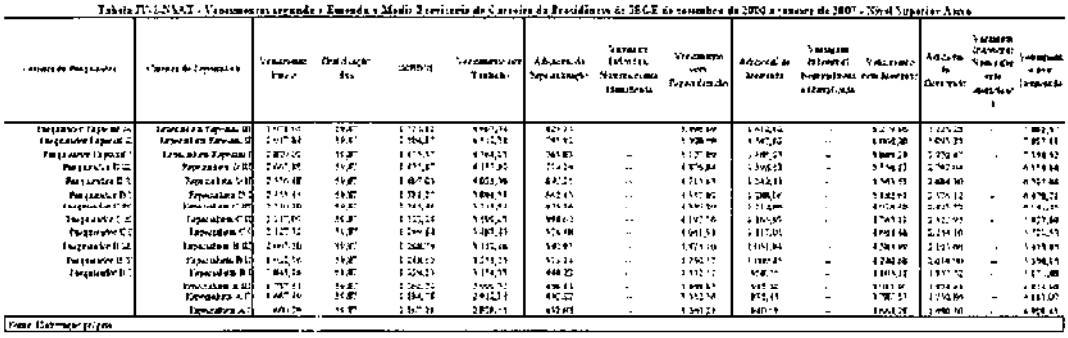
Tabela IV-A - Tabela de Pagamento e Respectivo Anexo da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Previdência

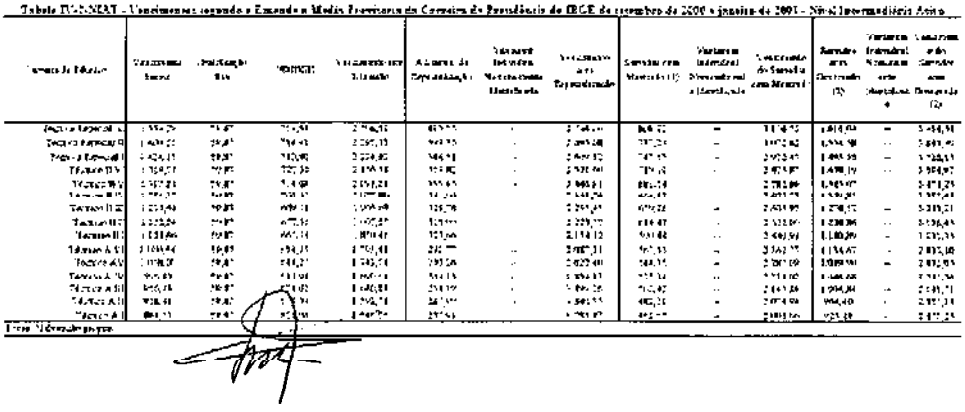
Tabela IV-B-NÍVEL - Vencimentos a que se refere o art. 79 - Letra da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

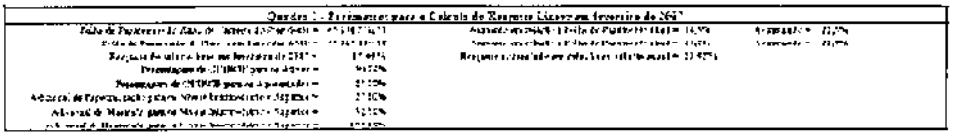
Tabela Salarial da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

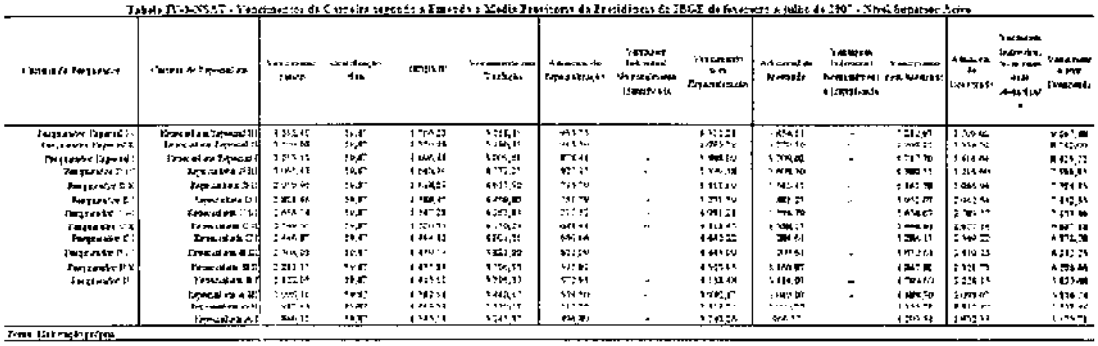


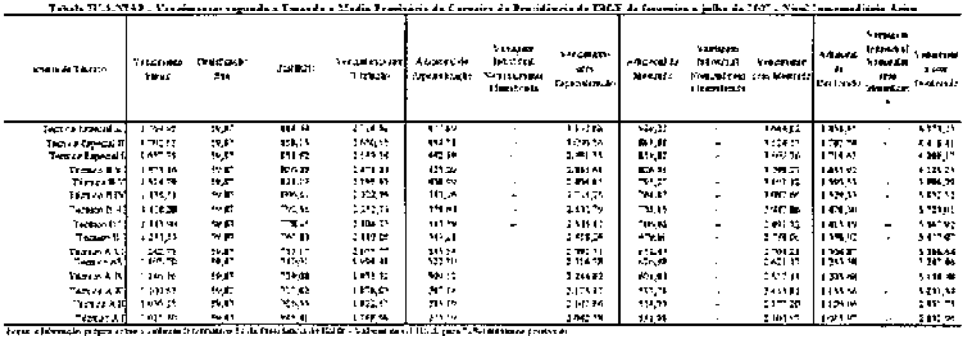


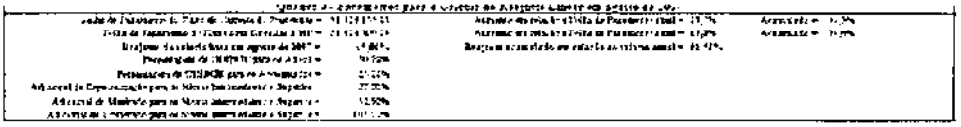












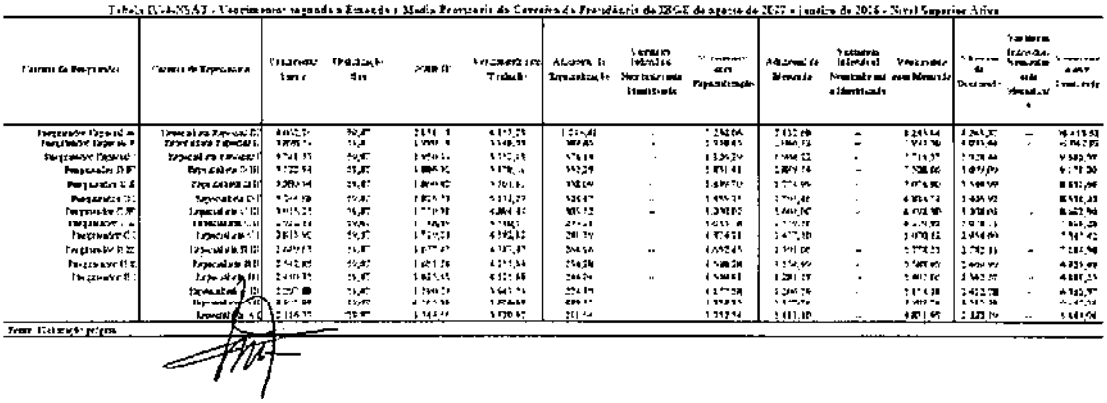


Tabela IV-A-NSAT - Vencimentos (agregado a Emenda à Medida Provisória do Conselho de Presidência da CBGE de janeiro de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Auxiliar

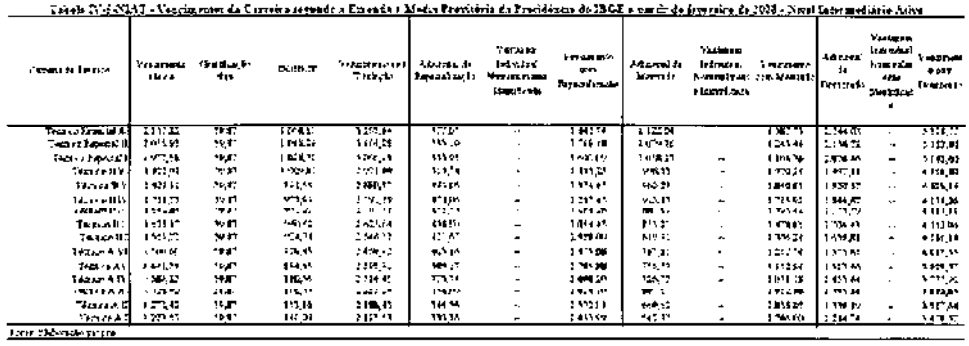
Fonte: Elaboração própria

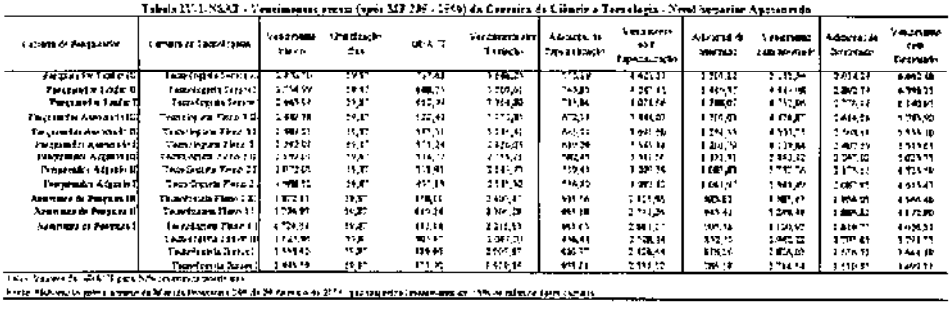
Tabela IV-A-NSAT - Vencimentos do Cargo agregado a Emenda à Medida Provisória da Presidência do CBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Auxiliar

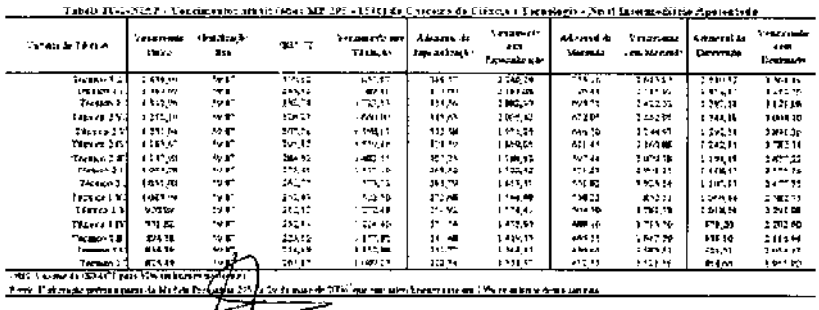
Fonte: Elaboração própria

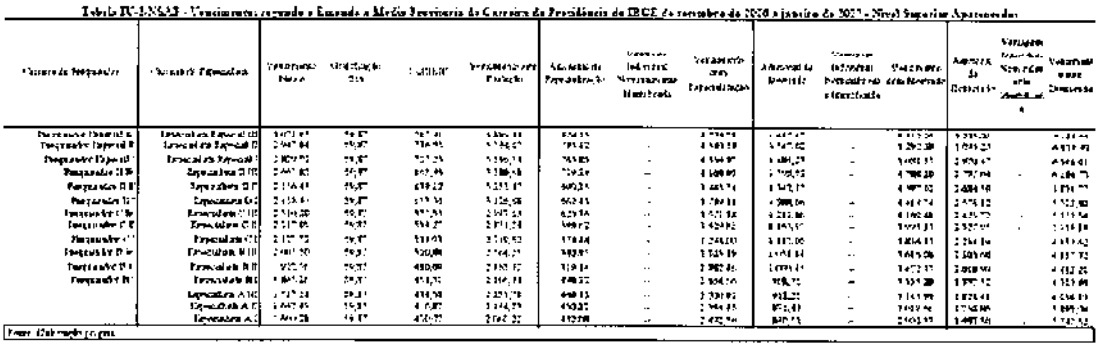
Tabela IV-A-NSAT - Vencimentos do Cargo agregado a Emenda à Medida Provisória da Presidência do CBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Auxiliar

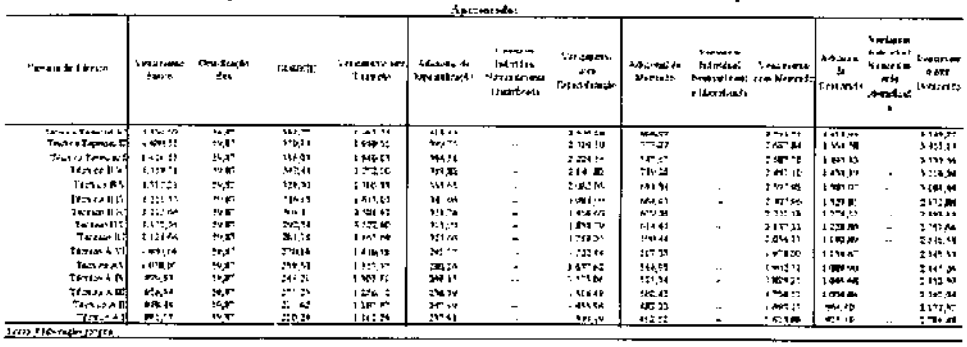
Fonte: Elaboração própria











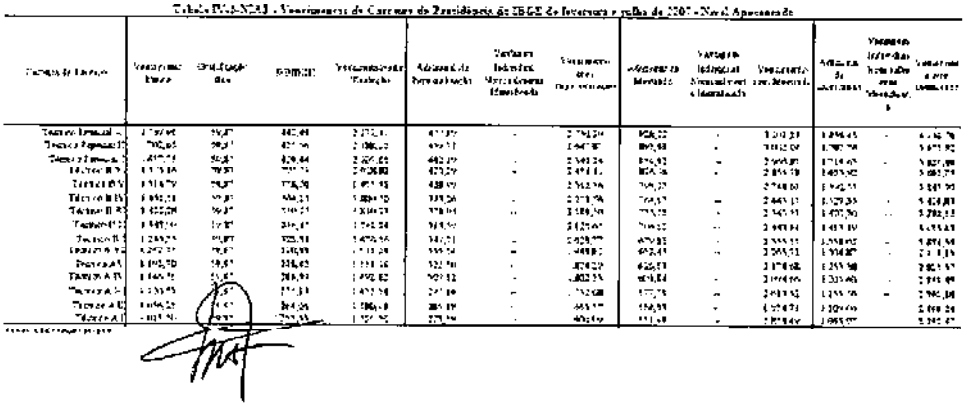


Tabela IV-4-NMAP - Vencimentos segundo a Emenda e Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aperfeiçoado

Cargo/Função	Classe	Vencimento Básico	Gratificação Geo	GDAIBGE	Vencimento com Gratificação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Não Incorporada (Quintos)	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Pessoal Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Pessoal Nominalmente Identificada - Mestrado com Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial A	Especial de Especialista	1.442,20	30,00%	1.104,33	3.332,53	1.249,88	-	5.234,50	2.182,29	-	7.270,37	4.365,57		9.251,06
Pesquisador Especial B	Especial de Especialista	1.656,32	30,00%	1.268,65	3.824,97	1.292,69	-	5.870,42	2.446,72	-	8.170,34	4.893,44		10.158,49
Pesquisador Especial C	Especial de Especialista	1.741,87	30,00%	1.334,36	4.156,23	1.305,17	-	5.246,74	2.526,22	-	8.772,85	5.238,44		10.665,69
Pesquisador Especial D	Especial de Especialista	1.752,94	30,00%	1.342,84	4.163,97	1.314,70	-	5.478,74	2.564,14	-	8.042,84	5.128,28	-	10.171,06
Pesquisador A	Especialista A	1.596,04	30,00%	1.222,74	4.238,64	1.197,03	-	5.435,67	2.490,85	-	7.926,52	4.981,70	-	9.908,55
Pesquisador B	Especialista B	1.644,78	30,00%	1.260,07	4.104,72	1.233,59	-	5.338,31	2.566,18	-	7.904,49	5.132,36	-	9.922,84
Pesquisador C	Especialista C	1.694,12	30,00%	1.297,84	4.225,84	1.270,59	-	5.496,43	2.643,18	-	8.139,61	5.286,36	-	10.226,79
Pesquisador D	Especialista D	1.744,94	30,00%	1.336,78	4.352,62	1.308,71	-	5.661,33	2.722,48	-	8.383,81	5.444,96	-	10.533,59
Pesquisador E	Especialista E	1.797,29	30,00%	1.376,88	4.483,21	1.347,97	-	5.831,18	2.804,15	-	8.635,33	5.608,31	-	10.849,62
Pesquisador F	Especialista F	1.851,21	30,00%	1.418,19	4.617,71	1.388,41	-	6.006,12	2.888,27	-	8.894,39	5.776,54	-	11.175,11
Pesquisador G	Especialista G	1.906,75	30,00%	1.460,73	4.756,24	1.430,06	-	6.186,30	2.974,92	-	9.161,22	5.949,84	-	11.510,36
Pesquisador H	Especialista H	1.963,95	30,00%	1.504,55	4.899,02	1.472,96	-	6.371,89	3.064,17	-	9.436,06	6.128,34	-	11.855,67
Pesquisador I	Especialista I	2.022,87	30,00%	1.549,69	5.046,00	1.517,15	-	6.563,04	3.156,09	-	9.719,13	6.312,19	-	12.211,34
Pesquisador J	Especialista J	2.083,56	30,00%	1.596,18	5.197,38	1.562,67	-	6.760,05	3.250,77	-	10.010,82	6.501,56	-	12.577,68
Pesquisador K	Especialista K	2.146,07	30,00%	1.644,06	5.353,30	1.609,55	-	6.962,85	3.348,29	-	10.311,14	6.696,61	-	12.955,01
Pesquisador L	Especialista L	2.210,45	30,00%	1.693,38	5.513,90	1.657,84	-	7.171,74	3.448,74	-	10.620,48	6.897,51	-	13.343,66
Pesquisador M	Especialista M	2.276,76	30,00%	1.744,18	5.679,32	1.707,57	-	7.386,89	3.552,20	-	10.939,09	7.104,44	-	13.743,97
Pesquisador N	Especialista N	2.345,06	30,00%	1.796,50	5.849,70	1.758,80	-	7.608,49	3.658,77	-	11.267,26	7.317,57	-	14.156,29
Pesquisador O	Especialista O	2.415,41	30,00%	1.850,39	6.025,20	1.811,56	-	7.836,74	3.768,53	-	11.605,27	7.537,09	-	14.581,00
Pesquisador P	Especialista P	2.487,87	30,00%	1.905,90	6.205,96	1.865,91	-	8.071,85	3.881,59	-	11.953,44	7.763,20	-	15.018,43
Pesquisador Q	Especialista Q	2.562,51	30,00%	1.963,08	6.392,14	1.921,89	-	8.314,03	3.998,04	-	12.312,07	7.996,09	-	15.468,98
Pesquisador R	Especialista R	2.639,39	30,00%	2.022,00	6.583,90	1.979,55	-	8.563,45	4.117,98	-	12.681,43	8.235,97	-	15.933,01
Pesquisador S	Especialista S	2.718,57	30,00%	2.082,66	6.781,42	2.038,94	-	8.820,36	4.241,52	-	13.061,88	8.483,05	-	16.410,99
Pesquisador T	Especialista T	2.800,13	30,00%	2.145,14	6.984,86	2.100,11	-	9.085,00	4.368,77	-	13.453,77	8.737,54	-	16.903,32
Pesquisador U	Especialista U	2.884,13	30,00%	2.209,49	7.194,40	2.163,12	-	9.357,52	4.499,83	-	13.857,35	9.001,67	-	17.410,42
Pesquisador V	Especialista V	2.970,65	30,00%	2.275,78	7.410,23	2.228,02	-	9.638,25	4.634,82	-	14.273,07	9.276,72	-	17.932,73
Pesquisador W	Especialista W	3.059,77	30,00%	2.344,05	7.632,54	2.294,86	-	9.927,40	4.773,87	-	14.701,27	9.554,02	-	18.470,71
Pesquisador X	Especialista X	3.151,56	30,00%	2.414,37	7.861,52	2.363,71	-	10.225,23	4.917,09	-	15.142,32	9.834,64	-	19.024,83
Pesquisador Y	Especialista Y	3.246,11	30,00%	2.486,80	8.097,36	2.434,62	-	10.532,00	5.064,60	-	15.596,59	10.129,18	-	19.595,58
Pesquisador Z	Especialista Z	3.343,49	30,00%	2.561,41	8.340,28	2.507,66	-	10.847,94	5.216,54	-	16.064,48	10.433,06	-	20.183,45

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NMAP - Vencimentos do Carreira segundo a Emenda e Medida Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aperfeiçoado

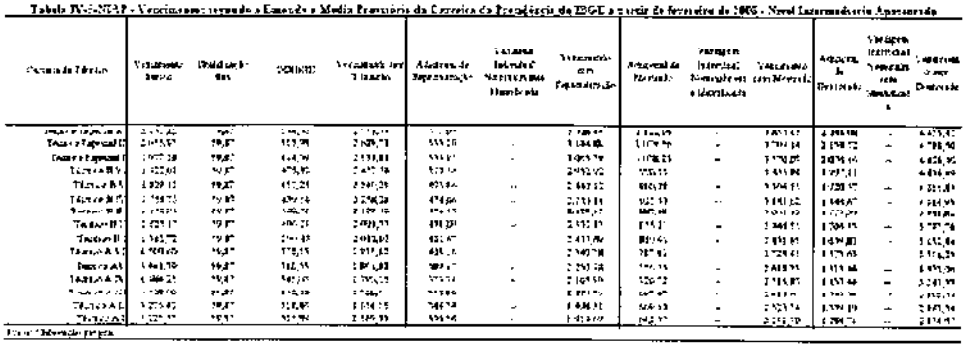
Cargo/Função	Vencimento Básico	Gratificação Geo	GDAIBGE	Vencimento com Gratificação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Não Incorporada (Quintos)	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Pessoal Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Pessoal Nominalmente Identificada - Mestrado com Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial A	1.651,14	30,00%	926,65	3.454,27	1.239,86		5.133,74	2.055,61	-	7.189,35	4.111,22	-	9.241,35
Técnico Especial B	1.698,89	30,00%	1.062,58	3.823,12	1.274,17		5.369,26	2.133,26	-	7.502,52	4.266,52	-	9.768,73
Técnico Especial C	1.807,13	30,00%	1.013,05	3.774,23	1.355,35		5.497,47	2.183,77	-	7.681,24	4.367,54	-	9.848,78
Técnico Especial D	1.851,64	30,00%	1.037,95	3.866,51	1.388,73	-	5.255,24	2.087,03	-	7.342,27	4.174,06	-	9.516,31
Técnico A	1.742,01	30,00%	976,50	3.635,51	1.306,50	-	4.942,01	1.963,08	-	6.905,09	3.926,16	-	8.831,25
Técnico B	1.784,06	30,00%	1.000,04	3.722,10	1.338,04	-	5.060,14	2.009,82	-	7.069,96	4.019,64	-	9.089,60
Técnico C	1.826,83	30,00%	1.024,04	3.812,87	1.370,12	-	5.182,99	2.058,57	-	7.241,56	4.117,14	-	9.300,70
Técnico D	1.870,36	30,00%	1.048,50	3.903,86	1.402,77	-	5.307,09	2.107,93	-	7.415,02	4.215,86	-	9.523,62
Técnico E	1.914,70	30,00%	1.073,44	3.996,14	1.436,02	-	5.432,52	2.157,90	-	7.590,42	4.315,80	-	9.748,72
Técnico F	1.959,87	30,00%	1.098,78	4.090,65	1.469,90	-	5.560,55	2.208,71	-	7.769,26	4.417,42	-	9.978,68
Técnico A-S	1.827,24	30,00%	1.024,44	3.813,68	1.370,43	-	5.184,11	2.059,31	-	7.243,42	4.118,62	-	9.302,04
Técnico A-I	1.870,81	30,00%	1.048,90	3.904,71	1.403,11	-	5.307,82	2.108,68	-	7.416,50	4.217,36	-	9.525,86
Técnico A-II	1.915,19	30,00%	1.073,84	3.997,03	1.436,39	-	5.433,42	2.158,67	-	7.592,09	4.317,34	-	9.751,43
Técnico A-III	1.960,39	30,00%	1.099,19	4.091,58	1.470,29	-	5.561,87	2.209,50	-	7.771,37	4.419,00	-	9.981,87
Técnico A-IV	2.006,45	30,00%	1.124,95	4.187,40	1.504,83	-	5.692,23	2.261,18	-	7.953,41	4.522,36	-	10.216,77
Técnico A-V	2.053,39	30,00%	1.151,14	4.284,53	1.540,01	-	5.824,54	2.313,73	-	8.138,27	4.627,46	-	10.456,73
Técnico A-VI	2.101,23	30,00%	1.177,77	4.383,00	1.575,84	-	5.958,84	2.367,18	-	8.326,02	4.734,36	-	10.701,38

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NMAP - Vencimentos segundo a Emenda e Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aperfeiçoado

Cargo/Função	Classe	Vencimento Básico	Gratificação Geo	GDAIBGE	Vencimento com Gratificação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Não Incorporada (Quintos)	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Pessoal Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Pessoal Nominalmente Identificada - Mestrado com Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial A	Especial de Especialista	1.442,20	30,00%	1.104,33	3.332,53	1.249,88	-	5.234,50	2.182,29	-	7.270,37	4.365,57		9.251,06
Pesquisador Especial B	Especial de Especialista	1.656,32	30,00%	1.268,65	3.824,97	1.292,69	-	5.870,42	2.446,72	-	8.170,34	4.893,44		10.158,49
Pesquisador Especial C	Especial de Especialista	1.741,87	30,00%	1.334,36	4.156,23	1.305,17	-	5.246,74	2.526,22	-	8.772,85	5.238,44		10.665,69
Pesquisador E	Especialista E	1.752,94	30,00%	1.342,84	4.163,97	1.314,70	-	5.478,74	2.564,14	-	8.042,84	5.128,28	-	10.171,06
Pesquisador A	Especialista A	1.596,04	30,00%	1.222,74	4.238,64	1.197,03	-	5.435,67	2.490,85	-	7.926,52	4.981,70	-	9.908,55
Pesquisador B	Especialista B	1.644,78	30,00%	1.260,07	4.104,72	1.233,59	-	5.338,31	2.566,18	-	7.904,49	5.132,36	-	9.922,84
Pesquisador C	Especialista C	1.694,12	30,00%	1.297,84	4.225,84	1.270,59	-	5.496,43	2.643,18	-	8.139,61	5.286,36	-	10.226,79
Pesquisador D	Especialista D	1.744,94	30,00%	1.336,78	4.352,62	1.308,71	-	5.661,33	2.722,48	-	8.383,81	5.444,96	-	10.533,59
Pesquisador E	Especialista E	1.797,29	30,00%	1.376,88	4.483,21	1.347,97	-	5.831,18	2.804,15	-	8.635,33	5.608,31	-	10.849,62
Pesquisador F	Especialista F	1.851,21	30,00%	1.418,19	4.617,71	1.388,41	-	6.006,12	2.888,27	-	8.894,39	5.776,54	-	11.175,11
Pesquisador G	Especialista G	1.906,75	30,00%	1.460,73	4.756,24	1.430,06	-	6.186,30	2.974,92	-	9.161,22	5.949,84	-	11.510,36
Pesquisador H	Especialista H	1.963,95	30,00%	1.504,55	4.899,02	1.472,96	-	6.371,89	3.064,17	-	9.436,06	6.128,34	-	11.855,67
Pesquisador I	Especialista I	2.022,87	30,00%	1.549,69	5.046,00	1.517,15	-	6.563,04	3.156,09	-	9.719,13	6.312,19	-	12.211,34
Pesquisador J	Especialista J	2.083,56	30,00%	1.596,18	5.197,38	1.562,67	-	6.760,05	3.250,77	-	10.010,82	6.501,56	-	12.577,68
Pesquisador K	Especialista K	2.146,07	30,00%	1.644,06	5.353,30	1.609,55	-	6.962,85	3.348,29	-	10.311,14	6.696,61	-	12.955,01
Pesquisador L	Especialista L	2.210,45	30,00%	1.693,38	5.513,90	1.657,84	-	7.171,74	3.448,74	-	10.620,48	6.897,51	-	13.343,66
Pesquisador M	Especialista M	2.276,76	30,00%	1.744,18	5.679,32	1.707,57	-	7.386,89	3.552,20	-	10.939,09	7.104,44	-	13.743,97
Pesquisador N	Especialista N	2.345,06	30,00%	1.796,50	5.849,70	1.758,80	-	7.608,49	3.658,77	-	11.267,26	7.317,57	-	14.156,29
Pesquisador O	Especialista O	2.415,41	30,00%	1.850,39	6.025,20	1.811,56	-	7.836,74	3.768,53	-	11.605,27	7.537,09	-	14.581,00
Pesquisador P	Especialista P	2.487,87	30,00%	1.905,90	6.205,96	1.865,91	-	8.071,85	3.881,59	-	11.953,44	7.763,20	-	15.018,43
Pesquisador Q	Especialista Q	2.562,51	30,00%	1.963,08	6.392,14	1.921,89	-	8.314,03	3.998,04	-	12.312,07	7.996,09	-	15.468,98
Pesquisador R	Especialista R	2.639,39	30,00%	2.022,00	6.583,90	1.979,55	-	8.563,45	4.117,98	-	12.681,43	8.235,97	-	15.933,01
Pesquisador S	Especialista S	2.718,57	30,00%	2.082,66	6.781,42	2.038,94	-	8.820,36	4.241,52	-	13.061,88	8.483,05	-	16.410,99
Pesquisador T	Especialista T	2.800,13	30,00%	2.145,14	6.984,86	2.100,11	-	9.085,00	4.368,77	-	13.453,77	8.737,54	-	16.903,32
Pesquisador U	Especialista U	2.884,13	30,00%	2.209,49	7.194,40	2.163,12	-	9.357,52	4.499,83	-	13.857,35	9.001,67	-	17.410,42
Pesquisador V	Especialista V	2.970,65	30,00%	2.275,78	7.410,23	2.228,02	-	9.638,25	4.634,82	-	14.273,07	9.276,72	-	17.932,73
Pesquisador W	Especialista W	3.059,77	30,00%	2.344,05	7.632,54	2.294,86	-	9.927,40	4.773,87	-	14.701,27	9.554,02	-	18.470,71
Pesquisador X	Especialista X	3.151,56	30,00%	2.414,37	7.861,52	2.363,71	-	10.225,23	4.917,09	-	15.142,32	9.834,64	-	19.024,83
Pesquisador Y	Especialista Y	3.246,11	30,00%	2.486,80	8.097,36	2.434,62	-	10.532,00	5.064,60	-	15.596,59	10.129,18	-	19.595,58
Pesquisador Z	Especialista Z	3.343,49	30,00%	2.561,41	8.340,28	2.507,66	-	10.847,94	5.216,54	-	16.064,48	10.433,06	-	20.183,45

Fonte: Elaboração própria



JUSTIFICATIVA

Esta emenda, visa transformar as tabelas salariais apresentadas na MP n.º 301 por um reajuste linear no salário base Estas novas tabelas salariais preservarão os montantes orçamentários semestrais já concedidos pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, mas garantirão um reajuste linear no salário base de todos. Dito de outra forma, o total de dinheiro que virá a mais para o orçamento do IBGE será o mesmo em cada semestre ao longo da implantação do Plano de Carreira, mas a distribuição desse dinheiro será diferente daquela apresentada na MP. Cálculos orçamentários indicaram a viabilidade de um reajuste linear total de 48,6% até fevereiro de 2008. A tabela abaixo ilustra como tais cálculos foram realizados e os percentuais de reajuste linear que serão distribuídos ao longo dos semestres.

Por que reajuste linear?

1.) Os reajustes propostos para o Nível Intermediário são menos do que a metade daqueles para o Nível Superior e a distância entre o topo da carreira de Nível Intermediário e o início da carreira de Nível Superior aumentará aproximadamente para cerca de 2.000 reais. Tal situação configura uma grande depreciação para o Nível Intermediário e, em conseqüência, para toda a Rede de Coleta do IBGE;
2.) Os reajustes propostos para os atuais aposentados são cerca de 2/3 daqueles para os atuais ativos na mesma carreira e cargo;
3.) A argumentação de que seriam necessários reajustes maiores para impedir a evasão dos "novos" de Nível Superior cai por terra se levarmos em conta o fato de que teremos a entrada no IBGE de expressiva quantidade de "novos" de Nível Intermediário, os quais foram aprovados em um concurso bastante concorrido e, diante de toda a depreciação de sua carreira, também se sentiriam tentados a prestar novos concursos e sair da casa.

Walter Pinheiro
Dep. Federal PT/BA

MPV 301

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/06	Medida Provisória nº 301/2006

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Barbosa	230

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
	79			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 79 da Medida Provisória a composição das tabelas originais pelas novas tabelas, conforme redação abaixo, estabelecendo um reajuste linear para todos os servidores:

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	2,0%	39.479	39.432
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45.207	45.138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51.424	51.324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54.416	54.309
Total	48,6%	190.466	190.193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Barbosa

Tabela IV-1.NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	775,09	5.141,01	1.507,12	5.873,04	3.014,24	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.756,99	59,87	1.400,84	4.215,50	743,85	4.959,34	1.444,37	5.661,87	2.892,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	713,86	4.785,00	1.383,07	5.459,20	2.776,14	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	672,19	4.542,65	1.307,03	5.177,49	2.614,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,35	4.994,35	2.508,69	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3	2.292,94	59,87	1.262,68	3.614,83	619,09	4.233,93	1.204,79	4.818,63	2.407,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.267,02	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	1.195,75	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,83	4.415,50	2.175,65	5.503,31
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2	1.988,52	59,87	1.170,73	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.087,95	5.307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,03	4.051,19	1.966,05	5.034,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.913,48	1.886,82	4.856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,54	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.781,30	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	1.061,33	2.745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.450,08
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.296,25
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	1.022,82	2.578,28	403,81	2.982,09	785,18	3.368,46	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (não ainda possível)
Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira.

Tabela IV-1-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	388,7	2.505,84	755,16	2.972,63	1.310,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.383,60	59,87	702,79	2.146,35	373,60	2.519,94	726,44	2.872,78	1.452,47	3.592,22
Técnico 3 I	1.310,96	59,87	686,97	2.077,80	359,16	2.157,16	698,75	2.776,55	1.397,31	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	345,63	2.357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	332,8	2.280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,69	59,87	642,78	1.886,32	319,9	2.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.124,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	307,5	2.134,18	597,44	2.424,36	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	295,72	2.064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.265,77	1.103,63	2.817,59
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,48	1.933,16	530,22	2.190,65	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,05	59,87	578,71	1.608,67	261,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	931,67	59,87	567,17	1.558,66	251,54	1.810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico 1 III	894,81	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,73	469,55	1.979,75	939,10	2.448,34
Técnico 1 II	858,31	59,87	545,20	1.463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	823,45	59,87	534,73	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,75

OBS: Valores da GDACT para 50% (nível mais provável)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajusta linearmente em 15% os salários desta carreira

Quadro 1 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	39.421.585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento anual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418.203,15	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	**7,00%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%		
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%		

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.535,52	4.667,34	829,35	--	5.496,69	1.612,62	--	6.279,96	1.325,23	--	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,87	4.512,58	795,92	--	5.308,50	1.547,62	--	6.060,20	1.095,23	--	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,17	4.364,05	763,83	--	5.127,89	1.485,23	--	5.849,29	2.970,47	--	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	1.433,87	4.157,60	719,24	--	4.876,84	1.398,52	--	5.556,12	2.797,04	--	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4.023,38	690,25	--	4.713,63	1.342,15	--	5.365,53	2.684,30	--	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3.894,59	662,43	--	4.557,02	1.288,06	--	5.182,65	2.576,12	--	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,46	3.715,54	623,76	--	4.339,29	1.212,86	--	4.928,40	2.425,72	--	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3.599,15	598,62	--	4.197,76	1.163,97	--	4.763,12	2.327,95	--	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3.487,43	574,48	--	4.061,91	1.117,05	--	4.604,48	2.234,10	--	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	--	3.873,10	1.051,84	--	4.383,99	2.103,68	--	5.435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,60	3.231,23	519,14	--	3.750,37	1.009,45	--	4.240,68	2.018,90	--	5.259,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,23	3.134,35	498,22	--	3.632,57	968,76	--	4.103,11	1.937,52	--	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,29	2.999,70	469,13	--	3.468,83	912,20	--	3.911,90	1.824,41	--	4.824,10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,78	2.912,14	450,22	--	3.362,36	875,43	--	3.787,57	1.750,86	--	4.668,00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,98	2.828,13	432,08	--	3.260,21	840,15	--	3.668,28	1.680,30	--	4.508,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Etrenda à Média Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 – Nível Intermediário Alto

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação Única	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (3)
Técnico Especial III	1.559,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	--	2.784,05	808,02	--	3.176,52	1.616,04	--	3.984,54
Técnico Especial II	1.440,55	59,87	754,91	2.295,33	399,75	--	2.695,08	777,29	--	3.072,62	1.554,58	--	3.849,90
Técnico Especial I	1.434,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	--	2.609,32	747,67	--	2.972,47	1.495,33	--	3.720,13
Técnico B VI	1.349,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	--	2.526,60	719,10	--	2.875,87	1.438,19	--	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	--	2.446,81	691,54	--	2.782,69	1.383,07	--	3.474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	--	2.369,76	664,93	--	2.692,73	1.329,85	--	3.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	688,18	1.966,69	328,76	--	2.295,45	639,26	--	2.605,95	1.278,52	--	3.245,21
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	315,99	--	2.223,57	614,43	--	2.522,00	1.228,86	--	3.136,43
Técnico B I	1.114,66	59,87	665,94	1.850,46	303,66	--	2.154,12	590,44	--	2.440,91	1.180,89	--	3.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,77	--	2.087,21	567,33	--	2.362,77	1.134,67	--	2.930,10
Técnico A V	1.048,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	--	2.022,40	544,95	--	2.287,09	1.089,90	--	2.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	--	1.959,83	523,34	--	2.214,02	1.046,68	--	2.737,36
Técnico A III	955,99	59,87	624,02	1.640,88	258,39	--	1.899,26	502,42	--	2.143,29	1.004,84	--	2.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	--	1.840,73	482,20	--	2.074,94	964,40	--	2.557,14
Técnico A I	888,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	--	1.783,97	462,60	--	2.008,66	925,19	--	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007

Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45.138.331,73	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado =	22,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado =	22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**23,05%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.766,20	5.358,46	953,75	--	6.312,21	1.854,51	--	7.212,97	3.709,02	--	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,60	5.180,49	915,30	--	6.095,79	1.779,76	--	6.960,25	3.559,52	--	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.656,44	5.009,68	878,41	--	5.888,09	1.708,02	--	6.717,70	3.416,04	--	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,96	4.772,25	827,13	--	5.599,38	1.608,30	--	6380,55	3.216,60	--	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	--	5.411,69	1.543,47	--	6 161,38	3.086,94	--	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	--	5.231,59	1.481,27	--	5951,07	2.962,54	--	7.432,31
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	--	4.981,21	1.394,79	--	5658,67	2.789,57	--	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	--	4.818,45	1.338,57	--	5468,61	2.677,14	--	6.807,13
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	--	4.662,22	1.284,61	--	5 286,17	2.569,22	--	6.570,74
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	--	4.445,09	1.209,61	--	5 032,61	2.419,23	--	6.242,21
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	--	4.303,95	1.160,87	--	4867,80	2.321,73	--	6.028,65
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	--	4.168,48	1.114,07	--	4.709,60	2.228,15	--	5.823,61
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	--	3.980,17	1.049,03	--	4.489,70	2.098,07	--	5.538,71
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	--	3.857,74	1.006,75	--	4.346,73	2.013,49	--	5.353,49
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	--	3.740,26	966,17	--	4.209,54	1.932,34	--	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NJAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento Básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente ente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	884,98	2.714,80	477,80	--	3.192,68	929,22	--	3.644,02	1.858,45	--	4.573,25
Técnico Especial II	1.703,65	59,87	858,15	2.630,65	459,71	--	3.090,36	893,88	--	3.524,53	1.787,76	--	4.418,41
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	--	2.991,73	859,82	--	3.409,34	1.719,63	--	4.369,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,26	2.471,31	425,29	--	2.896,61	826,96	--	3.298,27	1.653,93	--	4.125,23
Técnico B V	1.514,74	59,87	821,19	2.395,85	408,99	--	2.804,85	795,27	--	3.191,11	1.590,53	--	3.986,39
Técnico B IV	1.456,5	59,87	806,61	2.322,99	393,26	--	2.716,25	764,67	--	3.087,61	1.529,32	--	3.852,32
Técnico B III	1.400,24	59,87	792,36	2.252,71	378,08	--	2.630,79	735,15	--	2.987,86	1.470,30	--	3.723,01
Técnico B II	1.345,94	59,87	778,96	2.184,73	363,39	--	2.548,12	706,60	--	2.891,51	1.413,15	--	3.597,92
Técnico B I	1.293,31	59,87	765,83	2.119,03	349,21	--	2.468,26	679,01	--	2.798,06	1.358,03	--	3.477,07
Técnico A VI	1.242,75	59,87	753,17	2.055,79	335,54	--	2.391,31	652,43	--	2.708,27	1.304,85	--	3.360,64
Técnico A V	1.193,79	59,87	740,91	1.994,48	322,30	--	2.316,78	626,69	--	2.622,17	1.253,38	--	3.247,86
Técnico A IV	1.146,34	59,87	729,08	1.935,31	309,52	--	2.244,82	601,84	--	2.537,34	1.203,68	--	3.138,98
Técnico A III	1.100,55	59,87	717,62	1.878,03	297,14	--	2.175,17	577,78	--	2.455,31	1.155,56	--	3.033,59
Técnico A II	1.056,23	59,87	706,55	1.822,67	285,19	--	2.107,86	554,53	--	2.377,20	1.109,06	--	2.931,73
Técnico A I	1.013,34	59,87	695,81	1.768,99	273,59	--	2.042,58	531,98	--	2.300,97	1.063,97	--	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE com 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira da Presidência =	51.324.135,05	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	39,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.280,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	39,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**41,51%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a Janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.03 ,13	6.153,25	1.096,81	–	7.250,06	2.132,68	–	8.285,94	4.265,37	–	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.999,19	5.948,58	389,85	–	6.338,43	2.046,72	–	7.995,30	4.093,44	–	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5.752,15	374,14	–	6.126,29	1.964,22	–	7.716,37	3.928,44	–	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,30	5.479,11	352,29	–	5.831,41	1.849,54	–	7.328,66	3.699,09	–	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,80	5.301,61	338,09	–	5.639,70	1.774,99	–	7.076,60	3.549,98	–	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,73	5.131,29	324,47	–	5.455,75	1.703,46	–	6.834,74	3.406,92	–	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4.894,49	305,52	–	5.200,02	1.604,00	–	6.498,50	3.208,01	–	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	–	5.033,78	1.539,36	–	6.279,92	3.078,71	–	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	–	4.874,21	1.477,30	–	6.070,12	2.954,60	–	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.387,47	264,96	–	4.652,43	1.391,06	–	5.778,53	2.782,11	–	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.65 ,28	4.253,99	254,28	–	4.508,28	1.334,99	–	5.588,99	2.669,99	–	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.624,65	4.125,88	244,04	–	4.369,91	1.281,19	–	5.407,06	2.562,37	–	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	–	4.177,58	1.206,39	–	5.154,18	2.412,78	–	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,88	3.832,00	220,53	–	4.052,53	1.157,76	–	4.989,76	2.315,52	–	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,66	3.720,90	211,64	–	3.932,54	1.111,10	–	4.831,99	2.222,19	–	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente e Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.033,64	59,87	1.017,72	3.113,04	548,57	—	3.662,61	1.066,61	—	4.181,64	2.137,22	—	5.250,25
Técnico Especial II	1.934,03	59,87	998,37	3.016,26	155,80	—	3.212,06	1.027,96	—	4.044,23	2055,93	—	5.071,19
Técnico Especial I	1.885,41	59,87	979,71	2.922,99	188,34	—	3.111,33	988,79	—	3911,78	1977,58	—	4.900,51
Técnico B VI	1.81 ,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	—	3.014,17	951,80	—	3784,03	1902,01	—	4.731,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	944,36	2.746,25	174,20	—	2.920,45	914,36	—	3660,81	1829,11	—	4.571,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	—	2.829,96	879,17	—	3541,82	1758,73	—	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	—	2.742,67	845,42	—	3427,06	1690,84	—	4.271,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	—	2.658,23	812,58	—	3316,04	1625,17	—	4.121,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	—	2.576,66	780,86	—	3208,79	1561,72	—	3.983,65
Técnico A VI	1.428,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	—	2.498,07	750,80	—	3105,46	1500,60	—	3.835,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	—	2.421,94	720,59	—	3005,36	1441,39	—	3.723,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	—	2.348,45	692,11	—	2908,74	1384,23	—	3.603,85
Técnico A III	1.266,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	—	2.277,31	664,55	—	2815,20	1328,90	—	3.477,64
Técnico A II	1.217,69	59,87	812,53	2.087,69	121,47	—	2.208,58	637,71	—	2724,80	1275,42	—	3.361,51
Técnico A I	1.166,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	—	2.141,88	611,78	—	2637,14	1223,57	—	3.248,92

Fonte: Elaboração própria.

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	54.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento anual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emenda à MP =	54.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento anual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	**5,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**48,58%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-S-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6.457,92	1.151,65	–	7.609,57	2.239,32	–	8.697,24	4.478,64	--	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6.243,02	1.105,73	--	7.348,25	2.149,06	--	8.392,07	4.298,12	--	10.548,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6.036,76	1.080,68	–	7.097,44	2.062,43	–	8.099,20	4.124,86	–	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5.750,07	998,75	–	6.748,83	1.942,02	–	7.692,10	3.884,04	--	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,84	5.563,70	958,50	–	6.522,19	1.863,74	–	7.427,44	3.727,49	–	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,07	5.384,86	919,87	--	6.304,72	1.788,63	--	7.173,49	3.577,26	--	8.982,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5.136,22	866,16	--	6.002,38	1.684,20	–	6.820,43	3.368,41	--	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,02	4.974,60	831,25	--	5.805,85	1.6 6,32	–	6.590,92	3.232,65	--	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,99	4.819,46	797,74	–	5.617,20	1.581,17	--	6.370,63	3.102,33	–	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	--	5.355,02	1.460,61	--	6.064,46	2.921,22	--	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4.463,70	720,90	–	5.184,60	1.401,74	–	5.865,44	2.803,49	--	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4.329,18	691,84	–	5.021,02	1.345,24	–	5.674,42	2.690,49	--	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4.142,18	651,45	–	4.793,63	1.266,71	–	5.408,89	2.533,42	--	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4.020,61	625,19	–	4.645,80	1.2 5,65	--	5.236,25	2.431,29	–	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,85	3.903,95	599,99	–	4.503,94	1.166,65	–	5.070,60	2.333,30	–	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAT - Vencimento da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação Lei	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada 1	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	58,87	1.068,61	3.265,69	577,05	-	3.842,74	1.122,94	-	4.187,73	2.244,08	-	5.509,77
Técnico Especial II	2.055,93	58,87	1.048,20	3.164,08	555,10	-	3.719,18	1.079,36	-	4.163,44	2.138,72	-	5.332,80
Técnico Especial I	1.977,58	58,87	1.028,70	3.066,15	533,95	-	3.600,09	1.038,23	-	4.104,38	2.278,46	-	5.142,60
Técnico B VI	1.902,01	58,87	1.009,81	2.971,69	513,54	-	3.485,23	998,15	-	3.970,24	1.997,11	-	4.968,80
Técnico B V	1.829,11	58,87	991,58	2.880,57	493,86	-	3.374,43	960,29	-	3.940,85	1.920,57	-	4.861,14
Técnico B IV	1.758,73	58,87	973,99	2.792,59	474,86	-	3.267,45	923,33	-	3.915,92	1.846,67	-	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	58,87	957,01	2.707,73	456,53	-	3.164,26	887,69	-	3.895,42	1.775,39	-	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	58,87	940,60	2.625,64	438,80	-	3.064,43	853,21	-	3.878,85	1.706,43	-	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	58,87	924,74	2.546,33	421,67	-	2.968,00	819,91	-	3.866,24	1.639,81	-	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	58,87	909,45	2.469,92	405,16	-	2.875,08	787,81	-	3.857,74	1.575,63	-	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	58,87	894,65	2.395,91	389,17	-	2.785,08	756,73	-	3.852,64	1.513,46	-	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	58,87	880,36	2.324,46	373,74	-	2.698,20	726,72	-	3.851,18	1.453,44	-	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	58,87	866,53	2.255,29	358,80	-	2.614,10	697,67	-	3.852,96	1.395,34	-	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	58,87	853,16	2.188,45	344,36	-	2.532,81	669,60	-	3.858,05	1.339,19	-	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	58,87	840,20	2.123,63	330,36	-	2.453,99	642,37	-	3.766,00	1.284,74	-	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-1-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento Básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Sênior III	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	775,09	4.423,33	1.307,12	5.155,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sênior II	2.754,99	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.144,637	4.949,98	2.892,74	6.394,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Sênior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,86	4.078,66	1.368,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,03	4.478,87	2.614,96	5.783,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	597,31	3.046,41	645,09	3.691,50	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.333,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,03	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,83	3.737,76	2.175,65	4.825,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,93	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,63	3.383,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,18	2.791,26	943,41	3.249,49	1.886,82	4.192,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	465,63	2.681,17	905,18	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Júnior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Júnior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Júnior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)
Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	359,60	1.857,87	388,37	2.246,24	755,16	2.613,03	1.510,32	3368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1.452,87	3242,36
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,32	1.397,51	3121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	3004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	2891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,85	2782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.078,78	1.194,88	2677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.001,33	1.148,47	2575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,54	1.103,65	2477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,44	2382,73
Técnico 1 V	970,09	59,87	242,52	1.272,48	261,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2291,08
Técnico 1 IV	931,62	59,87	232,91	1.224,40	251,54	1.475,93	489,10	1.713,50	978,20	2202,60
Técnico 1 III	894,38	59,87	223,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.647,39	939,10	2116,94
Técnico 1 II	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,51	901,31	2034,17
Técnico 1 I	823,49	59,87	205,87	1.089,23	222,34	1.311,57	432,33	1.521,56	864,66	1953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Fresidênciado IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,9	3.899,43	829,35	--	4.728,78	1.612,62	--	5.512,05	3.225,23	--	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	--	4.540,59	1.547,62	--	5.292,28	3.095,23	--	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,2	3.596,14	763,83	--	4.359,97	1.485,23	--	5.081,37	2.970,47	--	6.556,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	--	4.108,92	1.398,52	--	4.788,20	2.797,04	--	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,1	3.255,47	690,25	--	3.945,71	1.342,15	--	4.597,62	2.684,30	--	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	--	3.789,11	1.288,06	--	4.414,74	2.576,12	--	5.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,5	2.947,63	623,76	--	3.571,38	1.212,86	--	4.160,48	2.425,72	--	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,2	2.831,24	598,62	--	3.429,85	1.163,97	--	3.995,21	2.327,95	--	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,9	2.719,52	574,48	--	3.294,00	1.117,05	--	3.836,57	2.234,10	--	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,95	--	3.105,19	1.051,84	--	3.616,08	2.103,68	--	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	--	2.982,46	1.009,45	--	3.472,77	2.018,90	--	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	--	2.864,66	968,76	--	3.335,20	1.937,52	--	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	--	2.700,92	912,20	--	3.143,99	1.824,41	--	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	--	2.594,45	875,43	--	3.019,66	1.750,86	--	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	--	2.492,30	840,15	--	2.900,37	1.680,30	--	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário

Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	384,77	1.983,73	415,55	--	2.399,28	808,02	--	2.791,75	1.616,04	--	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	--	2.310,30	777,29	--	2.687,84	1.554,58	--	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	356,03	1.840,03	384,51	--	2.224,54	747,67	--	2.587,70	1.495,33	--	3.335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	--	2.141,82	719,10	--	2.491,10	1.438,19	--	3.210,20
Técnico B V	1.317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,65	--	2.062,03	691,54	--	2.397,92	1.383,07	--	3.089,46
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	--	1.984,99	664,93	--	2.307,96	1.329,85	--	2.972,88
Técnico B III	1.217,64	59,87	304,41	1.581,92	328,76	--	1.910,68	639,26	--	2.221,18	1.278,52	--	2.860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	--	1.838,79	614,43	--	2.137,23	1.228,86	--	2.751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	--	1.769,35	590,44	--	2.056,13	1.180,89	--	2.646,58
Técnico A VI	1.080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	--	1.702,44	567,33	--	1.978,00	1.134,67	--	2.545,33
Técnico A V	1.038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	--	1.637,62	546,95	--	1.902,31	1.089,90	--	2.447,26
Técnico A IV	996,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	--	1.575,06	523,34	--	1.829,25	1.046,68	--	2.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	--	1.514,59	502,42	--	1.758,52	1.004,84	--	2.260,94
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	--	1.455,96	482,20	--	1.690,17	964,40	--	2.172,37
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	--	1.399,19	462,60	--	1.623,88	925,19	--	2.086,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	–	5.429,11	1.354,51	–	6.329,87	3.709,02	–	8.784,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4.297,39	915,30	–	5.212,69	1.779,76	–	6.077,15	3.559,52	–	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,31	4.126,58	878,41	–	5.004,99	1.708,02	–	5.834,60	3.416,04	–	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,85	3.889,16	827,13	–	4.716,28	1.608,30	–	5.497,46	3.216,60	–	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	–	4.528,59	1.163,47	–	5.278,28	3.086,94	–	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3.586,70	761,79	–	4.348,49	1.181,27	–	5.067,97	2.962,54	–	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,11	3.380,79	717,32	–	4.098,11	1.196,79	–	4.775,58	2.789,57	–	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3.246,94	688,41	–	3.935,35	1.138,57	–	4.585,51	2.677,14	–	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,71	3.118,46	660,66	–	3.779,12	1.184,61	–	4.403,07	2.569,22	–	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	–	3.561,99	1.109,61	–	4.149,51	2.419,23	–	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	–	3.420,85	1.160,87	–	3.984,70	2.321,73	–	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	572,95	–	3.285,38	1.114,07	–	3.826,50	2.228,15	–	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,50	–	3.097,07	1.049,03	–	3.606,60	2.098,07	–	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	–	2.974,64	1.006,75	–	3.463,63	2.013,49	–	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2.360,27	496,89	–	2.857,16	966,17	–	3.326,44	1.932,34	–	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.749,95	59,87	442,49	2.272,31	477,89	--	2.750,20	92922	--	3.201,53	858,45	--	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2.188,16	459,71	--	2.647,87	89388	--	3.082,04	787,76	--	3.913,92
Técnico Especial I	1.617,75	59,87	409,44	2.107,25	442,19	--	2.549,24	85982	--	2.966,87	719,61	--	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2.028,82	425,29	--	2.454,11	82696	--	2.855,78	653,92	--	3.662,25
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	--	2.362,35	79527	--	2.748,63	590,53	--	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1.880,50	393,46	--	2.273,75	76467	--	2.645,17	529,33	--	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1.810,23	378,08	--	2.188,31	73515	--	2.543,37	470,30	--	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	--	2.105,61	70660	--	2.444,84	413,19	--	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	--	2.025,77	67901	--	2.355,57	358,02	--	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	--	1.948,81	65243	--	2.266,72	304,87	--	2.948,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,30	--	1.874,29	62669	--	2.178,68	253,38	--	2.805,37
Técnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1.492,82	309,52	--	1.802,34	60184	--	2.094,66	203,68	--	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,13	1.435,54	297,14	--	1.732,68	57778	--	2.013,32	155,56	--	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	--	1.665,37	55453	--	1.934,71	109,06	--	2.489,24
Técnico A I	1.013,50	59,87	253,33	1.326,69	273,59	--	1.600,09	53198	--	1.858,49	1063,97	--	2.392,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	–	6.234,50	2.132,68	–	7.270,37	4.265,37	–	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	–	5.985,62	2.046,72	–	6.979,74	4.093,44	–	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,04	4.736,59	1.010,17	–	5.746,76	1.964,22	–	6.700,81	3.928,44	–	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	–	5.414,74	1.849,54	–	6.311,09	3.699,09	–	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	–	5.198,90	1.774,99	–	6.061,04	3.549,99	–	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	–	4.991,79	1.703,46	–	5.819,18	3.406,92	–	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	–	4.703,84	1.604,00	–	5.482,93	3.208,01	–	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	–	4.516,67	1.539,36	–	5.264,36	3.078,71	–	6.800,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	–	4.337,01	1.477,30	–	5.054,55	2.954,60	–	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	–	4.087,31	1.391,06	–	4.762,96	2.782,11	–	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	–	3.925,00	1.334,99	–	4.573,42	2.669,99	–	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	–	3.769,21	1.281,19	–	4.391,50	2.562,37	–	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	–	3.552,65	1.206,39	–	4.138,61	2.412,78	–	5.340,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	–	3.411,85	1.157,76	–	3.974,19	2.315,52	–	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	–	3.276,76	1.111,10	–	3.816,43	2.222,19	–	4.921,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NI&P - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2.604,17	569,57	-	3.153,74	1.068,61	-	3.672,78	2.137,22	-	4.741,39
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	489,51	2.507,40	195,80	-	2.703,20	1.027,96	-	3.535,36	2.055,93	-	4.563,33
Técnico Especial I	1.863,41	59,87	470,85	2.411,13	188,34	-	2.602,47	988,79	-	3.402,92	1.977,58	-	4.391,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	-	2.505,31	951,00	-	3.275,17	1.902,01	-	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	-	2.411,59	914,56	-	3.151,94	1.829,11	-	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	-	2.321,10	879,37	-	3.032,96	1.758,73	-	3.912,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	-	2.233,81	845,42	-	2.916,20	1.690,84	-	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	-	2.149,37	812,58	-	2.807,18	1.625,17	-	3.619,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	-	2.067,80	780,86	-	2.699,93	1.561,72	-	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	-	1.989,21	750,30	-	2.596,60	1.500,60	-	3.346,89
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	-	1.913,28	720,69	-	2.496,50	1.441,39	-	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	-	1.839,19	692,11	-	2.399,87	1.384,23	-	3.091,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,56	-	1.768,45	664,43	-	2.306,34	1.328,90	-	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.574,23	121,47	-	1.698,10	637,71	-	2.215,94	1.275,42	-	2.853,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	-	1.633,33	611,78	-	2.128,28	1.223,57	-	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-S-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem individual Nominalmente identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	1.066,34	5.391,58	1.151,65	–	6.541,23	2.239,32	–	7.630,90	4.478,64	–	9870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5.176,67	1.105,23	–	6.281,90	2.149,06	–	7.325,73	4.298,12	–	9474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,11	4.970,42	1.060,68	–	6.031,10	2.062,43	–	7.032,85	4.124,86	–	9095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	924,77	4.683,73	998,75	–	5.681,49	1.942,02	–	6.625,75	3.884,04	–	8567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	887,50	4.497,35	958,50	–	5.455,85	1.863,74	–	6.361,10	3.727,49	–	8224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4.318,52	919,87	–	5.238,38	1.788,63	–	6.107,15	3.577,26	–	7895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	802,00	4.069,88	866,16	–	4.936,04	1.684,20	–	5.754,08	3.368,41	–	7438,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,77	59,87	769,68	3.908,26	831,25	–	4.739,51	1.616,32	–	5.524,58	3.232,65	–	7140,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	–	4.550,86	1.551,17	–	5.304,29	3.102,33	–	6855,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	–	4.288,68	1.460,61	–	4.998,12	2.921,22	–	6458,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,90	59,87	667,50	3.397,36	720,90	–	4.118,25	1.401,74	–	4.799,10	2.803,49	–	6200,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,32	59,87	640,59	3.262,83	691,84	–	3.954,67	1.345,24	–	4.608,08	2.690,49	–	5953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,45	–	3.727,29	1.266,71	–	4.342,55	2.533,41	–	5609,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,88	2.954,26	625,19	–	3.579,45	1.215,65	–	4.169,91	2.431,29	–	5385,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,55	2.837,61	599,99	–	3.437,60	1.166,65	–	4.004,26	2.333,30	–	5170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2.731,39	577,05	–	3.308,44	1.112,04	–	3.853,43	2.244,08	–	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	–	3.184,88	1.079,36	–	3.709,14	2.158,72	–	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	533,95	–	3.065,79	1.028,23	–	3.570,07	2.076,46	–	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	513,54	–	2.950,92	991,55	–	3.435,94	1.999,11	–	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.346,26	493,86	–	2.840, 2	960,29	–	3.306,55	1.920,57	–	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	–	2.733, 4	921,33	–	3.181,62	1.846,67	–	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,53	–	2.629,95	887,69	–	3.061,12	1.775,39	–	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,33	438,80	–	2.530, 3	851,21	–	2.944,55	1.706,43	–	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	–	2.433,69	818,91	–	2.831,93	1.639,81	–	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	–	2.340,78	787,81	–	2.723,43	1.575,63	–	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	–	2.250,78	756,73	–	2.618,33	1.513,46	–	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	–	2.163,90	726,72	–	2.516,87	1.453,44	–	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,80	–	2.079,79	697,67	–	2.418,66	1.395,34	–	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	–	1.998,51	669,60	–	2.323,74	1.339,19	–	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	–	1.919,69	642,37	–	2.231,70	1.284,74	–	2.874,07

Fonte: Elaboração própria

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/06	Medida Provisória nº 301/2006

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Barbosa	230

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
	79			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Justificativa: Esta emenda, visa transformar as tabelas salariais apresentadas na MP n.º 301 por um reajuste linear no salário base Estas novas tabelas salariais preservarão os montantes orçamentários semestrais já concedidos pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, mas garantirão um reajuste linear no salário base de todos. Dito de outra forma, o total de dinheiro que virá a mais para o orçamento do IBGE será o mesmo em cada semestre ao longo da implantação do Plano de Carreira, mas a distribuição desse dinheiro será diferente daquela apresentada na MP. Cálculos orçamentários indicaram a viabilidade de um reajuste linear total de 48,6% até fevereiro de 2008. A tabela abaixo ilustra como tais cálculos foram realizados e os percentuais de reajuste linear que serão distribuídos ao longo dos semestres.

Por que reajuste linear?

1.) Os reajustes propostos para o Nível Intermediário são menos do que a metade daqueles para o Nivel Superior e a distância entre o topo da carreira de Nível Intermediário e o início da carreira de Nível Superior aumentará aproximadamente para cerca de 2.000 reais. Tal situação configura uma grande depreciação para o Nível Intermediário e, em conseqüência, para toda a Rede de Coleta do IBGE;
2.) Os reajustes propostos para os atuais aposentados são cerca de 2/3 daqueles para os atuais ativos na mesma carreira e cargo;

A argumentação de que seriam necessários reajustes maiores para impedir a evasão dos "novos" de Nível Superior cai pôr terra se levarmos em conta o fato de que teremos a entrada no IBGE de expressiva quantidade de "novos" de Nível Intermediário, os quais foram aprovados em um concurso bastante concorrido e, diante de toda a depreciação de sua carreira, também se sentiriam tentados a prestar novos concursos e sair da casa.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Barbosa

MPV 301 **Medida Provisória nº 301/2006**

00018

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 79 da Medida Provisória a composição das tabelas originais pelas novas tabelas, conforme relação em anexo, estabelecendo um reajuste linear para todos os servidores:

Justificativa: Esta emenda, visa transformar as tabelas salariais apresentadas na MP n.º 301 por um reajuste linear no salário base Estas novas tabelas salariais preservarao os montantes orçamentários semestrais já concedidos pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, mas garantirão um reajuste linear no salário base de todos. Dito de outra forma, o total de dinheiro que virá a mais para o orçamento do IBGE será o mesmo em cada semestre ao longo da implantação do Plano de Carreira, mas a distribuição desse dinheiro será diferente daquela apresentada na MP. Cálculos orçamentários indicaram a viabilidade de um reajuste linear total de 48,6% até fevereiro de 2008. A tabela abaixo ilustra como tais cálculos foram realizados e os percentuais de reajuste linear que serão distribuídos ao longo dos semestres.

Por que reajuste linear?

1.) Os reajustes propostos para o Nível Intermediário são menos do que a metade daqueles para o Nível Superior e a distância entre o topo da carreira de Nível Intermediário e o início da carreira de Nível Superior aumentará aproximadamente para cerca de 2.000 reais. Tal situação configura uma grande depreciação para o Nível Intermediário e, em conseqüência, para toda a Rede de Coleta do IBGE;
2.) Os reajustes propostos para os atuais aposentados são cerca de 2/3 daqueles para os atuais ativos na mesma carreira e cargo;

A argumentação de que seriam necessários reajustes maiores para impedir a evasão dos "novos" de Nível Superior cai por terra se levarmos em conta o fato de que teremos a entrada no IBGE de expressiva quantidade de "novos" de Nível Intermediário, os quais foram aprovados em um concurso bastante concorrido e, diante de toda a depreciação de sua carreira, também se sentiriam tentados a prestar novos concursos e sair da casa.

Sala das Sessões Julho de 2006

Deputado Babá
PSOL/RJ

Deputada Maninha
PSOL/DF

C0877ED151

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGI

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se *apenas o salário base*, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Sênior III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	775,09	5.141,01	1.507,12	5.873,04	3.014,24	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sênior II	2.756,99	59,87	1.400,64	4.215,50	743,85	4.959,34	1.446,57	5.661,87	2.892,74	7.110,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Sênior I	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	713,86	4.783,00	1.388,07	5.459,20	2.776,14	6.847,37
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	1.311,01	3.870,46	672,19	4.542,65	1.307,03	5.177,49	2.614,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,35	4.994,35	2.508,69	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	1.252,02	3.614,83	619,09	4.233,93	1.203,79	4.818,63	2.407,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	1.211,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.267,02	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	1.195,26	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,83	4.415,50	2.175,66	5.503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	1.179,70	3.219,09	536,95	3.756,99	1.043,97	4.263,06	2.087,95	5.307,03
Pesquisador Adjunto	Tecnologista Pleno 2	1.908,43	59,87	1.163,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,03	4.051,19	1.966,06	5.054,22
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	1.133,87	2.930,07	485,18	3.415,25	943,41	3.913,48	1.886,82	4.854,89
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.781,30	1.810,77	4.688,68
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,06	4.456,08
	Tecnologista Júnior III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.291,25
	Tecnologista Júnior II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.573,28	403,81	2.977,09	785,18	3.363,46	1.570,37	4.148,65
	Tecnologista Júnior	1.495,59	59,87	1.022,82							

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximo possível)
Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) na Carreira de Ciência e Tecnologia – Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	388,37	2.605,84	755,16	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	373,60	2.519,94	726,44	2.872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	359,36	2.437,16	698,75	2.776,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VII	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	345,63	2.357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,59
Técnico 2 VI	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	332,38	2.280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 V	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	319,59	2.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.129,7
Técnico 2 IV	1.137,93	59,87	629,07	1.826,92	307,25	2.134,18	597,44	2.424,36	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 III	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	295,32	2.064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 II	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.265,77	1.103,63	2.817,39
Técnico 2 I	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 VI	970,09	59,87	578,71	1.608,67	261,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 V	931,62	59,87	567,17	1.558,66	251,54	1.810,19	489,19	2.047,76	978,20	2.536,46
Técnico 1 IV	894,38	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,73	469,55	1.979,79	939,10	2.449,14
Técnico 1 III	858,39	59,87	545,20	1.463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 II	823,49	59,87	534,73	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,15

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários desta carreira.

Quadro I - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha de Pagamento do Plano de Carreira de Presidente =	39.421.585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	7,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%		
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%		

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	*Carreira de Especialista*	Vencimento básico	Gratificação fixa	*GDIBGE*	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento *com* Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento *com* Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.535,82	4667,34	829,35	--	5.496,69	1.612,62	--	6.279,96	3.225,23	--	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,87	4512,58	795,92	--	5.308,50	1.547,62	--	6.060,20	3.095,23	--	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,17	4364,05	763,83	--	5.127,89	1.485,23	--	5.849,29	2.970,47	--	7.354,32
Pesquisador D III	*Especialista D III*	2.663,85	59,87	1.433,87	4157,60	719,24	--	4.876,84	1.398,52	--	5.556,12	2.797,04	--	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4023,38	690,25	--	4.713,63	1.342,15	--	5.365,53	2.684,30	--	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3894,59	662,43	--	4.557,02	1.288,06	--	5.182,65	2.576,12	--	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,46	3715,54	623,76	--	4.339,29	1.212,86	--	4.928,40	2.425,72	--	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3599,15	598,62	--	4.197,76	1.163,97	--	4.761,12	2.327,95	--	5.927,10
Pesquisador C I	*Especialista C I*	2.127,72	59,87	1.299,84	3487,43	574,48	--	4.061,91	1.117,05	--	4.604,48	2.234,10	--	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3332,16	540,95	--	3.873,10	1.051,84	--	4.383,99	2.103,68	--	5.435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,60	3231,23	519,14	--	3.750,37	1.009,45	--	4.240,68	2.018,90	--	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,23	3134,35	498,22	--	3.632,57	968,76	--	4.103,11	1.937,52	--	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,29	2999,70	469,13	--	3.468,83	912,20	--	3.911,90	1.824,41	--	4.824,10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,78	2912,14	450,22	--	3.362,36	875,43	--	3.787,57	1.750,86	--	4.663,00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,98	2828,13	432,08	--	3.260,21	840,15	--	3.668,28	1.680,30	--	4.508,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (3)
Técnico Especial IV	1.539,06	59,87	769,54	2.368,50	415,56	--	2.784,06	808,02	--	3.176,52	1.616,04	--	3.984,54
Técnico Especial III	1.480,54	59,87	754,91	2.295,33	399,75	--	2.695,08	777,39	--	3.072,62	1.554,58	--	3.849,90
Técnico Especial II	1.424,11	59,87	740,80	2.224,80	384,31	--	2.609,32	747,67	--	2.972,47	1.495,33	--	3.720,13
Técnico Especial I	1.369,7	59,87	727,20	2.156,78	369,62	--	2.526,60	719,10	--	2.875,87	1.438,19	--	3.594,97
Técnico B V	1.317,2	59,87	714,08	2.091,16	355,65	--	2.446,81	691,54	--	2.772,69	1.383,07	--	3.474,23
Técnico B IV	1.266,5	59,87	701,40	2.027,80	341,96	--	2.369,76	664,93	--	2.672,23	1.329,85	--	3.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	--	2.295,45	639,26	--	2.695,95	1.278,52	--	3.245,21
Técnico B II	1.170,31	59,87	677,36	1.907,57	315,99	--	2.223,57	614,43	--	2.572,00	1.228,86	--	3.134,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,46	303,66	--	2.154,12	590,44	--	2.490,91	1.180,89	--	3.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,77	--	2.087,21	567,23	--	2.392,77	1.134,47	--	2.935,10
Técnico A V	1.038,03	59,87	644,27	1.742,14	280,26	--	2.022,40	544,95	--	2.287,09	1.089,90	--	2.832,03
Técnico A IV	996,82	59,87	633,98	1.690,68	269,15	--	1.959,83	523,34	--	2.196,02	1.046,68	--	2.731,36
Técnico A III	956,95	59,87	624,02	1.640,88	258,39	--	1.899,26	502,42	--	2.143,29	1.004,84	--	2.641,71
Técnico A II	918,45	59,87	614,39	1.592,74	247,89	--	1.840,73	482,26	--	2.074,94	964,40	--	2.555,14
Técnico A I	881,12	59,87	605,06	1.546,06	237,31	--	1.783,97	462,66	--	2.008,66	925,19	--	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45.138.308,73	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado =	22,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado =	22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**23,05%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,43	59,87	1.166,20	5.358,46	953,75	-	6312,21	1.854,51	-	7.212,97	3.709,02	-	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,01	59,87	1.730,60	5.180,49	915,30	-	6095,79	1.779,76	-	6.960,25	3.559,52	-	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.596,44	5.009,68	878,41	-	5888,09	1.708,02	-	6.717,70	3.416,04	-	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.548,96	4.772,25	827,13	-	5599,38	1.608,30	-	6.380,55	3.216,60	-	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.518,09	4.617,90	793,79	-	5411,69	1.543,47	-	6.161,38	3.086,94	-	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	-	5231,59	1.481,27	-	5.951,07	2.962,54	-	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	-	4981,21	1.394,79	-	5.668,67	2.789,57	-	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	-	4818,45	1.338,57	-	5.468,61	2.677,14	-	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	-	4662,22	1.284,61	-	5.286,17	2.569,22	-	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	-	4445,09	1.209,61	-	5.032,61	2.419,23	-	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	-	4303,95	1.160,87	-	4.867,80	2.321,73	-	6 028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,65	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	-	4168,48	1.114,07	-	4.709,60	2.228,15	-	5.823,68
Pesquisador F I	Especialista A III	1.998,16	59,87	1382,64	3.440,67	539,50	-	3.980,17	1.049,03	-	4.489,70	2.098,07	-	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1362,50	3.339,98	517,76	-	3.857,74	1.006,75	-	4.346,73	2.013,49	-	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1343,18	3.243,37	496,86	-	3.740,26	966,17	-	4.209,54	1.932,34	-	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	--	3.192,68	929,22	--	3.644,02	1.858,45	--	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	--	3.090,36	893,88	--	3.524,53	1.787,76	--	4.418,41
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	--	2.991,73	859,82	--	3.409,36	1.719,63	--	4.269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	--	2.896,61	826,96	--	3.298,27	1.653,92	--	4.125,23
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	--	2.804,85	795,27	--	3.191,12	1.590,53	--	3.986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	--	2.716,25	764,67	--	3.087,66	1.529,33	--	3.852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	--	2.630,79	735,15	--	2.987,86	1.470,30	--	3.723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2. 84,73	363,39	--	2.548,12	706,60	--	2.891,32	1.413,19	--	3.597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,81	2. 19,05	349,21	--	2.468,26	679,01	--	2.798,06	1.358,02	--	3.477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.455,77	335,54	--	2.391,31	652,43	--	2.708,21	1.304,87	--	3.360,64
Técnico A V	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	--	2.316,78	626,69	--	2.621,17	1.253,38	--	3.247,86
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	--	2.244,82	601,84	--	2.537,14	1.203,68	--	3.138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	--	2.175,17	577,78	--	2.455,81	1.155,56	--	3.033,59
Técnico A II	1.056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	--	2.107,86	554,53	--	2.377,20	1.109,06	--	2.931,72
Técnico A I	1.013,30	59,87	695,81	1.768,99	273,59	--	2.042,58	531,98	--	2.300,97	1.063,97	--	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007

Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.324.135,05	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	39,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.380,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	39,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salario atual =**	**41,51%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	EspecialistaEspecial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	–	7.250,06	2.132,68	--	8.285,94	4.265,37	--	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5.948,58	389,85	–	6.338,43	2.046,72	--	7.995,30	4.093,44	--	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5.752,15	374,14	–	6.126,29	1.964,22	--	7.716,37	3.928,44	--	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,30	5.479,11	352,29	–	5.831,41	1.849,54	--	7.328,66	3.699,09	--	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,80	5.301,61	338,09	--	5.639,70	1.774,99	--	7.076,60	3.549,99	--	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,73	5.131,29	324,47	--	5.455,75	1.703,46	--	6.834,74	3.406,92	--	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4.894,49	305,52	–	5.200,02	1.604,00	--	6.498,50	3.208,0	--	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	–	5.033,78	1.539,36	–	6.279,92	3.078,71	--	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	--	4.874,21	1.477,30	--	6.070,12	2.954,69	–	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.387,47	264,96	--	4.652,43	1.391,06	–	5.778,51	2.782,11	–	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	--	4.508,28	1.334,99	--	5.588,99	2.669,99	--	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,65	4.125,88	244,04	–	4.369,91	1.281,19	--	5.407,06	2.562,37	--	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	--	4.177,58	1.206,39	--	5.154,18	2.412,78	–	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.565,88	3.832,00	220,53	--	4.052,53	1.157,76	–	4.989,76	2.315,52	–	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,66	3.720,90	211,64	–	3.932,54	1.111,10	–	4.831,99	2.222,19	–	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-A-NMT - Vencimentos segundo a Escolaridade Média Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento com Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	-	3.662,61	1068,61	-	4.731,64	2.137,22	-	5.250,25
Técnico Especial II	1958,03	59,87	998,37	3.016,26	195,80	-	3.212,06	1022,96	-	4.044,23	2.055,93	-	5.072,19
Técnico Especial I	1883,41	59,87	979,71	2.922,99	188,34	-	3.111,33	968,79	-	3.911,78	1.977,58	-	4.900,57
Técnico D VI	1811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	-	3.014,17	951,00	-	3.784,03	1.902,01	-	4.735,04
Técnico B V	1742,01	59,87	944,36	2.746,25	174,20	-	2.920,45	914,56	-	3.660,81	1.829,11	-	4.575,36
Técnico B IV	1674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	-	2.829,96	879,37	-	3.541,82	1.758,73	-	4.421,19
Técnico B III	1610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	-	2.742,67	845,42	-	3.427,06	1.690,84	-	4.272,48
Técnico B II	1547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	-	2.658,23	812,58	-	3.316,04	1.625,17	-	4.128,63
Técnico B I	1487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	-	2.576,66	780,86	-	3.208,79	1.561,72	-	3.989,65
Técnico A VI	1429,14	59,87	866,13	2.355,16	142,91	-	2.498,07	750,30	-	3.105,46	1.500,60	-	3.855,75
Técnico A V	1372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	-	2.421,94	720,69	-	3.005,36	1.441,39	-	3.726,06
Técnico A IV	1318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	-	2.348,45	692,11	-	2.908,74	1.384,23	-	3.600,85
Técnico A III	1265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	-	2.277,31	664,45	-	2.815,20	1.328,90	-	3.479,64
Técnico A II	1214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	-	2.208,56	637,71	-	2.724,80	1.275,42	-	3.362,51
Técnico A I	1165,30	59,87	800,15	2.025,36	116,53	-	2.141,89	611,78	-	2.637,14	1.223,57	-	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008

Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	$4.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	$4.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	**5,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**48,58%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6.457,92	1.151,65	--	7.609,57	2.239,32	--	8.697,24	4.478,64	--	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6.243,02	1.105,23	--	7.348,25	2.149,06	--	8.392,07	4.298,12	--	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6.036,76	1.060,68	--	7.097,44	2.062,43	--	8.099,20	4.124,86	--	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5.750,07	998,75	--	6.748,83	1.942,02	--	7.692,10	3.884,04	--	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,84	5.563,70	958,50	--	6.522,19	1.863,74	--	7.427,44	3.727,49	--	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,07	5.384,86	919,87	--	6.304,72	1.788,63	--	7.173,49	3.577,26	--	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5.136,22	866,16	--	6.002,38	1.684,20	--	6.820,43	3.368,41	--	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,02	4.974,60	831,25	--	5.805,85	1.616,33	--	6.590,92	3.232,65	--	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,99	4.819,46	797,74	--	5.617,20	1.551,17	--	6.370,63	3.102,33	--	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	--	5.355,02	1.460,61	--	6.064,46	2.921,22	--	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4.463,70	720,90	--	5.184,60	1.401,74	--	5.865,44	2.803,49	--	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4.329,18	691,84	--	5.021,02	1.345,24	--	5.674,42	2.690,49	--	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4.142,18	651,45	--	4.793,63	1.266,71	--	5.408,89	2.533,42	--	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4.020,61	625,19	--	4.645,80	1.215,65	--	5.236,25	2.431,29	--	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,89	3.903,95	598,99	--	4.503,94	1.166,65	--	5.070,60	2.333,30	--	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.377,22	59,87	1.068,61	3.505,69	577,05	--	3.842,74	1.122,04	--	4.387,73	2.244,08	--	5.509,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	--	3.719,18	1.079,26	--	4.243,44	2.158,72	--	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3.066,15	533,95	--	3.600,09	1.038,23	--	4.104,38	2.076,46	--	5.142,60
Técnico B VI	1.702,01	59,87	1.009,81	2.971,69	513,54	--	3.485,23	998,55	--	3.970,24	1.997,11	--	4.968,80
Técnico B V	1.129,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	--	3.374,43	960,29	--	3.840,85	1.920,57	--	4.801,14
Técnico B IV	1.158,73	59,87	973,99	2.792,59	474,86	--	3.267,45	923,33	--	3.715,92	1.846,07	--	4.639,26
Técnico B III	1.590,84	59,87	957,01	2.707,73	456,53	--	3.164,26	887,69	--	3.595,42	1.775,39	--	4.483,11
Técnico B II	1.525,17	59,87	940,60	2.625,64	438,80	--	3.064,43	853,21	--	3.478,85	1.706,43	--	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2.546,33	421,67	--	2.968,00	819,91	--	3.366,24	1.639,81	--	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	2.469,92	405,16	--	2.875,08	787,81	--	3.257,74	1.575,63	--	4.045,35
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2.395,91	389,17	--	2.785,08	756,73	--	3.152,64	1.513,46	--	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	2.324,46	373,74	--	2.698,20	726,72	--	3.051,18	1.453,44	--	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,53	2.255,29	358,80	--	2.614,10	697,67	--	2.952,96	1.395,34	--	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2.188,45	344,36	--	2.532,81	669,60	--	2.858,05	1.339,19	--	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2.123,63	330,36	--	2.453,99	642,37	--	2.766,00	1.284,74	--	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-PSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Sênior III	2.870,76	59,87	717,68	3.648,25	775,09	4.423,33	1.507,12	5.155,36	2.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sênior II	2.754,95	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,95	2.892,74	6.389,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Sênior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,85	4.078,64	1.388,07	4.752,86	2.776, 4	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,03	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,22	59,87	597,31	3.046,41	645,09	3.691,50	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,84	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.333,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.199,05	59,87	549,77	2.738,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,08	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.089,83	3.737,76	2.175,65	4.825,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,55	59,87	497,13	2.545,52	536,99	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,75	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,55	2.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,11	2.791,26	943,41	3.249,49	1.886,12	4.192,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	465,81	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,17	4.025,31
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,84	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,35	3.794,75
	Tecnologista Junior II	1.558,46	59,87	389,60	2.007,87	420,71	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,12	3.644,19
	Tecnologista Junior I	1.495,55	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,17	3.499,73

OBS: Valores da GDACT para 100% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários desse cargo.

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 295 – 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 IE	1.439,60	59,87	319,60	1.857,87	388,37	2.246,24	735,16	2.613,03	1.510,32	3.368,19
Técnico 3 IE	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1.452,87	3.241,36
Técnico 3 IE	1.330,96	59,87	312,74	1.723,57	359,34	2.082,93	698,75	2.422,32	1.397,51	3.121,08
Técnico 3 IE	1.280,10	59,87	310,03	1.660,00	345,60	2.005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 VI	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	332,34	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	2.891,26
Técnico 2 V	1.183,67	59,87	276,92	1.539,46	319,54	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,15	2.781,31
Técnico 2 IV	1.137,98	59,87	234,50	1.432,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.194,88	2.677,22
Técnico 2 III	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,33	1.722,42	574,23	2.001,33	1.148,47	2.575,56
Técnico 2 II	1.051,08	59,87	232,77	1.343,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,34	1.103,63	2.477,35
Técnico 2 I	1.009,94	59,87	252,49	1.322,30	272,61	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,44	2.382,73
Técnico 1 VI	970,09	59,87	242,52	1.272,48	261,91	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 V	931,62	59,87	232,91	1.224,40	251,51	1.475,93	489,10	1.713,50	978,20	2.202,60
Técnico 1 IV	894,38	59,87	223,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.647,39	939,10	2.115,94
Técnico 1 III	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,51	901,31	2.034,17
Técnico 1 II	823,49	59,87	205,87	1.089,23	222,34	1.311,57	432,33	1.521,36	864,66	1.953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)
Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provsória da Carreira da Presidência do IBGE de setemtro de 2006 a janeiro fe 2007 - Nivel Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,91	3899,43	829,35	--	4.728,78	1.612,62	--	5.512,05	3.225,21	--	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3744,67	795,92	--	4.540,59	1.547,62	--	5.292,28	3.095,21	--	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3596,14	763,83	--	4.359,97	1.485,23	--	5.081,37	2.970,47	--	6.566,61
Pesquisador D III	Especalista D III	2.663,85	59,87	665,96	3389,68	719,24	--	4.108,92	1.398,52	--	4.788,20	2.797,04	--	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,49	59,87	639,12	3255,47	690,25	--	3.945,71	1.342,15	--	4.597,62	2.684,30	--	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3126,68	662,43	--	3.789,11	1.288,06	--	4.414,74	2.576,11	--	5.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,55	2947,65	623,76	--	3.571,38	1.212,86	--	4.160,48	2.425,71	--	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2831,24	598,62	--	3.429,85	1.163,97	--	3.995,21	2.327,93	--	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2719,52	574,48	--	3.294,00	1.117,05	--	3.836,57	2.234,10	--	4.953,62
Pesquisador B III	Especalista B III	2.003,50	59,87	500,88	2564,25	540,95	--	3.105,19	1.051,84	--	3.616,08	2.103,68	--	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2463,32	519,14	--	2.982,46	1.009,45	--	3.472,77	2.018,90	--	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2366,44	498,22	--	2.864,66	968,76	--	3.335,20	1.937,51	--	4.303,96
	Especalista A III	1.737,53	59,87	434,38	2231,78	469,13	--	2.700,92	912,20	--	3.143,99	1.824,41	--	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2144,23	450,22	--	2.594,45	875,43	--	3.019,66	1.750,86	--	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2060,22	432,08	--	2.492,30	840,15	--	2.900,37	1.680,30	--	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória ca Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário

Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1539,09	59,87	384,77	1.983,73	415,55	–	2.399,28	808,02	–	2.791,75	1.616,04	–	3.599,77
Técnico Especial II	1480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	–	2.310,30	777,29	–	2.687,84	1.554,58	–	3.465,13
Técnico Especial I	1424,13	59,87	356,03	1.840,03	384,51	–	2.224,54	747,67	–	2.587,70	1.495,33	–	3.335,36
Técnico B VI	1369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	–	2.141,82	719,10	–	2.491,10	1.438,19	–	3.210,20
Técnico B V	1317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,65	–	2.062,03	691,54	–	2.397,92	1.383,07	–	3.089,46
Técnico B IV	1266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	–	1.984,99	664,93	–	2.307,96	1.329,85	–	2.972,88
Técnico B III	1217,64	59,87	304,41	1.581,92	328,76	–	1.910,68	639,26	–	2.221,18	1.278,52	–	2.860,44
Técnico B II	1170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	–	1.838,79	614,43	–	2.137,23	1.228,86	–	2.751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	–	1.769,35	590,44	–	2.056,13	1.180,89	–	2.646,58
Técnico A VI	1080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	–	1.702,44	567,33	–	1.978,00	1.134,67	–	2.545,33
Técnico AV	1038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	–	1.637,62	544,95	–	1.902,31	1.089,90	–	1.447,26
Técnico A IV	996,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	–	1.575,06	523,34	–	1.829,25	1.046,68	–	1.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	–	1.514,49	502,42	–	1.758,52	1.004,84	–	1.260,94
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	–	1.455,96	482,20	–	1.690,17	964,40	–	1.172,37
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	–	1.399,19	462,60	–	1.623,88	925,19	–	1.086,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela 1V3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem titulação	Adicional de especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	--	5.429,11	1.854,51	--	6.329,86	3.709,03	--	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.396,02	59,87	847,30	4.297,39	915,30	--	5.212,69	1.779,76	--	6.077,11	3.559,52	--	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,14	4.126,58	878,41	--	5.004,99	1.708,02	--	5.834,66	3.416,04	--	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.062,43	59,87	765,86	3.888,16	827,13	--	4.716,28	1.608,30	--	5.497,46	3.216,60	--	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,89	3.734,80	793,79	--	4.528,59	1.543,47	--	5.278,28	3.086,94	--	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,17	3.586,70	761,79	--	4.348,49	1.481,27	--	5.067,97	2.962,53	--	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3.380,79	717,32	--	4.098,11	1.394,79	--	4.775,58	2.789,57	--	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3.246,94	688,41	--	3.935,35	1.338,57	--	4.585,5	2.677,14	--	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	--	3.779,12	1.284,61	--	4.401,07	2.569,22	--	5.687,08
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	--	3.561,99	1.209,61	--	4.149,5	2.419,23	--	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	--	3.420,85	1.160,87	--	3.984,79	2.321,73	--	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	572,95	--	3.285,38	1.114,07	--	3.826,59	2.228,15	--	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,50	--	3.097,07	1.049,03	--	3.606,69	2.098,07	--	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	--	2.974,64	1.006,75	--	3.463,66	2.013,49	--	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,28	2.360,27	496,89	--	2.857,16	966,17	--	3.326,44	1.932,34	--	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,49	2.272,31	477,89	-	2.750,20	929,22	-	3.201,53	1.858,45	-	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2.188,16	459,71	-	2.647,87	893,88	-	3.082,04	1.787,76	-	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	409,44	2.107,05	442,19	-	2.549,24	859,82	-	2.966,87	1.719,63	-	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2.028,82	425,29	-	2.454,12	826,96	-	2.855,78	1.653,92	-	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	-	2.362,36	795,27	-	2.748,63	1.590,53	-	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1.880,50	393,26	-	2.273,76	764,67	-	2.645,17	1.529,33	-	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1.810,23	378,08	-	2.188,30	735,15	-	2.545,37	1.470,30	-	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	-	2.105,63	706,60	-	2.448,84	1.413,19	-	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	-	2.025,77	679,01	-	2.355,57	1.358,02	-	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	-	1.948,82	652,43	-	2.265,72	1.304,87	-	2.911,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,30	-	1.874,29	626,69	-	2.178,68	1.253,38	-	2.805,37
Técnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1.492,82	309,52	-	1.802,33	601,84	-	2.094,66	1.203,68	-	2.696,69
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,11	1.435,54	297,14	-	1.732,68	577,78	-	2.013,32	1.155,56	-	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	-	1.665,37	554,53	-	1.934,71	1.109,06	-	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,87	253,31	1.326,50	273,59	-	1.600,09	531,98	-	1.858,49	1.063,97	-	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	--	6.234,50	2.132,68	--	7.270,37	4.265,37	--	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	--	5.985,62	2.046,72	--	6.979,74	4.093,44	--	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,34	4.736,59	1.010,17	--	5.746,76	1.964,22	--	6.700,81	3.928,44	--	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	--	5.414,74	1.849,56	--	6.313,09	3.699,09	--	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	--	5.198,90	1.774,99	--	6.061,04	3.549,99	--	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	--	4.991,79	1.703,46	--	5.819,18	3.406,92	--	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	--	4.703,84	1.604,00	--	5.482,93	3.208,01	--	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	--	4.516,67	1.539,36	--	5.264,36	3.078,71	--	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	--	4.337,01	1.477,30	--	5.054,55	2.954,60	--	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	--	4.087,31	1.391,06	--	4.762,96	2.782,11	--	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	--	3.925,00	1.334,99	--	4.573,42	2.669,99	--	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	--	3.769,21	1.281,19	--	4.391,50	2.562,37	--	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	--	3.552,65	1.206,39	--	4.138,61	2.412,78	--	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	--	3.411,85	1.157,76	--	3.974,19	2.315,52	--	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	--	3.276,76	1.111,10	--	3.816,43	2.222,19	--	4.923,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a Janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2.604,17	549,57	–	3.153,74	1.068,61	–	3.672,78	2.137,22	–	4.741,39
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	489,51	2.507,40	195,80	–	2.703,20	1.027,96	–	3.535,36	2.055,93	–	4.563,33
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,85	2.414,13	188,34	–	2.502,47	988,79	–	3.402,92	1.977,58	–	4.391,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	–	2.505,31	951,00	–	3.275,17	1.902,01	–	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	–	2.411,59	914,56	–	3.151,91	1.829,13	–	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	–	2.321,10	879,37	–	3.032,95	1.758,78	–	3.912,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	–	2.233,81	845,42	–	2.918,20	1.690,84	–	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	–	2.149,37	812,58	–	2.807,18	1.625,17	–	3.619,77
Técnico B I	1.487,16	59,87	371,84	1.919,07	148,74	–	2.067,80	780,86	–	2.698,93	1.561,72	–	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	–	1.989,21	750,30	–	2.596,60	1.500,60	–	3.346,89
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	–	1.913,08	720,69	–	2.496,50	1.441,39	–	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	–	1.839,59	692,11	–	2.399,87	1.384,21	–	3.091,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,56	–	1.768,45	664,45	–	2.306,34	1.328,90	–	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	–	1.699,70	637,71	–	2.215,94	1.275,42	–	2.853,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	–	1.633,03	611,78	–	2.128,28	1.223,57	–	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	1.066,34	5.391,58	1.151,65	--	6.543,23	2239,32	--	7.630,901	4.478,64	--	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5.176,67	1.105,23	--	6.281,90	2149,06	--	7.325,73	4.298,12	--	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,11	4.570,42	1.060,88	--	6.031,10	2062,43	--	7.032,85	4.124,86	--	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	924,77	4.683,73	998,75	--	5.682,49	1942,02	--	6.625,75	3.884,04	--	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,59	59,87	887,36	4.497,35	958,50	--	5.455,85	1863,74	--	6.361,10	3.727,49	--	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,72	4.318,52	919,87	--	5.238,38	1788,63	--	6.107,15	3.577,26	--	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	802,00	4.069,88	866,96	--	4.936,04	1684,20	--	5.754,08	3.368,41	--	7.434,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3.908,26	831,25	--	4.739,51	1616,32	--	5.524,58	3.232,65	--	7.140,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	--	4.550,86	1551,17	--	5.304,29	3.102,33	--	6.855,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	--	4.288,68	1460,61	--	4.998,12	2.921,22	--	6.458,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	667,50	3.397,36	720,90	--	4.118,25	1401,74	--	4.799,10	2.803,49	--	6.200,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	640,59	3.262,83	691,84	--	3.954,67	1345,24	--	4.608,08	2.690,49	--	5.953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,14*	3.075,84	651,45	--	3.727,29	1266,71	--	4.342,55	2.533,42	--	5.604,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,83	2.954,26	625,19	--	3.579,45	1213,65	--	4.169,91	2.431,29	--	5.385,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,53	2.837,61	599,99	--	3.437,60	1166,65	--	4.004,26	2.333,30	--	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente e Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	3.133,22	59,87	534,30	2.731,39	577,05	--	3.308,44	1.122,04	--	3.853,43	2.244,08	--	4.975,47
Técnico Especial II	2.655,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	--	3.184,88	1.079,36	--	3.709,14	2.158,72	--	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	533,95	--	3.065,79	1.038,23	--	3.570,07	2.076,46	--	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	513,54	--	2.950,92	998,55	--	3.435,04	1.997,11	--	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.346,26	493,86	--	2.840,12	960,29	--	3.306,55	1.920,57	--	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	--	2.733,14	923,33	--	3.181,62	1.846,67	--	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,53	--	2.629,95	887,69	--	3.061,12	1.775,39	--	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,33	438,80	--	2.530,13	853,21	--	2.944,55	1.706,43	--	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	--	2.433,69	819,91	--	2.831,93	1.639,81	--	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	--	2.340,78	787,81	--	2.721,43	1.575,63	--	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	--	2.250,78	756,73	--	2.613,33	1.513,46	--	3.373,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	--	2.163,90	726,72	--	2.516,87	1.453,44	--	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,80	--	2.079,79	697,67	--	2.418,66	1.395,34	--	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	--	1.998,51	669,60	--	2.323,74	1.339,19	--	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,86	1.589,33	330,36	--	1.919,69	642,37	--	2.231,70	1.284,74	--	2.874,07

Fonte Elaboração própria

MPV 301 **Medida Provisória nº 301/2006**

00019

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 80, inciso I, da Medida Provisória, a expressão "individual" pela espressão "coletiva"

Justificação: Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor. Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Pôr tudo isso, a emenda apresentada à Medida Provisória n.º 301 estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE. A avaliação individual seria mantida, mas apenas com a finalidade de balizar a progressão de cada um na carreira. É importante, além disso, que seja elaborada uma regulamentação objetiva da avaliação coletiva, para que a mesma conste dessa emenda.

Sala das Sessões Julho de 2006

Deputado Babá
PSOL/RJ

Deputada Maninha
PSOL/DF

3976A97729

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGE

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NS&T - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Sênior III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	775,09	5.141,01	1.507,12	5.873,04	3.017,24	7.390,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sênior II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	743,85	4.959,34	1.446,37	5.661,87	2.895,74	7.198,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Sênior I	2.643,34	59,87	1.367,32	4.071,13	713,86	4.785,00	1.388,07	5.459,20	2.774,14	6.887,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	672,19	4.542,65	1.307,03	5.177,49	2.617,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,35	4.994,35	2.508,69	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	619,09	4.233,93	1.203,79	4.818,63	2.407,59	6.012,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,37	59,87	1.221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.267,02	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,25	59,87	1.195,76	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,83	4.415,50	2.177,65	5.503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.089,95	5.317,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,03	4.056,76	1.964,05	5.014,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.913,48	1.884,82	4.816,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.781,30	1.811,77	4.636,68
	Tecnologista Júnior III	1.623,16	59,87	1.061,30	2.745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.704,05	4.410,08
	Tecnologista Júnior II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,69	1.636,32	4.296,25
	Tecnologista Júnior I	1.495,99	59,87	1.022,82	2.578,28	403,81	2.982,09	785,18	3.363,45	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira.

Tabela IV-1-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativa

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	388,37	2.605,84	753,16	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	373,60	2.519,94	726,44	2.872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	688,97	2.079,80	359,36	2.439,16	698,75	2.776,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	67 ,71	2.011,68	345,63	2.357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	332,38	2.280,28	646,20	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	641,78	1.886,32	319,59	2.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.129,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	627,07	1.826,92	307,25	2.134,18	597,44	2.424,36	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	611,81	1.769,46	295,32	2.064,78	574,23	2.343,76	1.148,47	2.917,53
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	600,00	1.713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.265,77	1.103,63	2.817,19
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,51
Técnico 1 V	970,09	59,87	573,71	1.608,67	261,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	251,54	1.810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.536,96
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,73	469,55	1.979,79	939,10	2.449,34
Técnico 1 II	858,39	59,87	546,20	1.463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,15

OUS: Valores na GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Quadro 1 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	39.421.585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	**7,00%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%		
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%		

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.535,82	4.667,34	829,35	–	5.496,69	1612,62	–	6.279,96	3.225,23	–	7892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,87	4.512,58	795,92	–	5.308,50	1547,62	–	6.060,20	3.095,23	–	7607,81
Pesquisador Especial I	EspecialistaEspecial I	2.829,02	59,87	1.475,19	4.364,05	763,83	–	5.127,89	1485,23	–	5.849,29	2.970,47	–	7334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	1.433,87	4.157,60	719,24	–	4.876,84	1398,52	–	5.556,12	2.797,04	–	6954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4.023,38	690,25	–	4.713,63	1342,15	–	5.365,53	2.684,30	–	6707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3.894,59	662,43	–	4.557,02	1288,06	–	5.182,65	2.576,12	–	6470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,46	3.715,54	623,76	–	4.339,29	1212,86	–	4.928,40	2.425,72	–	6141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3.599,15	598,62	–	4.197,76	1163,97	–	4.763,12	2.327,95	–	5927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3.487,43	574,48	–	4.061,91	1117,05	–	4.604,48	2.234,10	–	5721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	–	3.873,10	1051,84	–	4.383,99	2.103,68	–	5435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,60	3.231,23	519,14	–	3.750,37	1009,45	–	4.240,68	2.018,90	–	5250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,23	3.134,35	498,22	–	3.632,57	968,76	–	4.103,11	1.937,52	–	5071,88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,29	2.999,70	469,13	–	3.468,83	912,20	–	3.911,90	1.824,41	–	4824,10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,78	2.912,14	450,22	–	3.362,36	175,43	–	3.787,57	1.750,86	–	4663,00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,98	2.828,13	432,08	–	3.260,21	840,15	–	3.668,28	1.680,30	–	4508,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente e Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada a	Vencimento do Servidor com Doutorado (2) a
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	–	2.784,06	808,02	–	3.176,52	1.616,04	–	3.984,54
Técnico Especial II	1.480,35	59,87	754,91	2.295,13	396,75	–	2.691,08	777,29	–	3.072,62	1.554,58	–	3.849,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	–	2.609,32	747,67	–	2.972,47	1.495,33	–	3.720,13
Técnico B VI	1.369,31	59,87	727,20	2.156,78	369,82	–	2.526,60	719,10	–	2.875,87	1.438,19	–	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	–	2.446,81	691,54	–	2.782,69	1.383,07	–	3.474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	–	2.369,76	664,93	–	2.692,73	1.329,85	–	3.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	–	2.295,45	639,26	–	2.605,95	1.278,52	–	3.245,21
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	313,99	–	2.221,57	614,43	–	2.522,00	1.228,86	–	3.136,45
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,46	303,66	–	2.154,12	590,44	–	2.440,91	1.180,89	–	3.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,77	–	2.087,21	567,33	–	2.362,77	1.134,67	–	2.930,10
Técnico A V	1.038,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	–	2.022,40	544,95	–	2.287,09	1.089,90	–	2.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	–	1.959,83	523,34	–	2.214,02	1.046,68	–	2.737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.640,88	258,39	–	1.899,26	502,42	–	2.143,29	1.004,84	–	2.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	–	1.840,73	482,20	–	2.074,94	964,40	–	2.557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	–	1.783,97	462,60	–	2.008,66	925,19	–	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - *Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007*					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira de Presidente =	45.138.338,73	Aumento em relação a Folha de Pagamento anual =	14,5%	Acumulado =	12,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento anual =	14,7%	Acumulado =	12,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salario atual =**	**23,05%**		
Percentagem da GDIBGE *para os Ativos* =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Acrecional de Especialização para os NíveisIntermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os NíveisIntermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os NíveisIntermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nivel Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIEGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	EspecialistaEspecial III	3.532,40	59,87	1.766,20	5.358,46	953,75	--	6.312,21	1.854,51	--	7.212,97	3.709,02	--	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,60	5.180,49	915,30	--	6.095,79	1.779,76	--	6.960,25	3.559,52	--	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,41	--	5.888,09	1.708,02	--	6.717,70	3.416,04	--	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,96	4.772,25	827,13	--	5.599,38	1.608,30	--	6.380,55	3.216,60	--	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	--	5.411,69	1.543,47	--	6.161,38	3.086,94	--	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	--	5.231,59	1.481,27	--	5.951,07	2.962,54	--	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	--	4.981,21	1.394,79	--	5.658,67	2.789,57	--	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	--	4.818,45	1.338,57	--	5.468,61	2.677,14	--	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	--	4.662,22	1.284,61	--	5.286,17	2.569,22	--	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	--	4.445,09	1.209,61	--	5.032,61	2.419,23	--	6.242,23
Pesquisador B II	*Especialista B II*	2.211,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	--	4.303,95	1.160,87	--	4.867,80	2.321,73	--	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	--	4.168,48	1.114,07	--	4.709,60	2.228,15	--	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	--	3.980,17	1.049,03	--	4.489,70	2.098,07	--	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	--	3.857,74	1.006,75	--	4.346,73	2.013,49	--	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	--	3.740,26	966,17	--	4.209,54	1.932,34	--	5.175,71

Fonte: Elaboração próprio

Tabela IV-3-MAP - Vencimentos segundo a Emenda à Média Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Cinzeira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento com Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente e Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente e Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	--	3.192,68	928,22	--	3.644,02	1.858,45	--	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	--	3.090,36	893,88	--	3.524,53	1.787,76	--	4.418,41
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	--	2.991,73	859,82	--	3.409,36	1.719,63	--	4.269,17
Técnico B VII	1.575,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	--	2.896,61	826,96	--	3.298,27	1.653,92	--	4.125,23
Técnico B VI	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	--	2.801,85	795,27	--	3.191,12	1.590,53	--	3.986,39
Técnico B V	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	--	2.716,25	764,67	--	3.087,66	1.529,33	--	3.852,32
Técnico B IV	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	--	2.630,79	735,15	--	2.987,86	1.470,30	--	3.723,01
Técnico B III	1.345,90	59,87	778,94	2.184,75	363,39	--	2.548,12	706,60	--	2.891,32	1.413,19	--	3.597,92
Técnico B II	1.293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	--	2.468,26	679,01	--	2.798,06	1.358,02	--	3.477,07
Técnico B I	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	--	2.391,31	652,43	--	2.708,21	1.304,87	--	3.360,64
Técnico A VI	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	--	2.316,78	626,69	--	2.621,17	1.253,38	--	3.243,86
Técnico A V	1.146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	--	2.244,82	601,84	--	2.537,14	1.203,68	--	3.138,58
Técnico A IV	1.100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	--	2.175,17	577,78	--	2.455,81	1.155,56	--	3.033,59
Técnico A III	1.056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	--	2.107,86	554,53	--	2.377,20	1.109,06	--	2.931,73
Técnico A II	1.013,30	59,87	695,81	1.768,99	273,59	--	2.042,58	531,98	--	2.300,97	1.065,97	--	2.832,96

Fonte Elaborado pela sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	$1.324.135,01	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	30,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	$1.424.380,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	30,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	15,00%	Reajust: acumuladoem relação ao salario atual =	41,51%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	–	7.250,06	1.132,68	–	8.285,94	4.265,37	--	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5.948,58	389,85	--	6.338,43	1.046,72	–	7.995,30	4.093,44	--	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5.752,15	374,14	–	6.126,29	.964,22	–	7.716,37	3.928,44	--	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,30	5.479,11	352,29	–	5.831,41	.849,54	–	7.328,66	3.699,09	--	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,80	5.301,61	338,09	--	5.639,70	.774,99	–	7.076,60	3.549,99	--	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,73	5.131,29	324,47	--	5.455,75	.703,46	–	6.834,74	3.406,92	--	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4.894,49	305,52	--	5.200,02	.604,00	–	6.498,50	3.208,01	–	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	–	5.033,78	.539,36	--	6.279,92	3.078,71	–	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	–	4.874,21	.477,50	–	6.070,12	2.954,60	--	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.387,47	264,96	–	4.652,43	.391,06	--	5.778,53	2.782,11	–	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	–	4.508,28	.334,99	--	5.588,99	2.669,99	–	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,55	4.125,88	244,04	–	4.369,91	.281,19	--	5.407,06	2.562,37	–	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	--	4.177,58	1.206,39	–	5.154,18	2.412,78	–	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,38	3.832,00	220,53	–	4.052,53	1.157,76	–	4.989,76	2.315,52	–	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,56	3.720,90	211,64	--	3.932,54	1.111,10	–	4.831,99	2.222,19	–	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Tecnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3113,04	549,57	–	3.662,61	1.068,61	–	4.181,64	2.137,22	–	5.250,25
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	958,37	3016,26	195,80	–	3.212,06	1.027,96	–	4.044,23	2.055,93	–	5.072,19
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	979,71	2922,99	188,34	–	3.111,33	988,79	–	3.911,78	1.977,58	–	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2833,03	181,14	–	3.014,17	951,00	–	3.784,05	1.902,01	–	4.735,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	944,36	2746,25	174,20	–	2.920,45	914,56	–	3.660,81	1.829,11	–	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2662,46	167,50	–	2.829,96	879,37	–	3.541,82	1.758,73	–	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2581,64	161,03	–	2.742,67	845,42	–	3.427,06	1.690,84	–	4.272,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	895,81	2503,46	154,78	–	2.658,23	812,58	–	3.316,04	1.625,17	–	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2427,93	148,74	–	2.576,66	780,86	–	3.208,79	1.561,72	–	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2355,16	142,91	–	2.498,07	750,30	–	3.105,46	1.500,60	–	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2284,67	137,28	–	2.421,94	720,69	–	3.005,36	1.441,39	–	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2216,62	131,83	–	2.348,45	692,11	–	2.908,74	1.384,23	–	3.600,85
Técnico A III	1.265,65	59,87	825,26	2150,75	126,56	–	2.277,31	664,45	–	2.815,20	1.328,90	–	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2087,09	121,47	–	2.208,56	637,71	–	2.724,80	1.275,42	–	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2025,36	116,53	–	2.141,89	611,78	–	2.632,14	1.223,57	–	3.248,92

Fonte: Elaboraçãoprópria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008

Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	54.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste no salário base em fevereiro de 2008 =	5,00%	Reajuste acumulado em relação ao salário atual =	48,58%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Preiidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6.457,92	1.151,65	--	7.609,57	2.239,32	--	8.697,24	4.478,64	--	10936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6.243,02	1.105,23	--	7.348,25	2.149,06	--	8.392,07	4.298,12	--	10541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6.036,76	1.060,68	--	7.097,44	2.062,43	--	8.099,20	4.124,86	--	10161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5.750,07	998,75	--	6.748,83	1.942,02	--	7.692,10	3.884,04	--	9534,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,84	5.563,70	958,50	--	6.522,19	1.863,74	--	7.427,44	3.727,49	--	9291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,07	5.384,86	919,87	--	6.304,72	1.788,63	--	7.173,49	3.577,26	--	8962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5.136,22	866,16	--	6.002,38	1.684,20	--	6.820,43	3.368,41	--	8504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,02	4.974,60	831,25	--	5.805,85	1616,32	--	6.590,92	3.232,65	--	8207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,99	4.819,46	797,74	--	5.617,20	1551,17	--	6.370,03	3.102,33	--	7921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	--	5.355,02	1460,61	--	6.064,46	2.921,22	--	7525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4.463,70	720,90	--	5.184,60	1401,74	--	5.865,44	2.803,49	--	7267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4.329,18	691,84	--	5.021,03	1345,24	--	5.674,42	2.690,49	--	1019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,34	4. 42,18	651,45	--	4.793,63	1266,71	--	5.408,89	2.533,42	--	6675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4.020,61	625,19	--	4.645,80	1215,65	--	5.236,25	2.431,29	--	6451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,89	3.903,95	599,99	--	4.503,94	1.166,65	--	5.070,60	2.333,30	--	6237,25

Fonte: Elaboração próprio

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Média Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.157,22	59,87	1.068,61	3265,69	577,05	—	3.842,74	1.122,04	—	4.387,73	2.244,08	—	5.509,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	—	3.719,18	1.079,36	—	4.243,44	2.158,72	—	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3066,15	533,95	—	3.600,09	1.038,23	—	4.104,38	2.076,46	—	5.142,60
Técnico B VI	1.902,05	59,87	1.009,81	2971,69	513,54	—	3.485,23	998,55	—	3.970,24	1.997,11	—	4.968,80
Técnico B V	1.829,11	59,87	991,36	2880,37	493,86	—	3.374,43	960,29	—	3.840,85	1.920,57	—	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,59	2792,59	474,86	—	3.267,45	923,53	—	3.713,92	1.846,67	—	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,01	2707,73	456,53	—	3.164,26	887,69	—	3.595,42	1.775,39	—	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,60	2625,64	438,80	—	3.064,43	853,21	—	3.478,85	1.706,43	—	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2546,33	421,67	—	2.968,00	819,91	—	3.366,24	1.639,81	—	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	2469,92	405,16	—	2.875,08	787,81	—	3.257,74	1.575,63	—	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2395,91	389,17	—	2.785,08	756,73	—	3.152,64	1.513,46	—	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	2324,46	373,74	—	2.698,20	726,72	—	3.051,18	1.451,44	—	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,55	2255,29	358,80	—	2.614,10	697,67	—	2.952,96	1.395,34	—	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2188,45	344,36	—	2.532,81	669,60	—	2.858,05	1.339,19	—	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2123,63	330,36	—	2.453,99	642,37	—	2.766,09	1.284,74	—	3.409,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-1-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.970,70	59,87	717,48	3.648,25	775,09	4.423,33	1.507,12	5.155,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.948,98	2.892,74	6.396,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.693,94	59,87	660,99	3.164,80	713,86	4.078,66	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,05	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	597,31	3.046,41	645,09	3.691,50	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.333,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,83	3.737,76	2.175,65	4.825,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1.044,37	3.589,49	2.087,95	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,03	3.378,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,18	2.791,26	943,41	3.240,49	1.886,82	4.192,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	465,63	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,55	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,35	2.714,54	1.570,37	3.499,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários desta carreira

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 195 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	359,60	1.857,87	388,37	2.246,24	755,16	2.613,83	1.510,32	3.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	376,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1.452,87	3.242,36
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,12	1.397,51	3.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	344,63	2.005,62	672,05	2.332,85	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	331,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,28	1.241,85	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.191,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.001,13	1.141,47	2.575,36
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,54	1.101,63	2.477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.853,31	1.060,44	2.382,73
Técnico 1 V	970,29	59,87	242,52	1.272,44	262,02	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	931,52	59,87	232,91	1.224,30	251,54	1.475,93	489,10	1.713,60	978,20	2.202,60
Técnico 1 III	894,58	59,87	223,60	1.177,81	241,48	1.419,13	469,55	1.647,19	939,10	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,11	901,31	2.034,17
Técnico 1 I	823,89	59,87	205,87	1.089,23	222,34	1.311,57	432,33	1.521,16	864,66	1.953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)
Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 28 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IY-2-NSAP – Vencimentos segundo a Emenda à Média Provisória da Carreira da Fresidência do IBGE de setembro de 2006 e janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente e Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	--	4.728,78	1612,62	--	6.512,05	3.225,23	--	4.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	--	4.540,59	1547,62	--	5.292,28	3.095,23	--	4.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	--	4.359,97	1485,23	--	5.081,37	2.970,47	--	4.566,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	--	4.108,92	1398,52	--	4.788,20	2.797,04	--	4.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	--	3.945,71	1342,15	--	4.597,62	2.684,30	--	4.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	--	3.789,11	1288,06	--	4.414,74	2.576,12	--	4.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,55	2.947,63	623,76	--	3.571,38	1212,86	--	4.160,48	2.425,72	--	4.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	--	3.429,85	1163,97	--	3.995,21	2.327,95	--	4.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	--	3.293,00	1117,05	--	3.836,57	2.234,10	--	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,10	59,87	500,78	2.564,25	540,95	--	3.105,19	1051,84	--	3.616,08	2.103,68	--	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	--	2.982,46	1009,45	--	3.472,77	2.018,90	--	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	--	2.864,66	968,76	--	3.335,20	1.937,52	--	4.303,46
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	--	2.700,92	912,20	--	3.143,99	1.824,41	--	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,32	--	2.594,55	875,43	--	3.019,66	1.750,86	--	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	--	2.492,30	840,15	--	2.900,37	1.680,30	--	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário

Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	384,77	1.981,73	415,55	–	2.399,28	808,02	–	2.791,75	1.616,04	–	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	–	2.310,30	777,29	–	2.687,84	1.554,58	–	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	356,03	1.840,03	384,51	–	2.224,54	748,67	–	2.587,70	1.495,33	–	3.335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	–	2.141,82	719,10	–	2.491,10	1.438,19	–	3.210,20
Técnico B V	1.317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,65	–	2.062,03	691,54	–	2.397,92	1.383,07	–	3.089,46
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	–	1.984,99	664,93	–	2.307,96	1.329,85	–	2.972,88
Técnico B III	1.217,64	59,87	304,41	1.581,92	328,76	–	1.910,68	639,26	–	2.221,18	1.278,52	–	2.860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	–	1.838,79	614,43	–	2.137,23	1.228,86	–	2.751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	–	1.769,35	590,44	–	2.056,13	1.180,89	–	2.646,58
Técnico A VI	1.080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	–	1.702,44	567,33	–	1.978,00	1.134,67	–	2.545,33
Técnico A V	1.038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	–	1.637,62	544,95	–	1.902,31	1.089,90	–	2.447,26
Técnico A IV	996,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	–	1.575,06	523,34	–	1.829,25	1.046,68	–	2.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.255,10	258,39	–	1.514,49	502,42	–	1.758,52	1.004,84	–	2.260,94
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	–	1.455,96	482,20	–	1.690,17	964,40	–	2.172,37
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	–	1.399,19	462,60	–	1.623,88	925,19	–	2.086,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	–	5.429,11	854,51	–	6.329,87	3.709,02	–	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4.297,39	915,30	–	5.212,69	779,76	–	6.077,15	3.559,52	–	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,34	4.126,58	878,41	–	5.004,99	708,02	–	5.834,60	3.416,04	–	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3.889,16	827,13	–	4.716,28	608,30	–	5.497,46	3.216,60	–	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	–	4.528,59	543,47	–	5.278,28	3.086,94	–	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3.586,70	761,79	–	4.348,49	481,27	–	5.067,97	2.962,54	–	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3.380,79	717,32	–	4.098,11	394,79	–	4.775,58	2.789,57	–	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3.246,94	688,41	–	3.935,35	338,57	–	4.585,51	2.677,14	–	5.914,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	–	3.779,12	284,61	–	4.403,07	2.569,22	–	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	–	3.561,99	209,61	–	4.149,51	2.419,23	–	5.359,15
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	–	3.420,85	160,87	–	3.984,70	2.321,73	–	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	572,95	–	3.235,38	114,07	–	3.826,50	2.228,15	–	4.960,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,50	–	3.097,07	049,03	–	3.606,60	2.098,07	–	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	–	2.974,64	006,75	–	3.463,63	2.013,49	–	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2.360,27	496,89	–	2.857,16	966,17	–	3.326,44	1.932,34	–	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAT - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente e identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,45	2.272,31	477,89	-	2.750,20	929,22	-	3.201,53	1.858,45	-	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2.188,16	459,71	-	2.641,87	893,88	-	3.082,04	1.787,76	-	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	409,44	2.107,05	442,19	-	2.549,24	859,82	-	2.966,87	1.719,63	-	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,75	2.028,82	425,29	-	2.454,12	826,96	-	2.853,78	1.653,92	-	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	-	2.362,36	795,27	-	2.748,63	1.590,53	-	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1.880,50	393,26	-	2.273,76	764,67	-	2.645,17	1.529,33	-	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1.810,23	378,08	-	2.188,30	735,15	-	2.545,37	1.470,30	-	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	-	2.105,63	706,60	-	2.448,84	1.413,19	-	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,23	-	2.025,77	679,01	-	2.355,57	1.358,02	-	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	-	1.948,82	652,43	-	2.265,72	1.304,87	-	2.916,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,43	1.551,99	322,30	-	1.874,29	626,69	-	2.178,68	1.253,38	-	2.803,37
Técnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1.492,82	309,52	-	1.802,33	601,84	-	2.094,66	1.203,68	-	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,13	1.435,54	297,14	-	1.732,68	577,78	-	2.013,32	1.155,56	-	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	-	1.666,37	554,53	-	1.934,71	1.109,06	-	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,87	253,33	1.326,50	273,59	-	1.600,09	531,98	-	1.858,49	1.063,97	-	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-ASAF - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira do Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	-	6.234,50	2.132,68	-	7.270,37	4.265,37	-	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	-	5.985,62	2046,72	-	6.979,74	4.093,44	-	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,34	4.736,59	1.010,17	-	5.746,76	1964,22	-	6.700,81	3.928,44	-	8.663,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	-	5.414,74	1849,54	-	6.313,09	3.699,09	-	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	-	5.198,90	1774,99	-	6.061,04	3.549,99	-	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	-	4.991,79	1703,46	-	5.819,18	3.406,92	-	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,8	3.878,93	824,92	-	4.703,84	1604,00	-	5.482,93	3.208,01	-	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	-	4.516,67	1539,36	-	5.264,36	3.078,71	-	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	-	4.337,01	1477,30	-	5.054,55	2.954,60	-	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,4	3.371,91	716,40	-	4.087,31	1391,06	-	4.762,96	2.782,11	-	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,7	3.238,43	686,57	-	3.925,00	1334,99	-	4.573,42	2.669,99	-	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,08	3.110,31	658,90	-	3.769,21	1281,19	-	4.391,50	2.562,37	-	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	-	3.552,65	1206,39	-	4.138,61	2.412,78	-	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,3	2.816,44	595,42	-	3.411,85	1157,76	-	3.974,19	2.315,52	-	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	-	3.276,76	1111,10	-	3.816,43	2.222,19	-	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Média Provisória da Presidência do IRGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2604,17	549,57	--	3.153,74	1.068,61	--	3.672,78	2.137,22	--	4.741,39
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	489,51	2.507,40	195,80	--	2.703,20	1.027,96	--	3.535,36	2.055,91	--	4.563,33
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,35	2414,13	198,34	--	2.602,47	988,79	--	3.402,98	1.977,58	--	4.391,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	--	2.505,31	951,00	--	3.275,17	1.902,01	--	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	--	2.411,59	914,56	--	3.151,94	1.829,11	--	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	--	2.321,10	879,37	--	3.032,96	1.758,73	--	3.912,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	--	2.233,81	845,42	--	2.918,20	1.690,84	--	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	--	2.149,37	812,58	--	2.807,18	1.625,17	--	3.619,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	--	2.067,80	780,86	--	2.699,93	1.561,72	--	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	--	1.989,21	750,30	--	2.596,60	1.500,60	--	3.346,89
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	--	1.913,08	720,69	--	2.496,50	1.441,39	--	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	--	1.839,59	692,11	--	2.399,87	1.384,23	--	3.091,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1641,89	126,56	--	1.768,45	664,45	--	2.306,34	1.328,90	--	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	--	1.699,70	637,71	--	2.213,94	1.275,42	--	2.853,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1516,49	116,53	--	1.633,03	611,78	--	2.128,28	1.223,57	--	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV.5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	1.066,34	5.391,58	1.151,65	--	6.543,23	2.139,32	--	7.630,90	4.478,64	--	9.370,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5.176,67	1.105,23	--	6.281,90	2.149,06	--	7.325,73	4.298,12	--	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,11	4.970,42	1.060,68	--	6.031,10	2.062,43	--	7.037,85	4.124,86	--	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,06	59,87	924,77	4.683,73	998,75	--	5.682,49	1.942,02	--	6.625,75	3.884,04	--	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	887,50	4.497,35	958,50	--	5.455,85	1.863,74	--	6.361,10	3.727,49	--	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4.318,52	919,87	--	5.238,38	1.788,63	--	6.107,15	3.577,26	--	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.268,01	59,87	802,06	4.069,88	866,16	--	4.936,04	1.684,20	--	5.754,08	3.368,41	--	7.436,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3.908,26	831,25	--	4.739,51	1.616,32	--	5.524,58	3.233,65	--	7.140,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	791,74	--	4.550,86	1.551,17	--	5.304,29	3.102,33	--	6.852,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	--	4.288,68	1.460,61	--	4.998,12	2.921,22	--	6.448,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	667,50	3.397,36	720,90	--	4.118,25	1.401,74	--	4.799,10	2.803,49	--	6.190,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	640,59	3.262,83	691,84	--	3.954,67	1.345,24	--	4.606,08	2.690,49	--	5.941,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,45	--	3.727,29	1.266,71	--	4.342,55	2.533,42	--	5.595,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,88	2.954,26	625,19	--	3.579,45	1.215,65	--	4.169,91	2.431,29	--	5.185,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,55	2.837,61	599,99	--	3.437,60	1.166,65	--	4.004,26	2.333,30	--	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda a Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2.731,39	577,05	–	3.308,44	1.122,04	–	3.853,43	2.244,08	–	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	–	3.184,88	1.079,36	–	3.709,14	2.158,72	–	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	533,95	–	3.065,79	1.038,23	–	3.570,07	2.076,46	–	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	513,54	–	2.950,92	998,55	–	3.435,94	1.997,11	–	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.346,26	493,86	–	2.840,12	960,29	–	3.306,55	1.920,57	–	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	–	2.733,14	923,33	–	3.181,62	1.846,67	–	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,53	–	2.629,95	887,69	–	3.061,12	1.775,39	–	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,33	438,80	–	2.530,13	853,21	–	2.944,55	1.706,43	–	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	–	2.433,69	819,91	–	2.831,93	1.639,81	–	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	–	2.340,78	787,81	–	2.723,43	1.575,63	–	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	–	2.250,78	756,73	–	2.618,33	1.513,46	–	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	–	2.163,90	726,72	–	2.516,87	1.453,44	–	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,80	–	2.079,79	697,67	–	2.418,66	1.395,34	–	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	–	1.998,51	669,60	–	2.323,74	1.339,19	–	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	–	1.919,69	642,37	–	2.231,70	1.284,74	–	2.874,07

Fonte: Elaboração própria

MPV 301

00020

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 80, inciso I, da Medida Provisória, a expressão "individual" pela expressão "coletiva"

JUSTIFICAÇÃO

Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor. Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Por tudo isso, a emenda apresentada à Medida Provisória n.º 301 estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE. A avaliação individual seria mantida, mas apenas com a finalidade de balizar a progressão de cada um na carreira. É importante, além disso, que seja elaborada uma regulamentação objetiva da avaliação coletiva, para que a mesma conste dessa emenda.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 301
00021

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 80	Parágrafo	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no artigo 80, inciso I, da Medida Provisória, a expressão "individual" pela expressão "coletiva"

Justificação

Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor. Além disso, a avaliação individual de *desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores* do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Pôr tudo isso, a emenda apresentada à Medida Provisória n.º 301 estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE. A avaliação individual seria mantida, mas apenas com a finalidade de balizar a progressão de cada um na carreira. É importante, além disso, que seja elaborada uma regulamentação objetiva da avaliação coletiva, para que a mesma conste dessa emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 301
00022

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no artigo 80, inciso I, da Medida Provisória, a expressão "individual" pela expressão "coletiva"

JUSTIFICAÇÃO

Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor. Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Pôr tudo isso, a emenda apresentada à Medida Provisória n.º 301 estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE. A avaliação individual seria mantida, mas apenas com a finalidade de balizar a progressão de cada um na carreira. É importante, além disso, que seja elaborada uma regulamentação objetiva da avaliação coletiva, para que a mesma conste dessa emenda.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301 **Medida Provisória nº 301/2006**

00023

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 80, inciso I, da Medida Provisória, a expressão "individual" pela espressão "coletiva"

JUSTIFICAÇÃO

Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor. Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Pôr tudo isso, a emenda apresentada à Medida Provisória n.º 301 estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE. A avaliação individual seria mantida, mas apenas com a finalidade de balizar a progressão de cada um na carreira. É importante, além disso, que seja elaborada uma regulamentação objetiva da avaliação coletiva, para que a mesma conste dessa emenda.

Walter Pinheiro
Dep. Federal PT/BA

MPV 301 Medida Provisória nº 301/2006

00024

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 80, inciso I, da Medida Provisória, a expressão "individual" pela expressão "coletiva"

JUSTIFICAÇÃO

Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor. Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Por tudo isso, a emenda apresentada à Medida Provisória n.º 301 estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em ate 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE.

Sala das Comissões 05 de julho de 2006.

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 301
00025

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva	2. substitutiva	3. Xmodificativa	4. xX☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Suprimam-se as alíneas "a" e "b" do inciso II do Art. 81º da Medida Provisória 301, de 2006, dando-se a ele nova redação:

"Art. 81º .....
II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, perceberá a GDACTSP no valor de setenta e cinco por cento do seu valor.
....."

.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao Instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Esgtrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE (Art. 80), o fez com muita discriminação, pois concede aos servidores de cargos efetivos cedidos para exercer cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, a gratificação no seu valor máximo, enquanto para outros cedidos para o exercício de funções inferiores perceberá apenas setenta e cinco por cento. Portanto, pretende a emenda igualar a concessão da dita gratificação em percentual único para todos os servidores da Fundação instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cedidos a outros órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em de de 2006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 301 00026

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 81º da Medida Provisória 301, de 2006.

"Art. 81º .....

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreias de que trata o art. 71, quando investidos em cargo de Natureza Especial, do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores DAS níveis DAS-1 a DAS-6 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE de acordo com o resultado obtido na avaliação individual e institucional.

....."

.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Esgtrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE (Art. 80) o fez com muita discriminação, pois para conceder aos servidores de cargos efetivos exige avaliação de desempenho institucional e de desempenho individual, enquanto que para os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial ou do Grupo DAS-6 e DAS-5 nada exige e, ainda, concede sumariamente em valor correspondente à pontuação máxima. Portanto, a presente emenda pretende tratar de forma mais igual servidores de cargos efetivos e ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com a administração pública do Poder Executivo Federal, inclusive os de DAS níveis 5 e 6, que quase sempre são ocupados por servidores sem cargos efetivos.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301 **Medida Provisória nº 301/2006**

00027

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o texto do artigo 82 da Medida Provisória "Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico" e excluam-se os inciso I "ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente" e inciso II ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento", pela seguinte redação:

"Artigo 80 - Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação - AT , no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

JUSTIFICAÇÃO

Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é necessário. manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, ainda mais que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e os que possuem Doutorado representam somente 1,0%.

Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo e uma forma de compensação pelo incentivo à qualificação que eles representam.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 301
00028

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 80	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do artigo 82 da Medida Provisória "Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico" e excluam-se os inciso I "ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente" e inciso II ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento", pela seguinte redação:

"Artigo 82 - Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação – AT , no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

Justificativa

Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é necessário, manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, ainda mais que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e os que possuem Doutorado representam somente 1,0%.
Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo e uma forma de compensação pelo incentivo à qualificação que eles representam.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 301 **Medida Provisória nº 301/2006**

00029

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o texto do artigo 82 da Medida Provisória "Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico" e excluam-se os inciso I "ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente" e inciso II ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento", pela seguinte redação:

"Artigo 82 - Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação - AT , no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

JUSTIFICAÇÃO

Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é necessário. manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, ainda mais que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e os que possuem Doutorado representam somente 1,0%.

Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo e uma forma de compensação pelo incentivo à qualificação que eles representam.

Walter Pinheiro
Dep. Federal PT/BA

MPV 301
00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto do artigo 82 da Medida Provisória "Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico" e excluam-se os inciso I "ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente" e inciso II ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento", pela seguinte redação:

"Artigo 82 - Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação - AT , no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

JUSTIFICAÇÃO

Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é necessário. manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, ainda mais que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e os que possuem Doutorado representam somente 1,0%.

Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo e uma forma de compensação pelo incentivo à qualificação que eles representam.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 301

00031

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o texto do artigo 82 da Medida Provisória "Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico" e excluam-se os inciso I "ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente" e inciso II ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento", pela seguinte redação:

"Artigo 82 - Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação – AT , no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

JUSTIFICAÇÃO

Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é necessário. manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, ainda mais que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e os que possuem Doutorado representam somente 1,0%.

Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo e uma forma de compensação pelo incentivo à qualificação que eles representam.

Sala das Comissões 05, de julho de 2006.

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

MPV 301

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na íntegra a redação original do art. 88 da Medida Provisória, estabelecendo a seguinte nova redação:

Art. 88 º - Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreira e Cargos do IBGE (CGPC do IBGE), vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;
II - acompanhar a implementação do Plano de Carreira e Cargos do IBGE e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;
III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IBGE;
IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.
§ 1º O CPC do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo três representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quatro representantes do IBGE e sete da entidade representativa dos servidores.
§ 2º Os membros do CPC do IBGE serão designados em portaria ministerial do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
§ 3º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPC do IBGE serão definidas em regulamento.
§ 4º O exercício de mandato no CPC do IBGE é considerado de relevante interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores estão vinculados ao Ministério do Planejamento, e que esta relação deve estar voltada para a construção do bom relacionamento entre os servidores e seu ministério, assim como a Direção do IBGE. O Comitê ora criado, não deve restringir-se a servir meramente, para o acompanhamento e como membro auxiliar nas questões que dizem respeito a vida funcional dos servidores, deve sim ser o verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas. Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301
00033

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substituir na integra a redação original do art. 88 da Medida Provisória, estabelecendo a seguinte nova redação:

Art. 88 º - Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreira e Cargos do IBGE (CGPC do IBGE), vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;
II - acompanhar a implementação do Plano de Carreira e Cargos do IBGE e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;
III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IBGE;
IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º O CPC do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo três representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quatro representantes do IBGE e sete da entidade representativa dos servidores.

§ 2º Os membros do CPC do IBGE serão designados em portaria ministerial do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPC do IBGE serão definidas em regulamento.

§ 4º O exercício de mandato no CPC do IBGE é considerado de relevante interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores estão vinculados ao Ministério do Planejamento, e que esta relação deve estar voltada para a construção do bom relacionamento entre os servidores e seu ministério, assim como a Direção do IBGE. O Comitê ora criado, não deve restringir-se a servir meramente, para o acompanhamento

e como membro auxiliar nas questões que dizem respeito a vida funcional dos servidores, deve sim ser o verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas. Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Walter Pinheiro
Dep. Federal PT/BA

Medida Provisória nº 301/2006

MPV 301
00034

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substituir na íntegra a redação original do art. 88 da Medida Provisória, estabelecendo a seguinte nova redação:

Art. 88 º - Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreira e Cargos do IBGE (CGPC do IBGE), vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;
II - acompanhar a implementação do Plano de Carreira e Cargos do IBGE e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;
III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IBGE;
IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º O CPC do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo três representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quatro representantes do IBGE e sete da entidade representativa dos servidores.

§ 2º Os membros do CPC do IBGE serão designados em portaria ministerial do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPC do IBGE serão definidas em regulamento.

§ 4º O exercício de mandato no CPC do IBGE é considerado de relevante interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores estão vinculados ao Ministério do Planejamento, e que esta relação deve estar voltada para a construção do bom

relacionamento entre os servidores e seu ministério, assim como a Direção do IBGE. O Comitê ora criado, não deve restringir-se a servir meramente, para o acompanhamento e como membro auxiliar nas questões que dizem respeito a vida funcional dos servidores, deve sim ser o verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas. Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Sala das Comissões 05 de julho de 2006.

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

MPV 301
00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, DE 2006

autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO BRABOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
	88			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 88 da Medida Provisória 301, de 2006, a seguinte redação:

Art. 88 - Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreira e Cargos do IBGE (CGPC do IBGE), vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação do Plano de Carreira e Cargos do IBGE e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IBGE;

IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º O CPC do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo três representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quatro representantes do IBGE e sete da entidade representativa dos servidores.

§ 2º Os membros do CPC do IBGE serão designados em portaria ministerial do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPC do IBGE serão definidas em regulamento.

§ 4º O exercício de mandato no CPC do IBGE é considerado de relevante interesse público.

Justificação

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores estão vinculados ao Ministério do Planejamento, e que esta relação deve estar voltada para a construção do bom relacionamento entre os servidores e seu ministério, assim como a Direção do IBGE. O Comitê ora criado, não deve restringir-se a servir meramente, para o acompanhamento e como membro auxiliar nas questões que dizem respeito a vida funcional dos servidores, deve sim ser o verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas. Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 301

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1☒ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso I do artigo 90, os parágrafos 4º e 5º do artigo 93 e a TABELA (**a**) do Anexo XVIII.

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta visa a corrigir grave distorção imposta pela MP ao Plano de Carreiras e Cargos do INPI por ela criado.

A medida elimina a criação de 30 cargos isolados de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual (inexistentes na atual estrutura) que distorce a carreira criada rompendo com o conceito de hierarquização e retirando incentivos à profissionalização e progressão funcional dos atuais servidores.

A referida supressão gera uma economia de R$ 5 milhões/ano que estão sendo utilizados no ajuste de outras distorções detectadas no Plano de Cargos e Carreiras do INPI criado por esta MP, através da apresentação de outras emendas conectadas à presente.

Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301
00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1☒ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso I do artigo 90, os parágrafos 4º e 5º do artigo 93 e as TABELAS (a) dos Anexos XVII e XVIII.

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta visa a corrigir grave distorção imposta pela MP ao Plano de Carreiras e Cargos do INPI por ela criado.

A medida elimina a criação de 30 cargos isolados de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual (inexistentes na atual estrutura) que distorce a carreira criada rompendo com o conceito de hierarquização e retirando incentivos à profissionalização e progressão funcional dos atuais servidores.

A referida supressão gera uma economia de R$ 5 milhões/ano que estão sendo utilizados no ajuste de outras distorções detectadas no Plano de Cargos e Carreiras do INPI criado por esta MP, através da apresentação de outras emendas conectadas à presente.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 301
00038

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 92 a seguinte redação:

"Art. 92 – Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do INPI – CGPI, vinculado à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, cabendo-lhe em especial:

I – propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II – acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos do INPI e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III – analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do INPI;

IV – propor critérios para a concessão da licença sabática;

V – aprovar os Editais de concurso público para o preenchimento dos cargos vagos do INPI, após a apreciação da Comissão Interna do Plano de Carreiras e Cargos do INPI - CIPI;

VI – Propor as atribuições específicas dos cargos de que trata o art. 89 desta Medida Provisória;

VII – Examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos do INPI, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º O INPI instituirá Comissão Interna do Plano de Carreiras e Cargos do INPI - CIPI, com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de assessorar a CGPI, acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, analisar os pedidos de adicionais de titulação de que trata o art. 105 e encaminhar à CGPI critérios de progressão e promoção e da avaliação de desempenho de que trata o art. 100 desta Lei e de alterações do Plano de que trata o art. 89.

§ 2º O CGPI será constituído por seis membros, sendo dois representantes do Ministério do Planejamento, dois representantes do MDIC e dois representantes do INPI, sendo um indicado pela entidade representativa dos servidores.

§ 3º Os membros do CGPI serão designados em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado do MDIC e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CGPI serão definidas em regulamento.

§ 5º O exercício de mandato no CGPI é considerado de relevante interesse público".

JUSTIFICATIVA

A criação do Comitê Gestor e da Comissão Interna visa a reproduzir experiência exitosa do Plano de Carreiras da Área de C&T (art. 16 da lei 8691/93) ao qual os servidores do INPI estavam subordinados até a data da edição desta MP, com o intuito de democratizar as discussões e o processo decisório entre a direção do órgão, os agentes governamentais a que se subordina o INPI e a representação dos servidores da instituição.

O texto é similar àquele constante desta MP para o Plano de Cargos e Carreiras da Fiocruz (ver art. 47), também anteriormente subordinado ao Plano de Carreiras de C&T.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00039**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 92 a seguinte redação:

"Art. 92 – Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do INPI – CGPI, vinculado à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, cabendo-lhe em especial:

I – propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II – acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos do INPI e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III – analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do INPI;

IV – propor critérios para a concessão da licença sabática;

V – aprovar os Editais de concurso público para o preenchimento dos cargos vagos do INPI, após a apreciação da Comissão Interna do Plano de Carreiras e Cargos do INPI - CIPI;

VI – Propor as atribuições específicas dos cargos de que trata o art. 89 desta Medida Provisória;

VII – Examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos do INPI, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º O INPI instituirá Comissão Interna do Plano de Carreiras e Cargos do INPI - CIPI, com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de assessorar a CGPI, acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, analisar os pedidos de adicionais de titulação de que trata o art. 105 e encaminhar à CGPI critérios de progressão e promoção e da avaliação de desempenho de que trata o art. 100 desta Lei e de alterações do Plano de que trata o art. 89.

§ 2º O CGPI será constituído por seis membros, sendo dois representantes do Ministério do Planejamento, dois representantes do MDIC e dois representantes do INPI, sendo um indicado pela entidade representativa dos servidores.

§ 3º Os membros do CGPI serão designados em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado do MDIC e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CGPI serão definidas em regulamento.

§ 5º O exercício de mandato no CGPI é considerado de relevante interesse público".

JUSTIFICATIVA

A criação do Comitê Gestor e da Comissão Interna visa a reproduzir experiência exitosa do Plano de Carreiras da Área de C&T (art. 16 da lei 8691/93) ao qual os servidores do INPI estavam subordinados até a data da edição desta MP, com o intuito de democratizar as discussões e o processo decisório entre a direção do órgão, os agentes governamentais a que se subordina o INPI e a representação dos servidores da instituição.

O texto é similar àquele constante desta MP para o Plano de Cargos e Carreiras da Fiocruz (ver art. 47), também anteriormente subordinado ao Plano de Carreiras de C&T.

Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301
00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4 xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Acrescente-se ao Art. 99º da Medida Provisória nº 301, de 2006, o seguinte inciso.

Art. 99 º .....
V – Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada, concedida via administrativa ou judicial.

JUSTIFICATIVA

As vantagens concedidas aos servidores públicos decorrentes do tempo de serviço prestado à administração Pública ou do efetivo exercício de funções comissionadas e outras de ordem judicial incorporaram-se à remuneração do servidor, compondo sempre a base remuneratória por força do princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas de seus contracheques. A Emenda pretende que essa vantagens sejam incluídas na base de remuneração do servidor.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301
00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☒Modificativa	4. ☐ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 100 a seguinte redação:

"Art.100.....

I - .....

II – Até cinqüenta e um por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até trinta e quatro por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível intermediário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, instituído por esta MP reproduzindo tratamento adotado no Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) ao qual os servidores do INPI pertencem desde 1993 e também no Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz instituído por esta MP, conforme o seu art. 35.

Enfatize-se que a proposta contempla a unificação do percentual de gratificação de desempenho para os servidores de Nível Superior e Intermediário (conforme já hoje praticada), utilizando para isso recursos oriundos da supressão do inciso I do artigo 90, dos §§ 4º e 5º do artigo 93 e da Tabela (a) do Anexo XVIII, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separado, não havendo pois aumento de despesa.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00042**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 100 a seguinte redação:

"Art. 100 - .....

I - ..... sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho coletivo, e até .....

.....

II - ..... sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho coletivo e até .....

....

§ 1º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INPI, no exercício das atribuições do cargo ou função para o alcance das metas de desempenho institucional do INPI.

§2º .....

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo da GDAPI.

§4º.....

Art. 104 – Suprimido

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a adequar a presente MP ao acordo firmado pelas entidades representativas dos servidores do INPI (no âmbito do Fórum das Carreiras de C&T) com o governo, cristalizado pelo artigo 19 da Medida Provisória nº 29 de 29 de maio de 2006, vigente no INPI, desde essa data, considerando que a alteração busca a adequar a aplicação da gratificação à natureza das atividades desenvolvidas.

Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 100 a seguinte redação:

"Art.100.....

I - .....

II – Até cinqüenta e um por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até trinta e quatro por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível intermediário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, instituído por esta MP reproduzindo tratamento adotado no Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) ao qual os servidores do INPI pertencem desde 1993 e também no Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz instituído por esta MP, conforme o seu art. 35.

Enfatize-se que a proposta contempla a unificação do percentual de gratificação de desempenho para os servidores de Nível Superior e Intermediário (conforme já hoje praticada), utilizando para isso recursos oriundos da supressão do inciso I do artigo 90, dos §§ 4º e 5º do artigo 93 e da Tabela (a) do Anexo XVIII, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separado, não havendo pois aumento de despesa.

Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva 2.☐Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no artigo 100, e em seus parágrafos e incisos, a expressão "individual" pela expressão "coletivo".

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a adequar a presente MP ao acordo firmado pelas entidades representativas dos servidores do INPI (no âmbito do Fórum das Carreiras de C&T) com o governo, cristalizado pelo artigo 19 da Medida Provisória nº 29 de 29 de maio de 2006, vigente no INPI, desde essa data, considerando que a alteração busca a adequar a aplicação da gratificação à natureza das atividades desenvolvidas.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1☐Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 100:

"Art.100-

.....

I-

.....

II-

.....

§1º

.....

§2º

.....

§3º

.....

§4º

.....

§ 5º As avaliações de desempenho serão realizadas pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim, de acordo com os critérios gerais estabelecidos em regulamento".

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a uniformizar os procedimentos vigentes no âmbito do atual Plano de Carreiras do INPI (Lei 8691/93) àquele instituído pelo artigo 89 desta Medida Provisória, evitando desta forma as descontinuidade nos processos de avaliação, medida esta também prevista no âmbito do Plano da Fiocruz ora instituído.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00046**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 100:

"Art.100-

.....

I-

.....

II-

.....

§1º

.....

§2º

.....

§3º

.....

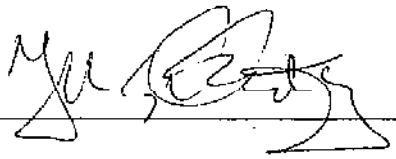
§4º

.....

§ 5º As avaliações de desempenho serão realizadas pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim, de acordo com os critérios gerais estabelecidos em regulamento".

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a uniformizar os procedimentos vigentes no âmbito do atual Plano de Carreiras do INPI (Lei 8691/93) àquele instituído pelo artigo 89 desta Medida Provisória, evitando desta forma as descontinuidade nos processos de avaliação, medida esta também prevista no âmbito do Plano da Fiocruz ora instituído.



Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Suprima-se o inciso I do Art. 101 e dê-se nova redação ao inciso II do mesmo artigo da Medida Provisória 301, de 2006.

"Art. 101 .....

II - Os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores DAS níveis DAS-1 a DAS-6 ou equivalentes, perceberão a GDAPI de acordo com o resultado obtido na avaliação individual e institucional.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial-GDAPI, devida aos servidores do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (Art. 100), o fez com muita discriminação, pois para conceder aos servidores de cargos efetivos exige avaliação de desempenho institucional e de desempenho individual, enquanto que para os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial ou do Grupo DAS-6 e DAS-5 nada exige e, ainda, concede sumariamente em valor correspondente à pontuação máxima. Portanto, a presente emenda pretende tratar de forma mais igual servidores de cargos efetivos e ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com a administração pública do Poder Executivo Federal, inclusive os de DAS níveis 5 e 6, que quase sempre são ocupados por servidores sem cargos efetivos.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	

1 X☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Suprimam-se as alíneas "a" e "b" do inciso II do Art. 102 e dê-se nova redação ao inciso II do mesmo artigo da Medida Provisória 301, de 2006.

"Art. 102º .....

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, perceberá a GDACTSP no valor de setenta e cinco por cento do seu valor.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial-GDAPI, devida aos servidores do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (Art. 100), o fez com muita discriminação, pois concede aos servidores de cargos efetivos cedidos para exercer cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, a gratificação no seu valor máximo, enquanto para outros cedidos para o exercício de funções inferiores perceberá apenas setenta e cinco por cento. Portanto, pretende a emenda igualar a concessão da dita gratificação em percentual único para todos os servidores do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, cedidos a outros órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00049**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☒Modificativa	4. ☐ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 103 a seguinte redação:

"Art. 103. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 100 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins da percepção da GDAPI, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 100 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins da percepção da gratificação de desempenho.

§ 1º Até o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho individual para fins de percepção das gratificações de desempenho, o servidor nomeado e que ainda não tenha cumprido os critérios para avaliação de desempenho e aquele que venha a ser nomeado após a publicação desta Medida Provisória fará jus à respectiva gratificação a partir da data de efetivo exercício, no valor correspondente a cinqüenta por cento da parcela individual, acrescido da avaliação institucional do período, devendo o resultado da primeira avaliação gerar efeitos financeiros retroativos ao início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor, tendo como marco temporal a data de 01 de setembro de 2006.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPI".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a uniformização de procedimentos entre os Planos de Carreiras e Cargos do INPI aos do IBGE (arts. 81 e 148) e Fiocruz (arts. 36 e 148) todos instituídos por esta MP e oriundos do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) no que tange os cálculos para percepção da gratificação de desempenho enquanto a mesma não for regulamentada.

Para a sua consecução não haverá aumento de despesa na medida em que estariam sendo utilizados recursos oriundos da supressão do inciso I do art. 90, dos §§ 4º e 5º do art. 93 e das Tabelas (a) dos Anexos XVII e XVIII conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separada.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 103 a seguinte redação:

"Art. 103. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 100 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins da percepção da GDAPI, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 100 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins da percepção da gratificação de desempenho.

§ 1º Até o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho individual para fins de percepção das gratificações de desempenho, o servidor nomeado e que ainda não tenha cumprido os critérios para avaliação de desempenho e aquele que venha a ser nomeado após a publicação desta Medida Provisória fará jus à respectiva gratificação a partir da data de efetivo exercício, no valor correspondente a cinqüenta por cento da parcela individual, acrescido da avaliação institucional do período, devendo o resultado da primeira avaliação gerar efeitos financeiros retroativos ao início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor, tendo como marco temporal a data de 01 de setembro de 2006.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPI".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a uniformização de procedimentos entre os Planos de Carreiras e Cargos do INPI aos do IBGE (arts. 81 e 148) e Fiocruz (arts. 36 e 148), todos instituídos por esta MP e oriundos do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) no que tange os cálculos para percepção da gratificação de desempenho enquanto a mesma não for regulamentada.

Para a sua consecução não haverá aumento de despesa na medida em que estariam sendo utilizados recursos oriundos da supressão do inciso I do art. 90, dos §§ 4º e 5º do art. 93 e da Tabela (a) do Anexo XVIII conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separada.

Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00051**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☒Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 104

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta visa a abortar o caráter punitivo de uma eventual deficiência técnica que deve ser corrigida com um eficiente plano de capacitação em RH e não com redução salarial.

Em paralelo, apresentamos em outra emenda, proposta de mudança do conceito de avaliação individual para coletiva mais adequada à realidade das atividades desenvolvidas, no INPI.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Moodificativa 4. Aditiva ☐ 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 149 a redação abaixo, e, suprimam-se os incisos I e II da redação original:

"Art. 149 – Para fins de incorporação da gratificação de desempenho a que se referem o arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a 100% do valor máximo do respectivo nível".

I – Suprimido

II – Suprimido

a) suprimido

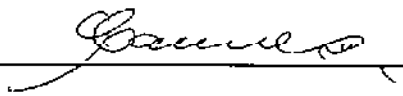
b) suprimido

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos previsto no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Feferal.

Para a sua consecução, utiliza-se recursos oriundos da supressão do inciso I do artigo 90, dos §§ 4º e 5º do art. 93 e das Tabelas (a) dos Anexos XVII e XVIII, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separada e do

reordenamento orçamentário que estará sendo proposto no âmbito desta Medida Provisória, não havendo pois aumento de despesa.



Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00053**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 [x] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 104

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta visa a abortar o caráter punitivo de uma eventual *deficiência técnica que deve ser corrigida com um eficiente plano de capacitação* em RH e não com redução salarial.

Em paralelo, apresentamos em outra emenda, proposta de mudança do conceito de avaliação individual para coletiva mais adequada à realidade das atividades desenvolvidas, no INPI.

Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00054**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 105 a seguinte redação:

"Art. 105 – Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI portadores de título de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um Adicional de Titulação – AT no percentual de trinta e cinco por cento, dezoito por cento e dez por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

I – Suprimido

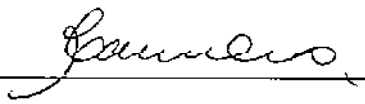
II – Suprimido

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a alteração proposta manter conceito igualitário para todos os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI criado por esta Medida Provisória, reproduzindo tratamento adotado no Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) ao qual os servidores do INPI pertencem desde 1993 e também no Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz instituído por esta MP, conforme o seu art. 41.

Enfatize-se que a proposta contempla a unificação do percentual de titulação para os servidores de Nível Superior e Intermediário (conforme já hoje praticada), utilizando para isso recursos oriundos da supressão do inciso I do

artigo 90, dos §§ 4º e 5º do artigo 93 e da Tabela (a) do Anexo XVIII, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separado, não havendo pois aumento de despesa.



Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00055**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 105 a seguinte redação:

"Art. 105 – Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI portadores de título de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um Adicional de Titulação – AT no percentual de trinta e cinco por cento, dezoito por cento e dez por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

I – Suprimido

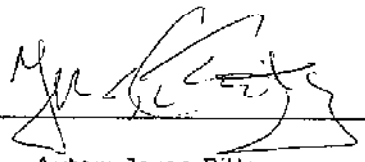
II – Suprimido

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a alteração proposta manter conceito igualitário para todos os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI criado por esta Medida Provisória, reproduzindo tratamento adotado no Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) ao qual os servidores do INPI pertencem desde 1993 e também no Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz instituído por esta MP, conforme o seu art. 41.

Enfatize-se que a proposta contempla a unificação do percentual de titulação para os servidores de Nível Superior e Intermediário (conforme já hoje

praticada), utilizando para isso recursos oriundos da supressão do inciso I do artigo 90, dos §§ 4º e 5º do artigo 93 e da Tabela (a) do Anexo XVIII, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separado, não havendo pois aumento de despesa.



Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva 2.☐Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 106 a seguinte redação:

"Art.106-.....

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XVIII.

§2º.....

§3º.....

§4º.....

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa alterar o prazo de opção dos servidores ao novo Plano de Carreiras e Cargos de 120 para 180 dias, não interferindo no prazo de sua implantação.

O maior prazo é necessário em vista da complexidade técnica e política de uma decisão que será individual do servidor, que deverá estar bem informado com relação a temas que envolvem prazo e condições para aposentadoria, paridade e integralidade e situações remuneratórias diferenciadas a curto, médio e longo

prazo em relação ao quadro atual do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93), no qual estão submetidos até 01 de setembro.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 106 a seguinte redação:

"Art.106-.....

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XVIII.

§2º.....

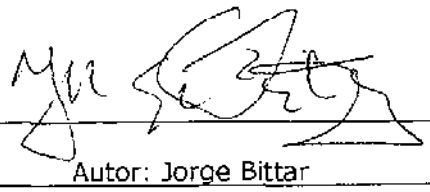
§3º.....

§4º.....

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa alterar o prazo de opção dos servidores ao novo Plano de Carreiras e Cargos de 120 para 180 dias, não interferindo no prazo de sua implantação.

O maior prazo é necessário em vista da complexidade técnica e política de uma decisão que será individual do servidor, que deverá estar bem informado com relação a temas que envolvem prazo e condições para aposentadoria, paridade e integralidade e situações remuneratórias diferenciadas a curto, médio e longo prazo em relação ao quadro atual do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93), no qual estão submetidos até 01 de setembro.



Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00058**

data	Proposição
05/06/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGILIO	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 122 da Medida Provisória nº 301, de 2006, a seguinte redação:

Art. 122 .....

"Art.6º-A .....

Art. 7º-A .....

§ 4º Até 31 de dezembro de 2007, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a **cem pontos**, observados a classe padrão em que ele esteja posicionado."

JUSTIFICATIVA

Quando da promulgação da Lei 9.657/98, que criou a Carreira de Tecnologia Militar, ficou estabelecido no seu art. 8º que os critérios de avaliação de desempenho individual e institucional seriam, respectivamente, ato do Ministério do Planejamento e Ministério da Defesa, entretanto, desde 1998 esses atos não foram editados, prejudicando sobremaneira os servidores dessa carreira, congelando a Gratificação de Desempenho de Tecnologia Militar – GDATM desde aquela época.

O prejuízo causado aos servidores é incalculável pois, além de perderem financeiramente porque não podem alcançar melhores pontuações

conseqüentemente, maior remuneração, perdem também seu estímulo para melhoria permanente, refletindo no seu desempenho, aumentando sua desmotivação e resultando em queda da eficiência e eficácia, contrapondo com a filosofia de melhoria continuada do serviço público e ainda, por desenvolverem tecnologia militar sensível, vinculada à segurança nacional, repercutirá na redução desse quadro de pessoal que buscará melhores remunerações no mercado de trabalho, causando graves prejuízos ao país que investiu recursos significativos na formação dessa mão de obra altamente especializada e de difícil reposição.

O texto original, se não for modificado, irá perpetuar essa condição.

Ressalta-se que **a emenda proposta não cria aumento de despesas** para o Executivo, uma vez que, quando do cálculo do impacto orçamentário, o Ministério do Planejamento o executa considerando que a GDATM atingirá o máximo de pontos possíveis.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador ARTHUR VIRGILIO

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 301

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301

autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Santana	290

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 121 da Lei nº 9.657, de 1998 passa a vigorar com acréscimo do Inciso IV no Art. 1º da medida Provisória 301 de 29 de junho de 2006.

"IV – Carreira de Apoio operacional à tecnologia militar composta pelos cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, com atribuição voltada para o exercício de atividades administrativa e logística, relativa ao exercício das competências institucionais e legais das organizações *militares de tecnologia militar" (NR)*

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 301

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301

autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Santana	290

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Em virtude das alterações observadas nos artigos 121 e 127 da Medida Provisa tabela de que trata o Anexo XXV também será alterada conforme modelo abaixo:

Inclua-se na tabela o texto em negrito, conforme abaixo:

ANEXO XXV

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO DE

CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR,

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 06/07/2006

proposição: Medida Provisória nº 301

autor: Deputado Carlos Santana

nº do prontuário: 290

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Carreira de Tecnologia Militar, do Quadro de Pessoal Civil do Comando da Marinha.	A	III	III	ESPECIAL	Carreira de Tecnologia Militar
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, e de planos correlatos, descritos no Anexo XXIII, **e os demais cargos ocupados pelos servidores regidos pela Lei n.º 8.112/90** que integram o quadro de pessoal das Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV	C	VI	VI	B	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar **e da Carreira de Apoio à Tecnologia Militar**
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301

autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Santana	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Para se corrigir uma distorção e, por que não dizer, uma injustiça perpetuada contra vários servidores civis, lotados nas Forças Armadas, mas especificamente em organizações militares de tecnologia militar, faz-se mister a presente emenda, com o firme propósito de devolver a dignidade àqueles que dão as suas vidas em prol da instituição.

Ressalte-se sobre tudo que os servidores reclamantes, estão imbuídos das mesmas obrigações e exercem atividades de apoio àqueles inicialmente alcançados pelo MP 301, de 29/06/2006, estando em igualdade jurídica e administrativa, portanto, com os seus direitos garantidos.

Por derradeiro, a que se frisar, que a disparidade de benefícios, criará desconforto administrativo entre servidores, com tendência a insustentabilidade gerencial nos órgãos.

Para governo de idéias, ressalte-se no caput na MP 301 a criação da carreira de apoio operacional à tecnologia militar sem, contudo, haver sido desenvolvida nos incisos do art. 121, motivo pelo qual se faz necessária a presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 301

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301

autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Santana	290

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 127 da medida Provisória 301 de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 – Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/90, descritos no anexo XXIII **e aqueles alcançados pelo item IV do artigo 1º** serão enquadrados no plano de carreira dos cargos de que trata o Art. 1 da lei 9.657 de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, a partir de 1 de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisito de formação profissional e posição relativa na tabela de correlação constante no anexo XXV, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas organizações militares, relacionadas no anexo XXIV, em 25/02/2005."

PARLAMENTAR

MPV 301
00062

MEDIDA PROVISÓRIA N° 301 de 29/06/2006

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 122 do projeto a seguinte redação:

Art. 122 .....

"Art. 6°-A .....

Art. 7°-A

.....

§ 4° Até 31 de dezembro de 2007, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6° e 7° e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a **cem pontos**, observados a classe padrão em que ele esteja posicionado."(NR)

JUSTIFICACÃO

Quando da promulgação da Lei 9657/98, que criou a Carreira de Tecnologia Militar, ficou estabelecido no seu art. 8° que os critérios de avaliação de desempenho individual e institucional seriam, respectivamente, ato do Ministério do Planejamento e Ministério da Defesa, entretanto, desde 1998 esses atos não foram editados, prejudicando sobremaneira os servidores dessa carreira, congelando a Gratificação de Desempenho de Tecnologia Militar – GDATM desde aquela época.

Ressalta-se que **a emenda proposta não cria aumento de despesas** para o Executivo, uma vez que, quando do cálculo do impacto orçamentário, o Ministério do Planejamento o executa considerando que a GDATM atingirá o máximo de pontos possíveis.

Sala das comissões 05 de julho de 2006

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

MPV 301

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/06/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGILIO	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 122 da Medida Provisória nº 301, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 17-A Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores da Carreira de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e as pensões concedidas a partir da vigência desta lei, a incorporação se dará pelo cálculo da média aritmética simples,dos pontos, relativos à avaliação de desempenho, percebidos nos últimos vinte e quatro meses;

II – na impossibilidade de cálculo da média referida no inciso I deste artigo, o cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos;

III – para as aposentadorias e as pensões concedidas até a vigência desta lei, a incorporação será equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos."

JUSTIFICATIVA:

O texto original fere princípios legais e constitucionais a saber:

As alíneas "a" e "b", incisos I e II, do art. 17-A, da MP 301/2006, pretende modificar a Constituição, estabelecendo regras descabidas, senão vejamos:

a) Os servidores que passaram para a inatividade (aposentadorias/pensões) de acordo com as regras estabelecidas na Lei 9657/98, são atingidos no princípio do direito adquirido, pois, já

se passaram mais de oito anos desde a promulgação da citada legislação;

b) A paridade ativos/inativos é quebrada, incorrendo na inconstitucionalidade, ferindo o art. 7° da EC 41 e o parágrafo único, do art. 3°, da EC 47;

c) Os servidores que estão na ativa e ainda não se aposentaram, também são atingidos pela quebra da paridade, incorrendo na inconstitucionalidade, ferindo também o art. 7° da EC 41 e o parágrafo único, do art. 3°, da EC 47;

d) O texto da MP 301/2006, retroage até 19/02/2004 prejudicando os servidores já aposentados antes e após esta data, conforme está descrito nos incisos I e II, do art. 17-A, do texto original.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador ARTHUR VIRGILIO

PARLAMENTAR

MPV 301

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301 (00064

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 122 do projeto a seguinte redação:

.....

"Art. 17-A Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores da Carreira de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e as pensões concedidas a partir da vigência desta lei, a incorporação se dará pelo cálculo da média aritmética simples,dos pontos, relativos à avaliação de desempenho, percebidos nos últimos vinte e quatro meses;

II – na impossibilidade de cálculo da média referida no inciso I deste artigo, o cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos;

III – para as aposentadorias e as pensões concedidas até a vigência desta lei, a incorporação será equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alíneas a) e b), incisos I e II, do art. 17-A, da MP 301/2006, estabelece regras incorretas:

a) Os servidores que passaram para a inatividade (aposentadorias/pensões) de acordo com as regras estabelecidas na Lei 9657/98, são atingidos no princípio do direito adquirido, pois, já se passaram mais de oito anos desde a promulgação da citada legislação;

b) A paridade ativos/inativos é quebrada, incorrendo na inconstitucionalidade, ferindo o art. 7º da EC 41 e o parágrafo único, do art. 3º, da EC 47;

c) Os servidores que estão na ativa e ainda não se aposentaram, também são atingidos pela quebra da paridade, incorrendo na inconstitucionalidade, ferindo também o art. 7º da EC 41 e o parágrafo único, do art. 3º, da EC 47;

d) O texto da MP 301/2006, retroage até 19/02/2004 prejudicando os servidores já aposentados antes e após esta data, conforme está descrito nos incisos I e II, do art. 17-A, do texto original.

As atuais diretrizes do Executivo, no que diz respeito ao entendimento de que as gratificações não fazem parte da remuneração do servidor público portanto, nao devem fazer parte dos proventos da aposentadoria e ainda, os reajustes salariais que são implantados somente nessas gratificações, inviabilizam o direito dos servidores que estão no serviço público há mais de 20 anos, não permitindo agora

que estes possam iniciar o processo de contribuição para uma previdência complementar de forma a poderem aspirar uma merecida aposentadoria.

É entendimento que, aqueles que ingressarem no serviço público a partir da promulgação dessa lei teriam condições de se prepararem e programarem o complemento necessário para suas aposentadorias logo, estas regras **se aplicam somente para os novos servidores públicos.**

Sala das Comissões 05 de julho 2006

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

MPV 301

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Acrescente-se ao Art. 124º da Medida Provisória nº 301, de 2006, o seguinte inciso.

Art. 124 º .....

V – Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada, concedida via administrativa ou judicial.

JUSTIFICATIVA

As vantagens concedidas aos servidores públicos decorrentes do tempo de serviço prestado à administração Pública ou do efetivo exercício de funções comissionadas e outras de ordem judicial incorporaram-se à remuneração do servidor, compondo sempre a base remuneratória por força do princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas de seus contracheques. A Emenda pretende que essa vantagens sejam incluídas na base de remuneração do servidor.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado JÚLIO REDECKER	

1. X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 140 da MP n.º 301 de 29 de junho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo suprimir dispositivo que cria 59 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, tendo em vista a medida não identificar o órgão ou órgãos onde serão alocados os respectivos cargos.

Além disso o Governo detém uma reserva de cargos no Ministério do Planejamento para eventual utilização no âmbito da Administração Pública, não sendo necessário a criação de mais cargos, considerando ainda que faltam apenas seis meses para o término desse Governo

PARLAMENTAR

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 144 o seguinte parágrafo único:

"Art.144 - .....

Parágrafo único - Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea (b) do artigo 37 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A medida visa a evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do caput do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do INPI, IBGE, Fiocruz e INMETRO são oriundos do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00068**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 144 o seguinte parágrafo único:

"Art.144 - .....

Parágrafo único - Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea (b) do artigo 37 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A medida visa a evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do caput do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do INPI, IBGE, Fiocruz e INMETRO são oriundos do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. zX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Dê-se ao § 1º do Art. 147 da Medida Provisória nº 301, de 2006, a seguinte redação:

Art.147º .....
§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento o pensão decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.
....."

JUSTIFICATIVA

As vantagens concedidas aos servidores públicos decorrentes do tempo de serviço prestado à administração Pública ou do efetivo exercício de funções comissionadas e outras de ordem judicial incorporaram-se à remuneração do servidor, compondo sempre a base remuneratória por força do princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas de seus contracheques. Ademais, no mérito, a Emenda pretende evitar essa injustiça, eis que o Governo tenta congelar, como de fato o fez nessa MP, a remuneração de quem ganham um pouco a mais para serem alcançados pelos que ganham um pouco a menos, ou seja, objetiva igualar a massa do funcionalismo predominante em quantitativo, tonando-os mais pobre economicamente.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00070**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Moodificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 149 a seguinte redação:

"Art. 149 – Para fins de incorporação da gratificação de desempenho a que se referem o arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a 100% do valor máximo do respectivo nível".

I – Suprimido

II – Suprimido

a) suprimido

b) suprimido

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos previsto no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Feferal.

Para a sua consecução, utiliza-se recursos oriundos da supressão do inciso I do artigo 90, dos §§ 1º e 5º do art. 93 e da Tabela (a) do Anexo XVIII, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separada e do reordenamento

orçamentário que estará sendo proposto no âmbito desta Medida Provisória, não havendo pois aumento de despesa.



Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. Xmodificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Suprimam-se o inciso I, II e suas alíneas "a" e "b" do Art. 149 da Medida Provisória 301, de 2006, dando-se nova redação aquele Art. 149:

"
Art. 149 Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se refere os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende igualar a situação de todos os servidores ocupantes dos cargos efetivos que fazem jus à gratificação a que se refere os artigos supracitados do "*caput*" do dispositivo que ora se modifica, quanto à incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, já que nos termos da redação original dada pela MP, essas incorporação serão diferenciadas, o que constitui-se em uma discriminação. Para as aposentadoria ou pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, aplica-se o percentual de trinta e cinco por cento do valor máximo do respectível nível. A partir dessa data será aplicada a média aritmética do tempo em que o servidor percebeu a dita gratificação. Portanto a emenda equilibra todas as situações, quando concede em percentual único para todos.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00072

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substituir na íntegra a redação original do art. 88 da Medida Provisória, estabelecendo a seguinte nova redação:

Art. 88 º - Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreira e Cargos do IBGE (CGPC do IBGE), vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;
II - acompanhar a implementação do Plano de Carreira e Cargos do IBGE e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;
III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IBGE;
IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º O CPC do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo três representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quatro representantes do IBGE e sete da entidade representativa dos servidores.

§ 2º Os membros do CPC do IBGE serão designados em portaria ministerial do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPC do IBGE serão definidas em regulamento.

§ 4º O exercício de mandato no CPC do IBGE é considerado de relevante interesse público.

Justificação: Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores estão vinculados ao Ministério do Planejamento, e que esta relação deve estar voltada para a construção do bom relacionamento entre os servidores e seu ministério, assim como a Direção do IBGE. O Comitê ora criado, não deve restringir-se a servir meramente, para o acompanhamento e como membro auxiliar nas questões que dizem respeito a vida

funcional dos servidores, deve sim ser o verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas. Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Sala das Sessões Julho de 2006

Deputado Babá
PSOL/RJ

Deputada Maninha
PSOL/DF

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGI

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Sênior II	2.870,70	59,87	1.435,35	4.366,92	775,09	5.141,01	1.507,12	5.871,04	3.014,24	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sênior I	2.754,99	59,87	1.400,64	4.211,50	743,85	4.959,34	1.446,37	5.66 .87	2.892,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Sênior	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	713,86	4.785,00	1.388,07	5.459,20	2.776,14	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 II	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	672,19	4.542,65	1.307,08	5.177,49	2.614,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 I	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,38	4.994,35	2.508,69	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	619,09	4.233,93	1.203,77	4.818,63	2.407,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.267,02	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,81	4.411,50	2.175,65	5.503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.261,06	2.087,95	5.307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.172,43	59,87	1.135,87	3.068,17	506,56	3.573,73	983,03	4.05 .19	1.966,05	5.034,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.096,97	59,87	1.113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.910,48	1.886,82	4.856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.78 .30	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Júnior III	1.523,86	59,87	1.061,30	2.745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.450,08
	Tecnologista Júnior II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.655,93	420,77	3.080,70	818,16	3.474,09	1.636,32	4.296,25
	Tecnologista Júnior I	1.495,59	59,87	1.022,82	2.578,28	403,81	2.982,09	785,18	3.360,46	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-I-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	388,37	2.605,84	755,16	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.388,69	59,87	702,79	2.146,35	373,60	2.519,94	726,44	2.872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.343,96	59,87	686,97	2.077,80	359,36	2.437,16	698,75	2.776,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.293,10	59,87	671,71	2.011,68	345,63	2.357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	332,38	2.280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.188,67	59,87	642,78	1.886,31	319,59	2.205,91	621,43	2.507,75	1.244,85	3.119,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,91	307,26	2.134,18	597,44	2.424,36	1.196,88	3.001,80
Técnico 2 II	1.098,78	59,87	615,81	1.769,45	295,32	2.064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.265,77	1.103,63	2.817,59
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	26 ,92	1.870,59	509,30	2.117,56	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	931,62	59,87	567,17	1.558,65	25 ,54	1.810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,73	469,55	1.979,59	939,10	2.449,34
Técnico 1 II	858,19	59,87	545,20	1.463,45	231,77	1.695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,75

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários desta carreira

Quadro 1 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006

Folha de Pagamento do Pino de Carreira do Presidente =	39.421.335,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Benefícios à MP =	39.418.293,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	7,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%		
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%		

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação Ifas	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial I 0	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.335,82	4.667,34	829,35	–	5.496,69	1.612,62	–	6.279,96	3.225,23	–	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.304,87	4.312,58	795,92	–	5.108,50	1.547,62	–	6.000,20	3.095,23	–	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,07	59,87	1.475,17	4.364,05	763,83	–	5.127,89	1.485,23	–	5.849,29	2.970,47	–	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	1.433,87	4.157,60	719,24	–	4.876,84	1.398,52	–	5.536,12	2.797,04	–	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4.023,38	690,25	–	4.713,63	1.342,15	–	5.363,53	2.684,10	–	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3.894,59	662,43	–	4.557,02	1.288,06	–	5.182,65	2.576,12	–	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,46	3.715,54	623,76	–	4.339,29	1.212,86	–	4.928,40	2.425,72	–	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3.599,15	598,62	–	4.197,76	1.163,97	–	4.763,12	2.327,95	–	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3.487,43	574,48	–	4.061,91	1.117,05	–	4.604,48	2.234,10	–	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	–	3.873,10	1.051,84	–	4.383,99	2.103,68	–	5.455,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,60	3.231,23	519,14	–	3.750,37	1.009,45	–	4.240,68	2.018,90	–	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,23	3.134,35	498,22	–	3.632,57	968,76	–	4.103,11	1.937,52	–	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,29	2.999,70	469,13	–	3.468,83	912,20	–	3.911,90	1.824,41	–	4.824,10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,78	2.912,14	450,22	–	3.362,36	875,43	–	3.767,57	1.750,86	–	4.663,00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,98	2.828,13	432,08	–	3.260,21	840,15	–	3.658,28	1.680,30	–	4.508,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especalização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	--	2.784,06	808,02	--	3.176,52	1.616,04	--	1.984,54
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	754,91	2.295,33	399,75	--	2.695,08	777,29	--	3.072,62	1.554,58	--	1.849,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	--	2.609,32	747,67	--	2.972,47	1.495,33	--	1.720,13
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	--	2.526,60	719,10	--	2.875,87	1.438,19	--	1.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	--	2.446,81	691,54	--	2.782,69	1.383,07	--	1.474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	--	2.369,76	664,93	--	2.692,73	1.329,85	--	1.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	--	2.295,45	639,26	--	2.605,95	1.278,52	--	1.245,21
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	315,99	--	2.223,57	614,43	--	2.522,00	1.228,86	--	1.136,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,46	303,66	--	2.154,12	590,44	--	2.440,91	1.180,89	--	1.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,77	--	2.087,21	567,33	--	2.362,77	1.134,67	--	1.930,10
Técnico AV	1.038,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	--	2.022,40	544,95	--	2.287,09	1.089,90	--	1.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	--	1.959,83	523,34	--	2.214,02	1.046,68	--	1.737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.640,88	258,39	--	1.899,26	502,42	--	2.143,29	1.004,84	--	1.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	--	1.840,73	482,20	--	2.074,94	964,40	--	1.557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	--	1.783,97	462,60	--	2.008,66	925,19	--	1.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45.138.338,73	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado =	22,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado =	22,7%
Reajuste do salário-base em fevereiro de 2007 =	**15,40%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário anual =**	**23,05%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.746,20	5.358,46	953,75	–	6.312,21	1.854,51	–	7.212,97	3.709,02	–	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.710,60	5.180,49	915,10	–	6.095,79	1.779,76	–	6.960,25	3.559,52	–	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,41	–	5.888,09	1.708,02	–	6.717,70	3.416,04	–	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,96	4.772,25	827,13	–	5.599,38	1.608,30	–	6.380,55	3.216,60	–	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	–	5.411,69	1.543,47	–	6.161,38	3.086,94	–	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	–	5.231,59	1.481,27	–	5.951,07	2.962,54	–	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	–	4.981,21	1.394,79	–	5.658,67	2.789,57	–	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	–	4.818,45	1.338,57	–	5.468,61	2.677,14	–	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	–	4.662,22	1.284,61	–	5.286,17	2.569,22	–	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	–	4.445,09	1.209,61	–	5.032,61	2.419,23	–	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	–	4.303,95	1.160,87	–	4.867,80	2.321,73	–	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	–	4.168,48	1.114,07	–	4.709,60	2.228,15	–	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	–	3.980,17	1.049,03	–	4.489,70	2.098,07	–	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	–	3.857,74	1.006,75	–	4.346,73	2.013,49	–	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	–	3.740,26	966,17	–	4.209,54	1.932,34	–	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NAP - Vencimentos segundo a Escada à Média Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	--	3.192,68	929,22	--	3.644,02	1.858,45	--	4573,35
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	866,15	2.630,65	459,71	--	3.090,36	893,38	--	3.524,53	1.787,76	--	4418,41
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	--	2.991,73	859,82	--	3.409,36	1.719,63	--	4269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	834,28	2.471,31	425,29	--	2.896,61	826,96	--	3.298,27	1.653,92	--	4125,33
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	--	2.804,85	795,27	--	3.191,12	1.590,53	--	3986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	805,61	2.322,99	393,26	--	2.716,25	764,67	--	3.087,66	1.529,33	--	3852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	797,56	2.257,71	378,08	--	2.635,79	735,15	--	2.987,86	1.470,30	--	3723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	--	2.548,12	706,60	--	2.891,32	1.413,19	--	3597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	767,83	2.119,05	349,21	--	2.468,26	679,01	--	2.798,06	1.358,02	--	3477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	752,17	2.055,77	335,54	--	2.391,31	652,43	--	2.708,31	1.304,87	--	3360,64
Técnico A V	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	--	2.316,78	626,69	--	2.621,17	1.253,38	--	3247,96
Técnico A IV	1.146,36	59,87	725,08	1.931,31	309,52	--	2.244,82	601,84	--	2.537,14	1.203,68	--	3138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	--	2.175,17	577,78	--	2.455,81	1.155,56	--	3033,59
Técnico A II	1.056,25	59,87	704,55	1.822,67	285,19	--	2.107,86	554,53	--	2.337,20	1.109,06	--	2931,73
Técnico A I	1.013,50	59,87	694,81	1.768,99	273,59	--	2.042,58	531,98	--	2.300,97	1.063,97	--	2832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 1 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximo possível)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.324.135,05	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	39,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.380,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	39,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	15,00%	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	41,51%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,30%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-d-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	–	7.250,06	2.132,68	–	8.285,94	4.265,37	–	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5.948,58	389,85	–	6.338,43	2.046,72	–	7.995,30	4.093,44	–	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5.752,15	374,14	–	6.126,29	1.964,22	–	7.716,37	3.928,44	–	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.891,30	5.479,11	352,29	–	5.831,41	1.849,54	–	7.328,66	3.699,09	–	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.866,80	5.301,61	338,09	–	5.639,70	1.774,99	–	7.076,60	3.549,99	–	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.824,73	5.131,29	324,47	–	5.455,75	1.703,46	–	6.834,74	3.406,92	–	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4.894,49	305,52	–	5.200,02	1.604,00	–	6.498,50	3.208,01	–	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	–	5.033,78	1.539,36	–	6.279,92	3.078,71	–	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.718,04	4.592,82	281,39	–	4.874,21	1.477,30	–	6.070,12	2.954,60	–	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.387,47	264,96	–	4.652,43	1.391,06	–	5.778,53	2.782,11	–	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	–	4.508,28	1.334,99	–	5.588,99	2.669,99	–	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,65	4.125,88	244,04	–	4.369,91	1.281,19	–	5.407,06	2.562,37	–	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	–	4.177,58	1.206,39	–	5.154,18	2.412,78	–	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,88	3.832,00	220,53	–	4.052,53	1.157,76	–	4.989,76	2.315,52	–	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,66	3.720,90	211,64	–	3.932,54	1.111,10	–	4.831,99	2.222,19	–	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	--	3.662,61	1.068,61	--	4.181,64	2.137,22	--	5.250,25
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	998,37	3.016,26	195,80	--	3.212,06	1.027,96	--	4.044,23	2.055,93	--	5.072,19
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	97971	2.922,99	188,34	--	3.111,33	988,79	--	3.911,78	1.977,58	--	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	96172	2.833,03	181,14	--	3.014,17	951,00	--	3.784,03	1.902,01	--	4.735,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	94436	2.746,25	174,20	--	2.920,45	914,56	--	3.660,81	1.829,11	--	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	92761	2.662,46	167,50	--	2.829,96	879,37	--	3.541,82	1.758,73	--	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	91144	2.581,64	161,03	--	2.742,67	845,42	--	3.427,06	1.690,84	--	4.272,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	89581	2.503,46	154,78	--	2.658,23	812,58	--	3.316,04	1.625,17	--	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	88070	2.427,93	148,74	--	2.576,66	780,86	--	3.208,79	1.561,72	--	3.989,65
Técnico A VII	1.429,14	59,87	86615	2.355,16	142,91	--	2.498,07	750,30	--	3.105,46	1.500,60	--	3.855,75
Técnico A VI	1.372,75	59,87	85205	2.284,67	137,28	--	2.421,94	720,69	--	3.005,36	1.441,39	--	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	83844	2.216,62	131,83	--	2.348,45	692,11	--	2.908,74	1.384,21	--	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	82526	2.150,75	126,56	--	2.277,31	664,45	--	2.815,20	1.328,90	--	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	81253	2.087,89	121,47	--	2.208,56	637,71	--	2.724,80	1.275,42	--	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	80019	2.025,36	116,53	--	2.141,89	611,78	--	2.637,14	1.223,57	--	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	54.308659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	$4.416297,26	*Aumento em relação à* Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	**5,00%**	***Reajuste acumulado em relação ao salário atual =***	**48,58%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	10,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	17,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	12,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	195,00%				

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual *Nominalmente Identificada*	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.261,37	5987	2132,68	6.457,92	1.151,65	--	7.609,57	2.230,32	--	8.697,24	4.678,64	--	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.095,44	5987	2089,70	6.243,02	1.105,23	--	7.348,25	2.149,06	--	8.392,07	4.298,12	--	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	5987	2048,43	6.036,76	1.060,68	--	7.097,44	2.362,43	--	8.099,20	4.124,86	--	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.695,09	5987	1981,11	5.750,07	998,75	--	6.748,83	1.942,02	--	7.692,10	3.884,04	--	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.545,99	5987	1953,84	5.563,70	958,50	--	6.522,19	1.863,74	--	7.427,44	3.727,49	--	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.408,92	5987	1918,07	5.384,86	919,87	--	6.304,72	1.788,63	--	7.173,49	3.577,26	--	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	5987	1868,34	5.136,22	866,16	--	6.002,38	1.684,20	--	6.820,43	3.368,41	--	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.071,71	5987	1836,02	4.974,60	831,25	--	5.805,85	1.616,32	--	6.590,92	3.232,65	--	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	5987	1804,99	4.819,46	797,74	--	5.617,20	1.551,17	--	6.370,63	3.102,33	--	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.781,11	5987	1761,87	4.603,85	751,17	--	5.355,02	1.460,61	--	6.064,48	2.921,22	--	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.668,99	5987	1733,84	4.463,70	720,90	--	5.184,60	1.401,74	--	5.865,44	2.803,49	--	7.269,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	5987	1706,93	4.329,18	691,84	--	5.021,02	1345,24	--	5.674,42	1.690,49	--	7.019,67
	Especialista A III	2.413,78	5987	1669,54	4.142,18	651,45	--	4.793,63	1.266,71	--	5.408,89	2.533,42	--	6.675,60
	Especialista A II	2.311,52	5987	1645,22	4.020,61	625,19	--	4.645,80	1.215,65	--	5.236,35	2.431,29	--	6.451,90
	Especialista A I	2.223,19	5987	1621,89	3.903,95	599,99	--	4.503,94	1.166,65	--	5.070,60	2.333,30	--	6.237,25

Fonte: Elaboração próprí

Tabela IV-S-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do BCB a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	1.068,61	3.265,69	577,05	—	3.842,74	1.122,04	—	4.387,73	1.244,08	—	5.509,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	—	3.719,18	1.019,36	—	4.243,44	1.158,72	—	5.332,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3.066,15	533,95	—	3.600,09	1.018,23	—	4.104,26	1.076,46	—	5.148,60
Técnico B VI	1.902,01	59,87	1.009,31	2.971,69	513,54	—	3.485,23	998,55	—	3.970,24	997,11	—	4.908,80
Técnico B V	1.829,11	59,87	991,52	2.880,57	493,86	—	3.374,43	969,29	—	3.713,92	920,57	—	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,99	2.792,59	478,86	—	3.267,45	922,53	—	3.595,42	846,67	—	4.638,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,60	2.707,73	456,53	—	3.164,26	883,69	—	3.478,85	775,39	—	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,63	2.625,64	438,80	—	3.064,43	853,21	—	3.366,24	706,43	—	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2.546,33	421,67	—	2.968,00	819,91	—	3.257,74	639,81	—	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,41	2.469,92	405,16	—	2.875,08	787,81	—	3.152,64	575,63	—	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,68	2.395,91	389,17	—	2.785,08	756,73	—	3.051,18	513,46	—	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,33	2.324,46	373,74	—	2.698,20	725,72	—	2.952,96	453,84	—	3.777,98
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,58	2.255,29	358,80	—	2.614,10	697,67	—	2.858,05	395,34	—	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,15	2.188,45	344,36	—	2.532,81	689,60	—	2.766,00	339,19	—	3.557,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,22	2.123,63	330,36	—	2.453,99	642,37	—	2.684,74	284,74	—	3.400,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-J-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação Eixo	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	795,09	4.423,33	1.307,12	5.155,36	3.094,24	6.562,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.734,99	59,87	684,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,98	2.852,74	6.196,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.663,94	59,87	666,99	3.364,80	715,86	4.078,66	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,03	4.478,87	2.684,06	5.783,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	597,31	3.046,41	645,09	3.691,50	1.254,35	4.300,05	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.252,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.205,79	4.129,84	2.407,59	5.333,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.129,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.297,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,83	3.737,76	2.175,65	4.825,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.938,52	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,95	4.633,67
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.877,41	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.798,97	59,87	449,24	2.306,08	485,18	2.791,26	943,41	3.249,49	1.886,82	4.192,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.728,54	59,87	431,14	2.215,55	466,63	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Junior I	1.498,59	59,87	373,90	1.929,36	404,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários desta carreira

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	359,60	1.857,87	388,37	2.246,24	755,16	2.613,03	1.510,32	3.368,19
Técnico 3 II	1.388,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1.451,87	3.242,36
Técnico 3 I	1.333,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,32	1.397,51	3.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.188,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,85	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.194,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.098,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.001,33	1.148,47	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,54	1.103,63	2.477,35
Técnico 1 VI	1.000,94	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,44	2.382,73
Técnico 1 V	970,09	59,87	242,52	1.272,48	262,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	930,62	59,87	232,91	1.224,40	253,54	1.475,93	489,10	1.713,50	978,20	2.202,60
Técnico 1 III	894,38	59,87	223,60	1.177,85	244,48	1.419,33	469,55	1.647,39	939,10	2.116,94
Técnico 1 II	858,19	59,87	214,60	1.132,85	235,77	1.364,62	450,65	1.583,51	901,31	2.034,17
Técnico 1 I	823,49	59,87	205,87	1.089,23	227,34	1.311,57	432,33	1.521,56	864,66	1.953,90

OBS: Valores da GDACT com 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários desta carreira

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	–	4.728,78	1.612,62	–	5.512,05	3.225,23	–	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	–	4.540,59	1.547,62	–	5.292,28	3.095,23	–	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	–	4.359,97	1.485,23	–	5.081,37	2.970,47	–	6.568,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.661,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	–	4. 08,92	1.398,52	–	4.788,20	2.797,04	–	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	–	3.945,71	1.342,15	–	4.597,62	2.684,30	–	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	–	3.789,11	1.288,06	–	4.414,74	2.576,12	–	5.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,55	2.947,63	623,76	–	3.571,38	1.212,86	–	4.160,48	2.425,72	–	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	–	3.429,85	1.163,97	–	3.995,21	2.327,95	–	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	–	3.294,00	1.117,05	–	3.836,57	2.234,10	–	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,95	–	3.105,19	1.051,84	–	3.616,08	2.103,68	–	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	–	2.982,46	1.009,45	–	3.472,77	2.018,90	–	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	46 ,31	2.366,44	498,22	–	2.864,66	968,76	–	3.335,20	1.937,52	–	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	–	2.700,92	912,20	–	3.143,99	1.824,41	–	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	–	2.594,45	875,43	–	3.019,66	1.750,86	–	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	–	2.492,30	840,15	–	2.900,37	1.680,30	–	3.740,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário

Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	38477	.983,73	415,55	--	2.399,28	808,02	--	2.791,75	1.616,04	--	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	.910,56	399,75	--	2.210,30	777,29	--	2.687,84	1.554,58	--	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	356,03	.840,03	384,51	--	2.224,54	747,67	--	2.587,70	1.495,33	--	3.335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	34243	.772,00	369,82	--	2.141,82	719,10	--	2.491,10	1.438,19	--	3.210,20
Técnico B V	1.317,21	59,87	32930	.706,39	355,65	--	2.062,03	691,54	--	2.397,92	1.383,09	--	3.089,46
Técnico B IV	1.266,53	59,87	31663	.643,03	341,96	--	1.984,99	664,93	--	2.307,96	1.329,85	--	2.972,88
Técnico B III	1.217,64	59,87	30441	.581,92	328,76	--	1.910,68	639,26	--	2.221,18	1.278,52	--	2.860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	29259	1.522,80	315,99	--	1.838,79	614,43	--	2.137,23	1.228,86	--	2.751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	28116	1.465,69	303,66	--	1.769,35	590,44	--	2.056,13	1.180,89	--	2.646,58
Técnico A VI	1.080,64	59,87	27016	.410,66	291,77	--	1.702,44	567,33	--	1.978,00	1.134,67	--	2.545,33
Técnico A V	1.038,00	59,87	25950	.357,37	280,26	--	1.637,62	544,95	--	1.902,31	1.089,90	--	2.447,26
Técnico A IV	996,83	59,87	24921	.305,91	269,15	--	1.575,06	523,34	--	1.829,25	1.046,68	--	2.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	23925	.256,10	258,39	--	1.514,49	502,42	--	1.758,52	1.004,84	--	2.260,94
Técnico A II	918,48	59,87	22962	.207,97	247,99	--	1.455,96	482,20	--	1.690,17	964,40	--	2.172,37
Técnico A I	881,13	59,87	22028	.161,29	237,91	--	1.399,19	462,60	--	1.623,88	925,19	--	2.086,48

Fonte: Elaboração próprio

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.375,37	953,75	--	5.429,11	1.854,51	--	6.329,87	3.709,02	--	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4.297,39	915,30	--	5.212,69	1.779,76	--	6.037,15	3.559,52	--	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,34	4.126,58	878,41	--	5.004,99	1.708,02	--	5.834,60	3.416,04	--	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3.889,16	827,13	--	4.716,28	1.608,30	--	5.497,46	3.216,60	--	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	--	4.528,59	1.543,47	--	5.278,28	3.086,94	--	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3.586,70	761,79	--	4.348,49	1.481,27	--	5.065,97	2.962,54	--	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3.380,79	717,32	--	4.098,11	1.394,79	--	4.775,58	2.789,57	--	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3.246,94	688,41	--	3.935,35	1.338,57	--	4.585,51	2.677,14	--	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	--	3.779,12	1.284,61	--	4.403,07	2.569,22	--	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	--	3.561,99	1.209,61	--	4.149,51	2.419,23	--	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	--	3.420,85	1.160,87	--	3.984,70	2.321,73	--	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	573,95	--	3.285,38	1.114,07	--	3.826,50	2.228,15	--	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,30	--	3.097,07	1.049,03	--	3.606,60	2.098,07	--	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	--	2.974,64	1.006,75	--	3.463,63	2.013,49	--	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2.360,27	496,89	--	2.857,16	966,17	--	3.326,44	1.932,34	--	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a Julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação Fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,49	2272,31	477,89	--	2.750,20	928,22	--	3.201,53	1.858,45	--	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2188,16	459,71	--	2.647,87	893,88	--	3.082,04	1.787,76	--	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	409,44	2107,05	442,19	--	2.549,24	859,82	--	2.966,87	1.719,63	--	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2028,82	425,29	--	2.454,12	826,96	--	2.855,78	1.653,92	--	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	--	2.362,36	795,27	--	2.748,63	1.590,53	--	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1880,50	393,26	--	2.273,76	764,67	--	2.643,17	1.529,33	--	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1810,23	378,08	--	2.188,30	735,15	--	2.545,37	1.470,30	--	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	--	2.105,63	706,60	--	2.448,84	1.413,19	--	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	--	2.025,77	679,01	--	2.355,57	1.358,02	--	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	--	1.948,82	652,43	--	2.265,72	1.304,87	--	2.918,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,30	--	1.874,29	626,69	--	2.178,68	1.253,38	--	2.805,37
Técnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1.492,82	309,52	--	1.802,33	601,84	--	2.094,66	1.203,68	--	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,13	1.435,54	297,14	--	1.732,68	577,78	--	2.013,32	1.155,56	--	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	--	1.665,37	554,53	--	1.934,71	1.109,06	--	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,87	253,33	1.326,50	273,59	--	1.600,09	531,98	--	1.858,49	1.063,97	--	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4/NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.052,26	59,87	1.015,56	5137,69	1.096,81	--	6.234,50	2132,66	--	7.270,37	4.263,37	--	2.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	--	5.985,62	2046,72	--	6.979,74	4.093,44	--	2.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,34	4.736,59	1.010,17	--	5.746,76	1964,22	--	6.700,81	3.928,44	--	3.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	--	5.414,74	1849,54	--	6.313,09	3.699,09	--	3.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	--	5.198,90	1774,99	--	6.061,04	3.549,99	--	2.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	--	4.991,79	1703,46	--	5.819,18	3.406,92	--	2.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	--	4.703,84	1604,00	--	5.482,93	3.208,01	--	2.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	--	4.516,67	1539,36	--	5.264,36	3.078,71	--	1.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,73	--	4.337,01	1477,30	--	5.054,55	2.954,60	--	1.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,60	--	4.087,31	1391,06	--	4.762,96	2.782,11	--	1.154,92
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	--	3.925,00	1334,99	--	4.573,42	2.669,99	--	0.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	--	3.769,21	1281,19	--	4.391,50	2.562,37	--	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	--	3.552,65	1206,39	--	4.138,61	2.412,78	--	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2816,44	595,42	--	3.411,85	1157,76	--	3.974,19	2.315,52	--	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,60	2.705,34	571,42	--	3.276,76	1111,10	--	3.816,43	2.222,19	--	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IRG5 de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIFEGE	Vencimento sem titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente e Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2.604,17	549,57	--	3.153,74	1.068,61	--	3.672,78	2.137,22	--	4.741,35
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	489,51	2.507,40	195,80	--	2.703,20	1.027,96	--	3.535,56	2.055,93	--	4.563,33
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,45	2.413,13	188,34	--	2.602,47	988,79	--	3.402,92	1.977,58	--	4.391,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	--	2.505,31	951,00	--	3.275,17	1.902,01	--	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	--	2.411,59	914,56	--	3.151,94	1.829,11	--	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	--	2.321,10	879,37	--	3.032,96	1.758,73	--	3.912,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	--	2.233,81	845,42	--	2.918,20	1.690,84	--	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	--	2.149,37	812,38	--	2.807,18	1.625,17	--	3.619,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	--	2.067,80	780,86	--	2.699,93	1.561,72	--	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	--	1.989,21	750,30	--	2.596,69	1.500,60	--	3.346,89
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	--	1.913,08	720,69	--	2.496,50	1.441,39	--	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	--	1.839,59	692,11	--	2.399,87	1.384,23	--	3.091,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,56	--	1.768,45	664,45	--	2.306,34	1.328,90	--	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	--	1.699,70	637,71	--	2.215,94	1.275,42	--	2.853,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	--	1.633,03	611,78	--	2.128,28	1.223,57	--	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	1.066,34	5.391,58	1.151,65	–	6.543,23	2.239,32	–	7.630,90	4.478,64	–	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.022,36	5.176,67	1.105,23	–	6.281,90	2.149,06	–	7.325,73	4.298,12	–	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,11	4.970,42	1.060,68	–	6.031,10	2.062,43	–	7.032,85	4.124,86	–	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	924,77	4.683,73	998,75	–	5.682,49	1.942,02	–	6.625,75	3.884,04	–	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,09	59,87	887,50	4.497,35	958,50	–	5.455,85	1.863,74	–	6.361,10	3.727,49	–	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4.318,52	919,87	–	5.238,38	1.788,63	–	6.107,15	3.577,26	–	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	802,00	4.069,88	866,16	–	4.936,04	1.684,20	–	5.754,08	3.368,41	–	7.438,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3.908,26	831,25	–	4.739,51	1.616,32	–	5.524,58	3.232,65	–	7.140,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	–	4.550,86	1.551,17	–	5.304,29	3.102,33	–	6.855,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	–	4.288,68	1.460,61	–	4.998,12	2.921,22	–	6.458,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	667,50	3.397,36	720,90	–	4.118,25	1.401,74	–	4.799,10	2.803,49	–	6.200,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	640,59	3.262,83	691,84	–	3.954,67	1.345,24	–	4.608,08	2.690,49	–	5.953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,45	–	3.727,29	1.266,71	–	4.342,55	2.533,42	–	5.609,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,88	2.954,26	625,19	–	3.579,45	1.215,65	–	4.169,91	2.431,29	–	5.385,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,55	2.837,61	599,99	–	3.437,60	1.166,65	–	4.004,26	2.333,30	–	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento Básico	Gratificação Lua	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	1.731,39	377,05	--	3.308,44	1.122,04	--	3.853,43	2.244,08	--	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	1.629,78	555,10	--	3.184,88	1.079,36	--	3.709,14	2.158,72	--	4.788,50
Técnico Especial I	1.937,58	59,87	494,39	1.531,84	533,95	--	3.065,79	1.008,23	--	3.570,07	2.076,46	--	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	1.437,38	513,54	--	2.950,92	998,55	--	3.435,94	1.997,11	--	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	1.346,26	493,86	--	2.840,12	960,29	--	3.306,55	1.920,57	--	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	1.258,28	474,86	--	2.733,14	923,33	--	3.181,62	1.846,67	--	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	1.173,42	456,53	--	2.629,95	887,69	--	3.061,12	1.775,39	--	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	1.091,33	438,80	--	2.530,13	853,21	--	2.944,55	1.706,43	--	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	--	2.433,69	819,91	--	2.831,93	1.639,81	--	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	--	2.340,78	787,81	--	2.723,41	1.575,63	--	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	--	2.250,78	756,73	--	2.618,33	1.513,46	--	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	--	2.163,90	726,72	--	2.516,87	1.453,44	--	3.240,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,80	--	2.079,79	697,67	--	2.418,66	1.395,34	--	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	--	1.998,51	669,60	--	2.321,74	1.339,19	--	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	--	1.919,69	642,37	--	2.231,70	1.284,74	--	2.874,07

Fonte: Elaboração própria

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00073

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1☒ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a última frase do artigo 152: "..., devendo ser observado o nível do cargo efetivo ocupado pelo servidor".

JUSTIFICATIVA

A medida proposta visa a dar uma maior precisão ao texto, evitando-se dubiedades interpretativas por ocasião de sua eventual regulamentação.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1☒ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a última frase do artigo 152: "..., devendo ser observado o nível do cargo efetivo ocupado pelo servidor".

JUSTIFICATIVA

A medida proposta visa a dar uma maior precisão ao texto, evitando-se dubiedades interpretativas por ocasião de sua eventual regulamentação.

Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00075**

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se onde couber na Medida Provisória, a denominação "Plano de Carreiras e Cargos do IBGE", pela denominação "Plano de Carreira e Cargos do IBGE".

Justificação

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, como entendemos e vivenciamos, que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e caso, insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo em um erro brutal, que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Barbosa

MPV 301

00076

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se onde couber na Medida Provisória, a denominação Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, para Plano de Carreira e Cargos do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, como entendemos e vivenciamos, que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e caso, insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo em um erro brutal, que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público.

Walter Pinheiro
Deputado Federal PT/BA

MPV 301

00077

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se onde couber na Medida Provisória, a denominação Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, para **Plano de Carreira e Cargos do IBGE.**

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, como entendemos e vivenciamos, que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e caso, insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo em um erro brutal, que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público.

Sala das Comissões 05 de julho de 2006

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal

MPV 301

00078

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se onde couber na Medida Provisória, a denominação Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, para Plano de Carreira e Cargos do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, como entendemos e vivenciamos, que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e caso, insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo em um erro brutal, que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00079**

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se onde couber na Medida Provisória, a denominação Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, para Plano de Carreira e Cargos do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, como entendemos e vivenciamos, que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e caso, insistirmos nessa especializaçao irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo em um erro brutal, que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00080**

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

O enquadramento de que tratam os artigos 83 e 84, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante em Anexo, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XV.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os trabalhadores não foram considerados com o direito ao Termo de Opção, direito este caracterizado aos demais servidores constantes da mesma Medida Provisória.

Todos os servidores integrantes, até então, da Carreira de Ciência e Tecnologia, por óbvio, encontravam-se na mesma situação jurídica, independente do órgão, ou seja, estavam na mesma carreira, com cargos e salários idênticos.

O maior problema é a opção ou transação proposta apenas para alguns órgãos e excluindo outros, como no caso do IBGE. Neste caso, a nova carreira é imposta e se outras são mais vantajosas, estamos diante de uma grave lesão.Outra assertiva é quanto a impossibilidade da Administração Pública de privilegiar determinados cargos ou carreira em detrimento de outras criadas pela mesma lei.

O Princípio da Igualdade ou isonomia, conforme estabelecido pela Carta Magna, permite uma construção mais ampla para o caso em tela, pois se é cediço que se *"todos são iguais perante a lei"*, também são perante a Administração Pública, ou seja, o tratamento dispensado pela Administração Pública deve ser igual para todos, sem privilégios ou discriminação.

De sorte que a Administração Pública é regida por princípios jurídicos tanto a nível constitucional, quanto em nível da legislação ordinária e por isso mesmo, deve o administrador estar adstrito a esses princípios sob pena de violação de direitos e garantias individuais e também da invalidação de seus atos.

Ademais, caso proceda de forma parcial em seus atos, a Administração Pública estará a violar o princípio da impessoalidade, posto que este preconiza que a Administração Pública deve observar o mesmo tratamento a todos os administrados que se encontrem numa mesma situação jurídica.

Assim, a presente emenda, busca reconduzir o direito à opção de integrar ou não a nova carreira, resgatando a igualdade entre todos os servidores atingidos pela Medida Provisória e, ato contínuo, garantindo o direito individual inalienável do cidadão.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00081**

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescento-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único – As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia, tinham instituído uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que surge, para além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00082**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐Modificativa 4. ☒ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua onde couber o seguinte artigo:

"Art. – Os servidores ocupantes dos cargos mencionados nos incisos II, III e V do art. 90, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerem até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença capacitação referida no inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei 8112, de 1990.

§ 1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º O tempo de efetivo exercício no Plano de Carreiras de que trata a Lei 8691/93 será computado para os fins de que trata o caput deste Artigo".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de reprodução, com ajustes, de texto legal (art. 23 da Lei 8691/93) do Plano de Carreiras a que estavam submetidos os servidores do INPI até a edição desta Medida Provisória.

A medida visa evitar a interrupção do processo de qualificação dos

servidores titulados da instituição de forma a garantir o máximo de qualidade e rigor técnico na prestação de serviços do órgão.



Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00083

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC - Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único - As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC - Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia, tinham instituído uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que surge, para além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Walter Pinheiro
Deputado Federal PT/BA

MPV 301

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes (PT-MG)	

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 301/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único - A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **Apêndice 1**.

Art. (...) - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro - A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **Apêndice 2.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da implementação de uma gratificação a título de antecipação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS - para contemplar os servidores, não organizados em carreira, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. A gratificação com vigência de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006 e o PECS a partir de 1º de janeiro de 2007.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que carecem de medidas corretivas.

Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo*, quais sejam: crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as

distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos reclassificados e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior: de Técnico de Desenvolvimento da Indústria. Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC, não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Apêndice 1 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)

NÍVEL	VALOR PROPOSTO (em R$) SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
SUPERIOR	R$ 2.070,00
INTERMEDIÁRIO	R$ 1.552,00
AUXILIAR	R$ 961,00

Apêndice 2

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de nível médio; e

III - serão reclassificados nos cargos de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de apoio administrativo e logístico.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1° desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2° e 3° desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1°, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, comporão quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva – GAE – de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA – de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e a participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 30 de junho de 2007:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de julho de 2007:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou a GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários PECS do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retromencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III- Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.

Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

AS TABELAS SE ENCONTRAM EM ANEXO

Data: 05/07/2006 Autor: Deputado Reginaldo Lopes (PT-MG)

ANEXO I

Cargos	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo, Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário, não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	III	B	
		III	II		
		II			
		I	I		
	D	V	III	A	
		IV			
		III	II		
		II	I		
		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO IV

Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00085**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Orlando Desconsi (PT-RS)	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	☐		☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 301/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **Apêndice 1.**

Art. (...) - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **Apêndice 2.**

distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos reclassificados e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários PECS do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior; de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC, não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Apêndice 1 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)

NÍVEL	VALOR PROPOSTO (em R$) SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
SUPERIOR	R$ 2.070,00

INTERMEDIÁRIO

R$ 1.552,00

AUXILIAR

R$ 961,00

Apêndice 2

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC - composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificaçao, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da

Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de nível médio; e

III - serão reclassificados nos cargos de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de apoio administrativo e logístico.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1º desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, comporão quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do

Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva – GAE – de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA – de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e a

participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 30 de junho de 2007:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de julho de 2007:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do

cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou à GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retromencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III- Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.

Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 26 Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2007, exceto quanto ao inciso II do art. 15.

Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

AS TABELAS SE ENCONTRAM EM ANEXO

Data: 05/07/2006 Autor: Deputado Orlando Desconsi (PT-RS)

ANEXO I

Cargos	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; *Assistente* Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário, não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	III	B	
		III	II		
		II			
		I	I		
		V	III		
		IV			
	D	III	II	A	
		II	I		
		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO IV

Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

MPV 301

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Walter Pinheiro	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 2006, O SEGUINTE:

"Art. A remuneração total instituída para os servidores do INCRA, ativos e inativos, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, estabelecido pela Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, será constituída de:

I – Vencimento básico, na forma do anexo integrante desta lei, e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade da Reforma Agrária - GDARA, no valor de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados de avaliações periódicas inerentes à Instituição, a serem definidas em decreto regulamentar.

Art. Fica incorporado ao vencimento básico dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, **o valor correspondente a 80(oitenta) pontos concernentes à avaliação individual,** referentes à GDARA – Gratificação de Desempenho da Atividade da Reforma Agrária **de que trata o inciso II do parágrafo 7º do art. 16 da Lei nº 11.090,** de 07 de janeiro de 2005, e o valor correspondente a GAE – Gratificação de Atividades Executivas (LD.13/92), conforme anexo a esta lei.

Parágrafo Único – Não será devida a **Gratificação de Atividades Executivas – GAE aos servidores** ativos e inativos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a partir da data da incorporação estabelecida nos termos do *caput* deste artigo.

Art. Revoga-se o § 1º e o Inciso II do parágrafo 7º do art. 16; e o art. 22 da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005.

Art. O Inciso I do parágrafo 7º do art. 16 da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, passa ter a seguinte redação:

"I – até 20%(vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do

servidor, em decorrência dos resultados de avaliações de desempenho Institucional."

JUSTIFICAÇÃO

O INCRA, enquanto autarquia federal instituída para processar o reordenamento da estrutura fundiária nacional, bem como executar a reforma agrária, ensejando o cumprimento do princípio da função social conferido à propriedade da terra pela Constituição, precisa receber tratamento mais consentâneo à tal missão, na linha do seu aparelhamento pleno e da valorização de seus servidores, os quais em última instância respondem pela efetivação de tais atribuições, na medida e proporção corretas, em termos de qualidade e quantidade.

Aproximadamente 84% da remuneração dos servidores do INCRA é constituída por gratificações, fato este incompatível com a concepção de carreira típica de Estado, a negar peremptoriamente o intento da Lei 11.090 de 2005, que institui o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, com a finalidade maior de criar as condições indispensáveis à valorização e ao crescimento profissional deste pessoal.

As gratificações são formas de remuneração que proporcionam ao empregador o direito de alterá las ou eliminá-las a seu critério, deixando o servidor a mercê dos interesses, conveniências econômicas e preferências políticas dos governantes, esvaziando e descaracterizando, assim, o sentido mais nobre de uma Carreira de Estado, que é a estabilidade jurídico-institucional de que precisa o servidor para desenvolver de forma plena e conseqüente o seu papel de agente público.

Ao persistir esta contradição, o INCRA e por extensão seus agentes, fica reduzido a uma condição estrutural e funcional não condizente com o status de uma Autarquia, que tem pela frente executar uma missão da complexidade e envergadura de uma reforma agrária, notadamente reconhecida como atribuição da exclusividade do Estado.

Tal situação transcende o fato de os servidores desta Autarquia receberem complementação salarial para que seus vencimentos não fiquem abaixo do salário mínimo, para desaguar num processo de descaso e negligência em se tratando de uma organização da importância do INCRA, ante o processo de expansão e consolidação da democracia no País.

PARLAMENTAR

A N E X O I

REMUNERAÇÃO PROPOSTA
PARA O PESSOAL ATIVO/APOSENTADO/PENSIONISTA

Valores em R$

CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR			INTERMEDIÁRIO			AUXILIAR		
		VENCIMENTO BÁSICO A	GDARA B = A x 20%	REMUNERAÇÃO C = A + B	VENCIMENTO BÁSICO D	GDARA E = D x 20%	REMUNERAÇÃO F = D + E	VENCIMENTO BÁSICO G	GDARA H = G x 20%	REMUNERAÇÃO I = G + H
Especial	III	6.383,77	1.276,75	7.660,52	3.435,42	687,08	4.122,50	2.055,03	411,01	2.466,04
	II	6.224,98	1.245,00	7.469,98	3.413,30	682,66	4.095,96	2.032,13	406,43	2.438,56
	I	6.065,86	1.213,17	7.279,03	3.395,96	679,19	4.075,15	2.010,36	402,07	2.412,43
C	IV	5.850,73	1.170,15	7.020,87	3.093,91	618,78	3.712,69	1.989,73	397,95	2.387,68
	III	5.698,43	1.139,69	6.838,12	3.077,79	615,56	3.693,35	1.970,03	394,01	2.364,04
	II	5.532,81	1.106,56	6.639,37	3.062,02	612,40	3.674,42	1.951,36	390,27	2.341,63
	I	5.373,86	1.074,77	6.448,63	3.046,59	609,32	3.655,91	1.933,53	386,71	2.320,23
B	IV	5.158,73	1.031,75	6.190,47	2.777,23	555,45	3.332,68	1.916,61	383,32	2.299,93
	III	4.999,77	999,95	5.999,72	2.762,42	552,48	3.314,90	1.901,03	380,21	2.281,23
	II	4.840,81	968,16	5.808,97	2.747,90	549,58	3.297,48	1.885,34	377,07	2.262,41
	I	4.681,86	936,37	5.618,23	2.733,68	546,74	3.280,42	1.870,80	374,16	2.244,96
A	V	4.466,73	893,34	5.360,07	2.493,53	498,71	2.992,23	1.857,00	371,40	2.228,40
	IV	4.307,77	861,55	5.169,32	2.479,88	495,98	2.975,85	1.843,93	368,79	2.212,72
	III	4.148,81	829,76	4.978,57	2.466,53	493,31	2.959,84	1.831,46	366,29	2.197,75
	II	3.989,86	797,97	4.787,83	2.453,44	490,69	2.944,13	1.819,58	363,92	2.183,50
	I	3.830,68	766,14	4.596,82	2.440,64	488,13	2.928,77	1.808,28	361,66	2.169,93

ANEXO II

FOLHA DE PAGAMENTO ATUAL DO INCRA

Discriminação	Remuneração	%	Encargos	%	Total	%
-	A	-	B	-	C = A + B	-
I - Perito Agrário	60.111.525,11	22%	35.134.022,40	14,0%	95.245.547,51	18%
II - Carreira de Reforma Agrária	216.230.818,05	78%	215.823.280,44	86,0%	432.054.098,49	82%
Total	276.342.343,16	100%	250.957.302,84	100%	527.299.646,00	100%

CARREIRA DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO

PROPOSTA FUNDADA EM VENCIMENTO BÁSICO		R$
a) **FOLHA PROPOSTA** - (anexos II + III + IV)	=	646.495.920,85
Encargos - 49,95% sobre a remuneração	(+)	322.943.054,86
Total da Proposta	=	**969.438.975,71**
b) **FOLHA ATUAL** da Carreira de Reforma e Desenv. Agrário	(-)	432.054.098 49
c) IMPACTO FINANCEIRO DA PROPOSTA - Anual (a - b)	=	**537.384.877,21**

MPV 301

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/2006	Proposição: MP-301/2006
Autor: Dep. ALEXANDRE CARDOSO	Nº Prontuário: 284

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/6	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 301/2006, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. 161. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia de Saúde Pública-GESP, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando lotados na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e no desempenho de atividades de Engenharia Sanitária e Arquitetura de Saúde Pública, especialmente as relativas à fiscalização e acompanhamento de atividades, obras e projetos de saneamento e edificações em saúde:

I – Engenheiro;
II- Geólogo;
III –Arquiteto;
IV – Farmacêutico-bioquimico;

Art. 162. A GESP será calculada pela multiplicação dos seguintes fatores:

I – número de pontos resultante da avaliação de desempenho;
II – valor do maior vencimento básico da tabela correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido no Anexo II da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992 e alteraçoes posteriores, que regulam os vencimentos dos servidores públicos civis da União;

§ 1º O resultado da avaliação de desempenho poderá atingir no máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, divididos em duas parcelas de um mil, cento e dezenove pontos, uma referente ao desempenho individual do servidor e outra referente ao desempenho institucional do órgão ou departamento respectivo.

§ 2º O percentual para os cargos de nível superior de que trata este artigo é de 0,256% (zero virgula duzentos e cinquenta e seis por cento).

Art. 163. Os critérios para avaliação de desempenho individual e institucional constarão de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

Art. 164. Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos nos arts. 18 e 19 e de sua primeira avaliação de desempenho, o servidor receberá a gratificação de desempenho calculada com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O primeiro período de avaliação de que trata este artigo não poderá ser inferior a seis meses.

Art. 165. A avaliação de desempenho individual dos cargos de que trata o art. 17 deverá obedecer à seguinte regra de ajuste:

I - no máximo 80% (oitenta por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que

II - no mínimo 20 % (vinte por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 90% noventa por cento)de tal limite:

§ 1º Ato do Ministro de Estado de Orçamento e Gestão definirá normas para aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que este artigo não serão computados os servidores ocupantes de cargos, nas seguintes condições:

I - quando investidos em cargo em comissão de natureza especial, DAS-6 ou S-5;

II - no seu primeiro período de avaliação.

Art. 166. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 quando investido em cargo em comissão de natureza especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

Art. 167. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 que não se encontre nas situações nele previstas, somente fará jus à gratificação correspondente quando:

I – cedido para a Presidência ou vice-presidência da Republica, ocasião em que perceberá a respectiva gratificaçao calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos e entidades cedentes;

II – cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal da seguinte forma:

a)o servidor investido em cargo em comissão de natureza especial DAS-6, DAS-5 ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base no disposto no Art. 22;

b)o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente ,perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

§ 1º No caso de afastamento para curso de pós-graduação, com ônus, o servidor permanecerá com a gratificação calculada com base em sua última avaliação de desempenho.

§ 2º A avaliação institucional do servidor referida no inciso I será a da Fundação Nacional de Saúde por intermédio de seu Departamento de Engenharia de Saúde Pública.

Art. 168. Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional referidos nesta lei, as gratificações serão calculadas utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual. Para tanto os pontos obtidos na avaliação de desempenho individual deverão ser multiplicados por dois para obter o valor da multiplicação a que se refere o inciso e o §1º do art. 18 desta Lei.

Art. 169. A GESP será paga em conjunto com o vencimento básico fixado na tabela de vencimento dos servidores públicos civis da união, estabelecida no anexo II da Lei n.º 8.460, de 1992 e alterações posteriores, com a gratificação de Atividade Executiva-GAE, instruída pela Lei Delegada n.º 13, de 28 de agosto de 1992, no percentual de 160%(cento e sessenta por cento), Gratificação Especial da Seguridade Social e do Trabalho - GESST e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo efetivo de nível superior da Fundação Nacional de Saúde, relacionados no Art. 17 desta Lei, farão jus, além das vantagens referidas neste arquivo, à extensão gratificação de atividade - GAE a que se refere o Art.3 da lei n.º 8.538, de 22 de dezembro de 1992, desde que observado o regime de dedicação exclusiva.

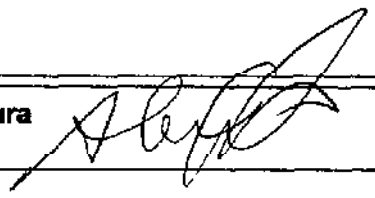
Art. 170. A GESP será acrescida em 20% (vinte por cento) de seu valor, cumulativamente, quando o servidor estiver lotado em município localizado em região da Amazônia Legal, cujo os limites foram definidos pela Lei n.º 5.137, de outubro de 1966.

Art. 171. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes de que trata esta Lei.

Art. 172. É vedado aos servidores ocupantes dos cargos no Art.17 desta Lei exercer atividades profissionais de engenharia, geologia, arquitetura, farmácia e bioquímica e qualquer atividade técnica de saneamento e edificações fora das atribuições institucionais.

Art. 173.A GESP produzirá efeitos financeiros a partir de 1º. de janeiro de 2006.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DEMONSTRATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SAÚDE PUBLICA – GESP

AD=AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO(PONTOS)	Artigo 18, inciso I
MVB=MAIOR VENCIMENTO BÁSICO(R$)	Artigo 18, inciso II
PNS=PERCENTUAL NÍVEL SUPERIOR(0,256%)	Artigo 18, Parágrafo 2º

EXEMPLO PARA MAIOR GRATIFICAÇÃO

AD=2.238(pontuação máxima)	Artigo 18 Parágrafo 1º

MVB=588,07(referente ao nível A-III)
PNS=0,00256

GESP= ADxMVBxPNS

GESP=2.238x588,07x0,00256
GESP= R$ 3.369,22(gratificação máxima)

GRATIFICAÇÃO INICIAL

GESPi=GESPx75%
GESPi=R$ 2.526,91

Deputado Alexandre Cardoso

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

IMPACTO DA IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA

CARGOS	QUANTIDADE DE PESSOAL	VALOR DA GESP 75%	CUSTO MENSAL DA GESP
ENGENHEIRO	151	2.526,91	381.563,41
ARQUITETO	6	2.526,91	15.161,46
GEÓLOGO	5	2.526,91	12.634,55
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	7	2.526,91	17.688,37
TOTAL	169	2.526,91	427.047,79
			427.047,79

RELAÇÃO ENTRE CUSTO DA GESP E DA FOLHA DA FUNASA

QUANTIDADE DE PESSOAL	CUSTO MENSAL DA GESP(R$)	DESPESA MENSAL DA FOLHA DA FUNASA (07/2005)	PERCENTUAL DA GESP EM RELAÇÃO A FOLHA
169	427.047,79	143.378.535,23	**0,30**

***Impacto imediato com 75% de pontos da Avaliação de desempenho-NS** **R$2.526,91**

**** DADOS DE JULHO 2005**

Assinatura

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00088**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐Modificativa 4. ☒ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde, couber o seguinte artigo:

"Art. – Os servidores ocupantes dos cargos mencionados nos incisos II, III e V do art. 90, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerem até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença capacitação referida no inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei 8112, de 1990.

§ 1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º O tempo de efetivo exercício no Plano de Carreiras de que trata a Lei 8691/93 será computado para os fins de que trata o caput deste Artigo".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de reprodução, com ajustes, de texto legal (art. 23 da Lei 8691/93) do Plano de Carreiras a que estavam submetidos os servidores do INPI até a edição desta Medida Provisória.

A medida visa evitar a interrupção do processo de qualificação dos servidores titulados da instituição de forma a garantir o máximo de qualidade e rigor técnico na prestação de serviços do órgão.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00089**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Valverde (PT-RO)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 301/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **Apêndice 1**.

Art. (...) - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **Apêndice 2**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da implementação de uma gratificação a título de antecipação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS - para contemplar os servidores, não organizados em carreira, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. A gratificação com vigência de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006 e o PECS a partir de 1º de janeiro de 2007.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que carecem de medidas corretivas.

Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo*, quais sejam: crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto

antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no *MDIC, entre os* servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos *reclassificados* e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior; de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC, não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Apêndice 1 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)

NÍVEL	VALOR PROPOSTO (em R$) *SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS*
SUPERIOR	R$ 2.070,00
INTERMEDIÁRIO	R$ 1.552,00
AUXILIAR	R$ 961,00

Apêndice 2

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e . . .

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de nível médio; e

III - serão reclassificados nos cargos de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de apoio administrativo e logístico.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1º desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, comporão quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva – GAE – de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA – de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e a participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 30 de junho de 2007:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de julho de 2007:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou a GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retromencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III- Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.

Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos servidores [redacted] dos de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 26 Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2007, exceto quanto ao inciso II do art. 15.

Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

AS TABELAS SE ENCONTRAM EM ANEXO

Data: 05/07/2006 Autor: Deputado Eduardo Valverde (PT-RO)

ANEXO I

Cargos	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGO**
Cargos de nível superior e intermediário, não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da *Indústria, Comércio e* Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente *Operacional de* Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III	C	
		II	*II*		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	III	B	
		III II	II		
		I	I		
	D	V	III	*A*	
		IV			
		III	II		
		II	I		
		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇAO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO IV

Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	*VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE*			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00090**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Gilmar Machado (PT-MG)	

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X aditiva ☐	5. Substitutivo global ☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 301/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único - A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **Apêndice 1**.

Art. (...) - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro - A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único - Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **Apêndice 2**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da implementação de uma gratificação a título de antecipação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS - para contemplar os servidores, não organizados em carreira, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. A gratificação com vigência de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006 e o PECS a partir de 1º de janeiro de 2007.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que carecem de medidas corretivas.

Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo*, quais sejam: crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as

distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos reclassificados e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior; de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao *nível de complexidade das atividades já exercidas pelos* servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC, não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da *Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a* Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Apêndice 1 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)

NÍVEL	VALOR PROPOSTO (em R$) SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
SUPERIOR	R$ 2.070,00
INTERMEDIÁRIO	R$ 1.552,00
AUXILIAR	R$ 961,00

Apêndice 2

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de

nível médio; e

III - serão reclassificados nos cargos de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de apoio administrativo e logístico.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1° desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1°, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, comporão quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva – GAE – de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA – de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e a participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta

Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS , devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 30 de junho de 2007:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de julho de 2007:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou a GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retromencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III--Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.

Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos servidores

agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 26 Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2007, exceto quanto ao inciso II do art. 15.

Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

AS TABELAS SF ENCONTRAM EM ANEXO

Data: 05/07/2006 Autor: Deputado Gilmar Machado (PT-MG)

ANEXO I

Cargos	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário, não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	III		
		III	II	B	
		II			
		I	I		
	D	V	III	A	
		IV			
		III	II		
		II	I		
		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇAO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____ .

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO IV

Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

MPV 301

00091

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC - Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único - As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC - Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia, tinham instituído uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que surge, para além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MPV 301

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, DE 2006

autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único – As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

Justificação

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia, tinham instituído uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que surge, para além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 301

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP nº 301 de 2006 o seguinte art.:

"Art. O art. 1º da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

'Art. 1º .....

.....

§ 1º Em caráter excepcional, conforme disposto em regulamento, habilitam-se à anistia a que se refere o *caput* os empregados que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liqüidação ou dissolução de entidade a que estavam vinculados.

.....*(NR)*' "

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é inspirado em caso de odiosa injustiça a que vêm sendo submetidos ex-empregados da INTERBRÁS, empresa do Grupo PETROBRÁS extinta pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, no governo Collor de Mello. Entretanto, por questão de isonomia o projeto pretende alcançar todos os ex-empregados em idêntica situação de injusto tratamento por parte dos poderes públicos.

No ano de 1994, através da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, foi concedida anistia a todos os servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 15/04/90 a 30/09/92.

No caso específico da INTERBRÁS, mais de oitenta por cento dos integrantes do quadro funcional da empresa foram dispensados até 30/09/92 e todos estes foram anistiados e readmitidos pelo grupo PETROBRÁS. Os restantes permaneceram trabalhando, por força das necessidades e imposição dos liquidantes, com o fito de ultimar a liquidação da empresa, que ocorreu somente em 30 de junho de 1994. Com esse adiamento, foram seriamente prejudicados os que permaneceram em

serviço, alguns dos quais, inclusive, viram frustradas eventuais oportunidades no mercado de trabalho.

Infelizmente, como resultado do tratamento excessivamente formalista conferido à questão no âmbito das diversas Comissões de Anistia, nunca foi reconhecido o direito desses ex-empregados à anistia, sob argumento de que tiveram os contratos de trabalhos rescindidos após o encerramento do prazo estipulado na Lei n.º 8.878/94, embora preenchessem todos os demais requisitos estabelecidos pela referida Lei.

A presente proposta visa fazer justiça a esses empregados, que não podem ser punidos por terem se colocado, por dever legal, a serviço da dissolução da entidade pública na qual ganhavam o próprio sustento.

PARLAMENTAR

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00094**

Data	Proposição
05/07/2006	**Medida Provisória nº 302, de 2006**

Autor	nº do prontuário
Deputado Walter Pinheiro	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006, O SEGUINTE:

"Art. A remuneração total instituída para os servidores do INCRA, ativos e inativos, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, estabelecido pela Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, será constituída de:

I – Vencimento básico, na forma do anexo integrante desta lei; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade da Reforma Agrária - GDARA, no valor de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados de avaliações periódicas inerentes à Instituição, a serem definidas em decreto regulamentar.

Art. Fica incorporado ao vencimento básico dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, **o valor correspondente a 80(oitenta) pontos concernentes à avaliação individual,** referentes à GDARA – Gratificação de Desempenho da Atividade da Reforma Agrária **de que trata o inciso II do parágrafo 7º do art. 16 da Lei nº 11.090,** de 07 de janeiro de 2005, e o valor correspondente a GAE – Gratificação de Atividades Executivas (LD.13/92), conforme anexo a esta lei.

Parágrafo Único – Não será devida a **Gratificação de Atividades Executivas – GAE aos servidores** ativos e inativos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, a partir da data da incorporação estabelecida nos termos do *caput* deste artigo.

Art. Revoga-se o § 1º e o Inciso II do parágrafo 7º do art. 16; e o art. 22 da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005.

Art. O Inciso I do parágrafo 7º do art. 16 da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, passa ter a seguinte redação:

"I – até 20%(vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados de avaliações de desempenho Institucional."

JUSTIFICAÇÃO

O INCRA, enquanto autarquia federal instituída para processar o reordenamento da estrutura fundiária nacional, bem como executar a reforma agrária, ensejando o cumprimento do princípio da função social conferido à propriedade da terra pela Constituição, precisa receber tratamento mais consentâneo à tal missão, na linha do seu aparelhamento pleno e da valorização de seus servidores, os quais em última instância respondem pela efetivação de tais atribuições, na medida e proporção corretas, em termos de qualidade e quantidade.

Aproximadamente 84% da remuneração dos servidores do INCRA é constituída por gratificações, fato este incompatível com a concepção de carreira típica de Estado, a negar peremptoriamente o intento da Lei 11.090 de 2005, que instituí o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, com a finalidade maior de criar as condições indispensáveis à valorização e ao crescimento profissional deste pessoal.

As gratificações são formas de remuneração que proporcionam ao empregador o direito de alterá-las ou eliminá-las a seu critério, deixando o servidor a mercê dos interesses, conveniências econômicas e preferências políticas dos governantes, esvaziando e descaracterizando, assim, o sentido mais nobre de uma Carreira de Estado, que é a estabilidade jurídico-institucional de que precisa o servidor para desenvolver de forma plena e conseqüente o seu papel de agente público.

Ao persistir esta contradição, o INCRA e por extensão seus agentes, fica reduzido a uma condição estrutural e funcional não condizente com o status de uma Autarquia, que tem pela frente executar uma missão da complexidade e envergadura de uma reforma agrária, notadamente reconhecida como atribuição da exclusividade do Estado.

Tal situação transcende o fato de os servidores desta Autarquia receberem complementação salarial para que seus vencimentos não fiquem abaixo do salário mínimo, para desaguar num processo de descaso e negligência em se tratando de uma organização da importância do INCRA, ante o processo de expansão e consolidação da democracia no País.

PARLAMENTAR

A N E X O I

REMUNERAÇÃO PROPOSTA
PARA O PESSOAL ATIVO/APOSENTADO/PENSIONISTA

Valores em R$

CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR			INTERMEDIÁRIO			AUXILIAR		
		VENCIMENTO BÁSICO A	GDARA B = A x 20%	REMUNERAÇÃO C = A + B	VENCIMENTO BÁSICO D	GDARA E = D x 20%	REMUNERAÇÃO F = D + E	VENCIMENTO BÁSICO G	GDARA H = G x 20%	REMUNERAÇÃO I = G + H
Especial	III	6.383,77	1.276,75	7.660,52	3.435,42	687,08	4.122,50	2.055,03	411,01	2.466,04
	II	6.224,98	1.245,00	7.469,98	3.413,30	682,66	4.095,96	2.032,13	406,43	2.438,56
	I	6.065,86	1.213,17	7.279,03	3.395,96	679,19	4.075,15	2.010,36	402,07	2.412,43
C	IV	5.850,73	1.170,15	7.020,87	3.093,91	618,78	3.712,69	1.989,73	397,95	2.387,68
	III	5.698,43	1.139,69	6.838,12	3.077,79	615,56	3.693,35	1.970,03	394,01	2.364,04
	II	5.532,81	1.106,56	6.639,37	3.062,02	612,40	3.674,42	1.951,36	390,27	2.341,63
	I	5.373,86	1.074,77	6.448,63	3.046,59	609,32	3.655,91	1.933,53	386,71	2.320,23
B	IV	5.158,73	1.031,75	6.190,47	2.777,23	555,45	3.332,68	1.916,61	383,32	2.299,93
	III	4.999,77	999,95	5.999,72	2.762,42	552,48	3.314,90	1.901,03	380,21	2.281,23
	II	4.840,81	968,16	5.808,97	2.747,90	549,58	3.297,48	1.885,34	377,07	2.262,41
	I	4.681,86	936,37	5.618,23	2.733,68	546,74	3.280,42	1.870,80	374,16	2.244,96
A	V	4.466,73	893,34	5.360,07	2.493,53	498,71	2.992,23	1.857,00	371,40	2.228,40
	IV	4.307,77	861,55	5.169,32	2.479,88	495,98	2.975,85	1.843,93	368,79	2.212,72
	III	4.148,81	829,76	4.978,57	2.466,53	493,31	2.959,84	1.831,46	366,29	2.197,75
	II	3.989,86	797,97	4.787,83	2.453,44	490,69	2.944,13	1.819,58	363,92	2.183,50
	I	3.830,68	766,14	4.596,82	2.440,64	488,13	2.928,77	1.808,28	361,66	2.169,93

ANEXO II

FOLHA DE PAGAMENTO ATUAL DO INCRA

Discrininação	Remuneração	%	Encargos	%	Total	%
-	A	-	B	-	C = A + B	-
I - Perito Agrário	60.111.525,11	22%	35.134.022,40	14,0%	95.245.547,51	18%
II - Carreira de Reforma Agrária	216.230.818,05	78%	215.823.280,44	86,0%	432.054.098,49	82%
Total	276.342.343,16	100%	250.957.302,84	100%	527.299.646,00	100%

CARREIRA DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
ESTIMATIVA DE IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO

PROPOSTA FUNDADA EM VENCIMENTO BÁSICO		R$
a) **FOLHA PROPOSTA** - (anexos II + III + IV)	=	646.495.920,85
Encargos - 49,95% sobre a remuneração	(+)	322.943.054,86
Total da Proposta	=	**969.438.975,71**
b) **FOLHA ATUAL** da Carreira de Reforma e Desenv. Agrário	(-)	432.054.098,49
c) **IMPACTO FINANCEIRO DA PROPOSTA - Anual** (a - b)	=	**537.384.877,21**

MPV 301

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artº	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à MP n.º 301 de 2006:

"Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº11.094, de 13/01/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista, com a remuneração do cargo, para central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c, do inciso VIII, do art. 102, desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites

I – para entidades com até 3.000 associados, um servidor;
II – para entidades com 3.001 a 5.000 associados, dois servidores;
III – para entidades com 5.001 a 15.000 associados, três servidores;
IV – para entidades com mais de 15.001 associados, quatro servidores ou mais.

§ 1º As entidades referidas no caput deverão ressarcir à União até 30% (trinta por cento) do valor da remuneração dos servidores licenciados na hipótese do inciso IV.
§ 2º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, caberá o cadastramento das entidades e dos servidores licenciados

§ 3º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação e a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada."

Apresento a presente emenda com o objetivo de corrigir uma distorção contida na Lei nº 8.112, de 1990, se confrontada com a redação da Medida Provisória nº 293, de 08 de maio de 2006, que reconheceu as centrais sindicais.

Tal Medida Provisória foi fruto do entendimento entre Governo e trabalhadores no Fórum Nacional do Trabalho - FNT, instância de negociação tripartite, criado para discutir e elaborar a proposta das reformas sindical e trabalhista.

. O reconhecimento das centrais sindicais confere estatuto jurídico à realidade de fato. Mas, se as centrais conquistaram reconhecimento político-institucional, não tiveram assegurada na lei as prerrogativas, como entidade de representação geral dos trabalhadores, da participação dos servidores nos órgãos de direção das mesmas.

Nos termos vigentes, o Regime Jurídico dos servidores, em sua redação atual, veda o exercício dos servidores nas centrais sindicais, pois a ele somente é permitido participar das entidades elencadas no art. 92 da Lei 8.112/90.

O Governo Federal, ao reconhecer e apoiar à organização dos trabalhadores, reconhece, também, importância das Centrais Sindicais no desenvolvimento econômico do país, o que autoriza inserir dentre as exceções, a previsão legal para a participação de servidores na administração de tais entidades.

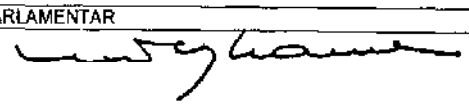
A manutenção da redação atual, veda a participaçao de os servidores públicos na direção das Centrais Sindicais, fato incompatível com a decisão do Governo Federal de reconhecer e apoiar essas organizações, sustentada na importância para o desenvolvimento econômico e social da Nação, contida nas relações entre trabalho e capital.

A proposta que ora apresento possibilitará a participação dos servidores na gerência ou administração das entidades máximas do sindicalismo brasileiro, constituído para prestar serviços aos trabalhadores, dentre eles os servidores públicos, mediante a concessão de licença para desempenho de mandato classista.

Com relação a liberação com remuneração é importante frisar, que as entidades sindicais de servidores não tem condições de arcar com o ônus do salário, pois a arrecadação social não é suficiente para cobrir tais despesas. Aos sindicatos de servidores públicos servidores públicos a lei não regulamentou a cobrança do imposto sindical, recolhido todos os anos para as entidades sindicais da iniciativa privada, portanto, uma contradição legislativa, não permitindo arrecadar, mas, por outro lado, impondo-lhes o ônus de ressarcir as despesas salariais ao erário público.

Essa emenda visa corrigir as distorções enumeradas, que provoca o desequilíbrio nas relações entre trabalhadores e Governo, as quais entendemos a urgência de sua correção para minimizar os transtornos para os servidores que exercem a atividade sindical, tão importante nas relações de trabalho e capital, por que não com o Governo.

PARLAMENTAR



MPV 301

00096

MEDIDA PROVISÓRIA nº 301, DE 30 DE JUNHO DE 2006.

EMENDA ADITIVA

Inclue-se onde couber no texto da MP 301/2006:

"***Art. ..... A estrutura de classes e padrões e os valores de vencimento básico dos cargos do Grupo Dacta – Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo são os fixados no Anexo XXI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.***"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos 256 servidores do Grupo DACTA o reajuste de 3,17% (Ofício Circular SRH nº 15/2002 e anexo), que ainda não receberam a diferença do referido índice.

Todas carreiras que constam nessa Medida Provisória já obtiveram a diferença do índice de 3,17%, exceto o Grupo DACTA, cujo maior vencimento básico é de R$ 548,08 (Nível Superior) e R$ 375,23 (Nível Intermediário), atualmente os menores no serviço público federal. Com o reajuste de 3,17%, tal distorção será corrigida, pois os referidos vencimentos básicos passarão para R$ 565,45 (Nível Superior) e R$ 387,13 (Nível Intermediário), conforme tabela de vencimentos básicos dos cargos do plano de carreira dos cargos de tecnologia militar (Anexo XXI).

Sala das Comissões 05 julho de 2006

Antonio Carlos Biscaia

Deputado Federal PT-RJ

IMPACTO FINANCEIRO:

GRUPO DACTA

1 – NÚMERO ATUAL DE SERVIDORES

	ATIVOS	APOSENTADOS
NÍVEL SUPERIOR	19	6
NÍVEL INTERMEDIÁRIO	180	49

	ATIVOS		***AUMENTO DESPESAS C/3,17%***
NÍVEL SUPERIOR	20	17,37	**7621,41**
NÍVEL INTERMEDIÁRIO	181	11,89	**47221,38**

APOSENTADOS

NÍVEL SUPERIOR	6	17,37	**1313,48**
NÍVEL INTERMEDIÁRIO	49	11,89	**7343,82**
	256		**63.500,09**

MPV 301

00097

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único – As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia, tinham instituído uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que surge, para além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Sala das Comissões 05 de julho de 2006.

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00098**

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte art. à MP nº 301 de 2006 :

"Art As Gratificações de Desempenho de que trata a MP nº 2.229-43 de 2001, devidas aos servidores do Poder Executivo, para efeito de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, será calculada com base na média de pontuação ou de percentual recebida pelo servidor durante o respectivo período aquisitivo."

JUSTIFICAÇÃO

No governo Fernando Henrique foram criadas diversas gratificações de produtividade e de desempenho para o pessoal ativo do Poder Executivo.

A extensão da gratificação para os inativos somente ocorreria após cinco anos de percepção. A intenção do legislador era de conceder esta vantagem de acordo com a média dos percentuais ou das pontuaçoes recebidas durante o período aquisitivo.

Entretanto, o texto constante do art. 59 da MP nº 2.229-43 de 2001, estabelece que a gratificação integrará os proventos de inatividade ou as pensões pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou a instituição da pensão.

Como as referidas gratificações sofreram diversas alterações, tanto na forma de concessão como nos percentuais, os órgãos de recursos humanos estão com dificuldades de calcular o valor a ser incorporado, uma vez que se aplicado o disposto na legislação, o servidor que recebeu o valor integral durante o período de cinco anos, certamente a receberá com um valor bem inferior ao que vinha recebendo.

Por essas razões a emenda se faz necessária para melhor esclarecer a forma de cálculo das gratificações, quando da concessão da aposentadoria ou da instituição da pensão, evitando-se com isso prejudicar inúmeros servidores e pensionistas.

PARLAMENTAR

MPV 301

EMENDA

00099

Medida Provisória
nº 301/2006

Acrescente-se, onde couber no texto da MP 301, de 2006, o seguinte texto:

Art. ... O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único – As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia, tinham instituido uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que surge, para além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

MPV 301

EMENDA

Medida Provisória nº 301/2006 **00100**

Substituir, integralmente, a redação do art. 88, caput, incisos e parágrafos, da MP 301, de 2006, pela seguinte redação:

Art. 88 Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreira e Cargos do IBGE (CGPC do IBGE), vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, cabendo-lhe, em especial:

I – propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II – acompanhar a implementação do Plano de Carreira e Cargos do IBGE e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes,

III – analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IBGE;

IV – examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º O CPC do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo três representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quatro representantes do IBGE e sete da entidade representativa dos servidores.

§ 2º Os membros do CPC do IBGE serão designados em portaria ministerial do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPC do IBGE serão definidas em regulamento.

§ 4º O exercício de mandato no CPC do IBGE é considerado de relevante interesse público.

Justificação

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores estão vinculados ao Ministério do Planejamento, e que esta relação deve estar voltada para a construção do bom relacionamento entre os servidores e seu ministério, assim como a Direção do IBGE.

O Comitê ora criado, não deve restringir-se a servir meramente, para o acompanhamento e como membro auxiliar nas questões que dizem respeito a vida funcional dos servidores, deve sim ser o verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

MPV 301

00101

EMENDA

Medida Provisória
nº 301/2006

Substitua-se o texto do artigo 82, excluindo os respectivos incisos, da MP 301, de 2006, que terá a seguinte redação:

> Art. 82 Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação – AT , no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Justificativa

Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é necessário manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, ainda mais que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e os que possuem Doutorado representam somente 1,0%.

Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo e uma forma de compensação pelo incentivo à qualificação que eles representam.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

MPV 301

EMENDA **00102**

Medida Provisória nº 301/2006

Substitua-se no texto do Inciso I, do artigo 80, da MP nº 301, de 2006, a expressão "individual" por "coletiva"

Justificação

Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor.

Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Pôr tudo isso, a emenda apresentada à presente Medida Provisória estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE.

A avaliação individual seria mantida, mas apenas com a finalidade de balizar a progressão de cada um na carreira. É importante, além disso, que seja elaborada uma regulamentação objetiva da avaliação coletiva, para que a mesma conste dessa emenda.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

EMENDA

MPV 301

Medida Provisória nº 301/2006

00103

Substitua-se a redação dos incisos do art. 71 da MP. nº 301, de 30 de junho de 2006, pelo seguinte texto:

Art. 71 .....(NR)

I – Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

II – Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

III – Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

IV – Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,

V – Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

Justificação

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos portanto, insistirmos nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

MPV 301

EMENDA

00104

Medida Provisória
nº 301/2006

Substitua-se onde couber, no texto da MP 301, de 2006, a denominação "Plano de Carreiras e Cargos do IBGE" por "Plano de Carreira e Cargos do IBGE".

Justificação

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, como entendemos e vivenciamos, que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e caso, insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo em um erro brutal, que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público.

Heloísa Helena

Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL

EMENDA **MPV 301**

Medida Provisória
nº 301/2006 **00105**

Substitua-se os anexos referidos no artigo 79, Anexo XV (tabelas "a" a "e") da MP 301, de 2006, pelas tabelas desta emenda (em anexo), estabelecendo um reajuste linear para todos os servidores.

Justificação

Esta emenda visa transformar as tabelas salariais apresentadas na MP n.º 301 por um reajuste linear no salário base. Estas novas tabelas salariais preservarão os montantes orçamentários semestrais já concedidos pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), mas garantirão um reajuste linear no salário base de todos. O total de dinheiro que virá a mais para o orçamento do IBGE será o mesmo em cada semestre ao longo da implantação do Plano de Carreira, mas a distribuição desse dinheiro será diferente daquela apresentada na MP. Cálculos orçamentários indicaram a viabilidade de um reajuste linear total de 48,6% até fevereiro de 2008.

A tabela abaixo ilustra como tais cálculos foram realizados e os percentuais de reajuste linear que serão distribuídos ao longo dos semestres.

		Folha de pagamento mensal (milhões de Reais)	
Períodos de implantação	**Reajuste linear**	**da emenda com reajuste linear**	**da Carreira do Presidente IBGE**
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Por que reajuste linear?

1) Os reajustes propostos para o Nível Intermediário são menores do que a metade daqueles para o Nível Superior; a distância entre o topo da carreira de Nível Intermediário e o início da carreira de Nível Superior aumentará para cerca de R$ 2.000 reais. Tal situação configura uma grande depreciação para o Nível Intermediário e, em conseqüência, para toda a Rede de Coleta do IBGE;

2) Os reajustes propostos para os atuais aposentados são cerca de 2/3 daqueles para os atuais ativos na mesma carreira e cargo;

A argumentação de que seriam necessários reajustes maiores para impedir a evasão dos "novos" de Nível Superior cai pôr terra se levarmos em conta o fato de que teremos a entrada no IBGE de expressiva quantidade de "novos" de Nível Intermediário, os quais foram aprovados em um concurso bastante concorrido e, diante de toda a depreciação de sua carreira, também se sentiriam tentados a prestar novos concursos e sair da casa.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

ANEXO I

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	775,09	5.141,01	1.507,12	5.873,04	3.014,24	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	743,85	4.959,34	1.446,37	5.661,87	2.892,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	713,86	4.785,00	1.388,07	5.459,20	2.776,14	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	672,19	4.542,65	1.307,03	5.177,49	2.614,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,35	4.994,35	2.508,59	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	619,09	4.233,93	1.203,79	4.818,63	2.407,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.267,02	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,83	4.415,50	2.175,55	5.503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.087,35	5.307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,03	4.051,19	1.966,35	5.034,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.913,48	1.886,32	4.856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.781,30	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.450,08
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.296,25
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	1.022,82	2.578,28	403,81	2.982,09	785,18	3.363,46	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 25 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

ANEXO II

Tabela IV-1-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	388,37	2.605,84	755,16	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	373,60	2.519,94	725,41	2.872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	359,36	2.437,16	698,75	2.776,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	345,63	2.357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	332,38	2.280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	319,59	2.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.129,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	307,25	2.134,18	597,44	2.424,36	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	295,32	2.064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.265,77	1.103,63	2.817,59
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	261,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	251,54	1.810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,73	469,55	1.979,79	939,10	2.449,34
Técnico 1 II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,75

OBS: Valores da GDACT para 53% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

ANEXO III

Quadro 1 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006		
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	39.421.585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual = 7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual = 7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	**7,00%**	
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%	
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%	
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%	
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%	
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%	

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.535,82	4.667,34	829,35	–	5.496,69	1612,62	–	6.279,96	3.225,23	–	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,87	4.512,58	795,92	–	5.308,50	1.547,62	–	6.060,20	3.095,23	–	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,17	4.364,05	763,83	–	5.127,89	1485,23	–	5.849,29	2.970,47	–	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	1.433,87	4.157,60	719,24	–	4.876,84	1398,52	–	5.556,12	2.797,04	–	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4.023,38	690,25	–	4.713,63	1342,15	–	5.365,53	2.684,30	–	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3.894,59	662,43	–	4.557,02	1288,06	–	5.182,65	2.576,12	–	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,46	3.715,54	623,76	–	4.339,29	1212,86	–	4.928,40	2.425,72	–	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3.599,15	598,62	–	4.197,76	1163,97	–	4.763,12	2.327,95	–	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3.487,43	574,48	–	4.061,91	1117,05	–	4.604,48	2.234,10	–	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	–	3.873,10	1051,84	–	4.383,99	2.103,68	–	5.435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,60	3.231,23	519,14	–	3.750,37	1009,45	–	4.240,68	2.018,90	–	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,23	3.134,35	498,22	–	3.632,57	968,76	–	4.103,11	1.937,52	–	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,29	2.999,70	469,13	–	3.468,83	912,20	–	3.911,90	1.824,41	–	4.824,10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,78	2.912,14	450,22	–	3.362,36	875,43	–	3.787,57	1.750,86	–	4.663,00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,58	2.828,13	432,08	–	3.260,21	840,15	–	3.668,28	1.680,30	–	4.508,43

Fonte: Elaboração própria

ANEXO IV

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	CDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	--	2.784,06	808,02	--	3.176,52	1.616,04	--	3.984,54
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	754,91	2.295,33	399,75	--	2.695,08	777,29	--	3.072,62	1.554,58	--	3.849,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	--	2.609,32	747,67	--	2.972,47	1.495,33	--	3.720,13
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	--	2.526,60	719,10	--	2.875,87	1.438,19	--	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	--	2.446,81	691,54	--	2.782,69	1.383,07	--	3.474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	--	2.369,76	664,93	--	2.692,73	1.329,85	--	3.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	--	2.295,45	639,26	--	2.605,95	1.278,52	--	3.245,21
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	315,99	--	2.223,57	614,43	--	2.522,00	1.228,86	--	3.136,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,46	303,66	--	2.154,12	590,44	--	2.440,91	1.180,89	--	3.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,77	--	2.087,21	567,33	--	2.362,77	1.134,67	--	2.930,10
Técnico A V	1.038,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	--	2.022,40	544,95	--	2.287,09	1.089,90	--	2.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	--	1.959,83	523,34	--	2.214,02	1.046,68	--	2.737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.640,88	258,39	--	1.899,26	502,42	--	2.143,29	1.004,84	--	2.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	--	1.840,73	482,20	--	2.074,94	964,40	--	2.557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	--	1.783,97	462,60	--	2.008,66	925,19	--	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

ANEXO V

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007				
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45138.338,73	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado = 22,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emenda à MP =	45207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado = 22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salario atual =**	**23,05%**	
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%			
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%			
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%			
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%			
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%			

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especilista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente dentificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.332,40	59,87	1.766,20	5.358,46	953,75	--	6.312,21	1.354,51	--	7.212,97	3.709,02	--	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.290,02	59,87	1.730,60	5.180,49	915,30	--	6.095,79	1.779,76	--	6.960,25	3.559,52	--	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,41	--	5.888,09	1.708,02	--	6.717,70	3.416,04	--	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,96	4.772,25	827,13	--	5.599,38	1.608,30	--	6.380,55	3.216,60	--	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	--	5.411,69	1.543,47	--	6.161,38	3.086,94	--	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	--	5.231,59	1.481,27	--	5.951,07	2.962,54	--	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	--	4.981,21	1.394,79	--	5.658,67	2.789,57	--	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	--	4.818,45	1.338,57	--	5.468,61	2.677,14	--	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	--	4.662,22	1.284,61	--	5.286,17	2.569,22	--	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	--	4.445,09	1.209,61	--	5.032,61	2.419,23	--	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	--	4.303,95	1.160,87	--	4.867,80	2.321,73	--	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	--	4.168,48	1.114,07	--	4.709,60	2.228,15	--	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	--	3.980,17	1.049,03	--	4.489,70	2.098,07	--	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	--	3.857,74	1.006,75	--	4.346,73	2.013,49	--	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	--	3.740,26	966,17	--	4.209,54	1.932,34	--	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

ANEXO VI

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	--	3.192,68	929,22	--	3.644,02	1.858,45	--	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	--	3.090,36	893,88	--	3.524,53	1.787,76	--	4.418,41
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	--	2.991,73	859,82	--	3.409,36	1.719,63	--	4.269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	--	2.896,61	826,96	--	3.298,27	1.653,92	--	4.125,23
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	--	2.804,85	795,27	--	3.191,12	1.590,53	--	3.986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	--	2.716,25	764,67	--	3.087,66	1.529,33	--	3.852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	--	2.630,79	735,15	--	2.987,86	1.470,30	--	3.723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	--	2.548,12	706,60	--	2.891,32	1.413,19	--	3.597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	--	2.468,26	679,01	--	2.798,06	1.358,02	--	3.477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	--	2.391,31	652,43	--	2.708,21	1.304,87	--	3.360,64
Tecnico AV	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	--	2.316,78	626,69	--	2.621,17	1.253,38	--	3.247,86
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	--	2.244,82	601,84	--	2.537,14	1.203,68	--	3.138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	--	2.175,17	577,78	--	2.455,81	1.155,56	--	3.033,59
Técnico A II	1.056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	--	2.107,86	554,53	--	2.377,20	1.109,06	--	2.931,73
Técnico A I	1.013,30	59,87	695,81	1.768,99	273,59	--	2.042,58	531,98	--	2.300,97	1.063,97	--	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

ANEXO VII

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	5.324.135,05	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual=	13,7%	Acumulado =	39,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	5.424.380,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual=	13,8%	Acumulado =	39,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação aosalario atual=**	**41,51%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela 1V-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	--	7.25006	2.132,68	--	8.285,94	4.265,37	--	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5.948,58	389,85	--	6.338,43	2.046,72	--	7.995,30	4.093,44	--	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5.752,15	374,14	--	6.126,29	1.964,22	--	7.716,37	3.928,44	--	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,30	5.479,11	352,29	--	5.831,41	1.849,54	--	7.328,66	3.699,09	--	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,80	5.301,61	338,09	--	5.639,70	1.774,99	--	7.076,60	3.549,99	--	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,73	5.131,29	324,47	--	5.455,75	1.703,46	--	6.834,74	3.406,92	--	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4.854,49	305,52	--	5.20002	1.604,00	--	6.498,50	3.208,01	--	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	--	5.033,78	1.539,36	--	6.279,92	3.078,71	--	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	--	4.87421	1.477,30	--	6.070,12	2.954,60	--	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.387,47	264,96	--	4.65243	1.391,06	--	5.778,53	2.782,11	--	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	--	4.50828	1.334,99	--	5.588,99	2.669,99	--	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,65	4.125,88	244,04	--	4.36991	1.281,19	--	5.407,06	2.562,37	--	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	--	4.17758	1.206,39	--	5.154,18	2.412,78	--	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,88	3.832,00	220,53	--	4.05253	1.157,76	--	4.989,76	2.315,52	--	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,66	3.720,90	211,64	--	3.93254	1.111,10	--	4.831,99	2.222,19	--	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

ANEXO VIII

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	5DIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	–	3.662,61	1.068,61	–	4.181,64	2.137,22	–	5.250,25
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	998,37	3.016,26	195,80	–	3.212,06	1.027,96	–	4.044,23	2.055,93	–	5.072,19
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	979,71	2.922,99	188,34	–	3.111,33	988,79	–	3.911,78	1.977,58	–	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	–	3.014,17	951,00	–	3.784,03	1.902,01	–	4.735,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	944,36	2.746,25	174,20	–	2.920,45	914,56	–	3.660,81	1.829,11	–	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	–	2.829,96	879,37	–	3.541,82	1.758,73	–	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	–	2.742,67	845,42	–	3.427,06	1.690,84	–	4.272,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	–	2.658,23	812,58	–	3.316,04	1.625,17	–	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	–	2.576,66	780,86	–	3.208,79	1.561,72	–	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	–	2.498,07	750,30	–	3.105,46	1.500,60	–	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	–	2.421,94	720,69	–	3.005,36	1.441,39	–	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	–	2.348,45	692,11	–	2.908,74	1.384,23	–	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	–	2.277,31	664,45	–	2.815,20	1.328,90	–	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	–	2.208,56	637,71	–	2.724,80	1.275,42	–	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	–	2.141,89	611,78	–	2.637,14	1.223,57	–	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

ANEXO IX

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	54.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	54.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	**5,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**48,58%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6.457,92	1.151,65	--	7.609,57	2239,32	--	8.697,24	4.478,64	--	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6.243,02	1.105,23	--	7.348,25	2149,06	--	8.392,07	4.298,12	--	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6.036,76	1.060,68	--	7.097,44	2062,43	--	8.099,20	4.124,86	--	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5.750,07	998,75	--	6.748,83	1942,02	--	7.692,10	3.884,04	--	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,84	5.563,70	958,50	--	6.522,19	1863,74	--	7.427,44	3.727,49	--	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,07	5.384,86	919,87	--	6.304,72	1788,63	--	7.173,49	3.577,26	--	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5.136,22	866,16	--	6.002,38	1684,20	--	6.820,43	3.368,41	--	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,02	4.974,60	831,25	--	5.805,85	1616,32	--	6.590,92	3.232,65	--	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,99	4.819,46	797,74	--	5.617,20	1551,17	--	6.370,63	3.102,33	--	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	--	5.355,02	1460,61	--	6.064,46	2.921,22	--	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4.463,70	720,90	--	5.184,60	1401,74	--	5.865,44	2.803,49	--	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4.329,18	691,84	--	5.021,02	1345,24	--	5.674,42	2.690,49	--	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4.142,18	651,45	--	4.793,63	1266,71	--	5.408,89	2.533,42	--	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4.020,61	625,19	--	4.645,80	1215,65	--	5.236,25	2.431,29	--	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,89	3.903,95	599,99	--	4.503,94	1166,65	--	5.070,60	2.333,30	--	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

ANEXO X

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	1.068,61	3.265,69	577,05	–	3.842,74	1.122,04	–	4.387,73	2.244,08	–	5.539,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	–	3.719,18	1.079,36	–	4.243,44	2.158,72	–	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3.066,15	533,95	–	3.600,09	1.038,23	–	4.104,38	2.076,46	–	5.182,60
Técnico B VI	1.902,01	59,87	1.009,81	2.971,69	513,54	–	3.485,23	998,55	–	3.970,24	1.997,11	–	4.958,80
Técnico B V	1.829,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	–	3.374,43	960,29	–	3.840,85	1.920,57	–	4.831,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,99	2.792,59	474,86	–	3.267,45	923,33	–	3.715,92	1.846,67	–	4.689,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,01	2.707,73	456,53	–	3.164,26	887,69	–	3.595,42	1.775,39	–	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,60	2.625,64	438,80	–	3.064,43	853,21	–	3.478,85	1.706,43	–	4.382,06
Tecnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2.546,33	421,67	–	2.968,00	819,91	–	3.366,24	1.639,81	–	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	2.469,92	405,16	–	2.875,08	787,81	–	3.257,74	1.575,63	–	4.015,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2.395,91	389,17	–	2.785,08	756,73	–	3.152,64	1.513,46	–	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	2.324,46	373,74	–	2.698,20	726,72	–	3.051,18	1.453,44	–	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,53	2.255,29	358,80	–	2.614,10	697,67	–	2.952,96	1.395,34	–	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2.188,45	344,36	–	2.532,81	669,60	–	2.858,05	1.339,19	–	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2.123,63	330,36	–	2.453,99	642,37	–	2.766,00	1.284,74	–	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

ANEXO XI

Tabela IV-1-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	775,09	4.423,33	1.507,12	5.155,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,98	2.892,74	6.396,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,86	4.078,68	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,03	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	597,31	3.046,41	645,09	3.691,50	1.254,35	4.300,75	2.508,59	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.333,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,83	3.737,76	2.175,65	4.825,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,95	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	TecnologistaPleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,18	2.791,26	943,41	3.249,49	1.886,82	4.192,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	465,63	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	439,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

ANEXO XII

Tabela IV-I-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fxa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	359,60	1.857,87	388,37	2.246,24	755,16	2.613,03	1.510,32	3.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1.452,87	3.242,36
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,32	1.397,51	3.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,03	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,84	1.242,85	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,74	1.194,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.001,30	1.148,47	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,54	1.103,63	2.477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,5	1.060,44	2.382,73
Técnico 1 V	970,09	59,87	242,52	1.272,48	261,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	931,62	59,87	232,91	1.224,40	251,54	1.475,93	489,10	1.713,50	978,20	2.202,60
Técnico 1 III	894,38	59,87	223,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.647,39	939,10	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,5	901,31	2.034,17
Técnico 1 I	823,49	59,87	205,87	1.089,23	222,34	1.311,57	432,33	1.521,56	864,66	1.953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração prória a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

ANEXO XLIX

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	--	4.728,78	1.512,62	--	5.512,05	3.225,23	--	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	--	4.540,59	1.547,62	--	5.292,28	3.095,23	--	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	--	4.359,97	1.485,23	--	5.081,37	2.970,47	--	6.566,61
PesquisadorD III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	--	4.108,92	1.398,52	--	4.788,20	2.797,04	--	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	--	3.945,71	1.342,15	--	4.597,62	2.684,30	--	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	--	3.789,11	1.288,06	--	4.414,74	2.576,12	--	5.702,80
PesquisadorC III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,55	2.947,63	623,76	--	3.571,38	1.212,86	--	4.160,48	2.425,72	--	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	--	3.429,85	1.163,97	--	3.995,21	2.327,95	--	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	--	3.294,00	1.117,05	--	3.836,57	2.234,10	--	4.953,62
PesquisadorB III	Especialista B III	2.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,95	--	3.105,19	1.051,84	--	3.616,08	2.103,68	--	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	--	2.982,46	1.009,45	--	3.472,77	2.018,90	--	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	--	2.864,66	968,76	--	3.335,20	1.937,52	--	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	--	2.700,92	912,20	--	3.143,99	1.824,41	--	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	--	2.594,45	875,43	--	3.019,66	1.750,86	--	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	--	2.492,30	840,15	--	2.900,37	1.680,30	--	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

ANEXO XIV

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	384,77	1.983,73	415,55	--	2.399,28	808,02	--	2.791,75	1.616,04	--	3.599,7
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	--	2.310,30	777,29	--	2.687,84	1.554,58	--	3.465,1
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	356,03	1.840,03	384,51	--	2.224,54	747,67	--	2.587,70	1.495,33	--	3.335,3
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	--	2.141,82	719,10	--	2.491,10	1.438,19	--	3.210,2
Técnico B V	1.317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,65	--	2.062,03	691,54	--	2.397,92	1.383,07	--	3.089,4
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	--	1.984,99	664,93	--	2.307,96	1.329,85	--	2.972,8
Técnico B III	1.217,64	59,87	304,41	1.581,92	328,76	--	1.910,68	639,26	--	2.221,18	1.278,52	--	2.860,4
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	--	1.838,79	614,41	--	2.137,23	1.228,86	--	2.751,6
Técnico B I	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	--	1.769,35	590,41	--	2.056,13	1.180,89	--	2.646,5
Técnico A VI	1.080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	--	1.702,44	567,31	--	1.978,00	1.134,67	--	2.545,3
Técnico A V	1.038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	--	1.637,62	544,93	--	1.902,31	1.089,90	--	2.447,2
Técnico A IV	996,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	--	1.575,06	523,34	--	1.829,25	1.046,68	--	2.352,5
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	--	1.514,49	502,42	--	1.758,52	1.004,84	--	2.260,9
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	--	1.455,96	482,20	--	1.690,17	964,40	--	2.172,3
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	--	1.399,19	462,60	--	1.623,88	925,19	--	2.086,4

Fonte: Elaboração própria

ANEXO XV

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	--	5.429,11	1.854,51	--	6.329,87	3.709,02	--	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4.297,39	915,30	--	5.212,69	1.779,76	--	6.077,15	3.559,52	--	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,34	4.126,58	878,41	--	5.004,99	1.708,02	--	5.834,60	3.416,04	--	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3.889,16	827,13	--	4.716,28	1.608,30	--	5.497,46	3.216,60	--	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	--	4.528,59	1.543,47	--	5.278,28	3.086,94	--	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3.586,70	761,79	--	4.348,49	1.481,27	--	5.067,97	2.962,54	--	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3.380,79	717,32	--	4.098,11	1.394,79	--	4.775,58	2.789,57	--	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3.246,94	688,41	--	3.935,35	1.338,57	--	4.585,51	2.677,14	--	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	--	3.779,12	1.284,61	--	4.403,07	2.569,22	--	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	--	3.561,99	1.209,61	--	4.149,51	2.419,23	--	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	--	3.420,85	1.160,87	--	3.984,70	2.321,73	--	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	572,95	--	3.285,38	1.114,07	--	3.826,50	2.228,15	--	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,50	--	3.097,07	1.049,03	--	3.606,60	2.098,07	--	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	--	2.974,64	1.006,75	--	3.463,63	2.013,49	--	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2.360,27	496,89	--	2.857,16	966,17	--	3.326,44	1.932,34	--	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

ANEXO XVI

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,49	2.272,31	477,89	--	2.750,20	929,22	--	3.201,53	1.858,45	--	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,53	59,87	425,66	2.188,16	459,71	--	2.647,87	893,88	--	3.082,04	1.787,76	--	3.975,92
Técnico Especia l	1.637,75	59,87	409,44	2.107,05	442,19	--	2.549,24	859,82	--	2.966,87	1.719,63	--	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2.028,82	425,29	--	2.454,12	826,96	--	2.855,78	1.653,92	--	3.682,75
Técnico B V	1.514,19	59,87	378,70	1.953,36	408,99	--	2.362,36	795,27	--	2.748,63	1.590,53	--	3.543,90
Técnico B IV	1.456,53	59,87	364,13	1.880,50	393,26	--	2.273,76	764,67	--	2.645,17	1.529,33	--	3.409,83
Técnico B III	1.400,38	59,87	350,07	1.810,23	378,08	--	2.188,30	735,15	--	2.545,37	1.470,30	--	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	--	2.105,63	706,60	--	2.448,84	1.413,19	--	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	--	2.025,77	679,01	--	2.355,57	1.358,02	--	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	--	1.948,82	652,43	--	2.265,72	1.304,87	--	2.918,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,30	--	1.874,29	626,69	--	2.178,68	1.253,38	--	2.805,37
Técnico A IV	1.146,56	59,87	286,59	1.492,82	309,52	--	1.802,33	601,84	--	2.094,66	1.203,68	--	2.696,49
Técnico A III	1.100,93	59,87	275,13	1.435,54	297,14	--	1.732,68	577,78	--	2.011,32	1.155,56	--	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	--	1.665,37	554,53	--	1.934,71	1.109,06	--	2.489,24
Técnico A I	1.013,20	59,87	253,33	1.326,50	273,59	--	1.600,09	531,98	--	1.858,49	1.063,97	--	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

ANEXO XVII

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	--	6.234,50	2132,68	--	7.270,37	4.265,37	--	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	--	5.985,62	2046,72	--	6.939,74	4.093,44	--	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,34	4.736,59	1.010,17	--	5.745,76	1964,22	--	6.700,81	3.928,44	--	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	--	5.414,74	1849,54	--	6.313,09	3.699,09	--	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	--	5.198,90	1774,99	--	6.061,04	3.549,99	--	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	--	4.991,79	1703,46	--	5.819,18	3.406,92	--	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	--	4.703,84	1604,00	--	5.482,93	3.208,01	--	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	--	4.515,67	1539,36	--	5.264,36	3.078,71	--	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	--	4.337,01	1477,30	--	5.054,55	2.954,60	--	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	--	4.087,31	1391,06	--	4.762,96	2.782,11	--	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	--	3.925,00	1334,99	--	4.573,42	2.669,99	--	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	--	3.769,21	1281,19	--	4.391,50	2.562,37	--	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	--	3.552,65	1206,39	--	4.138,61	2.412,78	--	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	--	3.411,85	1157,76	--	3.974,19	2.315,52	--	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	--	3.275,76	1111,10	--	3.816,43	2.222,19	--	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

ANEXO XVIII

Tabela IV-4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nivel Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2.604,17	549,57	--	3.153,74	1.068,61	--	3.671,78	2.137,22	--	4.741,39
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	489,51	2.507,40	195,80	--	2.703,20	1.027,96	--	3.535,36	2.055,93	--	4.563,33
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,85	2.414,13	188,34	--	2.602,47	988,79	--	3.401,92	1.977,58	--	4.391,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	--	2.505,31	951,00	--	3.271,17	1.902,01	--	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	--	2.411,59	914,56	--	3.151,94	1.829,11	--	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	--	2.321,10	879,37	--	3.031,96	1.758,73	--	3.912,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	--	2.233,81	845,42	--	2.919,20	1.690,84	--	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	--	2.149,37	812,58	--	2.807,18	1.625,17	--	3.619,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	--	2.067,80	780,86	--	2.699,93	1.561,72	--	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	--	1.989,21	750,30	--	2.595,60	1.500,60	--	3.346,89
Técnico AV	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	--	1.913,08	720,69	--	2.496,50	1.441,39	--	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	--	1.839,59	692,11	--	2.399,87	1.384,23	--	3.091,59
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,56	--	1.768,45	664,45	--	2.306,34	1.328,90	--	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	--	1.699,70	637,71	--	2.215,94	1.275,42	--	2.853,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	--	1.633,03	611,78	--	2.128,28	1.223,57	--	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

ANEXO XIX

Tabela IV-S-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	1.066,34	5.391,58	1.151,65	–	6.543,23	2.239,32	–	7.630,90	4.478,64	–	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5.176,67	1.105,23	–	6.281,90	2.149,06	–	7.325,73	4.298,12	–	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,11	4.970,42	1.060,68	–	6.031,10	2.062,43	–	7.032,85	4.124,86	–	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	924,77	4.683,73	998,75	–	5.682,49	1.942,02	–	6.625,75	3.884,04	–	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	887,50	4.497,35	958,50	–	5.455,85	1.863,74	–	6.361,10	3.727,49	–	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4.318,52	919,87	–	5.238,38	1.788,63	–	6.107,15	3.577,26	–	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	802,00	4.069,88	866,16	–	4.936,04	1.684,20	–	5.754,08	3.368,41	–	7.434,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3.908,26	831,25	–	4.739,51	1.616,32	–	5.524,58	3.232,65	–	7.134,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	–	4.550,86	1.551,17	–	5.304,29	3.102,33	–	6.847,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	–	4.288,68	1.460,61	–	4.998,12	2.921,22	–	6.448,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	667,50	3.397,36	720,90	–	4.118,25	1.401,74	–	4.799,10	2.803,49	–	6.189,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	640,59	3.262,83	691,84	–	3.954,67	1.345,24	–	4.608,08	2.690,49	–	5.938,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,45	–	3.727,29	1.266,71	–	4.342,55	2.533,42	–	5.592,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,88	2.954,26	625,19	–	3.579,45	1.215,65	–	4.169,91	2.431,29	–	5.367,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,55	2.837,61	599,99	–	3.437,60	1.166,65	–	4.004,26	2.333,30	–	5.150,91

Fonte: Elaboração própria

ANEXO XX

Tabela IV-5-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2.731,39	577,05	--	3.308,44	1.122,04	--	3.853,43	2.244,08	--	4.975,47
Técnico Especia II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	--	3.184,88	1.079,35	--	3.709,14	2.158,72	--	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	533,95	--	3.065,79	1.038,23	--	3.570,07	2.076,46	--	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	513,54	--	2.950,92	998,55	--	3.435,94	1.997,11	--	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.346,26	493,86	--	2.840,12	960,29	--	3.306,55	1.920,57	--	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	--	2.733,14	923,33	--	3.181,62	1.846,67	--	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,53	--	2.629,95	887,69	--	3.061,12	1.775,39	--	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,33	438,80	--	2.530,13	853,21	--	2.944,55	1.706,43	--	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	--	2.433,69	819,91	--	2.831,93	1.639,81	--	3.651,84
Técnico A VI	1.500,50	59,87	375,15	1.935,52	405,16	--	2.340,78	787,81	--	2.723,43	1.575,63	--	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	--	2.250,78	756,73	--	2.618,33	1.513,46	--	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	--	2.163,90	726,72	--	2.516,87	1.453,44	--	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,80	--	2.079,79	697,67	--	2.418,66	1.395,34	--	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	--	1.998,51	669,60	--	2.323,74	1.339,19	--	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	--	1.919,69	642,37	--	2.231,70	1.284,74	--	2.874,07

Fonte: Elaboração própria

MPV 301

00106

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC - Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único - As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC - Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia, tinham instituido uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que surge, para além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as propoisções devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Sala das Sessões Julho de 2006

Deputado Baba
PSOL/RJ

Deputada Maninha
PSOL/DF

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGI

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Sênior III	2.870,10	5987	1.435,35	4.365,92	77509	5.141,01	1.507,12	5.873,04	3.014,24	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sênior II	2.754,99	5987	1.400,64	4.215,50	743,85	4.959,34	1.446,37	5.661,87	2.895,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Sênior I	2.643,94	5987	1.367,32	4.071,13	713,86	4.785,00	1.388,07	5.459,20	2.778,14	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	5987	1.321,01	3.870,46	67219	4.542,65	1.307,03	5.177,49	2.614,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	5987	1.290,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,35	4.994,38	2.508,69	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	5987	1.262,02	3.614,82	619,09	4.233,93	1.203,79	4.818,63	2.407,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,37	5987	1.221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.574,21	2.267,02	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,35	5987	1.195,76	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,83	4.415,50	2.175,65	5.503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	5987	1.170,70	3.219,06	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,66	2.087,95	5.307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,13	5987	1.135,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,03	4.051,19	1.966,05	5.034,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,77	5987	1.113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.913,58	1.886,82	4.856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,14	5987	1.091,50	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.781,20	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Júnior III	1.623,86	5987	1.061,30	2.745,01	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.450,08
	Tecnologista Júnior II	1.558,40	5987	1.041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.296,25
	Tecnologista Júnior I	1.495,59	5987	1.022,82	2.578,28	403,81	2.982,09	785,18	3.363,46	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1.NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia – Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	388,37	2.605,84	755,16	2972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	702,75	2.146,35	373,60	2.519,95	728,44	2872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	686,95	2.077,80	359,36	2.437,16	698,75	2776,55	1.391,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,19	59,87	671,75	2.011,68	345,61	2.357,3	67,05	2683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	332,38	2.280,28	644,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	642,75	1.886,32	319,59	2.205,9	621,83	2.507,75	1.242,85	3.129,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	307,25	2.134,18	597,44	2424,36	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	615,8	1.769,46	295,32	2.064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	603,04	1.713,95	283,79	1.997,73	551,82	2263,77	1.103,63	2.817,59
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,87	578,7	1.608,67	261,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	931,62	59,87	567,11	1.558,66	251,54	1.810,18	488,10	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,71	468,55	1.979,79	939,10	2.449,34
Técnico 1 II	858,39	59,87	545,29	1.463,46	231,77	1.695,21	449,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	823,49	59,87	534,71	1.418,09	222,34	1.640,41	431,33	1850,42	864,66	2.282,75

OBS: Valores da GDACT para 100% (máximos possíveis)
Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Quadro I - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006		
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	33.421.585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual = 7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	34.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual = 7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	**7,00%**	
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%	
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%	
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%	
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%	
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%	

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.535,82	4.667,34	829,35	–	5.496,69	1.611,62	–	6.279,96	1.225,23	–	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,81	4.512,58	795,92	–	5.308,50	1.547,62	–	6.060,20	1.095,23	–	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,17	4.364,05	763,83	–	5.127,89	1.485,23	–	5.849,29	1.070,47	–	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	1.433,87	4.157,60	719,24	–	4.876,84	1.398,52	–	5.556,12	1.797,01	–	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,01	4.023,38	690,25	–	4.713,63	1.342,15	–	5.365,53	1.684,30	–	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3.894,59	662,43	–	4.557,02	1.288,06	–	5.182,65	1.576,12	–	6.477,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,46	3.715,54	623,76	–	4.339,29	1.212,86	–	4.928,40	1.425,72	–	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3.599,15	598,62	–	4.197,76	1.163,97	–	4.763,12	1.327,95	–	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3.487,43	574,48	–	4.061,51	1.117,05	–	4.604,48	1.234,10	–	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	–	3.873,10	1.051,84	–	4.383,99	1.103,68	–	5.435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,60	3.231,23	519,14	–	3.750,37	1.009,45	–	4.240,68	1.018,90	–	5.259,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,23	3.134,35	498,22	–	3.632,57	968,76	–	4.103,11	937,52	–	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,28	2.999,70	469,13	–	3.468,83	912,20	–	3.911,90	824,43	–	4.821,10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,78	2.912,14	450,22	–	3.362,36	875,43	–	3.787,57	750,86	–	4.668,00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,98	2.828,13	432,08	–	3.260,21	840,15	–	3.668,28	680,30	–	4.508,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT – Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 – Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação Lisa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.519,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	--	2.784,05	804,02	--	3.176,52	1.616,04	--	3.984,54
Técnico Especial II	1.430,25	59,87	754,91	2.295,33	399,75	--	2.695,08	777,29	--	3.072,62	1.554,58	--	3.849,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	--	2.609,32	747,67	--	2.972,47	1.495,33	--	3.720,13
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	--	2.526,60	719,10	--	2.873,87	1.438,19	--	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	--	2.446,81	691,54	--	2.782,69	1.383,07	--	3.474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	--	2.369,76	664,93	--	2.692,73	1.329,85	--	3.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	--	2.295,45	639,26	--	2.605,95	1.278,52	--	3.245,21
Técnico B II	1.170,54	59,87	677,36	1.907,57	315,99	--	2.223,57	614,43	--	2.522,00	1.228,86	--	3.136,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,46	303,66	--	2.154,12	590,44	--	2.440,91	1.180,89	--	3.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.794,44	291,77	--	2.087,21	567,33	--	2.362,77	1.134,67	--	2.930,10
Técnico A V	1.038,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	--	2.022,40	545,05	--	2.287,09	1.089,90	--	2.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	--	1.959,83	523,34	--	2.214,02	1.046,68	--	2.737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.641,88	258,39	--	1.899,26	502,42	--	2.143,29	1.004,84	--	2.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.595,74	247,99	--	1.840,73	482,30	--	2.074,94	964,40	--	2.557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.544,06	237,91	--	1.781,97	462,60	--	2.008,66	925,19	--	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45.138.338,73	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado =	22,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado =	22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**23,05%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Média Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.766,20	5.358,46	953,75	–	6.312,21	1.454,51	–	7.212,97	3.709,02	–	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,60	5.180,49	915,30	–	6.095,79	1.379,76	–	6.960,25	3.559,52	–	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,41	–	5.888,09	1.308,02	–	6.717,70	3.416,04	–	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,96	4.772,25	827,13	–	5.599,38	1.408,30	–	6.380,55	3.216,60	–	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	–	5.411,69	1.343,47	–	6.161,38	3.086,94	–	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	–	5.231,59	1.481,27	–	5.951,07	2.962,54	–	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	–	4.981,21	1.394,79	–	5.658,67	2.789,57	–	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,31	4.130,04	688,41	–	4.818,45	1.338,59	–	5.468,61	2.677,14	–	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	–	4.662,22	1.284,61	–	5.286,17	2.569,22	–	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	–	4.445,09	1.209,61	–	5.032,61	2.419,23	–	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	–	4.303,95	1.160,87	–	4.867,80	2.321,73	–	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	–	4.168,48	1.114,07	–	4.709,60	2.228,15	–	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	–	3.980,17	1.049,03	–	4.489,70	2.098,07	–	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	–	3.857,74	1.006,75	–	4.346,73	2.013,49	–	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	–	3.740,26	966,17	–	4.209,54	1.932,34	–	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela 1º-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual nominalmente identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	--	3.192,68	929,22	--	3.644,02	1.858,45	--	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	--	3.090,36	899,88	--	3.534,53	1.787,76	--	4.418,41
Técnico Especial I	1.697,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	--	2.991,73	959,82	--	3.409,36	1.719,63	--	4.269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,48	2.471,31	425,29	--	2.896,61	825,96	--	3.298,27	1.653,92	--	4.125,23
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	--	2.804,85	795,27	--	3.191,12	1.590,53	--	3.986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	--	2.716,25	764,67	--	3.087,66	1.529,33	--	3.852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	--	2.630,79	735,15	--	2.987,86	1.470,50	--	3.723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	--	2.548,12	706,60	--	2.891,32	1.413,19	--	3.597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	--	2.468,26	679,01	--	2.798,06	1.358,02	--	3.477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	--	2.391,31	652,43	--	2.708,21	1.304,87	--	3.360,64
Técnico A V	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	--	2.316,78	625,69	--	2.621,17	1.253,38	--	3.247,86
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	--	2.244,82	600,84	--	2.537,14	1.203,68	--	3.138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.877,03	297,14	--	2.175,17	577,78	--	2.455,81	1.155,56	--	3.033,59
Técnico A II	1.056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	--	2.107,46	554,53	--	2.377,20	1.109,06	--	2.931,73
Técnico A I	1.013,39	59,87	695,81	1.769,99	273,59	--	2.043,58	531,98	--	2.300,97	1.063,97	--	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 200% (máximos positivos)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.324.135,05	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	393%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.380,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	396%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**41,51%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	--	7.250,06	2.132,68	--	8.285,94	4.265,37	--	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5.948,58	389,85	--	6.334,43	2.046,72	--	7.995,30	4.093,44	--	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5.752,15	374,14	--	6.126,29	1.964,22	--	7.716,37	3.928,44	--	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,80	5.479,11	352,29	--	5.831,41	1.849,54	--	7.328,66	3.699,09	--	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,80	5.301,61	338,09	--	5.639,70	1.774,99	--	7.076,60	3.549,99	--	8851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,93	5.131,29	324,47	--	5.455,75	1.703,46	--	6.834,74	3.406,92	--	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4.894,49	305,52	--	5.209,02	1.604,00	--	6.498,50	3.208,01	--	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	--	5.031,78	1.539,36	--	6.279,92	3.078,71	--	7,810.28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	--	4.874,21	1.477,30	--	6.070,12	2.954,60	--	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.387,47	264,96	--	4.651,43	1.391,06	--	5.778,53	2.782,11	--	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	--	4.508,28	1.334,99	--	5.588,99	2.669,99	--	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,55	4.125,88	244,04	--	4.369,91	1.281,19	--	5.407,06	2.562,37	--	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	--	4.177,58	1.206,39	--	5.154,18	2.412,78	--	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,88	3.832,00	220,53	--	4.052,53	1.157,76	--	4.989,76	2.315,52	--	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,56	3.720,90	211,64	--	3.932,54	1.111,10	--	4.831,99	2.222,19	--	5.943,09

Fonte: Elaboração propria

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.015,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	-	3.662,61	1.068,61	-	4.181,64	2.137,22	-	5.360,25
Técnico Especial II	1.318,03	59,87	998,37	3.016,26	195,80	-	3.212,06	1.027,96	-	4.044,23	2.055,93	-	5.072,19
Técnico Especial I	1.813,41	59,87	979,71	2.932,99	188,34	-	3.111,33	998,79	-	3.911,78	1.977,58	-	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	-	3.014,17	950,00	-	3.784,03	1.902,01	-	4.735,04
Técnico B V	1.732,01	59,87	944,36	2.746,25	174,20	-	2.920,45	914,56	-	3.660,81	1.829,11	-	4.575,36
Técnico B IV	1.654,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	-	2.829,96	875,37	-	3.541,82	1.758,73	-	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	-	2.742,67	844,42	-	3.427,06	1.690,84	-	4.272,48
Técnico B II	1.547,28	59,87	895,81	2.503,46	154,78	-	2.658,23	815,58	-	3.316,04	1.625,17	-	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	-	2.576,66	786,86	-	3.208,79	1.561,72	-	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	-	2.498,07	758,30	-	3.103,46	1.500,60	-	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	-	2.421,94	729,69	-	3.005,36	1.441,39	-	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	-	2.348,45	699,11	-	2.908,74	1.384,23	-	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	-	2.277,31	666,45	-	2.815,20	1.328,90	-	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	-	2.208,56	637,71	-	2.724,80	1.275,42	-	3.362,51
Técnico A I	1.165,50	59,87	800,19	2.025,56	116,53	-	2.141,89	61,78	-	2.637,14	1.223,57	-	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008

Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	54.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	54.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	**5,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**48,58%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-S-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Média Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6.457,92	1.151,65	--	7.609,57	2.239,32	--	8.697,24	4.478,64	--	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.090,44	59,87	2.089,70	6.143,02	1.105,23	--	7.348,25	2.149,06	--	8.592,07	4.298,12	--	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6.036,76	1.060,68	--	7.097,44	2.062,43	--	8.099,20	4.124,86	--	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5.750,07	998,75	--	6.748,83	1.942,02	--	7.692,10	3.884,04	--	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,84	5.563,70	958,50	--	6.522,19	1.863,74	--	7.427,44	3.727,49	--	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,07	5.384,86	919,87	--	6.304,72	1.788,63	--	7.173,49	3.577,26	--	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5.136,22	866,16	--	6.002,38	1.684,20	--	6.820,43	3.368,41	--	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,03	4.974,60	831,25	--	5.805,85	1.616,32	--	6.590,92	3.232,65	--	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,59	4.819,46	797,94	--	5.617,20	1.551,17	--	6.370,63	3.102,33	--	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	--	5.355,02	1.460,61	--	6.064,46	2.921,22	--	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4.463,70	720,90	--	5.184,60	1.401,74	--	5.865,44	2.803,49	--	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4.329,18	691,84	--	5.021,02	1.345,24	--	5.674,42	2.690,49	--	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,34	4.142,18	651,45	--	4.793,63	1.266,71	--	5.408,89	2.533,42	--	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4.020,61	625,19	--	4.645,80	1.215,65	--	5.236,25	2.431,29	--	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,19	3.903,95	599,99	--	4.503,94	1.166,65	--	5.070,60	2.333,30	--	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.137,22	59,87	1.068,6	3.255,69	577,05	--	3.842,74	1.122,04	--	4.387,73	2.244,08	--	5.509,77
Técnico Especial II	1.055,93	59,87	1.048,21	3.164,08	555,10	--	3.719,18	1.079,36	--	4.243,44	2.158,72	--	5.322,80
Técnico Especial I	1.937,58	59,87	1.028,70	3.086,15	533,95	--	3.609,09	1.038,23	--	4.104,38	2.076,46	--	5.142,60
Técnico B VI	1.902,01	59,87	1.009,81	2.971,69	513,54	--	3.481,23	998,55	--	3.970,24	1.997,11	--	4.968,80
Técnico B V	1.829,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	--	3.374,43	960,29	--	3.840,85	1.920,57	--	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,99	2.792,59	474,86	--	3.269,45	923,33	--	3.715,92	1.846,67	--	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,01	2.707,73	456,53	--	3.164,26	887,69	--	3.595,42	1.775,39	--	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,60	2.625,64	438,80	--	3.064,43	853,21	--	3.478,85	1.706,43	--	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2.546,33	421,67	--	2.968,00	819,91	--	3.366,24	1.639,81	--	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	2.469,92	405,16	--	2.871,08	787,81	--	3.257,74	1.575,63	--	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2.395,91	389,17	--	2.781,08	756,73	--	3.152,64	1.513,46	--	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	2.324,46	373,74	--	2.691,20	726,72	--	3.051,18	1.453,44	--	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,53	2.255,29	358,80	--	2.614,10	697,67	--	2.952,96	1.395,34	--	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2.188,45	344,36	--	2.532,81	669,60	--	2.858,05	1.339,19	--	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2.123,63	330,36	--	2.451,99	642,37	--	2.766,00	1.284,74	--	3.408,37

Fonte Elaboração própria

Tabela IV-ENSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Sênior III	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	775,09	4.423,33	1.507,12	5.155,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sênior II	2.754,99	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,98	2.892,74	6.396,25
Pesquisador Titular I	Tecnologista Sênior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,86	4.078,66	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,03	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	597,31	3.046,41	645,09	3.69 .50	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.333,03
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.34 ,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,83	3.737,76	2.175,65	4.825,39
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,95	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,18	2.791,26	943,41	3.249,49	1.886,82	4.192,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	466,63	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Júnior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,76
	Tecnologista Júnior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Júnior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração propria a partir da Medida Provisória 295 de29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-I-NAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	359,60	1.857,87	388,37	2.246,24	755,16	2.613,03	1.510,32	3.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1.452,87	3.242,36
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,32	1.397,51	3.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,85	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.194,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.001,33	1.148,47	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.371,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,54	1.103,63	2.477,35
Técnico 1 VI	1.009,84	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,44	2.382,73
Técnico 1 V	970,09	59,87	242,52	1.272,48	261,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	931,82	59,87	232,91	1.224,40	251,54	1.475,93	489,10	1.713,50	978,20	2.202,60
Técnico 1 III	894,98	59,87	223,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.647,39	939,10	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,51	901,31	2.034,17
Técnico 1 I	823,49	59,87	205,87	1.089,23	222,34	1.311,57	432,33	1.521,56	864,66	1.953,99

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis).

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	–	4.728,78	1612,62	–	5.512,05	3.225,23	–	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	–	4.540,59	1547,62	–	5.292,28	3.095,23	–	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	–	4.359,97	1485,23	–	5.081,37	2.970,47	–	6.566,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	–	4.108,92	1398,52	–	4.788,20	2.797,04	–	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	–	3.946,71	1342,15	–	4.597,62	2.684,30	–	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	–	3.789,11	1288,06	–	4.414,74	2.576,12	–	5.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,53	2.947,63	623,76	–	3.571,38	1212,86	–	4.160,48	2.425,72	–	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	–	3.429,85	1163,97	–	3.995,21	2.327,95	–	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	–	3.294,00	1117,05	–	3.836,57	2.234,10	–	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,95	–	3.105,19	1051,84	–	3.616,08	2.103,68	–	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	–	2.982,46	1009,45	–	3.472,77	2.018,90	–	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,3	2.366,44	498,22	–	2.864,66	968,76	–	3.335,20	1.937,52	–	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,31	2.231,78	469,13	–	2.700,92	912,20	–	3.143,99	1.824,41	–	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	–	2.594,45	875,43	–	3 019,66	1.750,86	–	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	–	2.492,30	840,15	–	2 900,37	1.680,30	–	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IEGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	384,77	1.980,73	415,55	--	2.39928	808,02	--	2.791,75	1.616,04	--	3599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	--	2.31030	777,29	--	2.687,84	1.554,58	--	3465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	356,03	1.840,03	384,51	--	2.224,54	747,67	--	2.587,70	1.495,33	--	3335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	--	2.14182	719,10	--	2.491,10	1.438,19	--	3210,20
Técnico B V	1317,21	59,87	329,30	1 706,39	355,65	--	2.062,03	691,54	--	2.397,92	1.383,07	--	3089,46
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	--	1,98499	664,93	--	2.307,96	1.329,85	--	2972,88
Técnico B III	1217,64	59,87	304,41	1.581,92	328,76	--	1.910,68	639,26	--	2.221,18	1.278,52	--	2860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	--	1.838,79	614,43	--	2.137,23	1.228,86	--	2751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	--	1.76935	590,44	--	2.056,13	1.180,89	--	2646,58
Técnico A VI	1.380,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	--	1.702,44	567,33	--	1.978,00	1.134,67	--	2545,33
Técnico A V	1.338,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	--	1.637,62	544,95	--	1.902,31	1.089,90	--	2447,26
Técnico A IV	596,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	--	1.575,06	523,34	--	1.829,25	1.046,68	--	2352,59
Técnico A III	556,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	--	1.514,49	502,42	--	1.758,52	1.004,84	--	2260,94
Técnico A II	518,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	--	1.455,96	482,20	--	1.690,17	964,40	--	2172,37
Técnico A I	481,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	--	1.399,19	462,60	--	1.623,88	925,19	--	2086,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - NívelSuperior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4475,37	953,75	--	5.429,11	1.854,51	--	6.329,87	3.709,02	--	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,10	4297,39	915,30	--	5.212,69	1.779,76	--	6.077,15	3.559,52	--	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,14	4126,58	878,41	--	5.004,99	1.708,02	--	5.834,60	3.416,04	--	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3889,16	827,13	--	4.716,28	1.608,30	--	5.497,46	3.216,60	--	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3734,80	795,79	--	4.530,59	1.543,47	--	5.276,28	3.086,94	--	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3586,70	761,79	--	4.348,49	1.481,27	--	5.067,97	2.962,54	--	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3380,79	717,32	--	4.098,11	1.394,79	--	4.775,58	2.789,57	--	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3246,94	688,41	--	3.935,35	1338,57	--	4.585,51	2.677,14	--	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3118,46	660,66	--	3.779,12	1.284,61	--	4.403,07	2.569,22	--	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2939,90	622,09	--	3.561,99	1.209,61	--	4.149,51	2.419,23	--	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2823,83	597,02	--	3.420,85	1.160,87	--	3.984,70	2.321,73	--	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2712,43	572,95	--	3.285,38	1.114,07	--	3.826,50	2.228,15	--	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2557,57	539,50	--	3.097,07	1.049,03	--	3.606,60	2.098,07	--	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2456,88	517,76	--	2.974,64	1006,75	--	3.463,63	2.013,49	--	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2360,27	496,89	--	2.857,16	966,17	--	3.326,44	1.932,34	--	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP – Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Apresentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação Lei	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,49	2.272,31	477,89	--	2.750,20	929,22	--	3.201,53	1.858,45	--	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2.188,16	459,71	--	2.647,87	893,88	--	3.082,04	1.787,76	--	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	409,44	2.107,05	442,19	--	2.549,24	859,82	--	2.966,87	1.719,63	--	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2.028,82	425,29	--	2.454,12	826,96	--	2.855,78	1.653,92	--	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	--	2.362,36	795,27	--	2.748,63	1.590,53	--	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1.880,50	393,26	--	2.273,76	764,67	--	2.645,17	1.529,35	--	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1.810,23	378,08	--	2.188,30	735,15	--	2.545,37	1.470,30	--	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	--	2.105,63	706,60	--	2.448,84	1.413,19	--	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	--	2.025,77	679,01	--	2.355,57	1.358,02	--	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	--	1.948,82	652,43	--	2.265,72	1.304,87	--	2.918,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,30	--	1.874,29	626,69	--	2.178,68	1.253,38	--	2.805,37
Técnico A IV	1.146,16	59,87	286,59	1.492,82	309,52	--	1.802,33	601,84	--	2.094,66	1.203,68	--	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,13	1.435,54	297,14	--	1.732,68	577,78	--	2.013,32	1.155,56	--	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	--	1.665,37	554,53	--	1.934,71	1.109,06	--	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,87	253,33	1.326,50	273,59	--	1.600,09	531,98	--	1.858,49	1.063,97	--	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	--	6.234,50	2132,68	--	7.270,37	4.265,37	--	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	--	5.985,62	2046,72	--	6.979,74	4.093,44	--	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,34	4.736,59	1.010,17	--	5.746,76	1964,22	--	6.700,81	3.928,44	--	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	--	5.414,74	1849,54	--	6.313,09	3.699,09	--	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	--	5.198,90	1774,99	--	6.061,04	3.549,99	--	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4. 15,72	876,06	--	4.991,79	1703,46	--	5.819,18	3.406,92	--	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	--	4.703,84	1604,00	--	5.482,93	3.208,01	--	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	--	4.516,67	1539,36	--	5.264,36	3.078,71	--	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	--	4.337,01	1477,30	--	5.054,55	2.954,60	--	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	--	4.087,31	1391,06	--	4.762,96	2.782,11	--	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	--	3.925,00	1334,99	--	4.573,42	2.669,99	--	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3. 10,31	658,90	--	3.769,21	1281,19	--	4.391,50	2.562,37	--	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	--	3.552,65	1206,39	--	4.138,61	2.412,78	--	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	--	3.411,85	1157,76	--	3.974,19	2.315,52	--	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	--	3.276,76	1111,10	--	3.816,43	2.222,19	--	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-FIAP – Vencimentos de Carreira segundo a Emenda à Média Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.033,44	59,87	508,84	2.604,17	549,57	--	3.153,74	1.068,61	--	3.672,78	2.137,22	--	4.741,39
Técnico Especial II	1.938,03	59,87	489,5	2.487,40	195,80	--	2.701,20	1.027,96	--	3.535,36	2.055,93	--	4.583,33
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,8[illegible]	2.414,13	188,34	--	2.602,47	988,79	--	3.402,92	1.977,58	--	4.391,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	--	2.505,31	951,00	--	3.275,17	1.902,01	--	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	--	2.411,59	914,56	--	3.151,94	1.829,11	--	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	--	2.321,10	879,37	--	3.032,96	1.758,73	--	3.912,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	--	2.233,81	845,42	--	2.918,20	1.690,84	--	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	--	2.149,37	812,58	--	2.807,18	1.625,17	--	3.619,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	--	2.067,80	780,86	--	2.699,93	1.561,72	--	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	--	1.989,21	750,30	--	2.596,60	1.500,60	--	3.346,89
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	--	1.911,08	720,69	--	2.496,50	1.441,39	--	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	--	1.833,59	692,11	--	2.399,87	1.384,23	--	3.091,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,56	--	1.761,45	664,45	--	2.306,34	1.328,90	--	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	--	1.699,70	637,71	--	2.215,94	1.275,42	--	2.853,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	--	1.631,03	611,78	--	2.128,28	1.223,57	--	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	1.066,34	5.391,58	1.151,65	--	6.543,23	2.239,32	–	7.630,90	4.478,64	–	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5.176,67	1.105,23	--	6.281,90	2.149,06	–	7.325,73	4.298,12	--	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,1	4.970,42	1.060,68	--	6.031,10	2.062,43	--	7.032,85	4.124,86	--	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	924,77	4.683,73	998,75	--	5.68249	1.942,02	–	6.625,75	3.884,04	–	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	887,5[illegible]	4.497,35	958,50	–	5.455S5	1.863,74	--	6.361,10	3.727,49	--	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4.318,52	919,87	--	5.23838	1.788,63	–	6.107,15	3.577,26	–	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,03	59,87	802,00	4.069,88	866,16	--	4.93604	1.684,20	–	5.754,08	3.368,41	--	7.438,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,64	3.908,26	831,25	--	4.739S1	1.616,32	–	5.524,58	3.232,65	–	7.140,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	--	4.550S6	1.551,17	–	5.304,29	3.102,33	–	6.855,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	--	4.28868	1.460,61	–	4.998,12	2.921,22	--	6.458,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	667,50	3.397,36	720,90	--	4.11825	1.401,74	–	4.799,10	2.803,49	--	6.200,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	640,5[illegible]	3.262,83	691,84	–	3.954G7	1.345,24	–	4.608,08	2.690,49	–	5.953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,45	--	3.727,29	1.266,71	–	4.342,55	2.533,42	–	5.609,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,88	2.954,26	625,19	--	3.579,45	1.215,65	–	4.169,91	2.431,29	--	5.385,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,55	2.837,61	599,99	--	3.437,60	1.166,65	–	4.004,26	2.333,30	--	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira de Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento Básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2.731,39	577,05	-	3.308,44	1.121,04	-	3.853,43	2.244,08	-	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	-	3.184,83	1.079,36	-	3.709,14	2.158,72	-	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	533,95	-	3.065,79	1.038,23	-	3.570,07	2.076,46	-	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	513,54	-	2.950,92	998,55	-	3.435,94	1.997,11	-	4.404,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.346,26	493,86	-	2.840,12	960,29	-	3.306,55	1.920,57	-	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	-	2.733,14	923,33	-	3.181,62	1.846,67	-	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,53	-	2.629,95	887,69	-	3.061,12	1.775,39	-	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,33	438,80	-	2.530,13	853,21	-	2.944,55	1.706,43	-	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	-	2.433,69	819,91	-	2.831,93	1.639,81	-	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	-	2.340,78	787,81	-	2.723,43	1.575,63	-	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	-	2.250,78	756,73	-	2.618,33	1.513,46	-	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	-	2.163,90	726,72	-	2.516,87	1.453,44	-	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,80	-	2.079,79	697,67	-	2.418,66	1.395,34	-	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	-	1.998,51	669,60	-	2.323,74	1.339,19	-	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	-	1.919,69	642,37	-	2.231,70	1.284,74	-	2.874,07

Fonte: Elaboração própria

MPV 301

00107

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o texto do artigo 82 da Medida Provisória "Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico" e excluam-se os inciso I "ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente" e inciso II ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas aula: dez por cento", pela seguinte redação:

"Artigo 82 - Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação - AT , no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

Justificativa - Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é necessário. manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, ainda mais que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e os que possuem Doutorado representam somente 1,0%.
Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo e uma forma de compensação pelo incentivo à qualificação que eles representam.

Sala das Sessões Julho de 2006

Deputado Babá
PSOL/RJ

Deputada Maninha
PSOL/DF

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGI

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.879,70	59,87	1.435,35	4.365,52	775,09	5.141,01	1.507,12	5.87304	3.014,24	7380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	743,85	4.959,34	1.446,37	5.66187	2.892,74	7108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.641,94	59,87	1.367,32	4.071,13	713,86	4.785,00	1.388,07	5.45920	2.776,14	6847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	672,19	4.542,65	1.307,03	5.17749	2.614,06	6484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,35	4.99435	2.508,69	6248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	619,09	4.233,93	1.203,79	4.81863	2.407,59	6022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.57431	2.267,02	5707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,83	4.41550	2.175,65	5503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.26306	2.087,95	5307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,03	4.05119	1.966,05	5034,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.91348	1.886,82	4856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	466,63	3.341,54	905,38	3.78130	1.810,77	4686,68
	Tecnologista Junior III	1.621,86	59,87	1.061,30	2.745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597.55	1.705,05	4450,08
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.47809	1.636,32	4296,25
	Tecnologista Junior I	1.497,59	59,87	1.022,82	2.578,28	403,81	2.982,09	785,18	3.36346	1.570,37	4148,65

CBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-I-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Qualificação fixa	GDACT	Vencimento sem titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	388,37	2.605,84	755, 6	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.183,69	59,87	702,79	2.146,35	373,60	2.519,94	726,44	2.872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.130,96	59,87	686,97	2.077,80	359,36	2.437,16	698,75	2.776,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.080,10	59,87	671,71	2.011,68	345,63	2.357,31	672,45	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.031,04	59,87	656,99	1.947,90	332,38	2.280,28	646,00	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.983,67	59,87	642,78	1.886,32	319,59	2.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.129,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	307,25	2.134,16	597,44	2.424,36	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	295,32	2.064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.265,77	1.103,63	2.817,39
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,12	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	261,92	1.870,59	509,00	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	251,54	1.810,19	488, 0	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,73	469,15	1.979,79	939,10	2.449,34
Técnico 1 II	858,19	59,87	545,20	1.463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.283,75

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Quadro 1 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	39.421.585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual=	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual=	7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	**7,00%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%		
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%		

Tabela IV-I-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	1.071,65	59,87	1.535,82	4.647,34	829,35	--	5.496,59	1.612,62	--	6.279,96	3.225,23	--	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,87	4.512,58	795,92	--	5.308,50	1.547,62	--	6.060,20	3.095,23	--	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,11	4.364,05	763,83	--	5.127,89	1.485,23	--	5.849,29	2.970,47	--	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	1.433,87	4.157,60	719,24	--	4.876,84	1.398,52	--	5.556,12	2.797,04	--	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4.023,38	690,25	--	4.713,63	1.342,15	--	5.365,53	2.684,30	--	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,25	3.894,59	662,43	--	4.557,02	1.288,06	--	5.182,65	2.576,12	--	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,40	3.715,54	623,76	--	4.339,29	1.212,86	--	4.928,40	2.425,72	--	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3.599,15	598,62	--	4.197,76	1.163,97	--	4.763,12	2.327,95	--	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,88	3.487,43	574,48	--	4.061,91	1.117,05	--	4.604,48	2.234,10	--	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	--	3.873,10	1.051,84	--	4.383,99	2.103,68	--	5.435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,60	3.231,23	519,14	--	3.750,37	1.009,45	--	4.240,68	2.018,90	--	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,23	3.134,35	498,22	--	3.632,57	968,76	--	4.103,11	1.937,52	--	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,29	2.999,70	469,13	--	3.468,83	912,20	--	3.911,90	1.824,41	--	4.824,10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,78	2.912,14	450,22	--	3.362,36	875,43	--	3.787,57	1.750,86	--	4.663,00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,98	2.828,13	432,08	--	3.260,21	840,15	--	3.668,28	1.680,30	--	4.508,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Média Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	--	2.784,06	808,02	--	3.176,52	1.616,04	--	3.584,54
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	754,91	2.295,33	399,75	--	2.695,01	777,29	--	3.072,62	1.554,58	--	3.849,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	--	2.609,31	747,67	--	2.972,47	1.495,33	--	3.720,13
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	--	2.526,60	719,10	--	2.875,87	1.438,19	--	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	--	2.446,81	691,54	--	2.782,69	1.383,07	--	3.474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	--	2.369,75	664,93	--	2.692,73	1.329,85	--	3.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	--	2.295,41	639,26	--	2.605,95	1.278,52	--	3.245,21
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	315,99	--	2.223,57	614,43	--	2.522,00	1.228,86	--	3.136,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,46	303,66	--	2.154,11	590,44	--	2.440,91	1.180,89	--	3.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,77	--	2.087,21	567,33	--	2.362,77	1.134,67	--	2.930,10
Técnico A V	1.038,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	--	2.022,40	544,95	--	2.287,09	1.089,90	--	2.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	--	1.959,81	523,34	--	2.214,02	1.046,68	--	2.737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.640,88	258,39	--	1.899,25	502,42	--	2.143,29	1.004,84	--	2.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	--	1.840,71	482,20	--	2.074,94	964,40	--	2.557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	--	1.783,97	462,60	--	2.008,66	925,19	--	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45.138.338,72	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado =	22,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado =	22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**23,05%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Média Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.766,20	5.358,46	953,75	–	6.312,21	1.854,51	–	7.212,97	3.709,02	–	9.167,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,60	5.180,49	915,30	–	6.095,79	1.779,76	–	6.960,25	3.559,52	–	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,41	–	5.888,09	1.708,02	–	6.717,70	3.416,04	–	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,56	4.772,25	827,13	–	5.599,38	1.608,30	–	6.380,55	3.216,60	–	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	–	5.411,69	1.543,47	–	6.161,38	3.086,94	–	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	–	5.231,59	1.481,27	–	5.951,07	2.962,54	–	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	–	4.981,21	1.394,79	–	5.658,67	2.789,57	–	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,41	4.130,04	688,41	–	4.818,45	1.338,57	–	5.468,61	2.677,14	–	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	–	4.662,22	1.284,61	–	5.286,17	2.569,22	–	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	–	4.445,09	1.209,61	–	5.032,61	2.419,23	–	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	–	4.303,95	1.160,87	–	4.867,80	2.321,73	–	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	–	4.168,48	1.114,07	–	4.709,60	2.228,15	–	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	–	3.980,17	1.049,03	–	4.489,70	2.098,07	–	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	–	3.857,74	1.006,75	–	4.346,73	2.013,49	–	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	–	3.740,26	966,17	–	4.209,54	1.932,34	–	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	-	3.192,68	922,22	-	3.644,02	1.858,45	-	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	-	3.090,36	891,88	-	3.524,53	1.787,76	-	4.418,41
Técnico Especial I	1.632,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	-	2.991,73	859,82	-	3.409,36	1.719,63	-	4.269,17
Técnico B VI	1.595,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	-	2.896,61	825,96	-	3.298,27	1.655,92	-	4.125,23
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	-	2.804,85	796,27	-	3.191,12	1.590,53	-	3.986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	-	2.716,25	764,67	-	3.087,66	1.529,33	-	3.852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,36	2.252,51	378,08	-	2.630,59	735,15	-	2.987,86	1.470,30	-	3.723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	-	2.548,12	706,60	-	2.891,32	1.413,19	-	3.597,92
Técnico B I	1.293,15	59,87	765,83	2.119,05	349,21	-	2.468,26	679,01	-	2.798,06	1.358,02	-	3.477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	-	2.391,31	651,43	-	2.708,21	1.304,87	-	3.360,64
Técnico A V	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	-	2.316,78	625,69	-	2.622,17	1.253,38	-	3.247,86
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	-	2.244,82	601,84	-	2.537,14	1.203,68	-	3.138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.877,03	297,14	-	2.175,17	577,78	-	2.455,81	1.155,56	-	3.033,59
Técnico A II	1.056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	-	2.107,86	554,53	-	2.377,20	1.109,06	-	2.931,73
Técnico A I	1.013,30	59,87	695,31	1.768,99	273,59	-	2.042,58	531,98	-	2.300,97	1.063,97	-	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% máximos possíveis

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.324.135,05	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	39,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.380,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	39,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salario atual =**	**41,51%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Apesentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a Janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	--	7.250,06	2.132,68	--	8.285,94	4.265,37	--	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5.948,58	389,85	--	6.338,43	2.046,72	--	7.995,30	4.093,44	--	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,9	5.752,15	374,14	--	6.126,29	1.964,22	--	7.716,37	3.928,44	--	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,36	5.479,11	352,29	--	5.831,41	1.849,54	--	7.328,66	3.699,09	--	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,88	5.301,61	338,09	--	5.639,70	1.774,99	--	7.076,60	3.549,99	--	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,71	5.131,29	324,47	--	5.455,75	1.703,46	--	6.834,74	3.406,92	--	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,34	4.894,49	305,52	--	5.200,02	1.604,00	--	6.498,50	3.208,01	--	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	--	5.033,78	1.539,36	--	6.279,92	3.078,71	--	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	--	4.874,21	1.477,30	--	6.070,12	2.954,60	--	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.347,47	264,96	--	4.652,43	1.391,06	--	5.778,53	2.782,11	--	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,25	4.253,99	254,28	--	4.508,28	1.334,99	--	5.588,99	2.669,99	--	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,66	4.125,88	244,04	--	4.369,91	1.281,19	--	5.407,06	2.562,37	--	6 688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,00	3.947,75	229,79	--	4,177,58	1.206,39	--	5.154,18	2.412,78	--	6 360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,81	3.832,00	220,53	--	4.052,53	1.167,76	--	4.989,76	2.335,52	--	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,66	3.720,90	211,64	--	3.932,54	1.111,10	--	4.831,99	2.222,19	--	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3.111,04	349,57	–	3.662,61	1.068,61	–	4.181,64	2.137,22	–	5.150,25
Técnico Especial II	1.558,03	59,87	998,37	3.016,26	195,80	–	3.212,06	1.007,96	–	4.044,23	2.055,90	–	5.072,19
Técnico Especial I	1.183,41	59,87	979,71	2.923,99	184,34	–	3.111,33	981,79	–	3.911,78	1.977,58	–	4.900,57
Técnico B VI	1.111,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	–	3.014,17	951,00	–	3.784,03	1.902,01	–	4.735,04
Técnico B V	1.042,01	59,87	944,36	2.744,25	174,20	–	2.920,45	911,56	–	3.660,81	1.829,11	–	4.575,36
Técnico B IV	1.074,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	–	2.829,96	877,37	–	3.541,82	1.758,73	–	4.421,19
Técnico B III	1.010,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	–	2.742,67	846,42	–	3.427,06	1.690,84	–	4.272,48
Técnico B II	1.047,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	–	2.658,23	812,58	–	3.316,04	1.625,17	–	4.128,63
Técnico B I	1.087,36	59,87	880,70	2.421,93	148,74	–	2.576,66	780,86	–	3.208,79	1.561,72	–	3.989,65
Técnico A VI	1.029,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	–	2.498,07	753,30	–	3.105,46	1.500,60	–	3.855,75
Técnico A V	1.072,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	–	2.421,94	723,69	–	3.005,36	1.441,19	–	3.726,08
Técnico A IV	1.018,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	–	2.348,45	692,11	–	2.908,74	1.384,23	–	3.600,85
Técnico A III	1.065,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	–	2.277,31	664,45	–	2.815,20	1.328,90	–	3.479,64
Técnico A II	1.014,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	–	2.208,56	637,71	–	2.724,80	1.275,42	–	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	–	2.141,89	611,78	–	2.637,14	1.223,57	–	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	54.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	54.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	5,00%	Reajuste acumulado em relação ao salario atual =	48,58%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	6.265,37	59,87	2.132,64	6.417,92	1.151,65	--	7.609,57	2.539,32	--	8.697,24	4.478,64	--	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	5.093,44	59,87	2.089,78	6.213,02	1.105,23	--	7.348,25	2.149,06	--	8.392,07	4.298,12	--	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	5.928,44	59,87	2.048,45	6.016,76	1.060,68	--	7.097,44	2.662,43	--	8.099,20	4.124,86	--	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	5.699,09	59,87	1.991,1	5.730,07	998,75	--	6.748,83	1.942,02	--	7.692,10	3.884,04	--	9.636,12
Pesquisador D II	Especialista D II	5.549,99	59,87	1.953,84	5.553,70	958,50	--	6.522,19	1.863,74	--	7.427,44	3.727,49	--	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	5.406,92	59,87	1.918,07	5.384,86	919,87	--	6.304,72	1.788,63	--	7.173,49	3.577,26	--	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	5.208,01	59,87	1.868,34	5.136,22	866,16	--	6.002,38	1.684,20	--	6.820,43	3.368,41	--	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	5.078,71	59,87	1.836,02	4.974,60	831,25	--	5.805,85	1.616,32	--	6.590,92	3.232,65	--	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	4.954,60	59,87	1.804,99	4.819,46	797,74	--	5.617,20	1.551,17	--	6.370,63	3.102,33	--	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	4.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	--	5.355,02	1.460,61	--	6.064,46	2.921,22	--	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	4.669,99	59,87	1.733,84	4.453,70	720,90	--	5.184,60	1.401,74	--	5.865,44	2.803,49	--	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	4.562,37	59,87	1.706,91	4.329,18	691,84	--	5.021,02	1.345,24	--	5.674,42	2.690,49	--	7.019,67
	Especialista A III	4.412,78	59,87	1.669,54	4.142,18	651,45	--	4.793,63	1.266,71	--	5.408,89	2.533,42	--	6.675,60
	Especialista A II	4.315,52	59,87	1.645,29	4.020,61	625,19	--	4.645,80	1.215,65	--	5.236,25	2.431,29	--	6.451,90
	Especialista A I	4.222,19	59,87	1.621,89	3.903,95	599,99	--	4.503,94	1.166,65	--	5.070,60	2.333,30	--	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.117,22	59,87	1.068,61	3.245,69	577,05	–	3.843,74	1.122,04	–	4.187,73	2.244,08	–	5.009,77
Técnico Especial II	2.015,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	–	3.719,18	1.079,36	–	4.243,44	2.158,72	–	5.022,80
Técnico Especial I	1.917,58	59,87	1.028,70	3.006,15	533,95	–	3.600,09	1.028,23	–	4.104,38	2.076,46	–	5.42,60
Técnico B VI	1.992,01	59,87	1.009,81	2.971,69	513,54	–	3.485,23	991,55	–	3.970,24	1.997,11	–	4.968,80
Técnico B V	1.819,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	–	3.374,43	964,29	–	3.840,85	1.920,57	–	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,99	2.792,59	474,86	–	3.267,45	92[illegible],33	–	3.715,92	1.846,67	–	4.639,26
Técnico B III	1.699,84	59,87	957,01	2.707,73	456,53	–	3.164,26	88[illegible],69	–	3.595,42	1.775,39	–	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,69	2.625,64	438,80	–	3.064,43	855,21	–	3.478,85	1.706,43	–	4.132,06
Técnico B I	1.591,72	59,87	924,74	2.544,33	421,67	–	2.968,00	819,91	–	3.366,24	1.639,81	–	4.186,14
Técnico A VI	1.530,60	59,87	909,45	2.469,92	405,16	–	2.875,68	78[illegible],81	–	3.257,74	1.575,63	–	4.345,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2.395,91	389,17	–	2.785,08	754,73	–	3.152,64	1.513,46	–	3.709,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	2.324,46	373,74	–	2.698,20	724,72	–	3.051,18	1.453,44	–	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,53	2.255,29	358,80	–	2.614,10	697,67	–	2.952,96	1.395,34	–	3.550,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2.188,45	344,36	–	2.532,81	66[illegible],60	–	2.858,05	1.339,19	–	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2.123,63	330,36	–	2.453,99	641,37	–	2.766,00	1.284,74	–	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Sênior III	2.870,76	59,87	717,68	3.648,25	775,09	4.423,33	1.507,12	5.155,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sênior II	2.754,96	59,87	688,75	3.503,61	743,80	4.247,45	1.446,37	4.949,98	2.892,74	6.396,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Sênior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,84	4.078,66	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.146,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,56	59,87	622,40	3.171,83	672,19	3.844,03	1.307,03	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,21	59,87	597,31	3.046,41	645,90	3.691,30	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.333,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,01	59,87	539,77	2.758,71	582,96	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.022,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,01	59,87	518,01	2.649,93	559,46	3.209,39	1.087,83	3.737,76	2.175,65	4.822,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,55	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,95	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,58	2.905,98	983,03	3.383,43	1.966,05	4.364,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,11	2.791,26	943,41	3.249,49	1.886,82	4.195,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	465,61	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Júnior 2	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Júnior 1	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Júnior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.496,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximo possível)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	35960	1.857,87	388,37	2.246,24	765,16	2.613,03	1.510,32	3.368,1*
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	34592	1.789,48	373,60	2.163,08	776,44	2.515,92	1.452,87	3.242,34
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	33274	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,32	1.397,51	3.121,05
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	32003	1.660,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	30776	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	2.891,24
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	29592	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,85	2.782,3
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	28450	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.194,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	27345	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.001,31	1.148,47	2.575,54
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	26277	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,54	1.103,63	2.477,33
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	25249	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,44	2.382,72
Técnico 1 V	970,09	59,87	24252	1.272,48	261,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2.291,04
Técnico 1 IV	931,62	59,87	23291	1.224,40	251,54	1.475,93	489,10	1.713,50	978,20	2.202,64
Técnico 1 III	894,38	59,87	22360	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.647,39	939,10	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	59,87	21460	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,51	901,31	2.034,17
Técnico 1 I	823,49	59,87	20587	1.089,23	222,34	1.311,57	432,33	1.521,56	864,66	1.953,70

OBS: Valores de GDACT para 50% (máximos possíveis).
Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	--	4.723,78	1.512,62	–	5.512,05	3.225,23	--	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	–	4.540,59	1.347,62	–	5.292,28	3.095,23	--	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	--	4.359,97	1.485,23	–	5.081,37	2.970,47	--	6.566,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	--	4.108,92	1.398,52	--	4.788,20	2.799,04	--	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	--	3.945,71	1.342,15	–	4.597,62	2.688,30	--	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	--	3.789,11	1.288,06	–	4.414,74	2.576,12	--	5.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,55	2.947,63	623,76	–	3.571,38	1.212,86	--	4.160,48	2.425,72	--	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	--	3.429,85	1.163,97	--	3.995,21	2.327,95	--	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	--	3.294,00	1.117,05	--	3.836,57	2.234,10	–	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,95	--	3.105,19	1.051,84	--	3.616,08	2.103,68	–	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	–	2.982,46	1.009,45	–	3.472,77	2.018,90	--	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	--	2.864,66	968,76	–	3.335,20	1.937,52	--	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	--	2.700,92	912,20	--	3.143,99	1.824,41	–	4.050,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	–	2.594,45	875,43	--	3.019,66	1.750,86	--	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	--	2.492,30	840,15	–	2.900,37	1.680,30	--	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário

Ajustados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	384,77	1.983,73	415,55	-	2.399,28	808,02	-	2.791,75	1.616,04	-	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	-	2.310,30	777,29	-	2.687,84	1.554,58	-	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	356,03	1.840,03	384,51	-	2.224,54	747,67	-	2.587,70	1.495,33	-	3.335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	-	2.141,82	719,10	-	2.491,10	1.438,19	-	3.210,20
Técnico B V	1.317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,65	-	2.062,03	691,54	-	2.397,92	1.383,07	-	3.089,46
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	-	1.984,99	664,93	-	2.307,96	1.329,85	-	2.972,88
Técnico B III	1.217,64	59,87	304,41	1.581,92	328,76	-	1.911,68	639,26	-	2.221,18	1.278,52	-	2.860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	-	1.838,79	614,43	-	2.137,23	1.228,86	-	2.751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	-	1.767,35	590,44	-	2.056,13	1.180,89	-	2.646,58
Técnico A VI	1.080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	-	1.700,44	567,13	-	1.978,00	1.134,67	-	2.545,35
Técnico A V	1.038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	-	1.637,62	544,95	-	1.902,31	1.089,90	-	2.447,26
Técnico A IV	998,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	-	1.575,06	523,34	-	1.829,25	1.046,68	-	2.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	-	1.514,49	502,42	-	1.758,52	1.004,84	-	2.260,94
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	-	1.455,96	482,20	-	1.690,17	964,40	-	2.172,37
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	-	1.399,19	462,60	-	1.623,88	925,19	-	2.086,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-A-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	-	5.429,11	1.454,51	-	6.328,87	3.709,02	-	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4.297,39	915,30	-	5.212,69	1.779,76	-	6.077,15	3.559,52	-	7.856,50
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,34	4.126,58	878,41	-	5.004,99	1.408,02	-	5.834,60	3.416,04	-	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3.889,16	827,13	-	4.716,28	1.408,30	-	5.497,46	3.216,60	-	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	-	4.528,59	1.343,47	-	5.278,28	3.086,94	-	6821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,35	3.586,70	761,79	-	4.348,49	1.481,27	-	5.067,97	2.962,54	-	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.636,74	59,87	664,18	3.360,79	717,32	-	4.078,11	1.194,79	-	4.775,58	2.789,57	-	6170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3.246,94	688,41	-	3.935,35	1.138,57	-	4.585,51	2.677,14	-	5924,68
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	-	3.779,12	1.084,61	-	4.403,07	2.569,22	-	5687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	-	3.561,99	1.089,61	-	4.149,51	2.419,23	-	5359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	-	3.420,85	1.160,89	-	3.984,70	2.321,73	-	5.142,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	573,95	-	3.286,38	1.114,07	-	3.826,50	2.228,15	-	4940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,90	-	3.097,07	1.049,03	-	3.606,60	2.098,07	-	4655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	-	2.974,64	1.006,75	-	3.463,63	2.013,49	-	4470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2.360,27	496,89	-	2.857,16	966,17	-	3.326,44	1.932,34	-	4292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,49	2.272,31	477,89	-	2.750,20	929,22	-	3.201,53	1.858,45	-	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2.188,16	459,71	-	2.647,87	893,88	-	3.082,04	1.787,76	-	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	409,44	2.107,05	442,19	-	2.549,24	859,82	-	2.966,87	1.719,63	-	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2.028,82	425,29	-	2.454,12	826,96	-	2.855,78	1.653,92	-	3.682,73
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	-	2.362,36	795,27	-	2.748,63	1.590,53	-	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1.880,50	393,26	-	2.273,76	764,67	-	2.645,17	1.529,33	-	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1.810,23	378,08	-	2.188,30	735,15	-	2.545,37	1.470,30	-	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	-	2.105,63	706,60	-	2.448,84	1.413,19	-	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	-	2.025,77	679,01	-	2.355,57	1.358,02	-	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	-	1.948,82	652,43	-	2.265,72	1.304,87	-	2.918,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,30	-	1.874,29	626,69	-	2.178,68	1.253,38	-	2.805,37
Técnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1.492,82	309,52	-	1.802,33	601,84	-	2.094,66	1.203,68	-	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,13	1.435,54	297,14	-	1.732,68	577,78	-	2.013,32	1.155,56	-	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	-	1.665,37	554,53	-	1.934,71	1.109,06	-	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,87	253,33	1.326,50	273,59	-	1.600,09	531,98	-	1.858,49	1.063,97	-	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	--	6.234,50	2.132,68	--	7.270,37	4.266,37	--	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	--	5.985,62	2.046,72	--	6.979,74	4.093,44	--	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,34	4.736,59	1.010,17	--	5.746,76	1.964,22	--	6.700,81	3.928,44	--	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	--	5.414,74	1.849,54	--	6.313,09	3.699,09	--	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	--	5.198,90	1.774,99	--	6.061,04	3.549,98	--	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	--	4.991,79	1.703,46	--	5.819,18	3.406,92	--	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	--	4.703,84	1.604,90	--	5.482,93	3.208,81	--	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,02	3.725,00	791,67	--	4.515,67	1.539,36	--	5.264,36	3.078,71	--	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	--	4.337,01	1.477,30	--	5.054,55	2.954,60	--	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	--	4.087,31	1.391,06	--	4.762,96	2.782,11	--	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	--	3.925,00	1334,99	--	4.573,42	2.669,99	--	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	--	3.769,21	1.281,19	--	4.391,50	2.562,37	--	5.672,68
	Especialista A III	2.297,86	59,87	574,47	2.932,22	620,43	--	3.552,65	1.206,39	--	4.138,61	2.412,78	--	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	--	3.411,85	1.157,76	--	3.974,19	2.315,52	--	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	--	3.276,76	1.111,10	--	3.816,43	2.222,19	--	4.923,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a Janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2.604,17	549,57	–	3.153,74	1.048,61	–	3.672,78	2.137,22	–	4241,39
Técnico Especial II	1.858,03	59,87	489,51	2.507,40	195,80	–	2.703,20	1.017,96	–	3.535,36	2.055,93	–	4563,33
Técnico Especial I	1.383,41	59,87	470,85	2.414,13	188,34	–	2.602,47	988,79	–	3.402,92	1.977,58	–	4391,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	–	2.505,31	951,00	–	3.275,17	1.902,01	–	4226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	–	2.411,59	914,56	–	3.151,94	1.829,11	–	4066,50
Técnico B IV	1.574,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	–	2.321,10	879,37	–	3.032,96	1.758,73	–	3912,33
Técnico B III	1.810,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	–	2.233,81	846,42	–	2.918,20	1.690,84	–	3763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	–	2.149,37	812,58	–	2.807,18	1.625,17	–	3619,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	–	2.067,80	780,86	–	2.699,93	1.561,72	–	3480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	–	1.989,21	750,30	–	2.596,60	1.500,60	–	3346,89
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	–	1.913,08	720,69	–	2.496,50	1.441,39	–	3217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	–	1.839,59	692,11	–	2.399,87	1.384,23	–	3091,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,56	–	1.768,45	664,45	–	2.306,34	1.328,90	–	2970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	–	1.699,70	637,71	–	2.215,94	1.275,42	–	2853,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	–	1.633,03	611,78	–	2.128,28	1.223,57	–	2740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda 41 Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4265,37	59,87	1.066,34	5.391,58	1.151,65	--	6.543,23	2.339,32	--	7.630,90	4.478,64	--	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5.176,67	1.105,23	--	6.281,90	2.149,06	--	7.323,73	4.298,12	--	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,11	4.970,42	1.060,68	--	6.031,10	2.062,43	--	7.032,85	4.124,86	--	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.694,09	59,87	924,77	4.682,73	998,75	--	5.682,49	1.942,02	--	6.625,75	3.884,04	--	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	887,50	4.497,35	958,50	--	5.455,85	1.863,74	--	6.361,10	3.727,49	--	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4.318,52	919,87	--	5.238,38	1.788,63	--	6.107,15	3.577,26	--	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	802,00	4.069,88	866,16	--	4.936,04	1.684,20	--	5.754,08	3.368,41	--	7.433,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3.908,26	831,25	--	4.739,51	1.616,32	--	5.524,58	3.232,65	--	7.134,01
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	--	4.550,86	1.551,17	--	5.304,29	3.102,33	--	6.845,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	--	4.288,68	1.460,61	--	4.998,13	2.921,22	--	6.448,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	667,50	3.397,36	720,90	--	4.118,25	1.401,74	--	4.799,10	2.803,49	--	6.200,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,17	59,87	640,59	3.262,63	691,84	--	3.954,47	1.345,24	--	4.608,08	2.690,49	--	5.953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,45	--	3.727,29	1.268,71	--	4.342,35	2.537,42	--	5.609,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,88	2.954,26	625,19	--	3.579,45	1.218,65	--	4.169,91	2.437,29	--	5.388,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,55	2.837,61	599,99	--	3.437,60	1.169,85	--	4.004,36	2.339,70	--	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-C-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2.731,39	577,05	--	3.308,44	1.112,04	--	3.853,43	2.244,08	--	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	--	3.184,88	1.019,36	--	3.709,14	2.158,72	--	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	534,95	--	3.065,79	1.018,23	--	3.570,07	2.076,46	--	4.308,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	515,54	--	2.950,92	998,55	--	3.435,94	1.997,11	--	4.134,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.345,26	493,86	--	2.840,12	960,29	--	3.306,55	1.920,57	--	4.066,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	--	2.733,14	923,33	--	3.181,62	1.846,67	--	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,53	--	2.629,95	887,69	--	3.061,12	1.775,39	--	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,33	438,80	--	2.530,13	853,21	--	2.944,55	1.706,43	--	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	--	2.433,69	819,91	--	2.831,93	1.639,81	--	3.551,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	--	2.340,78	787,81	--	2.723,43	1.575,63	--	3.311,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	--	2.250,78	756,73	--	2.618,33	1.513,46	--	3.175,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	--	2.163,90	726,72	--	2.516,87	1.453,44	--	3.043,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.721,99	358,80	--	2.079,79	697,67	--	2.418,66	1.395,34	--	2.916,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	--	1.998,51	669,60	--	2.323,74	1.339,19	--	2.793,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	--	1.919,69	642,37	--	2.231,70	1.284,74	--	2.674,07

Fonte: Elaboração própria

MPV 301

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Gervásio Augusto Oliveira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 2006, O SEGUINTE:

EMENDA 2:

2º, § 4º, da Medida Provisória nº 301, de 30.6.2006, passa a vigorar com a seguinte

"Art. 2º (...)

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste art forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administr judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação das Tab Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, **e os valores excedentes serão converti diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabe vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunera subsídios."**

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa uniformizar o tratamento dispensado aos servidores tes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, com aquele dispensado aos es da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1 de abril de 20 henagem ao princípio constitucional da isonomia e objetivando facilitar a adoção de nto isonômico por parte do tribunal de Contas da União, quando da análise acerca da de das aposentadorias ou pensões dos servidores abrangidos pelas referidas norm

PARLAMENTAR

MPV 301

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 301 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4.☒aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 301, de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e dos demais cargos de nível superior do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS farão jus aos vencimentos e vantagens atribuídos por lei aos cargos de Analista Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, não se lhes aplicando o disposto no art. 6º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e alterações posteriores."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se a aplicação do princípio constitucional da isonomia, mediante adoção dos mesmos padrões remuneratórios para cargos equivalentes em termos de complexidade das respectivas atribuições.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 301

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301

autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Santana	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória (...)

Art. (...) Fica criada a complementação da gratificação de desempenho e de atividade da carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDASST), a partir de 1º de janeiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Previdência, Saúde, Trabalho e Funasa (VER TABELA 22), dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 10.483/2002.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A complementação será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade da carreira da Previdência, Saúde e Trabalho– GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A complementação integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

1. Os servidores da Lei nº 10.483/2002, no decorrer dos últimos anos, amarguram as maiores perdas salariais na história do funcionalismo público federal;

2. Apesar dos esforços, no decorrer das negociações dos movimentos paredistas ocorridos durante o governo lula, os acordos formalizados em nada conseguiram recompor as perdas aplicadas aos salários destes servidores nos últimos onze anos;

PARLAMENTAR

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301

autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Santana	290

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

3. O Governo Federal, no decorrer do seu mandato, negociou e implementou na remuneração de inúmeros setores do serviço público federal incrementos salariais que permitiram a estes setores recuperação do poder de compra de seus salários;

4. O Governo Federal anunciou proposta de reajuste salarial para diversos setores do funcionalismo público federal, que recompõem a remuneração em percentuais bem acima dos apresentados para os trabalhadores da Seguridade Social, para o ano de 2006;

5. Diante destes fatos apresentados, os servidores da Seguridade Social (Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde, Ministério da Previdência, FUNASA, DRT's e DATASUS), decidiram reivindicar a equiparação com a tabela que será conquistada pelo PCC. O objetivo é garantir a isonomia entre PCC e Seguridade Social e uma igualdade nos valores finais entre as duas tabelas. O que queremos é que haja uma correção dos valores da GDASST para que se possa chegar à equiparação salarial e que tal acréscimo seja a título de antecipação do Plano de Carreira;

6. Nesse sentido, apresentamos o exemplo abaixo com base na contraproposta da CONDSEF para o Governo e deixamos claro que se aprovada a proposta do Governo ou da CONDSER ou quaisquer outras que venham a ser produto de negociação, a reivindicação da base da seguridade social tem como objetivo igualar os valores finais dos salários.

Tabela 01 – Valores para equiparação entre as tabelas do PCC e Seguridade

PARLAMENTAR

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301

autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Santana	290

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

(em R$)

	Inicial da tabela salarial			Final da tabela salarial		
Nível	GDASST	Complemento	Total	GDASST	Complemento	Total
Superior	307,80	1.195,54	1.503,34	307,80	1.183,76	1.491,56
Intermediário	110,40	676,95	787,35	110,40	718,12	828,52
Auxiliar	60,60	265,60	326,20	60,60	287,65	348,25

Notas:

(1) Considerou-se a GDASST a 60 pontos e a nova gratificação do PCC a 80 pontos conforme a proposta apresentada pela CONDSEF;

(2) No cálculo estão contemplados os seguintes reajustes: 1% e o valor de R$ 59,87 (em 2003) bem como os reflexos das elevações do salário mínimo e também os reajustes nos vencimentos básicos e incrementos ocorridos na GDASST e GDATA ;

(3) Foram consideradas as remunerações da tabela de julho/05 (última disponível na época da realização desse estudo) como sendo as mesmas que as de fevereiro/06.

(4) Segundo o termo de compromisso, o percentual de reajuste (47,11%) é calculado sobre o vencimento básico e a GAE referente ao mês de fev/06;

(5) Quanto à remuneração da seguridade, está acrescida de 9,42% (conforme termo de compromisso do percentual de 47,11%). Além disso, tais remunerações não estão acrescidas da GDASST (cujos valores são: R$ 307,80 – nível superior; R$ 110,40 – Nível intermediário e R$ 60,60 – Nível Auxiliar);

(6) Cálculo feito para servidores ativos.

Esclarecemos ainda que esta proposta busca garantir um tratamento igualitário e ao mesmo tempo, recompor parte do poder aquisitivo dos trabalhadores da Seguridade Social.

PARLAMENTAR

MPV 301

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Gervásio Augusto Oliveira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 2006, O SEGUINTE:

EMENDA 3:

Fica suprimido o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 143, da Medida Provisória nº 301/2006.

JUSTIFICACÃO

Tal qual foram redigidos os dispositivos em questão, implicarão eles em verdadeira penalidade imposta a servidores que, em razão do exercício de atividades sujeitas á ação de agentes nocivos á saúde ou á integridade física, gozam de jornada de trabalho reduzida por norma legal específica, aplicando-lhes a redução proporcional de seus vencimentos. A proposta, a nosso ver, contraria os dispositivos constitucionais que visam proteger o trabalho exercido em situações sujeitas á ação de agentes nocivos á saúde ou á integridade física do trabalhador (CF, artigo 7º, XIII, XIV e XXII), de modo que a sua exposição por um tempo maior que o limite legal conduziria, no mais das vezes, á seqüelas que, em última análise, gerariam prejuízos para o próprio erário;

PARLAMENTAR

MPV 301

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Gervásio Augusto Oliveira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 2006, O SEGUINTE:

EMENDA 1:

os 1º. 11, 49, 70, e 89, da Medida Provisória nº 301, de 30.6.2006, que passam a com as seguintes redações:

"Art. 1º **Fica reestruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº** Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; **que passa a denominar-se** Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam."

"Art. 11. **Fica reestruturada a Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, especificamente no que pertine ao Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, que passa a denominar-se** Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da referida Fundação."

"Art. 49. **Fica reestruturada a Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, especificamente no que pertine ao Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que passa a denominar-se**, a partir de 1º de julho de 2006, Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990."

"Art. 70. **Fica reestruturada a Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, especificamente no que pertine ao Quadro de Pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que passa a denominar-se**, a partir de 1º de setembro de 2006, Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990."

"Art. 89. **Fica reestruturada a Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, especificamente no que pertine ao Quadro de Pessoal**

do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, que passa a denominar-se, a partir de 1º de setembro de 2006, Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990"

o 121, da Medida Provisória nº 301, de 30.6.2006, passa a vigorar com a seguinte o, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 121. Fica reestruturada a Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que passa a denominar-se Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, constituído pelas seguintes Carreiras e Cargos:

I - Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares;

II - Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, composta pelos cargos de Técnico de Tecnologia Militar, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades qualificadas de suporte técnico para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares;

III - demais Cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo Sr. Presidente da república visam, segundo a ão de Motivos anexada a presente Medida Provisória, modificar a atual estrutura de s aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, de sorte a r maior eficácia nos serviços públicos por eles prestados.

, portanto, de modificar as estruturas vigentes, adequando-as ás novas necessidades iço público, e não de instituir, pura e simplesmente, uma estrutura absolutamente scolada da realidade anterior.

mesmo o uso da expressão "fica criada", contida em diversos artigos da Medida ia nº 301/2006, acaba por não representar fielmente o caráter reestruturador de qu ste a MP, implicando na falsa conclusão de que tratamos aqui de carreira mente novas, sem liame com as carreiras anteriormente vigentes.

stão merece destaque sobretudo em face do que veio dispor a Emenda Constitucional e 2005, cujo artigo 3º, II, assim define:

"Art. 3º Resalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preenchidos cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, **quinze anos de carreira** e cinco

anos no cargo em que se der a aposentadoria;" (grifamos)

eito, tratando-se – como se trata – de reestruturação de carreiras anteriormente , não é o caso de se aplicar o disposto no inciso II, acima transcrito, exigindo-se que or permaneça pelo menos 15 (quinze) anos na carreira reestruturada, para somente acesso á aposentadoria.

azer uso da expressão "fica criada", contudo, não é difícil supor que interpretações possam concluir que, sendo "nova" a carreira, a exigência em questão terá de ser .

sta ora apresentada, portanto, visa impedir que tais interpretações venham a trazer rejuízo aos servidores, deixando patente que as modificações operadas pela MP n o condão de "reestruturar" carreiras anteriormente existentes, e não de "instituir" s absolutamente novas.

cumpre lembrar que as modificações propostas não implicam em acréscimo de s, não encontrando, desta forma, óbice á sua apresentação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 301
00113

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
SENADORA SERYS SLHESSARENKO	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 301/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **Apêndice 1**.

Art. (...) - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **Apêndice 2**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da implementação de uma gratificação a título de antecipação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS - para contemplar os servidores, não organizados em carreira, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. A gratificação com vigência de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006 e o PECS a partir de 1º de janeiro de 2007.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que carecem de medidas corretivas.

Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo*, quais sejam: crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as

distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos reclassificados e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da Indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior; de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC, não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Apêndice 1 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)

NÍVEL	VALOR PROPOSTO (em R$) SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
SUPERIOR	R$ 2.070,00

INTERMEDIÁRIO

R$ 1.552,00

AUXILIAR

R$ 961,00

Apêndice 2

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da

Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de nível médio; e

III - serão reclassificados nos cargos de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de apoio administrativo e logístico.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1º desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, comporão quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do

Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva – GAE – de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA – de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e a

participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 30 de junho de 2007:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de julho de 2007:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do

cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou a GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retromencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III- Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.

Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 26 Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2007, exceto quanto ao inciso II do art. 15.

Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

AS TABELAS SE ENCONTRAM EM ANEXO

Data: 06/07/2006 Autor:

ANEXO I

Cargos	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário, não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da *Indústria, Comércio e* Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do *Plano Especial de* Cargos e Salários – PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	III	B	
		III	II		
		II			
		I	I		
		V	III		
		IV			
	D	III	II	A	
		II	I		
		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

_____, ____/____/____.

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO IV

Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

MPV 301

00114

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se onde couber na Medida Provisória, a denominação Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, para Plano de Carreira e Cargos do IBGE.

Justificação O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, como entendemos e vivenciamos, que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e caso, insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo em um erro brutal, que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público.

Sala das Sessões Julho de 2006

Deputado Babá
PSOL/RJ

Deputada Maninha
PSOL/DF

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGI

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 – 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação Lei	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.879,70	59,87	1.435,35	4.368,92	775,09	5.141,01	1.507,12	5.897,04	3.004,24	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	743,85	4.959,34	1.446,37	5.666,87	2.892,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.641,94	59,87	1.367,32	4.071,13	713,86	4.785,00	1.388,07	5.455,20	2.776,14	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.480,58	59,87	1.321,01	3.870,46	672,19	4.542,65	1.307,03	5.177,49	2.604,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.383,23	59,87	1.296,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,35	4.994,35	2.508,69	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.291,94	59,87	1.262,02	3.614,43	619,09	4.233,93	1.203,75	4.818,63	2.417,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.267,02	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.071,05	59,87	1.195,76	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,82	4.415,50	2.175,65	5.501,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.087,95	5.307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.877,43	59,87	1.135,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,03	4.051,19	1.966,05	5.034,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.917,48	1.886,82	4.856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.721,54	59,87	1.091,50	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.778,30	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Pleno 1 I	1.721,54	59,87	1.091,50	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.778,30	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Junior III	1.621,86	59,87	1.061,30	2.745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.450,08
	Tecnologista Junior II	1.551,40	59,87	1.041,66	2.650,93	420,77	3.090,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.296,25
	Tecnologista Junior I	1.491,59	59,87	1.022,82	2.578,28	463,81	2.982,09	785,18	3.363,46	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico I III	1.438,40	55,87	719,20	2.217,47*	388,37	1.605,84	755,16	2.972,63	1.510,32	3.227,79
Técnico I II	1.383,69	55,87	702,79	2.146,35*	372,60	1.519,94	726,44	2.872,78	1.451,87	3.199,22
Técnico I I	1.330,96	55,87	686,97	2.077,80	359,36	1.437,16	698,75	2.776,35	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VII	1.280,10	55,87	671,71	2.011,68	345,63	1.357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 VI	1.231,04	55,87	656,99	1.947,90	332,38	1.280,28	646,30	2.594,70	1.292,59	3.240,59
Técnico 2 V	1.183,67	55,87	642,78	1.886,32	319,59	1.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.129,17
Técnico 2 IV	1.137,98	55,87	629,07	1.826,91	307,25	1.134,18	597,44	2.424,46	1.194,89	3.021,80
Técnico 2 III	1.093,78	55,87	615,81	1.769,44	295,32	1.064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 II	1.051,08	55,87	603,00	1.713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.265,77	1.103,63	2.817,59
Técnico 2 I	1.009,94	55,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico I VII	970,09	55,87	578,71	1.608,67*	261,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico I V	931,52	55,87	567,17	1.558,64	251,54	1.810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico I III	894,36	55,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,72	469,55	1.979,39	939,10	2.449,34
Técnico I II	858,19	55,87	545,20	1.463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico I I	823,49	55,87	534,73	1.418,04	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,75

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 28 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira.

Quadro 1 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha dePagamento do Plano de Carreira do Presidente =	39.121.585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	7,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%		
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%		

Tabela IV-Z-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.535,82	4.667,34	829,35	–	5.496,59	1.612,62	–	6.279,96	3.225,23	–	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,87	4.512,58	795,92	–	5.308,50	1.547,62	–	6.060,20	3.095,23	–	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,17	4.364,05	763,83	–	5.127,89	1.485,23	–	5.849,29	2.970,47	–	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	1.433,87	4.157,60	719,24	–	4.876,84	1.398,52	–	5.556,12	2.797,04	–	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4.023,38	690,25	–	4.713,63	1.342,15	–	5.365,53	2.684,30	–	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3.894,59	662,43	–	4.557,02	1.288,06	–	5.182,65	2.576,12	–	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,46	3.715,54	623,76	–	4.339,29	1.212,86	–	4.928,40	2.425,72	–	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3.599,15	598,62	–	4.197,76	1.163,97	–	4.763,12	2.327,95	–	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3.489,43	574,48	–	4.063,91	1.117,05	–	4.604,48	2.234,10	–	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista D III	2.003,50	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	–	3.873,10	1.051,84	–	4.383,99	2.103,68	–	5.435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,60	3.231,23	519,14	–	3.750,37	1.009,45	–	4.240,68	2.018,90	–	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,23	3.134,35	498,22	–	3.632,57	968,76	–	4.103,11	1.937,52	–	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,29	2.992,70	469,13	–	3.468,83	912,20	–	3.911,90	1.824,41	–	4.824,10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,78	2.912,14	450,22	–	3.362,36	875,43	–	3.787,57	1.750,86	–	4.663,00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,98	2.828,13	432,08	–	3.260,21	840,15	–	3.668,28	1.680,30	–	4.508,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	769,54	2368,50	415,55	--	2.784,06	808,02	--	3.176,52	1.616,04	--	3.984,54
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	754,91	2295,33	399,75	--	2.695,08	777,29	--	3.072,62	1.554,58	--	3.849,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2224,80	384,51	--	2.609,32	747,67	--	2.972,47	1.495,35	--	3.720,13
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2156,78	369,82	--	2.526,60	719,10	--	2.875,87	1.438,15	--	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2091,16	355,65	--	2.446,81	691,54	--	2.782,69	1.383,01	--	3.474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2027,80	341,96	--	2.369,76	664,93	--	2.692,73	1.329,84	--	3.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1966,69	328,76	--	2.295,45	639,26	--	2.605,95	1.278,52	--	3.245,21
Técnico B II	1.170,14	59,87	677,36	1907,37	315,99	--	2.223,37	614,43	--	2.522,00	1.228,86	--	3.136,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1850,46	303,66	--	2.154,12	590,44	--	2.440,91	1.180,89	--	3.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1795,44	291,77	--	2.087,21	567,33	--	2.362,77	1.134,67	--	2.930,10
Técnico A V	1.038,06	59,87	644,27	1742,14	280,26	--	2.022,40	544,95	--	2.287,09	1.089,90	--	2.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,68	1690,68	269,15	--	1.959,83	523,34	--	2.214,02	1.046,68	--	2.737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1640,88	258,39	--	1.899,26	502,42	--	2.143,29	1.004,84	--	2.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1592,74	247,99	--	1.840,73	482,20	--	2.074,94	964,40	--	2.557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1546,06	237,91	--	1.783,97	462,60	--	2.008,66	925,19	--	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007

Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	46.138.338,73	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado =	22,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	46.207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado =	22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salario atual =**	**23,05%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.766,20	5.358,46	953,75	–	6.312,21	1.854,51	–	7.212,97	3.709,02	–	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.290,02	59,87	1.730,60	5.180,49	915,30	–	6.095,79	1.779,76	–	6.960,23	3.559,52	–	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,41	–	5.888,09	1.708,02	–	6.717,70	3.416,04	–	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,95	4.772,25	827,13	–	5.599,38	1.608,30	–	6.380,55	3.216,60	–	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,05	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	–	5.411,69	1.543,47	–	6.161,38	3.086,94	–	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	–	5.231,59	1.481,27	–	5.951,07	2.962,54	–	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	–	4.981,21	1.394,79	–	5.658,67	2.789,57	–	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	–	4.818,45	1.338,57	–	5.468,61	2.677,14	–	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	–	4.662,22	1.284,61	–	5.286,17	2.569,22	–	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	–	4.445,09	1.209,61	–	5.032,61	2.419,23	–	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	–	4.303,95	1.160,87	–	4.867,80	2.321,73	–	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	–	4.168,48	1.114,07	–	4.709,60	2.228,15	–	5.823,68
	Especialista A III	1.988,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	–	3.980,17	1.049,03	–	4.489,70	2.098,07	–	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	–	3.857,74	1.006,75	–	4.346,73	2.013,49	–	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	–	3.740,26	966,12	–	4.209,54	1.932,34	–	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1769,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	–	3.192,68	929,22	–	3.644,02	1.858,45	–	4.573,25
Técnico Especial II	1702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	–	3.090,36	893,88	–	3.524,53	1.787,76	–	4.418,41
Técnico Especial I	1637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	–	2.991,73	859,82	–	3.409,36	1.719,63	–	4.269,17
Técnico B VI	1573,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	–	2.896,61	826,96	–	3.298,27	1.653,92	–	4.125,23
Técnico B V	1514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	–	2.804,85	795,27	–	3.191,12	1.590,53	–	3.986,39
Técnico B IV	1456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	–	2.716,25	764,67	–	3.087,66	1.529,33	–	3.852,32
Técnico B III	1400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	–	2.630,79	735,15	–	2.987,86	1.470,30	–	3.723,01
Técnico B II	1345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	–	2.548,12	706,60	–	2.891,32	1.413,19	–	3.597,92
Técnico B I	1293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	–	2.468,26	679,01	–	2.798,06	1.358,02	–	3.477,07
Técnico A VI	1242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	–	2.391,31	652,43	–	2.708,21	1.304,87	–	3.360,64
Técnico A V	1193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	–	2.316,78	626,69	–	2.621,17	1.253,38	–	3.247,86
Técnico A IV	1146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	–	2.244,82	601,84	–	2.537,14	1.203,68	–	3.138,98
Técnico A III	1100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	–	2.175,17	577,78	–	2.455,81	1.155,56	–	3.033,59
Técnico A II	1056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	–	2.107,86	554,53	–	2.377,20	1.109,06	–	2.931,73
Técnico A I	1013,30	59,87	695,81	1.768,99	273,59	–	2.042,58	531,98	–	2.300,97	1.063,97	–	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo de Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreiro do Presidente =	51.324.135,65	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	19,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.380,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	19,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salario atual =**	**41,51%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adcional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6153,25	1.096,81	--	7.250,06	2.132,68	--	8.285,94	4.265,37	--	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5948,58	389,85	--	6.338,43	2.046,72	--	7.995,30	4.093,44	--	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5752,15	374,14	--	6.126,29	1.964,22	--	7.716,37	3.928,44	--	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,30	5479,11	352,29	--	5.831,41	1.849,54	--	7.328,66	3.699,09	--	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,80	5301,61	338,09	--	5.639,70	1.774,99	--	7.076,60	3.549,99	--	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,73	5131,29	324,47	--	5.455,75	1.703,46	--	6 834,74	3.406,93	--	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4894,49	305,52	--	5.200,02	1.604,00	--	6.498,50	3.208,01	--	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4740,57	293,21	--	5 033,78	1.539,36	--	6.279,92	3.078,71	--	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4592,82	281,39	--	4.874,21	1.477,30	--	6.070,12	2.954,60	--	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4387,47	264,96	--	4.652,43	1.391,06	--	5.778,53	2.782,11	--	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4253,99	254,28	--	4.508,28	1.334,99	--	5.588,95	2.669,99	--	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,65	4125,88	244,04	--	4.369,91	1.281,19	--	5 407,08	2.562,37	--	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3947,79	229,79	--	4.177,58	1.206,39	--	5.154,18	2.412,78	--	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,88	3832,00	220,53	--	4.052,53	1.157,76	--	4.989,70	2.315,52	--	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,66	3720,90	211,64	--	3.932,54	1.111,10	--	4.831,99	2.222,19	--	5.943,89

Fonte: Elaboração próprio

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	--	3.662,61	1.068,61	--	4.181,64	2.137,22	--	5.250,25
Técnico Especial II	1.958,01	59,87	998,37	3.016,26	195,80	--	3.212,06	1.027,96	--	4.044,23	2.055,92	--	5.072,19
Técnico Especial I	1.883,61	59,87	979,71	2.922,99	188,34	--	3.111,33	988,79	--	3.911,78	1.977,58	--	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	--	3.014,17	951,00	--	3.784,03	1.902,01	--	4.735,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	944,36	2.746,25	174,20	--	2.920,45	914,56	--	3.660,81	1.829,11	--	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,51	2.662,36	167,50	--	2.829,86	879,37	--	3.541,82	1.758,73	--	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,14	2.581,34	161,03	--	2.742,37	845,42	--	3.427,06	1.690,84	--	4.272,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	--	2.658,23	812,58	--	3.316,04	1.625,17	--	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	--	2.576,66	780,86	--	3.208,79	1.561,71	--	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	--	2.498,07	750,30	--	3.105,46	1.500,60	--	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,95	2.284,57	137,28	--	2.421,94	720,69	--	3.005,36	1.441,38	--	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	--	2.348,45	692,11	--	2.908,74	1.384,22	--	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,16	2.150,75	126,56	--	2.277,31	664,45	--	2.815,20	1.328,90	--	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	--	2.208,56	637,71	--	2.724,83	1.275,42	--	3.362,31
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	--	2.141,89	611,78	--	2.637,14	1.223,57	--	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008

Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	54.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	54.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	**5,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**48,58%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência ao IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6457,92	1.151,65	–	7.609,57	2239,32	–	8.697,24	4.478,64	–	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6243,02	1.105,23	–	7.348,25	2.149,06	–	8.392,07	4.298,12	–	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,55	6036,76	1.060,68	–	7.097,44	2.062,43	–	8.099,20	4.124,86	–	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5750,07	998,75	–	6.748,83	1942,02	–	7.692,10	3.884,04	–	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,34	5563,70	958,50	–	6.522,19	1863,74	–	7.427,44	3.727,49	–	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,37	5384,86	919,87	–	6.304,72	1788,63	–	7.173,49	3.577,26	–	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5136,22	866,16	–	6.002,38	1684,20	–	6.820,43	3.368,41	–	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,32	4974,60	831,25	–	5.805,85	1616,32	–	6.590,92	3.232,65	–	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,39	4819,46	797,74	–	5.617,20	1551,17	–	6.370,63	3.102,33	–	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,37	4603,85	751,17	–	5.355,02	1460,61	–	6.064,46	2.921,22	–	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,34	4463,70	720,90	–	5.184,60	1401,74	–	5.865,44	2.803,49	–	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4329,18	691,84	–	5.021,02	1345,24	–	5.674,42	2.690,59	–	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4142,18	651,45	–	4.793,63	1.266,71	–	5.408,89	2.533,42	–	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4020,61	625,19	–	4.645,80	1215,65	–	5.236,25	2.431,29	–	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,89	3903,95	599,99	–	4.503,94	1.166,65	–	5.070,60	2.333,30	–	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	1.068,61	3.265,69	577,05	–	3.842,74	1.122,04	–	4.387,73	2.244,08	–	5.909,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	–	3.719,18	1.079,36	–	4.243,44	2.158,72	–	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3.066,15	533,95	–	3.600,09	1.038,33	–	4.104,38	2.078,46	–	5.142,60
Técnico B VI	1.902,01	59,87	1.009,81	2.971,69	513,54	–	3.485,23	998,55	–	3.970,24	1.997,11	–	4.968,80
Técnico B V	1.829,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	–	3.374,43	960,29	–	3.840,85	1.920,57	–	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,99	2.792,59	474,86	–	3.267,45	923,33	–	3.715,92	1.846,67	–	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,01	2.707,73	456,53	–	3.164,26	887,69	–	3.595,42	1.775,39	–	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,60	2.625,64	438,89	–	3.064,43	851,21	–	3.478,85	1.706,43	–	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2.544,33	421,67	–	2.968,40	817,91	–	3.366,24	1.639,81	–	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	2.466,92	405,16	–	2.875,08	785,81	–	3.257,74	1.575,63	–	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2.394,91	389,17	–	2.785,08	755,73	–	3.152,64	1.513,46	–	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	2.324,46	373,74	–	2.698,20	725,72	–	3.051,18	1.453,44	–	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,53	2.255,29	358,80	–	2.614,10	697,67	–	2.952,96	1.395,34	–	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2.188,45	344,36	–	2.532,81	669,60	–	2.858,05	1.339,19	–	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2.123,63	330,36	–	2.453,99	642,37	–	2.766,00	1.284,74	–	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-I-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Sênior III	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	775,09	4.423,33	1.507,12	5.151,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sênior II	2.754,99	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.946,98	2.892,74	6.396,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Sênior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,86	4.078,66	1.388,01	4.746,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.499,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,01	4.473,87	2.614,06	5.783,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.359,23	59,87	597,31	3.046,41	645,69	3.691,50	1.254,33	4.100,75	2.508,69	5.545,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.242,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.121,84	2.407,59	5.323,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,85	3.736,76	2.175,65	4.823,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1.043,97	3.585,49	2.087,95	4.631,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,03	3.382,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.785,97	59,87	449,24	2.300,48	485,18	2.791,26	943,41	3.245,29	1.886,82	4.192,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.721,54	59,87	431,14	2.215,55	465,63	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Júnior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,53	2.943,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Júnior II	1.553,40	59,87	389,60	2.007,37	420,77	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Júnior I	1.491,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,73

Obs: Valores da GDACT para 50% (máximo possível)

Fonte: Elaborado pelas a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários desse carreira

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento com Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico III	1.438,40	59,87	359,60	1.857,87	388,37	2.246,24	735,16	2.613,63	1.518,32	3.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.513,82	1.452,87	3.242,36
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,22	1.397,51	3.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,65	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,57	1.291,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,85	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,28	1.194,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.001,23	1.148,47	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,34	1.103,63	2.477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,44	2.382,73
Técnico 1 V	970,09	59,87	242,52	1.272,48	262,02	1.534,41	509,30	1.781,28	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	931,62	59,87	232,91	1.224,40	251,54	1.475,93	489,10	1.713,36	978,20	2.202,60
Técnico 1 III	894,38	59,87	223,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.647,79	939,10	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,11	901,31	2.034,17
Técnico 1 I	823,69	59,87	205,87	1.089,43	222,34	1.311,57	432,33	1.521,36	864,66	1.953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)
Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-2-NiAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 – Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	--	4.728,78	612,62	--	5.512,05	3.225,23	--	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,95	3.744,67	795,92	--	4.540,59	547,62	--	5.292,28	3.095,23	--	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	--	4.359,97	485,23	--	5.081,37	2.970,47	--	6.566,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	--	4.108,92	398,52	--	4.788,30	2.797,04	--	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	--	3.945,71	342,15	--	4.597,62	2.684,36	--	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	--	3.789,11	288,06	--	4.414,74	2.576,12	--	5.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,55	2.947,62	623,76	--	3.571,38	212,86	--	4.160,48	2.425,72	--	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	--	3.429,85	163,97	--	3.995,21	2.327,95	--	5.156,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,32	59,87	531,95	2.719,52	574,48	--	3.294,00	117,05	--	3.836,57	2.234,10	--	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,93	--	3.105,19	051,84	--	3.616,08	2.103,68	--	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	--	2.982,46	009,45	--	3.472,77	2.018,90	--	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	--	2.864,66	968,76	--	3.335,20	1.937,52	--	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	--	2.700,92	912,20	--	3.143,99	1.824,61	--	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	--	2.594,45	875,43	--	3.019,66	1.750,86	--	3.892,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	--	2.492,30	840,15	--	2.900,37	1.680,30	--	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário

Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação Ifan	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	384,77	1.983,73	415,55	-	2.399,28	808,02	-	2.791,75	1.616,04	-	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	-	2.310,30	777,29	-	2.687,84	1.554,58	-	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	356,03	1.840,03	384,51	-	2.224,54	747,67	-	2.587,70	1.495,33	-	3.335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	-	2.141,82	719,10	-	2.491,10	1.438,19	-	3.210,20
Técnico B V	1.317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,65	-	2.062,03	691,54	-	2.397,92	1.383,07	-	3.089,46
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	-	1.984,99	664,93	-	2.307,96	1.329,85	-	2.972,38
Técnico B III	1.217,64	59,87	304,41	1.581,92	328,76	-	1.910,68	639,26	-	2.221,18	1.278,52	-	2.860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	-	1.838,79	614,43	-	2.137,23	1.228,86	-	2.751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	-	1.769,35	590,44	-	2.056,13	1.180,89	-	2.646,58
Técnico A VI	1.080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	-	1.702,44	567,33	-	1.978,00	1.134,67	-	2.545,33
Técnico A V	1.038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	-	1.637,62	544,95	-	1.902,11	1.089,90	-	2.447,26
Técnico A IV	996,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	-	1.573,06	523,34	-	1.829,25	1.046,68	-	2.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	-	1.514,49	502,42	-	1.758,52	1.004,84	-	2.260,94
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	-	1.455,96	482,20	-	1.690,17	964,40	-	2.172,37
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	-	1.399,19	462,60	-	1.623,86	925,19	-	2.085,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação Fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento em Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	--	5.429,11	1.854,51	--	6.329,87	1.709,02	--	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4.297,39	915,30	--	5.212,69	1.799,76	--	6.077,15	1.559,52	--	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,34	4.126,58	878,41	--	5.004,99	1.708,02	--	5.834,60	1.416,04	--	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3.889,16	827,13	--	4.716,28	1.608,30	--	5.497,46	1.216,60	--	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	--	4.528,59	1.543,47	--	5.278,28	1.086,94	--	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3.586,70	761,79	--	4.348,49	1.481,27	--	5.067,97	2.962,54	--	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3.380,79	717,32	--	4.098,11	1.394,79	--	4.775,58	2.789,57	--	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3.246,94	688,41	--	3.935,35	1.338,57	--	4.585,51	2.677,14	--	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	--	3.779,12	1.286,61	--	4.403,07	2.569,22	--	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	--	3.561,99	1.209,61	--	4.149,51	2.419,23	--	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	--	3.420,85	1.160,87	--	3.984,70	2.321,73	--	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	572,95	--	3.285,38	1.114,07	--	3.826,50	2.228,15	--	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,50	--	3.097,07	1.049,03	--	3.606,60	2.098,07	--	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	--	2.974,64	1.006,75	--	3.463,63	2.013,49	--	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2.360,27	496,89	--	2.857,16	966,17	--	3.326,44	1.932,34	--	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos da Carreira da Previdência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,49	2.272,31	477,89	--	2.750,20	929,22	--	3.201,53	1.858,45	--	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2.188,16	459,71	--	2.647,87	893,88	--	3.082,04	1.787,76	--	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,25	59,87	409,44	2.107,05	442,19	--	2.549,24	859,82	--	2.966,87	1.719,63	--	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2.028,82	425,20	--	2.453,12	826,96	--	2.855,78	1.653,92	--	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	--	2.362,36	795,27	--	2.748,63	1.590,53	--	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1.880,50	393,26	--	2.273,76	764,67	--	2.643,17	1.529,33	--	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1.810,23	378,03	--	2.188,30	735,15	--	2.545,37	1.470,30	--	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	--	2.105,63	706,60	--	2.448,84	1.413,19	--	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	--	2.025,77	679,01	--	2.353,57	1.358,02	--	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	--	1.948,82	652,43	--	2.265,72	1.304,87	--	2.918,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,36	--	1.874,29	626,69	--	2.178,68	1.253,38	--	2.805,37
Técnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1.492,82	309,52	--	1.802,33	601,84	--	2.094,66	1.203,68	--	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,13	1.435,54	297,14	--	1.732,68	577,78	--	2.013,32	1.155,56	--	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	--	1.665,37	554,53	--	1.934,71	1.109,06	--	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,87	253,33	1.326,50	273,59	--	1.600,09	531,96	--	1.858,49	1.063,97	--	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDAIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	--	6.234,50	2.122,68	--	7.270,37	4.265,37	--	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	--	5.985,62	2.086,72	--	6.979,74	4.093,44	--	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,34	4.736,59	1.010,17	--	5.746,76	1.964,22	--	6.700,81	3.928,44	--	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.461,55	951,19	--	5.414,74	1.849,54	--	6.311,09	3.699,09	--	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	--	5.198,90	1.774,99	--	6.061,04	3.549,99	--	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	--	4.991,79	1.703,46	--	5.819,18	3.406,92	--	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	--	4.703,84	1.604,00	--	5.482,93	3.208,01	--	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	--	4.516,67	1.539,36	--	5.264,36	3.078,71	--	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	--	4.337,01	1.477,30	--	5.054,55	2.954,60	--	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	--	4.087,31	1.391,06	--	4.762,96	2.782,11	--	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	--	3.925,00	1.334,99	--	4.573,42	2.669,99	--	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.340,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	--	3.769,21	1.284,19	--	4.391,50	2.562,37	--	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	--	3.552,65	1.226,39	--	4.138,61	2.412,78	--	5.343,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	--	3.411,85	1.157,76	--	3.974,19	2.315,52	--	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	--	3.276,76	1.111,10	--	3.816,43	2.223,19	--	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4 NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2604,17	549,57	–	3.153,74	1.068,61	–	3.672,78	2.137,22	–	4.741,39
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	489,21	2.507,40	195,80	–	2.703,20	1.027,96	–	3.535,36	2.055,93	–	4.563,33
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,35	2.414,13	188,34	–	2.602,47	988,79	–	3.402,92	1.977,58	–	4.391,71
Técnico B V	1.811,44	59,87	452,16	2.324,17	181,14	–	2.505,31	951,100	–	3.273,17	1.902,01	–	4.226,18
Técnico B IV	1.742,01	59,87	435,50	2237,39	174,20	–	2.411,59	914,56	–	3.151,94	1.829,11	–	4.066,50
Técnico B III	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	–	2.321,10	879,37	–	3.032,96	1.758,73	–	3.912,43
Técnico B II	1.610,33	59,87	402,58	2072,78	161,03	–	2.233,81	845,42	–	2.918,20	1.690,84	–	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1994,60	154,78	–	2.149,37	812,58	–	2.807,18	1.625,17	–	3.619,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1919,07	148,74	–	2.067,80	780,86	–	2.699,93	1.561,72	–	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1846,30	142,91	–	1.989,21	750,30	–	2.596,60	1.500,60	–	3.346,89
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1775,81	137,28	–	1.913,08	720,69	–	2.496,50	1.441,39	–	3.214,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	–	1.839,59	692,11	–	2.399,87	1.384,23	–	3.091,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1641,89	126,56	–	1.768,45	664,45	–	2.306,34	1.328,90	–	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	–	1.699,70	637,71	–	2.215,94	1.275,42	–	2.853,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	–	1.633,03	611,78	–	2.129,28	1.223,57	–	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	1.066,34	5.391,58	1.151,65	--	6.543,23	1.239,32	--	7.630,90	4.478,64	--	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5.176,67	1.105,23	--	6.281,90	1.149,06	--	7.325,73	4.298,12	--	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,11	4.970,42	1.060,68	--	6.031,10	1.062,43	--	7.032,85	4.124,86	--	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	924,77	4.683,73	998,75	--	5.682,49	1.042,02	--	6.625,75	3.884,04	--	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	887,50	4.497,35	958,50	--	5.455,85	1.005,74	--	6.361,10	3.727,49	--	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4.318,52	919,87	--	5.238,38	961,63	--	6.107,15	3.577,26	--	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,91	59,87	802,20	4.069,88	866,16	--	4.936,04	905,84	--	5.754,08	3.368,41	--	7.434,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3.908,26	831,25	--	4.739,51	869,57	--	5.524,58	3.232,65	--	7.134,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	--	4.550,86	834,71	--	5.304,29	3.102,33	--	6.845,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	--	4.288,68	786,74	--	4.998,42	2.921,22	--	6.448,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	667,50	3.397,36	720,90	--	4.118,25	755,37	--	4.799,10	2.803,49	--	6.200,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	640,59	3.262,83	691,84	--	3.954,67	725,24	--	4.608,08	2.690,49	--	5.953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,45	--	3.727,29	683,71	--	4.344,55	2.533,42	--	5.609,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,88	2.954,26	625,19	--	3.579,45	656,65	--	4.169,91	2.431,29	--	5.385,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,55	2.837,61	599,99	--	3.437,60	630,66	--	4.004,26	2.333,30	--	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5: NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem individual Nominalmente e dentificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2.731,39	577,05	-	3.308,44	1.122,04	-	3.853,43	2.244,08	-	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	-	3.184,88	1.079,36	-	3.709,14	2.158,72	-	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	333,95	-	3.065,79	1.038,23	-	3.570,07	2.076,46	-	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	513,54	-	2.950,92	998,55	-	3.435,04	1.997,11	-	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.346,26	493,86	-	2.840,12	960,29	-	3.306,55	1.920,57	-	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	-	2.733,14	923,33	-	3.181,62	1.846,67	-	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,53	-	2.629,95	887,69	-	3.061,12	1.775,39	-	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,33	438,80	-	2.530,13	853,21	-	2.944,55	1.706,43	-	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	-	2.433,69	819,91	-	2.831,93	1.639,81	-	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	-	2.340,78	787,81	-	2.723,43	1.575,63	-	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	-	2.250,78	756,73	-	2.618,33	1.513,46	-	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	-	2.163,90	726,72	-	2.516,87	1.453,44	-	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,89	-	2.079,79	697,67	-	2.418,66	1.395,34	-	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	-	1.998,51	669,60	-	2.323,74	1.339,19	-	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	-	1.919,69	642,37	-	2.231,70	1.284,74	-	2.874,07

Fonte: Elaboração própria

MPV 301
00115

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a redação do art. 71 da MP. nº 301, de 30 de junho de 2006, pela proposta abaixo:

"O Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória, é composto pelos seguintes cargos:

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental,

Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações

Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,

Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301, de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor quanto para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos, portanto, insistir nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, vinculados a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) quanto para os servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), visto que teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**.

EMENDA Nº **MPV 301**
(à Medida Provisória nº 301/2006) **00116**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 79 da Medida Provisória nº 301, de 30 de junho de 2006, a composição das tabelas originais pelas novas tabelas (em anexo), estabelecendo um reajuste linear para todos os servidores:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, visa transformar as tabelas salariais apresentadas na Medida Provisória nº 301, de 30 de junho de 2006, por um reajuste linear no salário base. As novas tabelas salariais propostas preservarão os montantes orçamentários semestrais já concedidos pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, porém, garantirão um reajuste linear no salário base de todos os servidores. Cálculos orçamentários indicaram a viabilidade de um reajuste linear total de 48,6% até fevereiro de 2008. A tabela abaixo ilustra como tais cálculos foram realizados e os percentuais de reajuste linear que serão distribuídos ao longo dos semestres.

Apresentamos, a seguir, os argumentos em defesa do reajuste linear:

1. Os reajustes propostos para o Nível Intermediário são menores que a metade daqueles para o Nível Superior e a distância entre o topo da carreira de Nível Intermediário e o início da carreira de Nível Superior aumentará aproximadamente para cerca de 2.000 reais. Tal situação configura uma grande depreciação para o Nível Intermediário e, em conseqüência, para toda a Rede de Coleta do IBGE;

2. Os reajustes propostos para os atuais aposentados são cerca de 2/3 daqueles para os atuais ativos na mesma carreira e cargo;

3. A argumentação de que seriam necessários reajustes maiores para impedir a evasão dos "novos" de Nível Superior se esvazia se levarmos em conta o fato de que teremos o ingresso, no IBGE, de expressiva quantidade de "novos" de Nível Intermediário, os quais foram aprovados em um concurso bastante concorrido e, diante de toda a depreciação de sua carreira, também se sentiriam tentados a prestar novos concursos e a sair do órgão.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGE

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190.466	190.193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NS&T - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Sênio III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	775,09	5.141,01	1.509,12	5.873,04	3.014,24	7.380,15
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sênior II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	743,85	4.959,34	1.444,37	5.661,87	2.892,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Sênior I	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	715,86	4.786,00	1.388,87	5.459,20	2.776,14	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	1.321,01	3.871,46	572,19	4.542,65	1.301,03	5.177,49	2.614,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,93	59,87	1.290,91	3.740,01	545,09	4.385,10	1.254,35	4.994,35	2.508,69	6.248,73
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	519,09	4.233,93	1.209,79	4.818,63	2.407,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	982,95	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.267,02	5.707,83
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,83	4.415,50	2.175,65	5.503,31
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.087,95	5.307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,03	4051,19	1.966,05	5.034,21
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.913,48	1.886,82	4.856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.781,30	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Júnior III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.745,03	138,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.450,03
	Tecnologista Júnior II	1.553,40	59,87	1.041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.296,21
	Tecnologista Júnior I	1.495,69	59,87	1.022,82	2.578,38	403,81	2.982,09	785,18	3.363,46	1.570,37	4.148,63

OBS: Valores de GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-I-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) na Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	388,37	2.605,84	755,16	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.381,69	59,87	702,79	2.146,35	373,60	2.519,94	726,44	2.872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	359,36	2.437,16	698,75	2.776,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	345,63	2.357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	332,38	2.280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	642,75	1.886,32	319,59	2.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.128,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	307,25	2.134,18	597,44	2.424,36	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	295,32	2.064,78	574,33	2.343,70	1.148,67	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	603,06	1.713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.265,77	1.103,63	2.817,59
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,87	578,7	1.608,67	261,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	251,54	1.810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,94	1.510,24	241,48	1.751,73	469,53	1.979,79	939,10	2.449,34
Técnico 1 II	858,39	59,87	545,24	1.463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	823,49	59,87	534,7	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,75

OBS: Vilorea da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou inicialmente em 15% os salários dessa carreira.

Quadro 1 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	39.421.585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	7,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%		
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%		

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.535,82	4.667,34	829,35	--	5.496,69	1.612,62	--	6.279,96	3.225,23	--	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,87	4.512,58	795,92	--	5.308,50	1.547,62	--	6.060,20	3.095,23	--	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,17	4.364,05	763,83	--	5.127,89	1.485,23	--	5.849,29	2.970,47	--	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	1.433,87	4.157,60	719,24	--	4.876,84	1.398,52	--	5.556,12	2.797,04	--	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4.023,38	690,25	--	4.713,63	1.342,15	--	5.365,53	2.684,30	--	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3.894,59	662,43	--	4.557,02	1.288,06	--	5.182,65	2.576,12	--	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,45	3.715,54	623,76	--	4.339,29	1.212,86	--	4.928,40	2.425,72	--	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3.599,15	598,62	--	4.197,76	1.163,97	--	4.763,12	2.327,95	--	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3.487,43	574,48	--	4.061,91	1.117,05	--	4.604,48	2.234,10	--	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	--	3.873,10	1.051,84	--	4.383,99	2.103,68	--	5.435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,63	3.231,23	519,14	--	3.750,37	1.009,45	--	4.240,68	2.018,90	--	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,23	3.134,35	498,22	--	3.632,57	968,76	--	4.103,11	1.937,52	--	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,29	2.999,70	469,13	--	3.468,83	912,20	--	3.911,90	1.824,41	--	4.824,10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,73	2.912,14	450,22	--	3.362,36	875,43	--	3.787,57	1.750,86	--	4.663,00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,98	2.828,13	432,08	--	3.260,21	840,15	--	3.668,28	1.680,30	--	4.508,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 – Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.339,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	--	2.784,06	808,62	--	3.176,52	1.616,04	--	3.984,54
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	754,91	2.295,33	399,75	--	2.695,08	777,29	--	3.072,62	1.554,58	--	3.849,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,91	--	2.609,32	747,67	--	2.972,47	1.495,33	--	3.720,13
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	--	2.526,60	719,80	--	2.875,87	1.438,19	--	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	--	2.446,81	691,54	--	2.782,69	1.383,07	--	3.474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,56	--	2.369,76	664,53	--	2.692,73	1.329,85	--	3.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	--	2.295,45	639,26	--	2.605,95	1.278,52	--	3.245,21
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	315,99	--	2.223,57	614,45	--	2.522,00	1.228,86	--	3.136,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,46	303,66	--	2.154,12	590,44	--	2.440,91	1.180,89	--	3.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,77	--	2.087,21	567,33	--	2.362,77	1.134,67	--	2.930,10
Técnico A V	1.038,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	--	2.022,40	544,95	--	2.287,09	1.089,90	--	2.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	--	1.959,83	523,34	--	2.214,02	1.046,68	--	2.737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.640,88	258,39	--	1.899,26	502,45	--	2.143,29	1.004,84	--	2.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	--	1.840,73	482,20	--	2.074,94	964,40	--	2.557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	--	1.783,97	462,60	--	2.008,66	925,19	--	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007

Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45.138.338,03	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado =	22,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.110,10	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado =	22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	15,00%	Reajuste acumulado em relação ao salário atual =	23,05%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.766,20	5358,46	953,75	--	6.312,21	1.854,51	--	7.212,97	3.709,02	--	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,50	5180,49	915,30	--	6.095,79	1.779,76	--	6.960,25	3.559,52	--	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,14	5009,68	878,41	--	5.888,09	1.708,02	--	6.717,70	3.416,04	--	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,76	4772,25	827,13	--	5.599,38	1.608,30	--	6.380,55	3.216,60	--	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,99	4617,90	793,79	--	5.411,69	1.543,47	--	6.161,38	3.086,94	--	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4469,80	761,79	--	5.231,59	1.481,27	--	5.951,07	2.962,54	--	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4263,89	717,32	--	4.981,21	1.394,79	--	5.658,67	2.789,57	--	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4130,04	688,41	--	4.818,45	1.338,57	--	5.468,61	2.677,14	--	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,42	4001,56	660,66	--	4.662,22	1.284,61	--	5.286,17	2.569,22	--	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,. 1	3823,00	622,09	--	4.445,09	1.209,61	--	5.032,61	2.419,22	--	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,39	3706,93	597,02	--	4.303,95	1.160,87	--	4.867,80	2.321,73	--	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3595,53	572,95	--	4.168,48	1.114,07	--	4.709,60	2.228,15	--	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3440,67	539,50	--	3.980,17	1.049,03	--	4.489,70	2.098,07	--	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3339,98	517,76	--	3.857,74	1.006,75	--	4.346,73	2.013,49	--	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343, 8	3.243,37	496,89	--	3.740,26	966,17	--	4.209,54	1.932,36	--	5.175,71

Fonte: Elaboração própia

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	--	3.192,68	929,22	--	3.644,02	1.858,45	--	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	--	3.090,36	893,88	--	3.524,53	1.787,76	--	4.418,41
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	--	2.991,73	859,82	--	3.409,26	1.719,63	--	4.269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	--	2.896,61	826,96	--	3.298,27	1.653,92	--	4.125,23
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	--	2.804,85	795,27	--	3.191,12	1.590,53	--	3.986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	--	2.716,25	764,67	--	3.087,66	1.529,33	--	3.852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	--	2.630,79	735,15	--	2.987,86	1.470,30	--	3.723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	--	2.548,12	706,60	--	2.891,32	1.413,19	--	3.597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	--	2.468,26	679,01	--	2.798,06	1.358,02	--	3.477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	--	2.391,31	652,43	--	2.708,21	1.304,87	--	3.360,64
Técnico A V	1.193,70	59,87	741,91	1.994,48	322,30	--	2.316,78	626,69	--	2.621,17	1.253,38	--	3.247,86
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	--	2.244,82	601,84	--	2.537,14	1.203,68	--	3.138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	--	2.175,17	577,78	--	2.455,81	1.155,56	--	3.033,59
Técnico A II	1.056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	--	2.107,86	554,53	--	2.377,20	1.109,06	--	2.931,73
Técnico A I	1.013,30	59,87	695,81	1.768,99	273,59	--	2.042,58	531,98	--	2.300,97	1.063,97	--	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores de GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007

Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.324.135,03	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado = 39,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.080,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado = 39,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	15,00%	Reajuste acumulado em relação ao salario atual =	41,51%	
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%			
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%			
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%			
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%			
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%			

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	--	7.250,06	2.132,68	--	8.285,94	4.265,37	--	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5.948,58	389,85	--	6.338,43	2.046,72	--	7.995,30	4.093,44	--	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5.752,15	374,14	--	6.126,29	1.964,22	--	7.716,37	3.928,44	--	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,10	5.479,11	352,29	--	5.831,41	1.849,54	--	7.328,66	3.699,09	--	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,30	5.301,61	338,09	--	5.639,70	1.774,99	--	7.076,60	3.549,99	--	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,73	5.131,29	324,47	--	5.455,75	1.703,46	--	6.834,74	3.406,92	--	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4.894,49	305,52	--	5.200,02	1.604,00	--	6.498,50	3.208,01	--	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	--	5.035,78	1.539,36	--	6.279,92	3.078,71	--	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	--	4.874,21	1.477,30	--	6.070,12	2.954,60	--	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.387,47	264,96	--	4.652,43	1.391,06	--	5.778,53	2.782,11	--	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	--	4.508,28	1.334,99	--	5.588,99	2.669,99	--	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,65	4.125,88	244,04	--	4.369,91	1.281,19	--	5.407,06	2.562,37	--	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	--	4.177,58	1.206,39	--	5.154,18	2.412,78	--	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,88	3.832,00	220,53	--	4.052,53	1.157,76	--	4.989,76	2.315,52	--	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,66	3.720,90	211,64	--	3.932,54	1.111,10	--	4.831,99	2.222,19	--	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente dentificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,37	–	3.662,61	1.088,61	–	4.181,64	2.137,22	–	5.250,25
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	978,37	3.016,26	195,80	–	3.212,06	1.027,96	–	4.044,23	2.055,93	–	5.072,19
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	979,71	2.922,99	188,14	–	3.111,33	988,79	–	3.911,78	1.977,58	–	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	951,72	2.833,03	181,14	–	3.014,17	951,00	–	3.784,03	1.902,01	–	4.735,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	944,36	2.746,25	174,10	–	2.920,45	914,16	–	3.660,81	1.829,11	–	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,10	–	2.829,96	879,17	–	3.541,82	1.758,73	–	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	–	2.742,67	845,42	–	3.427,06	1.690,84	–	4.272,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	–	2.658,23	812,38	–	3.316,04	1.625,17	–	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	–	2.576,66	780,16	–	3.208,79	1.561,72	–	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	–	2.498,07	750,30	–	3.105,46	1.500,60	–	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	–	2.421,94	720,69	–	3.005,36	1.441,39	–	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	–	2.348,45	692,11	–	2.908,74	1.384,23	–	3.600,35
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	–	2.277,31	664,45	–	2.815,20	1.328,90	–	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	–	2.208,56	637,71	–	2.724,80	1.275,42	–	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	–	2.141,89	611,78	–	2.637,14	1.223,57	–	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008				
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	$1.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado = 47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	$4.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado = 47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	5,00%	Reajuste acumulado em relação ao salário atual =	48,58%	
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%			
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%			
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%			
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%			
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%			

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6.457,92	1.151,65	--	7.609,57	2239,32	--	8.697,24	4.478,64	--	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6.243,02	1.105,23	--	7.348,25	2149,06	--	8.392,07	4.298,12	--	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6.036,76	1.060,68	--	7.097,44	2062,43	--	8.099,20	4.124,85	--	10.161,63
PesquisadorD III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,1	5.750,07	998,75	--	6.748,83	1942,02	--	7.692,10	3.884,04	--	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,84	5.563,70	958,50	--	6.522,19	1863,74	--	7.427,44	3.727,49	--	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,07	5.384,86	919,87	--	6.304,72	1788,63	--	7.173,49	3.577,26	--	8.962,12
PesquisadorC III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5.136,22	866,16	--	6.002,38	1684,20	--	6.820,43	3.368,41	--	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,02	4.974,60	831,25	--	5.805,85	1616,32	--	6.590,92	3.232,65	--	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,94	4.819,46	797,74	--	5.617,20	1551,17	--	6.370,63	3.102,33	--	7.921,79
PesquisadorB III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	--	5.351,02	1460,61	--	6.064,46	2.921,22	--	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4.453,70	720,90	--	5.181,60	1401,74	--	5.865,44	2.803,49	--	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4.329,18	691,84	--	5.021,02	1345,24	--	5.674,42	2.690,49	--	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4.142,18	651,45	--	4.791,63	1266,71	--	5.408,89	2.533,42	--	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4.020,61	625,19	--	4.641,80	1215,65	--	5.236,25	2.431,29	--	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,89	3.903,95	599,99	--	4.501,94	1166,65	--	5.070,60	2.333,30	--	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NM1 - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	1.168,61	3.265,69	577,85	--	3.842,74	1.12204	--	4.387,73	2.244,08	--	5.509,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555, 0	--	3.719,18	1.07936	--	4.243,44	2.158,72	--	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3.066,15	533,45	--	3.600,09	1.03823	--	4.104,38	2.076,46	--	5.142,60
Técnico B VI	1.902,01	59,87	1.009,81	2.971,69	513,4	--	3.485,23	998,05	--	3.970,24	1.997,11	--	4.968,80
Técnico B V	1.829,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	--	3.374,43	960,79	--	3.840,85	1.920,57	--	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,99	2.792,59	474,86	--	3.267,45	923,13	--	3.715,92	1.846,67	--	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,01	2.707,73	456,53	--	3.164,26	887,49	--	3.595,42	1.775,39	--	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,60	2.625,64	438,80	--	3.064,43	853,21	--	3.478,85	1.706,43	--	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2.546,33	421,67	--	2.968,00	819,81	--	3.366,24	1.639,81	--	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	2.469,92	405,16	--	2.875,08	787,11	--	3.257,74	1.575,63	--	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2.395,91	389,17	--	2.785,08	756,3	--	3.152,64	1.513,46	--	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	2.324,46	373,74	--	2.698,20	726,2	--	3.051,18	1.453,44	--	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,53	2.255,29	358,80	--	2.614,10	697,07	--	2.952,96	1.395,34	--	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2.188,45	344,36	--	2.532,81	669,10	--	2.858,05	1.339,19	--	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2.123,63	330,36	--	2.453,99	642,17	--	2.766,00	1.284,74	--	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-MSAP - Vencimentos atuais (após MP 294 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Sênior III	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	775,00	4.423,33	1.507,12	5.155,26	3.044,24	6662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sênior II	2.754,99	59,87	688,75	3.501,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,18	2.852,74	6.396,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Sênior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,85	4.078,66	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	TecnologistaPleno 3 III	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,10	3.844,03	1.307,03	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	597,31	3.046,41	645,00	3.691,50	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.333,63
Pesquisador Adjunto III	TecnologistaPleno 2 III	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.023,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,83	3.737,26	2.175,65	4.825,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,99	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,95	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	TecnologistaPleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,54	2.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,11	2.791,26	943,41	3.249,40	1.886,82	4.192,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	466,60	2.681,17	905,38	3.120,53	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Júnior III	1.623,86	59,87	401,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Júnior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.428,64	818,16	2.826,63	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Júnior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,8	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 11% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	359,60	1.857,87	388,37	2.246,24	755,16	2.613,03	1.510,32	3.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.515,52	1.452,87	3.242,36
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,32	1.397,51	3.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	345,61	2.005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,57	1.292,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,85	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.194,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,37	1.722,42	574,23	2.001,33	1.148,47	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,54	1.103,63	2.477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,44	2.382,73
Técnico 1 V	970,09	59,87	242,52	1.272,48	261,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	931,62	59,87	232,91	1.224,40	251,54	1.475,93	489,10	1.713,50	978,20	2.202,60
Técnico 1 III	894,38	59,87	223,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.647,39	939,10	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,51	901,31	2.034,17
Técnico 1 I	823,49	59,87	205,87	1.089,23	222,36	1.311,57	432,33	1.521,56	864,66	1.953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-2: NSAP – Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira e Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente e Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.371,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	--	4.728,78	1.812,62	--	5.512,05	3.225,23	--	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.847,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	--	4.540,59	1.447,62	--	5.292,28	3.095,23	--	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.329,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	--	4.359,97	1.485,23	--	5.081,37	2.970,47	--	6.566,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.563,85	59,87	665,96	3.289,68	719,24	--	4.108,92	1.098,52	--	4.788,20	2.797,04	--	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	--	3.945,71	1.342,15	--	4.597,62	2.684,30	--	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.153,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	--	3.789,11	1.388,06	--	4.414,74	2.576,12	--	5.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	573,55	2.947,63	623,76	--	3.571,38	1.212,86	--	4.160,48	2.428,72	--	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	--	3.429,85	1.165,97	--	3.995,21	2.327,95	--	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	--	3.294,00	1.117,05	--	3.836,57	2.234,10	--	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	505,88	2.569,25	540,95	--	3.105,19	1.051,94	--	3.616,08	2.103,68	--	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	--	2.982,46	1.009,45	--	3.472,77	2.018,90	--	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,32	--	2.864,66	968,76	--	3.335,20	1.937,52	--	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	--	2.700,92	912,20	--	3.143,99	1.824,41	--	4.036,19
	Especialista A II	1.567,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	--	2.594,45	875,43	--	3.019,66	1.750,86	--	3.895,09
	Especialista A I	1.500,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	--	2.492,30	840,15	--	2.900,37	1.680,30	--	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	384,77	1.983,73	415,55	–	2.399,28	808,02	–	2.791,75	1.616,04	–	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	–	2.310,30	777,29	–	2.687,84	1.554,58	–	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	355,03	1.840,03	384,51	–	2.224,54	747,67	–	2.587,70	1.495,33	–	3.335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	–	2.141,82	719,10	–	2.491,10	1.438,19	–	3.210,20
Técnico B V	1.317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,65	–	2.062,03	691,54	–	2.397,92	1.383,07	–	3.089,46
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	–	1.984,99	664,93	–	2.307,96	1.329,85	–	2.972,88
Técnico B III	1.217,64	59,87	304,41	1.581,92	328,76	–	1.910,68	639,36	–	2.221,18	1.278,52	–	2.860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	–	1.838,79	614,43	–	2.137,23	1.228,86	–	2.751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	–	1.769,35	590,44	–	2.056,13	1.180,89	–	2.646,58
Técnico A VI	1.080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	–	1.702,44	567,33	–	1.978,00	1.134,67	–	2.545,33
Técnico A V	1.038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	–	1.637,62	544,95	–	1.902,31	1.089,90	–	2.447,26
Técnico A IV	996,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	–	1.575,06	523,34	–	1.829,25	1.046,68	–	2.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	–	1.514,49	502,42	–	1.758,52	1.004,84	–	2.260,94
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	–	1.455,96	482,20	–	1.690,17	964,40	–	2.172,37
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	–	1.399,19	462,60	–	1.623,88	925,19	–	2.086,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-J-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	--	5.429,11	1.854,51	–	6.329,87	3.709,02	--	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4.297,39	915,30	--	5.21269	1.779,76	–	6.077,15	3.559,52	--	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,34	4.126,58	878,41	–	5.00499	1.708,02	–	5.834,60	3.416,04	--	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3.889,16	827,13	–	4.71628	1.608,30	--	5.497,46	3.216,60	--	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	--	4.52859	1.543,47	--	5.278,28	3.086,94	--	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3.586,70	761,79	--	4.34849	1.481,27	--	5.067,97	2.962,54	–	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3.380,79	717,32	--	4.09811	1.394,79	--	4.775,58	2.789,57	–	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3.216,94	688,41	--	3.93535	1.338,57	–	4.585,51	2.677,14	–	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	–	3.779.12	1.284,61	--	4.403,07	2.569,22	--	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	--	3.56199	1.209,61	--	4.149,51	2.419,23	–	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	--	3.42085	1.160,87	–	3.984,70	2.321,73	--	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	572,95	--	3.28538	1.114,07	–	3.826,50	2.228,15	--	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,50	–	3.09707	1.049,03	–	3.606,60	2.098,07	–	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	--	2.97464	1.006,75	–	3.463,63	2.013,49	–	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2.360,27	496,89	--	2.857.16	966,17	–	3.326,44	1.932,34	–	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimento da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GD IBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	441,49	2.272,31	477,89	--	2.750,20	929,22	--	3.201,53	1.858,45	--	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2.188,16	459,71	--	2.647,87	893,88	--	3.082,04	1.787,76	--	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	409,44	2.107,05	442,19	--	2.549,24	859,82	--	2.966,87	1.719,63	--	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2.028,82	425,29	--	2.454,12	826,96	--	2.855,78	1.653,92	--	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	--	2.362,36	795,27	--	2.748,63	1.590,53	--	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1.880,50	393,26	--	2.273,76	764,67	--	2.645,17	1.529,33	--	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1.810,23	378,08	--	2.188,30	735,15	--	2.545,37	1.470,30	--	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	--	2.105,63	706,60	--	2.448,84	1.413,19	--	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	--	2.025,77	679,01	--	2.355,57	1.358,02	--	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	--	1.948,82	652,43	--	2.265,72	1.304,87	--	2.918,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,30	--	1.874,29	626,60	--	2.178,68	1.253,38	--	2.805,37
Técnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1.492,82	309,52	--	1.802,33	601,84	--	2.094,66	1.203,68	--	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,13	1.435,54	297,14	--	1.732,68	577,78	--	2.013,32	1.155,56	--	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	--	1.665,37	554,53	--	1.934,71	1.109,06	--	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,87	253,33	1.326,50	273,59	--	1.600,09	531,98	--	1.858,49	1.063,97	--	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.117,69	1.096,81	--	6.234,50	2. 32,68	--	7.270,37	4.265,37	--	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.913,02	1.052,60	--	5.985,62	2.446,72	--	6.979,74	4.093,44	--	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,34	4.716,59	1.010,17	--	5.746,76	1.464,22	--	6.700,81	3.928,44	--	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	--	5.414,74	1.349,54	--	6.313,09	3.699,09	--	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	--	5.198,90	1.774,99	--	6.061,04	3.549,99	--	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	--	4.991,79	1.703,46	--	5.819,18	3.406,92	--	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	--	4.703,84	1.604,00	--	5.482,93	3.208,01	--	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.715,00	791,67	--	4.516,67	1.539,36	--	5.264,36	3.078,71	--	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	--	4.337,01	1.477,30	--	5.054,55	2.954,60	--	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	--	4.087,31	1.391,06	--	4.762,96	2.782,11	--	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.218,43	686,57	--	3.925,00	1.334,99	--	4.573,42	2.669,99	--	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	--	3.769,21	1.281,19	--	4.391,50	2.562,37	--	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	--	3.552,65	1.206,39	--	4.138,61	2.412,78	--	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	--	3.411,85	1. 57,76	--	3.974,19	2.315,52	--	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	--	3.276,76	1. 11,10	--	3.816,43	2.222,19	--	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-MAP - Vencimentos da Carreira segundo a Função à Medida Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente e Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.835,44	59,87	501,86	2.604,17	549,37	--	3.153,54	1.068,61	--	3.672,78	1.137,22	--	4.741,39
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	487,51	2.507,40	195,80	--	2.703,20	1.027,96	--	3.535,36	1.055,93	--	4.563,33
TécnicoEspecial I	1.881,41	59,87	477,85	2.414,13	188,34	--	2.602,47	988,75	--	3.402,92	977,58	--	4.391,71
Técnico B VI	1.811,64	59,87	453,86	2.324,17	181,14	--	2.505,31	951,00	--	3.275,17	902,01	--	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	433,50	2.237,39	174,20	--	2.411,59	914,56	--	3.151,94	829,11	--	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	411,75	2.153,60	167,50	--	2.321,10	879,35	--	3.032,96	758,73	--	3.913,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	401,58	2.072,78	161,03	--	2.233,81	845,42	--	2.918,20	690,84	--	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	384,95	1.994,60	154,78	--	2.149,37	812,58	--	2.807,18	625,17	--	3.519,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	--	2.067,80	780,98	--	2.699,93	561,72	--	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	--	1.989,21	750,30	--	2.596,60	500,60	--	3.346,89
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	--	1.913,08	720,65	--	2.496,50	441,39	--	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	--	1.839,59	692,11	--	2.399,87	384,23	--	3.191,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,56	--	1.768,45	664,45	--	2.306,34	328,90	--	2.370,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	--	1.699,70	637,71	--	2.215,94	275,42	--	2.353,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	--	1.633,03	611,78	--	2.128,28	223,57	--	2.240,06

Fonte Elaboração própria

Anexo III - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	514,30	2.731,39	577,05	--	3.308,44	1.122,04	--	3.853,43	2.244,08	--	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	--	3.184,88	1.079,36	--	3.709,14	2.158,72	--	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	533,95	--	3.065,79	1.038,23	--	3.570,07	2.076,46	--	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	513,94	--	2.950,92	998,65	--	3.435,94	1.997,11	--	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.346,26	493,86	--	2.840,12	960,19	--	3.306,55	1.920,57	--	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	--	2.733,14	923,33	--	3.181,62	1.846,67	--	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,33	--	2.629,95	887,99	--	3.061,12	1.775,39	--	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,33	438,80	--	2.530,13	853,93	--	2.944,55	1.706,43	--	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	--	2.433,69	819,91	--	2.831,93	1.639,81	--	3.621,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	--	2.340,78	787,81	--	2.723,43	1.575,63	--	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	--	2.250,78	756,13	--	2.618,33	1.513,46	--	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,34	--	2.163,90	726,12	--	2.516,87	1.453,44	--	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,80	--	2.079,79	697,47	--	2.418,66	1.395,34	--	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,56	--	1.998,51	669,60	--	2.322,74	1.339,19	--	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	--	1.919,69	642,37	--	2.231,70	1.284,74	--	2.874,07

Fonte: Elaboração própria

MPV 301

00117

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 80, inciso I, da Medida Provisória nº 301, de 30 de junho de 2006, a expressão "individual" pela expressão "coletiva"

JUSTIFICAÇÃO

Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor. Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Diante desses fatos, a emenda apresentada à Medida Provisória n.º 301 estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE. A avaliação individual seria mantida, mas apenas com a finalidade de balizar a progressão de cada um na carreira. É importante, também, que seja elaborada uma regulamentação objetiva da avaliação coletiva, para que a mesma conste dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

MPV 301

00118

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o texto do artigo 82 da Medida Provisória nº 301, de 30 de junho de 2006, "Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico" e excluam-se os inciso I "ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente" e inciso II ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento", pela seguinte redação:

"Artigo 82 - Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação – AT, no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

JUSTIFICAÇÃO

Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é

necessário manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, visto que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e somente 1,0% possuem título de Doutor. Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo, além do que expressa um incentivo à qualificação dos servidores.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

MPV 301

00119

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substituir na íntegra a redação original do art. 88 da Medida Provisória, estabelecendo a seguinte redação:

Art. 88 º - Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreira e Cargos do IBGE (CGPC do IBGE), vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação do Plano de Carreira e Cargos do IBGE e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IBGE;

IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º O CGPC do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo três representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quatro representantes do IBGE e sete da entidade representativa dos servidores.

§ 2º Os membros do CGPC do IBGE serão designados em portaria ministerial do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CGPC do IBGE serão definidas em regulamento.

§ 4º O exercício de mandato no CGPC do IBGE é considerado de relevante interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE - CGPC, não foi considerado que estes servidores estão vinculados ao Ministério do Planejamento, e que esta relação deve estar voltada para a construção do bom relacionamento entre os servidores e seu ministério, assim como a Direção do IBGE. O Comitê ora criado, não deve restringir-se a prestar meramente funções de acompanhamento e de membro auxiliar nas questões que dizem respeito a vida funcional dos servidores, deve também ser o verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, bem como deve ser a partir dele que as proposições serão discutidas e encaminhadas. Desta forma, apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

MPV 301

00120

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o parágrafo único no art 85 da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, com o texto a seguir:

Art 85 .....

- Parágrafo Único O enquadramento de que tratam os artigos 83 e 84, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante em Anexo, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XV.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os trabalhadores não foram considerados com o direito ao Termo de Opção, direito caracterizado aos demais servidores constantes da mesma Medida Provisória.

Todos os servidores integrantes, até então, da Carreira de Ciência e Tecnologia, por óbvio, encontravam-se na mesma situação jurídica,

independente do órgão, ou seja, estavam na mesma carreira, com cargos e salários idênticos.

O maior problema é a opção ou transação proposta apenas para alguns órgãos e excluindo outros, como no IBGE. Neste caso, a nova carreira é imposta e se outras são mais vantajosas, estamos diante de uma grave lesão. Outra assertiva é quanto à impossibilidade da Administração Pública de privilegiar determinados cargos ou carreira em detrimento de outras criadas pela mesma lei.

O Princípio da Igualdade ou isonomia, conforme estabelecido pela Carta Magna, permite uma construção mais ampla para o caso em tela, pois se é cediço que se *"todos são iguais perante a lei"*, também são perante a Administração Pública, ou seja, o tratamento dispensado pela Administração Pública deve ser igual para todos, sem privilégios ou discriminação.

De sorte que a Administração Pública é regida por princípios jurídicos tanto constitucionais quanto da legislação ordinária e por isso mesmo, deve o administrador estar adstrito a esses princípios sob pena de violação de direitos e garantias individuais e também da invalidação de seus atos.

Ademais, caso proceda de forma parcial em seus atos, a Administração Pública estará violando o princípio da impessoalidade, posto que este preconiza que a Administração Pública deve observar o mesmo tratamento a todos os administrados que se encontrem numa mesma situação jurídica.

Assim, a presente emenda, busca reconduzir o direito à opção de integrar ou não a nova carreira, resgatando a igualdade entre todos os servidores atingidos pela Medida Provisória e, atos contínuos, garantindo o direito individual inalienável do cidadão.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

MPV 301

00121

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, o artigo nº 159 com o texto a seguir; numera-se o artigo 159 já existente e seguintes:

Art 159 O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único – As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que os servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia tinham instituído uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância, representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que ora surge, além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem ser discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe a Comissão, criada desde 1993.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

MPV 301

00122

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 301/2006 a denominação Plano de Carreiras e Cargos do IBGE por Plano de Carreira e Cargos do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, entendemos que um dos maiores problemas do setor público diz respeito à limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e, caso insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo, assim, em um erro brutal que colocará estes servidores vinculados a carreiras distintas, o que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) quanto para os servidores do IBGE (satisfação e realização profissional) a devida alteração, visto que teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação e a mobilidade, permitindo a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor do órgão.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 2006 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE " *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DA SUFRAMA E DA EMBRATUR, E DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DOS ÓRGÃOS CENTRAIS - GSISTE; A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI NO 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS REESTRUTURA A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL, DE AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO, DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DA LEI NO 10.479, DE 28 DE JUNHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE DIPLOMATA, OFICIAL DE CHANCELARIA E ASSISTENTE DE CHANCELARIA; A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO AO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO - GEASEB; A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*" :

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado André Figueiredo	03, 05, 57, 58, 59
Deputado Antônio Carlos M. Thame	98, 153
Deputado Arnaldo Faria de Sá	02, 11, 13, 20, 22, 27, 28, 29, 30, 32, 44, 45, 46, 66, 67, 73, 78, 79, 80, 81, 83, 91, 97, 106, 110, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 126, 131, 132, 155, 156, 157, 158, 159, 181
Deputado Carlos Mota	10, 18, 23, 43, 54, 55, 56, 74, 128, 134, 154
Deputado Celso Russomanno	102
Deputado Eduardo Valverde	01
Deputado Fernando Diniz	103
Deputado Gonzaga Patriota	31
Deputado Jovair Arantes	24, 25, 33, 40, 41, 42, 60, 65, 70, 71, 75, 76, 77, 93, 94, 104, 107, 108,

	116, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 130, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 161, 182
Deputado Júlio Lopes	52, 53, 61
Deputado Luiz Carreira	04, 06, 08, 96, 99
Deputado Manato	100
Deputada Maninha	101
Deputado Marco Maia	17, 19, 36, 49, 50, 64, 86, 87, 88, 92, 95, 115, 129, 133, 160, 162, 163, 164, 165, 175, 176, 177, 178, 179, 180
Deputado Orlando Fantazzini	09, 12, 26, 62, 63, 90
Deputado Paes Landim	85, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143
Deputado Paulo Pimenta	14, 34, 35, 51, 84
Deputado Ricarte de Freitas	152
Senadora Serys Slhessarenko	82, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174
Deputado Tarcísio Zimmermann	37, 38, 39, 47, 48, 89, 105, 109
Deputado Wagner Lago	15, 16, 21, 68, 69, 72
Deputado Zezéu Ribeiro	07

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 182

MPV 302

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06 de Julho de 2006	Medida Provisória nº 302, de30 de Julho de 2006.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Eduardo Valverde	

1. Supressiva 2.Substitutiva 3. Modificativa 4.Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclue-se o Artigo 1-A da Medida Provisória nº 302, de 30 de Julho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1-A - Fica autorizada a redistribuição dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela lei 5.645/70, que estavam cedidos, até a aprovação da presente medida provisória, ao Ministério da Defesa e a disposição dos Batalhões de Engenharia e Construção do Exercito Brasileiro, para os Quadros das Forças Armadas e serão inseridos no Plano de |Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar."

JUSTIFICATIVA

Os Batalhões de Engenharia e Construção localizados nos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, tem seu pessoal civil oriundos dos quadros dos ex-territórios federais. Em sua maioria, são servidores do Plano de Classificação de Cargo e cedidos ao Ministério da Defesa e lotados nos Batalhões de Engenharia e Construção do Exercito Brasileiro. Esses Batalhões de Engenharia foram os responsáveis pelas principais obras de infra-estrutura dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima e para tanto contou com o trabalho especializado do pessoal civil dos ex-territórios e que ao longo do tempo, permaneceram na condição de cedidos ao Ministério da Defesa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 302
00002

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/06				

TEXTO

Acrescente-se o artigo 2A e seus dois parágrafos, bem como os anexos III, IV e V, como segue:

"Art. 2-A. A partir de 1º de janeiro de 2007, fica extinta a carreira de Auditoria da Receita Federal e são criadas a carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal, composta do cargo único de Auditor-Fiscal da Receita Federal, e a Carreira de Técnico da Receita Federal, composta do cargo único de Técnico da Receita Federal.

§ 1º – O cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal passa a compor-se de três classes com dois padrões cada, na forma do anexo III desta Lei; a tabela de vencimento básico do cargo passa a ser a constante do anexo IV desta Lei; e os Auditores-Fiscais da Receita Federal, dispostos nas classes e padrões na forma do anexo II, são transpostos na forma do anexo V desta Lei.

§ único – Ficam extintas na mesma data, para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, as gratificações de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei.

ANEXO III

CARREIRA AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 06/07/2006

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 02/06 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

ANEXO III

CARREIRA AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL

ESTRUTURA DE CARGO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	C	II
		I
	B	II
		I
	A	II
		I

ASSINATURA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 06/07/2006

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 03/06

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

ANEXO IV

CARREIRA AUDITORIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
C	II	20.425,00
	I	19.608,00
B	II	18.791,00
	I	17.974,00
A	II	17.157,00
	I	16.340,00

ASSINATURA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 06/07/2006

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PROPOSIÇÃO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 04/06 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

ANEXO V

CARREIRA AUDITORIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Carreira Auditoria da Receita Federal			Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal		
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Auditor- Fiscal da Receita Federal	ESP	IV	II	C	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		III			
		II			
		I	I		
	B	IV			
		III	II	B	
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
			I		
			II	A	
			I		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 06/07/2006

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 05/06

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

JUSTIFICATIVA

Restabelece a idéia da existência de duas carreiras na Secretaria da Receita Federal, impedindo qualquer possibilidade de ascensão vertical entre os cargos. Não havendo trânsito entre os dois cargos nem qualquer espécie de promoção de um cargo a outro, por impedimento constitucional, não há como se falar na existência de uma carreira única.

Observe-se que atualmente o Técnico da Receita Federal consta na Lei 10.910 como sendo da carreira Auditoria da Receita Federal, mas NÃO tem competência para realizar auditorias.

Acrescente-se ainda que a atribuição primordial do técnico é a de auxiliar o auditor-fiscal, e não realizar suas atribuições. A Receita Federal necessita de uma carreira de nível médio a fim de executar as tarefas de natureza técnica, preparatórias e acessórias às atividades dos Auditores-Fiscais da Receita Federal. O contrário estimulará a disputa por atribuições.

Os parágrafos têm por objetivo prever um reajuste para o ano de 2007 de forma a ajustar os níveis remuneratórios dos Auditores-Fiscais da Receita Federal em um patamar condizente com a complexidade e a importância social do trabalho que desempenham. A realidade salarial dos Auditores-Fiscais da Receita Federal não reflete a importância do trabalho desenvolvido. A dívida acumulada pelo governo em relação aos auditores-fiscais está devidamente demonstrada e precisa ser resgatada não somente por meio de reajustes pontuais, mas pelo estabelecimento de um novo patamar salarial que expresse o significado e o resultado de seu trabalho para o Estado e para a sociedade. Por qualquer ângulo que se olhe, a dívida salta aos olhos: seja pela não-reposição da inflação, seja pela ausência de contrapartida ao crescimento do resultado do trabalho, seja pela defasagem em relação a carreiras de Estado que exercem funções em outros órgãos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 06/07/2006

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
06/06				

TEXTO

JUSTIFICATIVA (CONT)

Ao mesmo tempo, concentra-se a remuneração do referido cargo no vencimento básico, extinguindo as gratificações: Gratificação de Atividade Tributária (GAT) e Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA). A primeira por ser fixa e já ter a característica de vencimento básico, não havendo motivo para persistir na forma de gratificação.

Quanto à GIFA, com efeito, atualmente a avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infindáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o AFRF se reveste. Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

Assim, a incorporação dessas gratificações ao vencimento básico elimina os efeitos desta sistemática e confere ao cargo tratamento análogo ao conferido às demais carreiras de Estado, como as carreiras jurídicas de que trata a MP nº 305/2006.

A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 1,52 bilhões em 2006 e de 2,81 bilhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV 302

00003

EMENDA MODIFICATIVA
À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302, DE 2006
(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei no 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 302, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 5º. É instituída a Gratificação de Qualificação – GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, **lotados** e em efetivo exercício **na SUFRAMA**, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

.....

§1º .....

III – nível de formação acadêmica **comprovado mediante apresentação de diploma ou certificação válidos** nas seguintes modalidades de cursos:

a) .....

.....

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula; **ou**

d) especialização, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa adequar o texto da MPV 302/06 às exigências legais nacionais relativamente à titulação acadêmica. O modo como o texto encontra-se redigido, por ser demasiado amplo e vago, pode vir a resultar em problemas futuros de interpretação, visto que não exige a comprovação da formação mediante apresentação de diploma ou certificação válidos, mas sim o aproveitamento em cursos que, no limite, podem não ser válidos e, assim, sequer virem a conceder certificação ou diplomação a seus acadêmicos. Outra alteração, ademais daquelas relativas à formaçao acadêmica, diz respeito ao direcionamento da GQ unicamente aos servidores lotados na SUFRAMA.

Sala das Comissões, de julho de 2006.

Deputado André Figueiredo
(PDT-CE)

MPV 302

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 302/06

autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

§ 2º A adequação de formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na SUFRAMA será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo, **com a participação de pelo menos dois servidores do quadro efetivo de nível superior do Órgão.**

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir que as especificidades propostas pelo Comitê Especial, formado para deliberar acerca da concessão da Gratificação de Qualificação – GQ, atendam à realidade dos servidores que a ela farão jus.

PARLAMENTAR

MPV 302

00005

EMENDA MODIFICATIVA
À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302, DE 2006
(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei no 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 302, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 5º. É instituída a Gratificação de Qualificação – GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, **lotados** e em efetivo exercício **na SUFRAMA**, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

.....

§1º .....

III – nível de formação acadêmica **comprovado mediante apresentação de diploma ou certificação válidos** nas seguintes modalidades de cursos:

a) .....

.....

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula; **ou**

d) especialização, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa adequar o texto da MPV 302/06 às exigências legais nacionais relativamente à titulação acadêmica. O modo como o texto encontra-se redigido, por ser demasiado amplo e vago, pode vir a resultar em problemas futuros de interpretação, visto que não exige a comprovação da formação mediante apresentação de diploma ou certificação válidos, mas sim o aproveitamento em cursos que, no limite, podem não ser válidos e, assim, sequer virem a conceder certificação ou diplomação a seus acadêmicos. Outra alteração, ademais daquelas relativas à formação acadêmica, diz respeito ao direcionamento da GQ unicamente aos servidores lotados na EMBRATUR.

Sala das Comissões, de julho de 2006

Deputado André Figueiredo
(PDT-CE)

MPV 302

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 302/06

autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 .....

.....

§ 2º A adequação de formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na EMBRATUR será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo, **com a participação de pelo menos dois servidores do quadro efetivo de nível superior do Órgão.**

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir que as especificidades propostas pelo Comitê Especial, formado para deliberar acerca da concessão da Gratificação de Qualificação – GQ, atendam à realidade dos servidores que a ela farão jus.

PARLAMENTAR

MPV 302

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Zezéu Ribeiro	217

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 15.

" Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição: "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a dar tratamento isonômico a todos servidores púbicos em exercício nas unidades gestoras centrais dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal do Poder Executivo, ocupantes de cargo efetivo seja da União, dos Estados, ou do Distrito Federal ou municípios, já que o tratamento dispensado exclui tais servidores, impossibilitando que a cessão de servidores de outros entes e esferas na forma do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, possibilita que a Administração possa contar com a força de trabalho de servidores altamente qualificados para o fortalecimento dos órgãos centrais, medida que vai de encontro com o objetivo desta gratificação, por se tratar de uma gratificação temporária devida pelo exercício nas unidades gestoras dos órgãos centrais. A proposta não acarreta aumento de despesa vez que no próprio comando legal da criação da gratificação estabelece o quantitativo máximo de servidores que podem ser beneficiados,. Cabe ressaltar, que o limite estabelecido na MP é superior aos números de servidores em exercício em cada unidade gestora.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006 Deputado Zezéu Ribeiro

MPV 302

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 302/06

autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 12 .....

.....

§ 4º A GSISTE integrará, proporcionalmente ao tempo de lotação nos sistemas estruturados citados nos incisos de I a IX, os proventos da aposentadoria e as pensões relativas aos servidores que, quando em serviço, desempenharam funções correlatas."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretendemos garantir aos aposentados e pensionistas a percepção da gratificação ora instituída, a fim de que as discrepâncias entre servidores em exercício e aposentados e pensionistas sejam minimizadas, dada a crescente diferença notada entre as remunerações e os proventos praticados por todos os órgãos da administração pública federal.

PARLAMENTAR

MPV 302

00009

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, introduzindo modificação no art. 1º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se os anexos I e II e acrescentando-se o anexo III:

Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

.....
...

"Art. 1º . As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõe-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A transposição para a estrutura de trata o caput será efetuada na forma do Anexo III desta Lei.

.....
...."

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Líder/PSOL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal, da Previdência e do Trabalho se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneraçao de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da Polícia Federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que têm pouquíssimos ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, as modificações introduzidas geram efeitos financeiros desprezíveis nos anos de 2006 e 2007, não havendo inadequação financeiro-orçamentária.

Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social	A	V
		IV
		III
		II
Auditor-Fiscal do Trabalho		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 01/07/2006			Situação a partir de 01/07/2006		
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGO**
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		III	III		
		II	II		
		I			
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV			Auditor-Fiscal da Previdência Social
		III			
		II			
		I			
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	V	A	Auditor-Fiscal do Trabalho
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
Técnico da Receita Federal		I	I		Técnico da Receita Federal

MPV 302

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 302 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 1°, 3o, 4° e 10, e os anexos I e II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 1o As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1ª (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT,

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVnº 302 de 2006

autor
Deputado Federal Carlos Mota

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. .....(NR)

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade." ..... (NR)

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVn° 302 de 2006

autor
Deputado Federal Carlos Mota

n° do prontuário

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal Técnico da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPV nº 302 de 2006

autor
Deputado Federal Carlos Mota

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
PRIMEIRA	III	4.650,97
	II	4.515,52
	I	4.142,67
SEGUNDA	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006

Medida Provisória MPVnº 302 de 2006

autor
Deputado Federal Carlos Mota

nº de prontuário

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
PRIMEIRA	III	2.414,09
	II	2.343,78
	I	2.150,25
SEGUNDA	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

C. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL
	III	I	
	II	III	PRIMEIRA
	I	II	
B	IV	I	

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 302 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

	III	III	SEGUNDA
	II	II	
	I	I	
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

carlosmota

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVnº 302 de 2006

autor
Deputado Federal Carlos Mota

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 302

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Autor	nº do protuário
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 17 da Medida Provisória 302, nova redação aos artigos 1º, 2º, 4º inciso II do §1º, 10, 11 e 19-A da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, da seguinte forma:

"Art. 17. Os arts. 1º , 2º 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:"

"Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei".

"Art.2º As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o artigo 1º desta Lei são as constantes desta Lei."

ESTRUTURA DOS CARGOS DE AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO I

CLASSE
PADRÃO

IV

III

ESPECIAL
II

I

V

A
IV

III

II

I

ESTRUTURA DO CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL
CLASSE
PADRÃO

IV

ESPECIAL
III

II

I

IV

B
III

II

I

V

IV

A
III

II

I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
V		3.478,10
IV		3.376,79
A	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA

PADRÃO VENCIMENTO BÁSICO
IV 2.561,11
ESPECIAL III 2.486,51
II 2.414,09
I 2.343,78
IV 2.150.25
B III 2.087,61
II 2.026,83
I 1.967,78
V 1.805,31
IV 1.752,74
A III 1.701,68
II 1.652,11

I
1.603,99

JUSTIFICATIVA

Há hoje, na estrutura remuneratória dos auditores-fiscais uma distorção que se convencionou chamar de "fosso salarial". Esse se define como o abismo remuneratório existente entre os servidores que ingressaram na carreira até de 1998 (todos no padrão classe S IV) e os que ingressaram na carreira a partir de 1999 (todos na classe A). Tal fato faz com que, por exemplo, os que ingressaram na carreira em 1999 demorem mais de dez anos para receber o mesmo que os que ingressaram na carreira em 1998 (às vezes até pelo mesmo concurso). Devido à ausência de auditores na classe "B", a extinção desta corrige a distorção sem impacto orçamentário.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV 302

00012

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, introduzindo modificação no art. 1º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se os anexos I e II e acrescentando-se o anexo III:

Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

.....

"Art. 1º . As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõe-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A transposição para a estrutura de trata o caput será efetuada na forma do Anexo III desta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, onde foi resgatada a isonomia de remuneração entre as carreiras ora extintas. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores dessas carreiras entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal.

Se foi concedida a isonomia entre carreiras distintas e com atribuições diferentes, muito mais necessária é a concessão da isonomia dentro da mesma carreira.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social	A	IV
		III
Auditor Fiscal do Trabalho		II
		I
Técnico da Receita Federal		

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	IV	A	Auditor-Fiscal da Previdência Social
		III			
Auditor-Fiscal do Trabalho		II			Auditor-Fiscal do Trabalho
		I			
Técnico da Receita Federal	A	V			Técnico da Receita Federal
		IV			
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Líder / PSOL

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/05	17			

TEXTO

Altere-se o art 17, introduzindo modificação no art. 1º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se os anexos I e II e acrescentando-se o anexo III:

Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

.....

"Art. 1º . As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõe-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A transposição para a estrutura de trata o caput será efetuada na forma do Anexo III desta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, onde foi resgatada a isonomia de remuneração entre as carreiras ora extintas. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores dessas carreiras entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal.

Se foi concedida a isonomia entre carreiras distintas e com atribuições diferentes, muito mais necessária é a concessão da isonomia dentro da mesma carreira.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 0,06 bilhões em 2006 e de 0,11 bilhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes.

SEGUEM TABELAS

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social	A	IV
		III
		II
Auditor Fiscal do Trabalho		I
Técnico da Receita Federal		

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

a) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho Técnico da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho Técnico da Receita Federal
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	A	
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV 302

00014

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

(Do Senhor Paulo Pimenta)

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 1º, 3o, 4º e 10, e os anexos I e II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 1o As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1ª (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras

....." (NR)

....."Art. 10.

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade

....." (NR)

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	II
		I
Técnico da Receita Federal	PRIMEIRA	III
		II
Auditor-Fiscal da Previdência Social		I
	SEGUNDA	III
Auditor-Fiscal do Trabalho		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
PRIMEIRA	III	4.650,97
	II	4.515,52
	I	4.142,67
SEGUNDA	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
PRIMEIRA	III	2.414,09
	II	2.343,78
	I	2.150,25
SEGUNDA	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

c. **Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho**

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL
	III	I	
	II	III	PRIMEIRA
	I	II	
B	IV	I	
	III	III	SEGUNDA
	II	II	
	I	I	
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

Paulo Pimenta
Deputado Federal PT/RS

EMENDA MODIFICATIVA **MPV 302**

00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, introduzindo modificação no art. 1º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se os anexos I e II e acrescentando-se o anexo III:

Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

.....

"Art. 1º . As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõe-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A transposição para a estrutura de trata o caput será efetuada na forma do Anexo III desta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os

servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal, da Previdência e do Trabalho se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da Polícia Federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que têm pouquíssimos ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, as modificações introduzidas geram efeitos financeiros desprezíveis nos anos de 2006 e 2007, não havendo inadequação financeiro-orçamentária.

Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV III II I
Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V IV III II I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 01/07/2006			Situação a partir de 01/07/2006		
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGO**
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV III II I	IV III II	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV III II I	I		Auditor-Fiscal da Previdência Social
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V IV III II I	V IV III II I	A	Auditor-Fiscal do Trabalho
Técnico da Receita Federal					Técnico da Receita Federal

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.

DEP. WAGNER LAGO PDT/MA

MPV 302

00016

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, introduzindo modificação no art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se os anexos I e II e acrescentando-se o anexo III:

Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

.....

"Art. 1º . As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõe-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A transposição para a estrutura de trata o caput será efetuada na forma do Anexo III desta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, onde foi resgatada a isonomia de remuneração entre as carreiras ora extintas. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores dessas carreiras entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal.

Se foi concedida a isonomia entre carreiras distintas e com atribuições diferentes, muito mais necessária é a concessão da isonomia dentro da mesma carreira.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social	A	IV
		III
Auditor Fiscal do Trabalho		II
		I
Técnico da Receita Federal		

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social	ESPECIAL	IV III II I	IV III II I	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social
Auditor-Fiscal do Trabalho					Auditor-Fiscal do Trabalho
	B	IV III II I	IV	A	
	A	V IV III II I	III II I		

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.

DEP. WAGNER LAGO – PDT/MA

MPV 302

00017

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho e transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, ***fica incorporada*** *aos vencimentos do respectivo cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.*

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput *aos proventos de aposentadoria e às pensões."*

.....

JUSTIFICAÇÃO

A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da MP ora emendada.

Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos daí decorrentes. Desvinculá-la do vencimento básico, da forma como se encontra redigida a medida emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da conseqüente ampliação do controle social sobre seu conteúdo.

Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 302 de 2006
05/07/2006	

autor	nº de prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, fica incorporada aos vencimentos do cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput *aos proventos de aposentadoria e às pensões."*

JUSTIFICAÇÃO

A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da MP ora emendada.

Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos daí decorrentes. Desvinculá-la do

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

vencimento básico, da forma como se encontra redigida a medida emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da conseqüente ampliação do controle social sobre seu conteúdo.

Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 302

00019

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

O Art. 17 da MP 302, de 2006, que dá nova redação ao Art. 3º da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O princípio de que para **TRABALHO IGUAL – REMUNERAÇÃO IGUAL** universalmente aplicado, é previsto na legislação brasileira há mais de 63 anos –

Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, em seus arts. 5º e 461. Em ambos os artigos é reafirmando o primado básico do reconhecimento do trabalho em igualdade de condições.

A disposição do art. 3º da da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, é a negativa deste princípio, pois ao assegurar o pagamento da GAT pelo **vencimento básico** dos Auditores permite que servidores trabalhem nas mesmas atividades, executando iguais ações mas ganhando diferenciadamente.

Igualmente, a MP 302, de 2006, neste particular da GAT é discriminatória, pois quanto a outra gratificação, a GIFA prevista no art. 4º da mesma da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, esta é conferida pela incidência do percentual sobre **o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras citadas.**

A fim de promover o respeito ao princípio universal de que para **TRABALHO IGUAL – REMUNERAÇÃO IGUAL** a presente Emenda à MP nº 302, de 2006, mantém a coerência da legislação remuneratória, estabelecendo que ambas as vantagens tenham como base de cálculo **o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras citadas.**

Com esta Emenda busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. Ao estabelecer a igualdade de remuneração pelo **mesmo trabalho executado** pelos servidores de todas as classes e padrões se reconhece seus esforços no desempenho de suas atividades no serviço público prestado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCOMAIA (PT/RS)

MPV 302

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3.º			

TEXTO

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho e transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, ***fica incorporada*** *aos vencimentos do respectivo cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.*

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput *aos proventos de aposentadoria e às pensões."*

.....

JUSTIFICAÇÃO

A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da MP ora emendada.

Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos daí decorrentes. Desvinculá-la do vencimento básico, da forma como se encontra redigida a medida emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da conseqüente ampliação do controle social sobre seu conteúdo.

Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

EMENDA MODIFICATIVA

00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 3º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17. .....

.....

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

JUSTIFICATIVA

Na redação original do artigo modificado pela medida provisória, um percentual de 25% incide sobre o maior vencimento básico e um percentual de 30% incide sobre o vencimento básico do servidor.

Não obstante, a modificação introduzida pela medida provisória faz incidir um único percentual de 75% sobre o vencimento básico do servidor.

Como a Gratificação de Atividade Tributária – GAT remunera o Auditor-Fiscal da Receita Federal em razão de suas atividades exercidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal independentemente do tempo no cargo, é mais adequado que a gratificação tome por base o maior vencimento básico da carreira.

Com efeito, em razão de especificidades locais, tais como volume de serviço, quantitativo de servidores etc, é prática cotidiana na SRF que uma mesma atividade seja desempenhada num local por AFRF recém ingressado na carreira e em outra localidade por AFRF prestes a se aposentar, sempre com igual aplicação e capacidade, não sendo boa política de valorização profissional, portanto, receberem esta gratificação em valores diferentes.

Assim, a presente proposição busca adequar a Gratificação de Atividade Tributária à filosofia que a inspira e à realidade da Secretaria da Receita Federal.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.

Deputado WAGNER LAGO – PDT/MA

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	17			

TEXTO

O Art. 17 da MP 302, de 2006, que dá nova redação ao Art. 3º da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, t ter a seguinte redação:

"Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.59 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fi Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O princípio de que para **TRABALHO IGUAL – REMUNERAÇÃO IGUAL** universalmente aplicado, é previsto na legislação brasileira há mais de 63 anos – Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, em seus arts. 5º e 461. Em ambos os artigos é reafirmando o primado básico do reconhecimento do trabalho em igualdade de condições.

A disposição do art. 3º da da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, é a negativa deste princípio, pois ao assegurar o pagamento da GAT pelo **vencimento básico** dos Auditores permite que servidores trabalhem nas mesmas atividades, executando iguais ações mas ganhando diferenciadamente.

Igualmente, a MP 302, de 2006, neste particular da GAT é discriminatória, pois quanto a outra gratificação, a GIFA prevista no art. 4º da mesma da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, esta é conferida pela incidência do percentual sobre **o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras citadas.**

A fim de promover o respeito ao princípio universal de que para **TRABALHO IGUAL – REMUNERAÇÃO IGUAL** a presente Emenda à MP nº 302, de 2006, mantém a coerência da legislação remuneratória, estabelecendo que ambas as vantagens tenham como base de cálculo **o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras citadas.**

Com esta Emenda busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. Ao estabelecer a igualdade de remuneração pelo **mesmo trabalho executado** pelos servidores de todas as classes e padrões se reconhece seus esforços no desempenho de suas atividades no serviço público prestado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00023

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, fica incorporada aos vencimentos do cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput *aos proventos de aposentadoria e às pensões."*

JUSTIFICAÇÃO

A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da MP ora emendada.

Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos daí decorrentes. Desvinculá-la do vencimento básico, da forma como se encontra redigida a medida emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da conseqüente ampliação do controle social sobre seu conteúdo.

Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado CARLOS MOTA
PSB - MG

MPV 302

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	**Medida Provisória nº 302/2006**

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 17 da MP 302, de 2006, que dá nova redação ao Art. 3º da Lei nº 10.910, d dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carrei Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fis Trabalho, é transformada em Gratificaçao de Atividade Tributária – GAT, incidente s maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O princípio de que para **TRABALHO IGUAL – REMUNER IGUAL** universalmente aplicado, é previsto na legislação brasileira há mais de 63 a Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, em seus arts. 5º e 461. Em ambos os artigos é reafir o primado básico do reconhecimento do trabalho em igualdade de condições.

A disposição do art. 3º da da Lei nº 10.910, de 6 de dezem 2002, é a negativa deste princípio, pois ao assegurar o pagamento da GA **vencimento básico** dos Auditores permite que servidores trabalhem nas m atividades, executando iguais ações mas ganhando diferenciadamente.

Igualmente, a MP 302, de 2006, neste particular da G discriminatória, pois quanto a outra gratificação, a GIFA prevista no art. 4º da mesma nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, esta é conferida pela incidência do percentual **o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras citadas**.

A fim de promover o respeito ao princípio universal de que **TRABALHO IGUAL – REMUNERAÇÃO IGUAL** a presente Emenda à MP nº 302, de

mantém a coerência da legislação remuneratória, estabelecendo que ambas as van tenham como base de cálculo **o maior vencimento básico de cada cargo das car citadas.**

Com esta Emenda busca-se também ampliar o grau de atrati das carreiras alcançadas por essa iniciativa. Ao estabelecer a igualdade de remun pelo **mesmo trabalho executado** pelos servidores de todas as classes e padrõ reconhece seus esforços no desempenho de suas atividades no serviço público presta

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emen justificativa.

Sala da Comissão, em de Junho de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00025

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho e transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, ***fica incorporada*** *aos vencimentos do respectivo cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.*

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput *aos proventos de aposentadoria e às pensões."*

.....

JUSTIFICAÇÃO

A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da MP ora emendada.

Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos daí decorrentes. Desvinculá-la do vencimento básico, da forma como se encontra redigida a medida emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da conseqüente ampliação do controle social sobre seu conteúdo.

Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00026

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 3º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17. .....

.....

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho. é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

JUSTIFICATIVA

Na redação original do artigo modificado pela medida provisória, um percentual de 25% incide sobre o maior vencimento básico e um percentual de 30% incide sobre o vencimento básico do servidor.

Não obstante, a modificação introduzida pela medida provisória faz incidir um único percentual de 75% sobre o vencimento básico do servidor.

Como a Gratificação de Atividade Tributária – GAT remunera o Auditor-Fiscal da Receita Federal em razão de suas atividades exercidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal independentemente do tempo no cargo, é mais adequado que a gratificação tome por base o maior vencimento básico da carreira.

Com efeito, em razão de especificidades locais, tais como volume de serviço, quantitativo de servidores etc, é prática cotidiana na SRF que uma mesma atividade seja desempenhada num local por AFRF recém ingressado na carreira e em outra localidade por AFRF prestes a se aposentar, sempre com igual aplicação e capacidade, não sendo boa política de valorização profissional, portanto, receberem esta gratificação em valores diferentes.

Assim, a presente proposição busca adequar a Gratificação de Atividade Tributária à filosofia que a inspira e à realidade da Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Líder/SPOI

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 3º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa e cinco por cento do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º. Fica o valor da GAT incorporado aos valores das tabelas de vencimentos básicos constante do anexo II a partir de 1º de Janeiro de 2007, extinguindo-se esta gratificação nesta data.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria- Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até setenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. ....." (NR)

Parágrafo único. Os valores da tabela de vencimentos básicos constantes do anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de Julho de 2004, são acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento).

JUSTIFICATIVA

Na redação original do artigo modificado pela medida provisória, um percentual de 25% incide sobre o maior vencimento básico e um percentual de 30% incide sobre o vencimento básico do servidor.

Não obstante, a modificação introduzida pela medida provisória faz incidir um único percentual de 75% sobre o vencimento básico do servidor.

Como a Gratificação de Atividade Tributária – GAT remunera o Auditor-Fiscal da Receita Federal em razão de suas atividades exercidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal independentemente do tempo no cargo, é mais adequado que a gratificação tome por base o maior vencimento básico da carreira.

Com efeito, em razão de especificidades locais, tais como volume de serviço, quantitativo de servidores etc, é prática cotidiana na SRF que uma mesma atividade seja desempenhada num local por AFRF recém ingressado na carreira e em outra localidade por AFRF prestes a se aposentar, sempre com igual aplicação e capacidade, não sendo boa política de valorização profissional, portanto, receberem esta gratificação em valores diferentes.

Com efeito, atualmente a avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infindáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o AFRF se reveste.

Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

Assim, para minorar os efeitos desta sistemática, esta proposição intenta alterar reciprocamente os percentuais de ambas as gratificações, passando a GAT de 75% para 95% e a GIFA de 95% para 75%, com o efeito de tornar menor a parcela variável.

Tendo em vista a importância do trabalho dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, função de alta complexidade e responsabilidade, é de ser observado o disposto no artigo inciso I do parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição da República, pelo que propõe-se acréscimo, a partir de 01/07/2006, de 20% (vinte por cento) da tabela remuneratória da Lei 10.910/2004 e a incorporação da GAT aos vencimentos a partir de 1º/01/2007.

Nestes termos, a presente proposição objetiva adequar as gratificações às suas funções de estímulo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em busca da superação da excelência do trabalho que realizam.

A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 1,22 bilhões em 2006 e de 4,72 bilhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	17			

TEXTO

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 3º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17.....

.....

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa e cinco por cento do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º. Fica o valor da GAT incorporado aos valores das tabelas de vencimentos básicos constante do anexo II a partir de 1º de Janeiro de 2007, extinguindo-se esta gratificação nesta data.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria- Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até setenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

Parágrafo único. Os valores da tabela de vencimentos básicos constantes do anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de Julho de 2004, são acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento).

JUSTIFICATIVA

Na redação original do artigo modificado pela medida provisória, um percentual de 25% incide sobre o maior vencimento básico e um percentual de 30% incide sobre o vencimento básico do servidor.

ASSINATURA

Não obstante, a modificação introduzida pela medida provisória faz incidir um único percentual de 75% sobre o vencimento básico do servidor.

Como a Gratificação de Atividade Tributária – GAT remunera o Auditor-Fiscal da Receita Federal em razão de suas atividades exercidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal independentemente do tempo no cargo, é mais adequado que a gratificação tome por base o maior vencimento básico da carreira.

Com efeito, em razão de especificidades locais, tais como volume de serviço, quantitativo de servidores etc, é prática cotidiana na SRF que uma mesma atividade seja desempenhada num local por AFRF recém ingressado na carreira e em outra localidade por AFRF prestes a se aposentar, sempre com igual aplicação e capacidade, não sendo boa política de valorização profissional, portanto, receberem esta gratificação em valores diferentes. Uma Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA que busque estimular o Auditor-Fiscal da Receita Federal a superar-se diuturnamente em seu trabalho, deverá, necessariamente, ter como parâmetros o resultado objetivo do seu trabalho individual e pelos resultados alcançados pela Secretaria da Receita Federal em razão direta das atividades funcionais, o que não ocorre nos termos propostos pela medida provisória.Com efeito, atualmente a avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infindáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o AFRF se reveste. Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

Assim, para minorar os efeitos desta sistemática, esta proposição intenta alterar reciprocamente os percentuais de ambas as gratificações, passando a GAT de 75% para 95% e a GIFA de 95% para 75%, com o efeito de tornar menor a parcela variável.

Tendo em vista a importância do trabalho dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, função de alta complexidade e responsabilidade, é de ser observado o disposto no artigo inciso I do parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição da República, pelo que propõe-se acréscimo, a partir de 01/07/2006, de 20% (vinte por cento) da tabela remuneratória da Lei 10.910/2004 e a incorporação da GAT aos vencimentos a partir de 1º/01/2007.

Nestes termos, a presente proposição objetiva adequar as gratificações às suas funções de estímulo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em busca da superação da excelência do trabalho que realizam. A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 0,07 bilhões em 2006 e de 0,14 bilhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00029**

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	17	3.º		

TEXTO

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 3º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, acrescentando-se um parágrafo, como segue:

"Art.17. .....

.....

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo 1º. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

Parágrafo 2º. A partir de 1º de janeiro de 2007 a GAT passa a ter valor equivalente a cento e quarenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor, e, a partir de 1º de julho de 2007, a duzentos e vinte por cento do vencimento básico do servidor" (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo tem por objetivo prever um reajuste para o ano de 2007, escalonado entre o início do ano e o início do segundo semestre, de forma a aproximar os níveis remuneratórios de um patamar condizente com a complexidade e a importância social do trabalho que desempenham as carreiras envolvidas na medida provisória.

A realidade salarial das carreiras não reflete a importância do trabalho desenvolvido. A dívida acumulada pelo governo em relação aos auditores-fiscais está devidamente demonstrada e precisa ser resgatada não somente por meio de reajustes pontuais, mas pelo estabelecimento de um novo patamar salarial que expresse o significado e o resultado de nosso trabalho para o Estado e para a sociedade.

Por qualquer ângulo que se olhe, a dívida salta aos olhos: seja pela não-reposição da inflação, seja pela ausência de contrapartida ao crescimento do resultado do trabalho, seja pela defasagem em relação a carreiras de Estado que exercem funções em outros órgãos.

A incorporação dessa emenda não acrescenta impacto ao orçamento de 2006, acrescenta impacto de 4,11 bilhões em 2007 e de 5,40 bilhões nos exercícios subseqüentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Altere-se o art 17, que passara a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a **cento e vinte e cinco por cento** do **maior** vencimento básico **de cada cargo das carreiras**.

Paragrafo único. Aplica-se à GAT as aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até **quarenta e cinco** por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras....." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original do artigo 3º da Lei nº 10.910/04, a Gratificação de Atividade Tributária **(GAT)** é fixa, independente do auferimento de metas institucionais ou individuais; aplica-se a aposentadorias e pensões (§ único do artigo 3º); e constava de **duas parcelas**, uma de 30% (trinta por cento) incidente **sobre o vencimento básico do servidor**, e outra de 25% (vinte e cinco por cento), incidente **sobre o maior vencimento básico do cargo** por ele ocupado.

Por outro lado, o artigo 4º da Lei nº 10.910/04 criava a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadaçao **(GIFA)**, a incidir no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), **sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras**, sendo paga em até 1/3 (um terço) em decorrência dos resultados da avaliação de **desempenho** e da contribuição individual para o cumprimento das **metas de arrecadação**, e em 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrencia da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

A nova Gratificação criada (GIFA) não se aplica às aposentadorias e pensões, quebrando o instituto da paridade, pois o artigo 10 da Lei nº 10.910/04 estatui que a GIFA somente é devida quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses, e confere o percentual de 30% (trinta por cento) da GIFA sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade (§ primeiro), em flagrante desrespeito ao texto constitucional.

ASSINATURA

A proposta desta emenda:

1) O artigo 17 da MP 302, em suposto ensejo de uniformizar o critério da GAT, que tinha uma parcela incidente sobre o vencimento básico do servidor e outra sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado, fez incidir a sua totalidade sobre o primeiro critério, ou seja, sobre vencimento básico do servidor. Porém, manteve a incidência da outra gratificação, a GIFA, sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. Persistiram dois critérios.

Se a intenção do legislador é uniformizar a base de cálculo da incidência das gratificações, então **que o critério da GAT seja o mesmo critério da outra gratificação (GIFA), ou seja, sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.**

Além disso, como a GAT remunera o Auditor-Fiscal da Receita Federal em razão de suas atividades exercidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal independentemente do tempo no cargo, é mais adequado que a gratificação tome por base o maior vencimento básico da carreira. Com efeito, em razão de especificidades locais, tais como volume de serviço, quantitativo de servidores etc, é prática cotidiana na SRF que uma mesma atividade seja desempenhada num local por AFRF recém ingressado na carreira e em outra localidade por AFRF prestes a se aposentar, sempre com igual aplicação e capacidade, não sendo boa política de valorização profissional, portanto, receberem esta gratificação em valores diferentes.

2) O mesmo artigo 17 da MP 302 modifica o peso de cada umas das duas gratificações, dando maior ênfase à GIFA, com o objetivo não confessado de frustrar a extensão do montante aos aposentados e pensionistas e de submeter uma parcela maior do salário de servidores de carreiras de Estado a metas que tornam inseguro o auferimento dos vencimentos.

Propõe-se manter o percentual máximo da GIFA em 45% (quarenta e cinco por cento), como é desde a edição da Lei 10.910/04, e fazer com que a totalidade do reajuste conferido pela MP 602 o seja por via da GAT, que tem valor fixo e respeita a paridade constitucional. Para tanto, eleva-se a GAT a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, 50 pontos percentuais a mais que o estatuído na MP 302, diminuindo-se os mesmos pontos percentuais da Gifa, que pela redação original da MP 302 terá teto de 95%.

A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 0,36 bilhões em 2006 e de 0,66 bilhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00031**

Data	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006.
Autor: DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	nº do prontuário: 143

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✱ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do **maior vencimento básico**.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

"Art. 10. .....

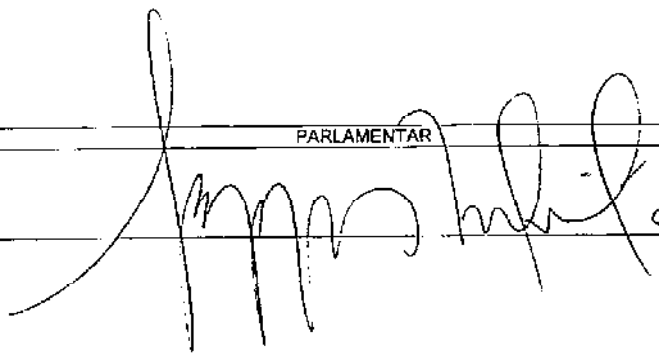
§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em função da GAT ser uma gratificação de atividade tributária e como não há nenhuma diferenciação das atribuições executadas pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social não se justifica que o valor da gratificação seja diferenciada em função do enquadramento dos mesmos na tabela de vencimentos.

PARLAMENTAR



MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
05/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	6 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras....." (NR)

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (SINDIRECEITA)

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	**Medida Provisória nº 302/2006**

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

..... " (NR)

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade

..... " (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da

Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00034

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

(Do Senhor Paulo Pimenta)

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (N

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

Paulo Pimenta

Deputado Federal PT/RS

MPV 302

00035

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

(Do Senhor Paulo Pimenta)

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4° e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (N

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

MPV 302

00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40

	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgaos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17º. desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17º. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....."

(NR)

"Art. 10º.. .....

§ 1º. Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 302

00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17º. Os arts. 3º, 4º e 10º e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3º. Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de

Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....

" (NR)

"Art. 10°. .....

§ 1°. Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32

	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 302

00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo no Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17º. Os arts. 3o, 4º e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único: Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." NR

"Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras." (NR)

"Art. 10º. .....

§ 1º. Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00040**

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.194,09
	III	4.071,93
	II	3.953,32
	I	3.838,19
B	IV	3.521,27
	III	3.418,70
	II	3.319,13
	I	3.222,46
A	V	2.956,39
	IV	2.870,27
	III	2.786,68
	II	2.705,51
	I	2.626,71

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos

avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 18%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4° e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (N

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (N

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.947,38
	III	3.832,40
	II	3.720,78
	I	3.612,42
B	IV	3.314,14
	III	3.217,60
	II	3.123,89
	I	3.032,90
A	V	2.782,48
	IV	2.701,43
	III	2.622,76
	II	2.546,36
	I	2.472,20

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus

vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 25%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 1º, 3o, 4º e 10, e os anexos I e II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 1o As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1ª (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo

aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal Técnico da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
PRIMEIRA	III	4.650,97
	II	4.515,52
	I	4.142,67
SEGUNDA	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
PRIMEIRA	III	2.414,09
	II	2.343,78
	I	2.150,25
SEGUNDA	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

c. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL
	III	I	
	II	III	PRIMEIRA
	I	II	
B	IV	I	
	III	III	SEGUNDA
	II	II	
	I	I	
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 302 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

" (NR)

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

" (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.947,38
	III	3.832,40
	II	3.720,78
	I	3.612,42
B	IV	3.314,14
	III	3.217,60
	II	3.123,89
	I	3.032,90
A	V	2.782,48
	IV	2.701,43
	III	2.622,76
	II	2.546,36
	I	2.472,20

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um *patamar remuneratório relativo que* corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos *inacumuláveis*. A *enorme* diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 25%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 302

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006.
04/07/2006	

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

01/01				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 17 da Medida Provisória 302, com nova redação aos artigo 10 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, da seguinte forma:

"Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:"

"Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo. "(NR)

JUSTIFICATIVA

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, na percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, contida na Lei nº 10.910/2004 não respeita a determinação do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que garante aos atuais aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e/ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Já artigo 6º da mesma EC 41 estabeleceu os requisitos de garantia da integralidade com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00045**

DATA	PROPOSIÇÃO
05/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/05	17			

TEXTO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4° e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalizaçao e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras." (NR)

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade." (NR)

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03/05				

TEXTO

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,15
	II	3.182,95
	I	3.090,25

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
04/05				

TEXTO

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004. Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (**SINDIRECEITA**)

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
05/05				

TEXTO

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda. Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (**SINDIRECEITA**)

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03	17			

TEXTO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras." (NR)

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade." (NR)

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/03	17			

TEXTO

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03/03	17			

TEXTO

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda. Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (SINDIRECEITA)

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17º. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....."

(NR)

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.947,38
	III	3.832,40
	II	3.720,78
	I	3.612,42
B	IV	3.314,14
	III	3.217,60
	II	3.123,89
	I	3.032,90
A	V	2.782,48
	IV	2.701,43
	III	2.622,76
	II	2.546,36
	I	2.472,20

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 25%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 302

00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17º.Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

"Art. 10º.....

§ 1º.Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no

percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.194,09
	III	4.071,93
	II	3.953,32
	I	3.838,19
B	IV	3.521,27
	III	3.418,70
	II	3.319,13
	I	3.222,46
A	V	2.956,39
	IV	2.870,27
	III	2.786,68
	II	2.705,51
	I	2.626,71

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 18%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 302

00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2006

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.066,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
	V	3.159,29
	IV	3.067,30

A	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

00050

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2006

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovaçao da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00051

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

(Do Senhor Paulo Pimenta)

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (N

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam

devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

Paulo Pimenta
Deputado Federal PT/RS

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00052**

Data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Lopes	52309

1 ☐ Supressiva 2. ☐Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (N

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (N

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Julio Lopes
Deputado Federal – PP/RJ

MPV 302

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Lopes	52309

1 ☐ Supressiva 2. ☐Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (N

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (N

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Julio Lopes
Deputado Federal – PP/RJ

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302 DE 2006

MPV 302

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006 **00054**

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.
" (NR)

"Art. 10...

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.
" (NR)

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.006.

CARLOS MOTA
DEPUTADO FEDERAL PSB/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302 DE 2006

MPV 302

00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....

" (NR)

"Art. 10.

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....

" (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022.00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da

recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.006



CARLOS MOTA
DEPUTADO FEDERAL PSB/MG.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302 DE 2006

MPV 302

00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....

" (NR)

"Art. 10.

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....

" (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mao-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.006.

CARLOS MOTA
DEPUTADO FEDERAL PSB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

MPV 302

00057

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões."

(NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV 302

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

00058

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (N

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

DEPUTADO ANDRE FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV 302

00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....."

(NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV 302

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho 2006

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Lopes	52309

1 ☐ Supressiva 2. ☐Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras

....." (N

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (N

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. **Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho**

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Julio Lopes
Deputado Federal – PP/RJ

EMENDA MODIFICATIVA

MPV 302

00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Especifica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM: e dá outras providências.

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 4º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se em conseqüência o art. 10 da mesma Lei:

"Art.17. .....

.....

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, sendo estendida aos proventos de aposentadorias e às pensões, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se retere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a Lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portando, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Líder/PSOL

EMENDA MODIFICATIVA

MPV 302

00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

"Altere-se o art 17, no texto que modifica o caput do art. 4º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação e suprima-se no art. 17, o texto que modifica o art 10 da Lei 10.910, de 19 de julho de 2004 e o art. 18 desta Medida Provisória, suprimindo-se em conseqüência todos os parágrafos do mesmo art 4º, o art 6º e 10 da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004:

Art.17

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. "NR"

JUSTIFICATIVA

Uma Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA que busque estimular o Auditor-Fiscal da Receita Federal a superar-se diuturnamente em seu trabalho, deverá, necessariamente, ter como parâmetros o resultado objetivo do seu trabalho individual e pelos resultados alcançados pela Secretaria da Receita Federal em razão direta das atividades funcionais, o que não ocorre nos termos propostos pela medida provisória.

Com efeito, atualmente a avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infindáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o AFRF se reveste.

Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

Assim, nos termos propostos pela medida provisória, a GIFA remunerará o AFRF com base em mensurações que não derivam do trabalho realizado por estes e sobre o qual têm pouca ou nenhuma influência, fazendo com que sua remuneração seja incerta e variável.

Entretanto, a injustiça à carreira AFRF, bem como aos auditores da previdência (AFPS), se agrava perante as demais carreiras do serviço público, pois estas foram contempladas com melhorias salariais incondicionadas a metas e avaliações.

Especificamente quanto à regra de temporal contida no artigo 14-A, acrescido pelo artigo 18 da medida provisória, com disposições sobre adiantamento de metade da gratificação e compensação, cumpre apontar mais outra tratamento diferenciado em detrimento dos AFRFs e AFPSs, pois aos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), contemplados nesta mesma medida provisória, foi assegurado o recebimento definitivo da GIFA no percentual de 95%, sem aplicação de adiantamentos a serem compensados.

Nestes termos, a presente proposição objetiva adequar a gratificação à sua função de estímulo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em busca da superação da excelência do trabalho que realizam.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Líder/PSOL

MPV 302

00064

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 17 da MP 302, de 2006, que no seu Art. 17 dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, passa a ter o seguinte Parágrafo único:

"Art. 4º. .....

Parágrafo único - A GIFA de que trata o *caput* deste artigo será devida às aposentadorias e às pensões nas seguintes condições:

a) as que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere à parte final do **caput** deste artigo aplica-se o percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade;

b) as que ocorreram antes da vigência desta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão das vantagens conferidas pela legislação aos proventos da inatividade é devida pela PARIDADE entre ativos e inativos, de acordo com a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legislação em vigor quanto a concessão da Gratificação de Atividade Tributária – **GAT**, confere aos proventos das aposentadorias e pensões a integralidade remuneratória.

Agora, em relação a **GIFA** é criada a distinção na concessão de percentuais, pois pretende conferir apenas 50% do valor da **GIFA**.

Trata-se de gratificação cujo objetivo é abranger todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplicação da **PARIDADE** pela extensão do valor igual das vantagens aos proventos de inativos e às pensões. Tem esta emenda o objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADIn 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	**Medida Provisória nº 302/2006**

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 da MP 302, de 2006, que no seu Art. 17 dá nova redação ao Art. 4º da Lei n 10.910, de 6 de dezembro de 2002, passa a ter o seguinte Parágrafo único:

"Art. 4º. .....

Parágrafo único - A GIFA de que trata o *caput* deste artigo devida às aposentadorias e às pensões nas seguintes condições:

a) as que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a qu refere à parte final do **caput** deste artigo aplica-se o percent valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse atividade;

b) as que ocorreram antes da vigência desta Lei aplica-s disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 1 julho de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão das vantagens conferidas pela legislação proventos da inatividade é devida pela PARIDADE entre ativos e inativos, de acordo a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legislação em vigor quanto a concessã Gratificação de Atividade Tributária – **GAT**, confere aos proventos das aposentador pensões a integralidade remuneratória.

Agora, em relação a **GIFA** é criada a distinção na concessã percentuais, pois pretende conferir apenas 50% do valor da **GIFA**.

Trata-se de gratificação cujo objetivo é abranger todos os servic envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Britc 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplic da **PARIDADE** pela extensão do valor igual das vantagens aos proventos de inativos pensões. Tem esta emenda o objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativ inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norm própria Carta (ADIn 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à em sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00066

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	17			

TEXTO

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 4º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se em conseqüência o art. 10 da mesma Lei:

"Art.17. .....

.....

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, sendo estendida aos proventos de aposentadorias e às pensões, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a Lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portando, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 0,54 bilhões em 2006 e de 0,99 bilhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	17			

TEXTO

O art. 17 da MP 302, de 2006, que no seu Art. 17 dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 10.910, de 6 de deze de 2002, passa a ter o seguinte Parágrafo único:

"Art. 4º. .....

Parágrafo único - A GIFA de que trata o *caput* deste artigo será devida às aposentadorias e às pensões nas seguintes condições:

a) as que vierem a ocorrer antes do transcorrido o período a que se refere à parte final do **caput** deste artigo aplica-se o percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade;

b) as que ocorreram antes da vigência desta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão das vantagens conferidas pela legislação aos proventos da inativid devida pela PARIDADE entre ativos e inativos, de acordo com a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legis em vigor quanto a concessão da Gratificação de Atividade Tributária – **GAT**, confere aos proventos aposentadorias e pensões a integralidade remuneratória. Agora, em relação a **GIFA** é criada a distinçã concessão de percentuais, pois pretende conferir apenas 50% do valor da **GIFA**. Trata-se de gratificaçã objetivo é abranger todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie tamb contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brit 19.11.2004).Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplicação da **PARIDADE** pela extens valor igual das vantagens aos proventos de inativos e às pensões. Tem esta emenda o objetivo impe rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em raz outra norma da própria Carta (ADIn 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).Por tais mo pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a pre emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA

MPV 302

00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, e dá outras providências.

Altere-se o art 17, no texto que modifica o caput do art. 4º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação e **suprima-se** no art. 17, o texto que modifica o art 10 da Lei 10.910, de 19 de julho de 2004 e o art. 18 desta Medida Provisória, suprimindo-se em conseqüência todos os parágrafos do mesmo art 4º, o art 6º e 10 da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004:

Art.17. .....

.....

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras." (NR)"

JUSTIFICATIVA

Uma Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA que busque estimular o Auditor-Fiscal da Receita Federal a superar-se diuturnamente em seu trabalho, deverá, necessariamente, ter como parâmetros o resultado objetivo do seu trabalho individual e pelos resultados alcançados pela Secretaria da Receita Federal em razão direta das atividades funcionais, o que não ocorre nos termos propostos pela medida provisória.

Com efeito, atualmente a avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infindáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o AFRF se reveste.

Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

Assim, nos termos propostos pela medida provisória, a GIFA remunerará o AFRF com base em mensurações que não derivam do trabalho realizado por estes e sobre o qual têm pouca ou nenhuma influência, fazendo com que sua remuneração seja incerta e variável.

Entretanto, a injustiça à carreira AFRF, bem como aos auditores da previdência (AFPS), se agrava perante as demais carreiras do serviço público, pois estas foram contempladas com melhorias salariais incondicionadas a metas e avaliações.

Especificamente quanto à regra de temporal contida no artigo 14-A, acrescido pelo artigo 18 da medida provisória, com disposições sobre adiantamento de metade da gratificação e compensação, cumpre apontar mais outra tratamento diferenciado em detrimento dos AFRFs e AFPSs, pois aos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), contemplados nesta mesma medida provisória, foi assegurado o recebimento definitivo da GIFA no percentual de 95%, sem aplicação de adiantamentos a serem compensados.

Nestes termos, a presente proposição objetiva adequar a gratificação à sua função de estímulo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em busca da superação da excelência do trabalho que realizam.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.

Deputado WAGNER LAGO – PDT/MA

EMENDA MODIFICATIVA

MPV 302

00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 4º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se em conseqüência o art. 10 da mesma Lei:

"Art.17. .....

.....

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, sendo estendida aos proventos de aposentadorias e às pensões, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a Lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portando, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.

Deputado WAGNER LAGO – PDT/MA

MPV 302

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

"Art. 10. .....

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que

acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	**Medida Provisória nº 302/2006**

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ - A GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19,910, de 15 de julho de 2004, será aplicada às aposentadorias e pensões concedidas antes do término do período mencionado na parte final do caput *deste artigo no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.*

§ - Às aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei aplica-se a GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19,910, de 15 de julho de 2004, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

.....

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A decisão unânime, adotada pelo STF no Recurso Extraordinário 397.872-DF, consolidou o entendimento de que gratificações

decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral. donde se infere sua obrigatória extensão às pensões e aos proventos da inatividade (Art. 40, § 8º da Constituição Federal). Em outra oportunidade (ADInMC 1835).

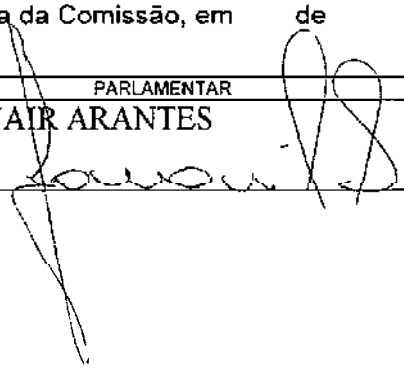
O Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento de PARIDADE entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00072

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006 (PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 10 da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se todos os seus parágrafos:

"Art.17. .....

.....

"Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, no percentual máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a

mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a Lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituiçao não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portando, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.

Deputado WAGNER LAGO PDT/MA

MPV 302

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	17			

TEXTO

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. .....

"Art.10. .....

§ 1º A GIFA devida às aposentadorias e às pensões será concedida nos seguintes termos:

a) As que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere à parte final do **caput** deste artigo aplica-se o percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade;

b) As que ocorreram antes da vigência desta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão das vantagens conferidas pela legislação aos proventos da inatividade é devida pela PARIDADE entre ativos e inativos, de acordo com a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legislação em vigor quanto a concessão da Gratificação de Atividade Tributária – **GAT**, confere aos proventos das aposentadorias e pensões a integralidade remuneratória.

Agora, em relação a **GIFA** é criada a distinção na concessão de percentuais, pois pretende conferir apenas 50% do valor da **GIFA**.

Trata-se de gratificação cujo objetivo é abranger todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplicação da **PARIDADE** pela extensão do valor igual das vantagens aos proventos de inativos e às pensões. Tem esta emenda o objetivo impedir o rompimento *da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra* norma da própria Carta (ADIn 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00074

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ Às aposentadorias e pensões concedidas antes do

término do período mencionado na parte final do caput *deste artigo aplica-se a GIFA no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.*

....."*(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão unânime, adotada no exame do Recurso Extraordinário 397.872-DF, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatória extensão às pensões e aos proventos da inatividade. Em outra oportunidade (ADInMC 1835), o Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento paritário entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado CARLOS MOTA
PSB - MG

MPV 302

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. .....

"Art. 10. .....

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do **caput** deste artigo aplica-se a GIFA no percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....."

(NR)

....."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa,

o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. .....

"Art.10. .....

§ 1º A GIFA devida às aposentadorias e às pensões será conce nos seguintes termos:

a) As que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a qu refere à parte final do **caput** deste artigo aplica-se o percent valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse atividade;

b) As que ocorreram antes da vigência desta Lei aplica-s disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 1 julho de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão das vantagens conferidas pela legislação proventos da inatividade é devida pela PARIDADE entre ativos e inativos, de acordo a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legislação em vigor quanto a concessã Gratificação de Atividade Tributária – **GAT**, confere aos proventos das aposentador

pensões a integralidade remuneratória.

Agora, em relação a **GIFA** é criada a distinção na concessã percentuais, pois pretende conferir apenas 50% do valor da **GIFA**.

Trata-se de gratificação cujo objetivo é abranger todos os servic envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Britc 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplic da **PARIDADE** pela extensão do valor igual das vantagens aos proventos de inativos pensões. Tem esta emenda o objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativ inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norm própria Carta (ADIn 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à em sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00078

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10	1.º		

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ - A GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19,910, de 15 de julho de 2004, será aplicada às aposentadorias e pensões concedidas antes do término do período mencionado na parte final do caput *deste artigo no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.*

§ - Às aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei aplica-se a GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19,910, de 15 de julho de 2004, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A decisão unânime, adotada pelo STF no Recurso Extraordinário 397.872-DF, consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatória extensão às pensões e aos proventos da inatividade (Art. 40, § 8º da Constituição Federal). Em outra oportunidade (ADInMC 1835).

O Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento de PARIDADE entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00079

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. .....

"Art. 10. .....

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do **caput** deste artigo aplica-se a GIFA no percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00080

DATA	PROPOSIÇÃO
05/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10			

TEXTO

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda. Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (**SINDIRECEITA**)

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	17			

TEXTO

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 10 da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se todos os seus parágrafos:

"Art 17

.....

"Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, no percentual máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a Lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portando, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 0,54 bilhões em 2006 e de 0,99 bilhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela **Unafisco** (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal)

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV 302

00082

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. .....

"Art. 10. .....

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do **caput** deste artigo aplica-se a GIFA no percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

....." (NR)

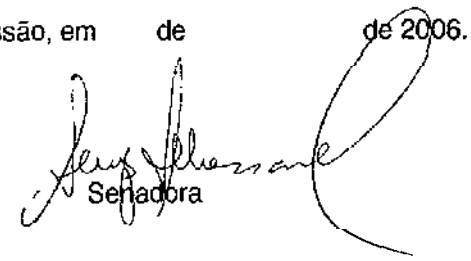
JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.



Senadora

MPV 302

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ Às aposentadorias e pensões concedidas antes do término do período mencionado na parte final do caput *deste artigo aplica-se a GIFA no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.*

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão unânime, adotada no exame do Recurso Extraordinário 397.872-DF, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatória extensão às pensões e aos proventos da inatividade. Em outra oportunidade (ADInMC 1835), o Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento paritário entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00084

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

(Do Senhor Paulo Pimenta)

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

Paulo Pimenta
Deputado Federal PT/RS

MPV 302

00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da *Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004*, *que dentre outras* providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art.17. .....

"Art. 10. .....

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a *ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final* do **caput** deste artigo aplica-se a GIFA no percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o *expressa*, *o incremento da arrecadação em seu conjunto*, *abrangendo todos os* servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ***PAES LANDIM***

MPV 302

00086

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. .....

"Art. 10. .....

§ 1° Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do **caput** deste artigo aplica-se a GIFA no percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

....." (NR)

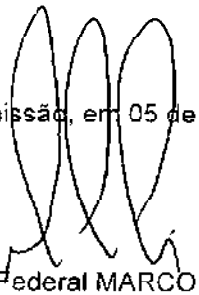
JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.



Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00087

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. .....

"Art.10. .....

§ 1º A GIFA devida às aposentadorias e às pensões será concedida nos seguintes termos:

a) As que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere à parte final do **caput** deste artigo aplica-se o percentual e valor máximos a que o

servidor faria jus se estivesse em atividade;

b) As que ocorreram antes da vigência desta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão das vantagens conferidas pela legislação aos proventos da inatividade é devida pela PARIDADE entre ativos e inativos, de acordo com a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legislação em vigor quanto a concessão da Gratificação de Atividade Tributária – **GAT**, confere aos proventos das aposentadorias e pensões a integralidade remuneratória.

Agora, em relação a **GIFA** é criada a distinção na concessão de percentuais, pois pretende conferir apenas 50% do valor da **GIFA**.

Trata-se de gratificação cujo objetivo é abranger todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplicação da **PARIDADE** pela extensão do valor igual das vantagens aos proventos de inativos e às pensões. Tem esta emenda o objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADIn 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00088

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Especifica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ - A GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19,910, de 15 de julho de 2004, será aplicada às aposentadorias e pensões concedidas antes do término do período mencionado na parte final do caput *deste artigo no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.*

§ - Ás aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei aplica-se a GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19,910, de 15 de julho de 2004, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A decisão unânime, adotada pelo STF no Recurso Extraordinário 397.872-DF, consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatória extensão às pensões e aos proventos da inatividade (Art. 40, § 8º da Constituição Federal). Em outra oportunidade (ADInMC 1835).

O Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento de PARIDADE entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10º. – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 302

00090

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 10 da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se todos os seus parágrafos:

"Art.17. .....

.....

"Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, no

percentual máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Líder/PSOL

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a Lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portando, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

MPV 302

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14			

TEXTO

Inclua-se, no Art. 14-A, o seguinte § 3º:

"§ 3º - Em qualquer das situações de atingimento parcial das metas a serem estabelecidas, fica garantido o pagamento mínimo da GIFA nos percentuais pagos no mês de dezembro de 2005, conforme previsto no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 14-A trata do mecanismo de cálculo para pagamento da GIFA nos meses de julho e agosto de 2006. A GIFA passa a ter o índice de base de cálculo de 95% do vencimento básico, e autoriza o pagamento em parcelas de 50%.

Tendo em vista que as metas serão fixadas posteriormente a expedição da MP, há necessidade de ficar garantido aos Auditores Fiscais o pagamento mínimo do que atualmente já vem recebendo, por não ser possível a redução de "vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível" (Art. 41, "§ 3º, da Lei 8.112-1990) bem como no Art. 37, XV, da Constituição Federal pelo qual "os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis..." em virtude de aplicação de nova lei.

São estes os motivos que ensejam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00092

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber: no Art. 14-A, o seguinte § 3º:

"§ xxx – A diária previstas no art. 51, II, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 será devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002 na base de 1/20(um vinte avos) do maior vencimento básico da carreira do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda prevê o arbitramento do valor da "Diária" prevista em Lei para 1/20(um vinte ano) do maior vencimento básico do cargo do servidor.

A base de cálculo de 1/20 é decorrente dos dias úteis de trabalho normal, por mês.

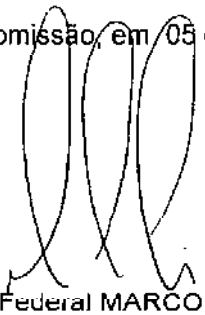
Hoje, o valor da diária utilizado para indenizar o servidor com despesas extraordinárias de hospedagem, alimentaçao fora do domicilio e locomoçao urgana, se encontra congelado desde outubro de 1995, conforme Decreto nº 1,656, de 1995. O Decreto 5.354, de 4 de outubro de 2005, apenas modificou a tabela em vigor para o fim de contemplar algumas localidades onde o custo de vida justificaria a modificação.

Entretanto, os preços praticados no mercado referentes aos itens a que se destina, sofreram majorações entre 63 a 109%, e os valores da tabela não se alteraram.

Ressalta-se também a grande disparidade hoje existente entre os valores da diária percebida pelos servidores do Executivo em comparação com outros órgãos da administração indireta e também dos Poderes Legislativo e Judiciário.

São estes os motivos que ensejam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.



Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	**Medida Provisória nº 302/2006**

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber: no Art. 14-A, o seguinte § 3º:

"§ xxx – A diária previstas no art. 51, II, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 será devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002 na base de 1/20(um vinte avos) do maior vencimento básico da carreira do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda prevê o arbitramento do valor da "Diária" prevista em Lei para 1/20(um vinte ano) do maior vencimento básico do cargo do servidor.

A base de cálculo de 1/20 é decorrente dos dias úteis de trabalho normal, por mês.

Hoje, o valor da diária utilizado para indenizar o servidor com despesas extraordinárias de hospedagem, alimentação fora do domicilio e locomoção urgana, se encontra congelado desde outubro de 1995, conforme Decreto nº 1,656, de 1995. O Decreto 5.354, de 4 de outubro de 2005, apenas modificou a tabela em vigor para o fim de contemplar algumas localidades onde o custo de vida justificaria a modificação.

Entretanto, os preços praticados no mercado referentes aos itens a que se destina, sofreram majorações entre 60 a 109%, e os valores da tabela não se alteraram.

Ressalta-se também a grande disparidade hoje existente entre os valores da diária percebida pelos servidores do Executivo em comparação com outros órgãos da administração indireta e também dos Poderes Legislativo e Judiciário.

São estes os motivos que ensejam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de Julho de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	**Medida Provisória nº 302/2006**

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no Art. 14-A, o seguinte § 3º:

"§ 3º - Em qualquer das situações de atingimento parcial das metas a serem estabelecidas, fica garantido o pagamento mínimo da GIFA nos percentuais pagos no mês de dezembro de 2005, conforme previsto no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 14-A trata do mecanismo de cálculo para pagamento da GIFA nos meses de julho e agosto de 2006. A GIFA passa a ter o índice de base de cálculo de 95% do vencimento básico, e autoriza o pagamento em parcelas de 50%.

Tendo em vista que as metas serão fixadas posteriormente a expedição da MP, há necessidade de ficar garantido aos Auditores Fiscais o pagamento mínimo do que atualmente já vem recebendo, por não ser possível a redução de "vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível" (Art. 41, "§ 3º, da Lei 8.112-1990) bem como no Art. 37, XV, da Constituição Federal pelo qual "os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis..." em virtude de aplicação de nova lei.

São estes os motivos que ensejam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de Julho de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00095

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, no Art. 14-A, o seguinte § 3º:

"§ 3º - Em qualquer das situações de atingimento parcial das metas a serem estabelecidas, fica garantido o pagamento mínimo da GIFA nos percentuais pagos no mês de dezembro de 2005, conforme previsto no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 14-A trata do mecanismo de cálculo para pagamento da GIFA nos meses de julho e agosto de 2006. A GIFA passa a ter o índice de base de cálculo de 95% do vencimento básico, e autoriza o pagamento em parcelas de 50%.

Tendo em vista que as metas serão fixadas posteriormente a expedição da MP, há necessidade de ficar garantido aos Auditores Fiscais o pagamento mínimo do que atualmente já vem recebendo, por não ser possível a redução de "vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível" (Art. 41, "§ 3º, da Lei 8.112-1990) bem como no Art. 37, XV. da Constituição Federal pelo qual "os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis..." em virtude de aplicação de nova lei.

São estes os motivos que ensejam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 302/06

Autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo art. 18 desta MP, a seguinte redação:

"Art. 14-A .....

§ 1º Relativamente aos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, e poderão ser antecipados até cem por cento do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, observando-se, quando àquela antecipação:"

....."

JUSTIFICATIVA

A antecipação na concessão do pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, deve ser entendida como um estímulo para que os servidores desempenhem da melhor maneira possível suas obrigações profissionais.

Não vemos, por esse raciocínio, razão para limitação dessa antecipação em cinqüenta por cento, já que ela se encontra limitada pela disponibilidade orçamentária do órgão e será compensada nos meses vindouros, o que caracteriza o não incremento de despesa por parte do Órgão.

PARLAMENTAR

MPV 302

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Inclua-se, onde couber: no Art. 14-A, o seguinte § 3º:

"§ xxx – A diária previstas no art. 51, II, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 será devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002 na base de 1/20(um vinte avos) do maior vencimento básico da carreira do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda prevê o arbitramento do valor da "Diária" prevista em Lei para 1/20(um vinte ano) do maior vencimento básico do cargo do servidor.

A base de cálculo de 1/20 é decorrente dos dias úteis de trabalho normal, por mês.

Hoje, o valor da diária utilizado para indenizar o servidor com despesas extraordinarias de hospedagem, alimentação fora do domicílio e locomoção urgana, se encontra congelado desde outubro de 1995, conforme Decreto nº 1,656, de 1995. O Decreto 5.354, de 4 de outubro de 2005, apenas modificou a tabela em vigor para o fim de contemplar algumas localidades onde o custo de vida justificaria a modificação.

Entretanto, os preços praticados no mercado referentes aos itens a que se destina, sofreram majorações entre 63 a 109%, e os valores da tabela não se alteraram.

Ressalta-se também a grande disparidade hoje existente entre os valores da diária percebida pelos servidores do Executivo em comparação com outros órgãos da administração indireta e também dos Poderes Legislativo e Judiciário. São estes os motivos que ensejam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares. Cumpre nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o art. 19 para o que segue:

"Art. 19. Os Anexos VII-A e VIII-A da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o Anexo IV da Lei no 11.094, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

§ 1º. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre a inclusão das carreiras criadas pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, no Ciclo de Gestão.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1º, os anexos IV e V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X e XI desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas."

JUSTIFICAÇÃO

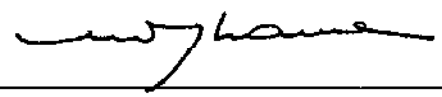
A equiparação da remuneração das carreiras das Agências Reguladoras ao denominado Ciclo de Gestão é um compromisso manifesto do Governo Federal.

Com efeito, a Exposição de Motivos nº EMI 579/MD/MRE/MDIC/MS/MF/MP/C.Civil/GSI-PR, que submeteu à apreciação da Presidência da República o texto da Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005 (já convertida na Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006) deixou claro tal objetivo em seu item 16.

Ocorre que, passados mais de seis meses daquela manifestação, nada foi feito de concreto para cumprir tal compromisso, sendo que a edição da presente Medida Provisória aumenta ainda mais a defasagem entre a remuneração das carreiras em tela.

A presente Emenda visa corrigir esta distorção e oferecer uma oportunidade para que o Governo Federal seja mais criterioso no cumprimento de suas promessas.

PARLAMENTAR



MPV 302

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 302/06

Autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 60-B e seu § 2º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, incluído pelo art. 21 desta MP, a seguinte redação:

"Art. 60-B. A partir de 1º de julho de 2006, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinqüenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado, **ou conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, se resultar em valor maior.**

.....

§ 2º As gratificações referidas no caput aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende recompor parte do poder de compra de relevante parcela de aposentados e pensionistas do serviço público, haja vista a intensa desvinculação que seus proventos vem sofrendo em relação às remunerações percebidas pelos servidores em exercício na Administração Pública Federal.

Achamos, portanto, que o cálculo da média aritmética das gratificações percebidas (Art. 59, II), quando em pleno exercício do cargo, seja um critério justo para a determinação do valor devido aos proventos de aposentadoria e pensão, quando superior ao percentual de cinqüenta por cento proposto pelo texto da MP, no caso de proventos instituídos até 29 de junho de 2000.

Da mesma forma, não vemos sentido na obrigatoriedade de transcorrência do prazo de sessenta meses para aplicação do cálculo da média artmética na determinação das gratificações de proventos instituídos após 29 de junho de 2000.

PARLAMENTAR

MPV 302

00100

EMENDA MODIFICATIVA
À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302, DE 2006
(Do Sr. MANATO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei no 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 25 e 26 da Medida Provisória nº 302, de 2006, a seguinte redação e renumere-se os demais:

"Art. 25. O inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

II – Analista de Comércio Exterior, composta de mil e duzentos cargos de igual denominação, com lotação no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de comércio

MPV 302

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 302/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se as datas constantes do anexo X da Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006, de forma que passem a ser:

1º / 07/2006
1º/ 01/ 2007
1º/ 07/ 2007
1º/ 01/ 2008

A Medida Provisória nº 302, de 2006, dá recomposição salarial aos Servidores Públicos Federais mas atribui aumentos com calendários diferenciados para as carreiras de Auditoria Fiscal e do Ciclo de Gestão rompendo com a correlação salarial existente entre os dois grupos.

O impacto de tal medida, além de desestruturar um quadro que se encontrava estável, redireciona o interesse dos servidores das carreiras do Ciclo de Gestão da produção coletiva do conhecimento e da execução eficiente de suas atribuições para a insatisfação e, muitas vezes, para a possibilidade de migração de carreiras, prestando outros concursos públicos.

Esse processo de "canibalização" entre Carreiras de Estado implica na perda de servidores especializados em temas de relevância para a Administração e aumenta o grau de rotatividade nos cargos públicos o que não promove o desenvolvimento de políticas públicas de longo prazo.

É essencial para o bom funcionamento de todos os órgãos da Administração Federal onde têm exercício os servidores das Carreiras do Ciclo de Gestão (Ministério do Planejamento, Ministério do Desenvolvimento, IPEA, CVM, SUSEP, Controladoria Geral da União, Tesouro Nacional) que o respeito à correlação salarial destas carreiras com as do Grupo de Auditoria Fiscal seja observado neste

momento.

Dessa forma, é imperioso que se faça a correção do calendário estipulado pelo Poder Executivo, de modo que o fosso salarial criado pela MP nº 302 perdure pelo menor espaço de tempo possível, o que amenizará a perda de quadros atuais.

Em razão do caráter estratégico do trabalho desempenhado pelos servidores destas Carreiras de Estado justificamos essa proposição.

Câmara dos Deputados, 05 de julho de 2006.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 302

00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006.
(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º /2006

Acrescente-se a Medida Provisória nº 302/2006, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexo, como se seguem, **renumerando-se o atual art. 35 para o art. 40:**

Art. 35. Passa a integrar o Grupo Gestão, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional o Cargo de Administrador de provimento efetivo, ocupado por servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, criado pela Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º São enquadrados no Grupo Gestão, os atuais ocupantes do cargo mencionado no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º O cargo efetivo de que trata **o art. 35 desta Medida Provisória nº 302/2006**, estruturado na forma do Anexo I, da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, (a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, alterado pelo art.1º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003), tem a sua correlação de cargo estabelecida no **Anexo desta Medida Provisória nº 302/2006.**

§ 3º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do cargo referido no *caput* deste artigo.

Art. 36. A partir de 1º janeiro de 2007, os valores de vencimento básico do cargo referido no **art. 35 desta Medida Provisória nº 302/2006** serão os constantes do Anexo VII-A , de acordo com art. 8ºA § 1º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.769 de 19 de novembro de 2003 , Lei nº 10.697 de 02 de julho de 2003 e alterado pelo **art. 19 da Medida Provisória 302/2006.**

§ 1º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o **art. 35 desta Medida Provisória nº 302/2006** a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2007 é devida aos ocupantes do cargo referido no **art. 35 desta Medida Provisória nº 302/2006**, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2229-43 de 06 de setembro de 2001, alterada pelo art. 3º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º Os servidores de que trata o **art. 35 desta Medida Provisória nº 302/2006**, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002 ou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006.

Art. 37. O desenvolvimento dos servidores do cargo referido **no art. 35 desta Medida Provisória nº 302/2006**, ocorrerá mediante progressão funcional e promoçao na forma do § 1º e §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 6 de setembro de 2001 e suas alterações.

Art. 38. A partir de 01 de janeiro de 2007 aplica-se o disposto **desta Medida provisória nº 302/2006** aos aposentados e pensionistas, respeitando o disposto do art. 60-B da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 2º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto **desta Medida Provisória nº 302/2006**, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Art. 39 A partir de 1º de janeiro de 2007, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

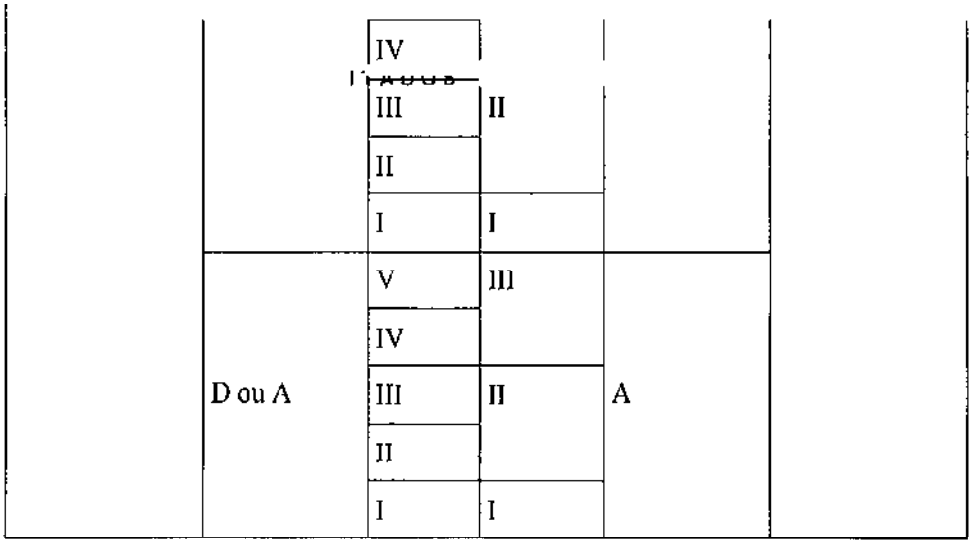
§ 1º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

§ 2º A gratificação referida no caput aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e será calculada conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

ANEXO

TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007.

Situação Atual			**Situação Nova**		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, criado pela Medida	A ou ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Cargo de Administrador do Grupo Gestão.
		II	III		
		I	II		
	B ou C	VI	I		
		V	III	C	
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
	C ou B	VI			
		V	III	B	



JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências as razões pelas quais os Administradores do Serviço publico Federal empreendem, o ingresso de sua categoria no Ciclo de Gestão do Estado.

2. Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que o exercício da profissão de Administrador surgiu no Brasil, através da Lei número 4.769 de 09 de setembro de 1965, tendo sido regulamentada através do Decreto número 61.934 de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei número 3.780/60. É bom também informar que até o início de junho de 1985, o profissional de Administração era denominado de "Técnico de Administração", passando, entretanto a denominar-se "Administrador", com o advento da Lei número 7.321, de 13 de junho de 1985.

3. O exercício da profissão de Administrador em nosso país, é privativo dos portadores do Curso Superior de Administração, conforme estabelece o artigo 3º da lei número 4.769/65, ratificado pelo artigo 2º do Decreto número 61.934/67.

4. As atribuições do Administrador, como profissional liberal ou não, estão definidas no artigo 2º da Lei número 4.769/65 e revalidada pelo Decreto número 61.934/67 no seu capitulo II, artigo 3º e alíneas, verbis.

a) "claboração de pareceres,relatórios,planos, projetos, arbitragens e laudos em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos no campo da Administração Geral, como administraçao e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração

c) mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

d) exercício de funções e cargos de Administradores do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

e) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consulta em órgãos os seus compartimentos, da administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvem principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

f) o magistério em matérias técnicas do campo de administração e organização".

5. A partir de 1987, decorridos, portanto vinte e dois anos da criação da Carreira de Administrador, é que foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, através dos Decretos-Leis números 2.346 e 2347, ambos de 23 de julho de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos, as atribuições do Administrador, que até então as exerciam sozinhos, nos diversos órgãos públicos onde estavam lotados.

6. Por outro lado, a lei número 7.834, de 06 de outubro de 1989, instituiu a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, posteriormente regulamentada através do Decreto número 98.976 de 21 de fevereiro de 1990, que ao estabelecer as atribuições da nova Carreira, no seu artigo 1°, diz o que segue:

"Art.1° Às classes integrantes das Carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental será cometido o exercício de atividades a serem desenvolvidas, preferencialmente em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de Administração Geral, Organização, Sistemas e Métodos, em níveis diferenciados de Assessoramento e Direção, planejamento, Coordenação e Execução ligados à formulação, implementação e avaliação da política pública, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia, na forma das respectivas especificações de classes, que serão baixadas por meio do Secretário de Recursos Humanos da SEPLAN".

7. Em 2004 no Diário Oficial da União edição do dia 11 de agosto, publicou o Decreto número 5.176, de 10 de agosto de 2004, regulamentando e dando outras providências à carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Entre as providências adotadas, constata-se no artigo 20, a revogação dos Decretos números 98.895 de 30 de janeiro de 1990 e 98.796, de 21 de fevereiro de 1990, tendo as atribuições da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamenta, agora estabelecidos no artigo 1° do já mencionado Decreto número 5.176/2004, verbis.

"Art. 1° Aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, compete o exercício de atividades de Gestão Governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de Políticas Públicas, bem assim de direção e assessoramento

em escalões superiores da administração publica federal direta, autárquica e fundacional, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia."

8. Até o final de novembro de 1994, não havia nenhuma diferença entre a Carreira de Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão. Tinham atribuições iguais e igual remuneração.

9. Com a edição da Medida Provisória número 745, de 02 de dezembro de 1994, depois transformada em Lei número 9.625 de 07 de abril de 1998, teve inicio a diferenciação entre os cargos do Grupo de Gestão e o cargo de Administrador, em face da instituição da Gratificação de Desempenho e Produtividade –GDP, em prejuízo evidente para os Administradores. Destaque-se que a legislação referida diferencia tão somente a remuneração, mas manteve inalterado o Padrão de Vencimento.

10. Em 29 de julho de 2000, seis anos após a concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, já referida no item 8, foi que ocorreu a modificação do Padrão de Vencimento, em virtude do previsto na Medida Provisória numero 2.048-26/2000. Estabeleceu-se, portanto, entre as Carreiras do Grupo de Gestão e a Carreira do Administrador, a diferença na remuneração, mas permanecendo o mesmo nível de responsabilidade e as mesmas atribuições. A Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP foi extinta e criada a Gratificação do Ciclo de Gestão – GCG.

11. A Medida Provisória número 2229-43, de 06 de setembro de 2001, ainda vigente, enumera nos incisos I a VI do seu artigo 1°, as Carreiras e Cargos do Grupo de Gestão, sendo que no inciso V encontra-se o que segue:

"V- Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA" (o grifo é nosso)

12. A Lei número 10.410, de 11 de janeiro de 2002, criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, sendo posteriormente regulamentada através do Decreto número 4.293 de 02 de julho de 2002, que transformou o Cargo de Administrador do Ministério do Meio Ambiente, em Gestor Administrativo, (o grifo e nosso).

13. No dia 31 de agosto de 2004, foi editada a Medida Provisória de número 210, convertida na Lei n° 11.094 de 13 de janeiro 2005, alterando dispositivos da MP número 2229-43, de 06 de setembro de 2001, aumentando os valores das gratificações, bem como melhorando a Tabela de Vencimento Básico, das categorias do nível intermediário.

14. O provimento dos cargos de Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comercio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, é feito mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e apresentação de Diploma de Curso Superior (qualquer curso) ou habilitação legal equivalente. Em relação ao provimento do cargo de Administrador, também é exigido aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação de Diploma do Curso Superior de Administração ou habilitação legal, devidamente registrado no Conselho Federal de

Administração ou nos Conselhos Regionais de Administração, bem como no Ministério da Educação e Cultura.

Em relação ao assunto ora relatado, é importante observar que as legislações que criaram diversas Carreiras do Grupo de Gestão, não determinam o Curso Superior exigível, para o provimento do cargo pretendido. Sendo assim, é natural e até necessário que haja um Curso de Formação após a aprovação na primeira etapa do concurso público, bem como a exigência de conhecimentos de pós-graduação, que apesar de não especificado, subtende-se que sejam na área de Ciência da Administração, tendo em vista que os candidatos aprovados no concurso público de provas ou de provas e títulos têm

formação acadêmica geralmente diferente das futuras atribuições. Dessa forma, é evidente que os candidatos necessitem dessa nova aprendizagem.

Quanto aos Administradores, não há necessidade desses procedimentos, já que eles são portadores de um Curso Superior especializado nas atividades inerentes as atribuições que são praticadas pelos que exercem atividades no Grupo de Gestão.

15. Diante dos fatos aqui expostos, todos embasados na legislação própria para cada caso, narrados de forma didática, e portanto, de fácil compreensão e rápido discernimento, constata-se em síntese o que se segue:

a) Que, a Carreira do Administrador em relação à atividade Gestora, foi a primeira a ser criada no país, inclusive com formação acadêmica especifica;
b) Que, as atribuições do Administrador abrangem todo o universo do Campo da Gestão Governamental e ainda o da Ciência da Administração como um todo;
c) Que, somente após vinte e dois anos de criação da Carreira do Administrador, é que começaram a surgir às primeiras Carreiras que hoje compõem o Grupo de Gestão;
d) Que, durante anos, a Carreira do Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão, permaneceram na mesma estrutura, tendo as mesmas atribuições e recebendo a mesma remuneração e os mesmos vencimentos. Assim deveria ter permanecido;
e) Que, a diferenciação da remuneração entre as Carreiras do Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão, só teve início em 1994, quando foi instituída a Gratificação – GDP em favor das Carreiras referidas, sem ter sido extensiva aos Administradores. Mesmo assim, apenas a remuneração foi alterada, mas o Padrão de Vencimentos continuou inalterado, bem como as atribuições.
f) Que, decorridos seis anos da instituição da GDP, já mencionada na letra "e", foi que ocorreu a modificação do Padrão de Vencimentos, porem continuou mantido o mesmo nível de responsabilidade e complexidade e as mesmas atribuições;
g) Que, o procedimento para a investidura nas Carreiras do Grupo de Gestão assim como na Carreira de Administrador, é o mesmo: aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação do Diploma de Curso Superior;
h) Que, os Administradores não pleiteiam Transformação de Cargo e nem Plano de Carreira, querem simplesmente que sua categoria passe a integrar o Grupo de Gestão do Estado, onde deveria figurar desde a sua criação, por razoes estritamente

de ordem legal. O pleito em tela tem amparo na legislação já referida, na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único – e na Constituição Federal.

16. Quanto ao aumento de despesas, o impacto não é significativo, pois o quantitativo de Administradores no Serviço Público Federal é aproximadamente 2.700 servidores dos quais 800 estão em exercício do cargo.

17. Essas são as diversas etapas que comprovam a discriminação que durante anos, vem sendo praticadas contra os Administradores.

Basta uma rápida leitura do histórico apresentado e uma analise da Legislação indicada, para se constatar que não existe nenhum preceito legal que impossibilite o ingresso da categoria dos Administradores no Grupo de Gestão do Estado.

Sala da Comissão, de Julho de 2006

Deputado Federal **CELSO RUSSOMANNO**

MPV 302

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/2006	Proposição: MP-302/2006
Autor: Dep. FERNANDO DINIZ	Nº Prontuário:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/6	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 302/2006, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. 36. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia de Saúde Pública-GESP, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando lotados na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e no desempenho de atividades de Engenharia Sanitária e Arquitetura de Saúde Pública, especialmente as relativas à fiscalização e acompanhamento de atividades, obras e projetos de saneamento e edificações em saúde:

I – Engenheiro;
II- Geólogo;
III –Arquiteto;
IV – Farmacêutico-bioquímico;

Art. 37. A GESP será calculada pela multiplicação dos seguintes fatores:

I – número de pontos resultante da avaliação de desempenho;
II – valor do maior vencimento básico da tabela correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido no Anexo II da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992 e alterações posteriores, que regulam os vencimentos dos servidores públicos civis da União;

§ 1º O resultado da avaliação de desempenho poderá atingir no máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, divididos em duas parcelas de um mil, cento e dezenove pontos, uma referente ao desempenho individual do servidor e outra referente ao desempenho institucional do órgão ou departamento respectivo.

§ 2º O percentual para os cargos de nível superior de que trata este artigo é de 0,256% (zero vírgula duzentos e cinquenta e seis por cento).

Assinatura

Art. 38. Os critérios para avaliação de desempenho individual e institucional constarão de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

Art. 39. Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos nos arts. 18 e 19 e de sua primeira avaliação de desempenho, o servidor receberá a gratificação de desempenho calculada com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O primeiro período de avaliação de que trata este artigo não poderá ser inferior a seis meses.

Art. 40. A avaliação de desempenho individual dos cargos de que trata o art. 17 deverá obedecer à seguinte regra de ajuste:

I - no máximo 80% (oitenta por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que

II - no mínimo 20 % (vinte por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 90% noventa por cento)de tal limite:

§ 1º Ato do Ministro de Estado de Orçamento e Gestão definirá normas para aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que este artigo não serão computados os servidores ocupantes de cargos, nas seguintes condições:

I - quando investidos em cargo em comissão de natureza especial, DAS-6 ou S-5;

II - no seu primeiro período de avaliação.

Art. 41. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 quando investido em cargo em comissão de natureza especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 que não se encontre nas situações nele previstas, somente fará jus à gratificação correspondente quando:

I – cedido para a Presidência ou vice-presidência da Republica, ocasião em que perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos e entidades cedentes;

II – cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de natureza especial DAS-6, DAS-5 ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base no disposto no Art. 22;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente ,perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

§ 1º No caso de afastamento para curso de pós-graduação, com ônus, o servidor permanecerá com a gratificação calculada com base em sua última avaliação de desempenho.

§ 2º A avaliação institucional do servidor referida no inciso I será a da Fundação Nacional de Saúde por intermédio de seu Departamento de Engenharia de Saúde Pública.

Art. 43. Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional referidos nesta lei, as gratificações serão calculadas utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual. Para tanto os pontos obtidos na avaliação de desempenho individual deverão ser multiplicados por dois para obter o valor da multiplicação a que se refere o inciso e o §1º do art. 18 desta Lei.

Art. 44. A GESP será paga em conjunto com o vencimento básico fixado na tabela de vencimento dos servidores públicos civis da união, estabelecida no anexo II da Lei n.º 8.460, de 1992 e alterações posteriores, com a gratificação de Atividade Executiva-GAE, instruida pela Lei Delegada n.º 13, de 28 de agosto de 1992, no percentual de 160%(cento e sessenta por cento), Gratificaçao Especial da Seguridade Social e do Trabalho - GESST e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo efetivo de nível superior da Fundação Nacional de Saúde, relacionados no Art. 17 desta Lei, farão jus, além das vantagens referidas neste arquivo, à extensão gratificação de atividade - GAE a que se refere o Art.3 da lei n.º 8.538, de 22 de dezembro de 1992, desde que observado o regime de dedicação exclusiva.

Art. 45. A GESP será acrescida em 20% (vinte por cento) de seu valor, cumulativamente, quando o servidor estiver lotado em município localizado em região da Amazônia Legal, cujo os limites foram definidos pela Lei n.º 5.137, de outubro de 1966.

Art. 46. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes de que trata esta Lei.

Art. 47. É vedado aos servidores ocupantes dos cargos no Art.17 desta Lei exercer atividades profissionais de engenharia, geologia, arquitetura, farmácia e bioquímica e qualquer atividade técnica de saneamento e edificações fora das atribuições institucionais.

Art. 48.A GESP produzirá efeitos financeiros a partir de 1º. de janeiro de 2006.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DEMONSTRATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SAÚDE PUBLICA – GESP

AD=AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO(PONTOS)	Artigo 18, inciso I
MVB=MAIOR VENCIMENTO BÁSICO(R$)	Artigo 18, inciso II
PNS=PERCENTUAL NÍVEL SUPERIOR(0,256%)	Artigo 18, Parágrafo 2º

EXEMPLO PARA MAIOR GRATIFICAÇÃO

AD=2.238(pontuação máxima)	Artigo 18 Parágrafo 1º

MVB=588,07(referente ao nível A-III)
PNS=0,00256

GESP= ADxMVBxPNS

GESP=2.238x588,07x0,00256
GESP= R$ 3.369,22(gratificação máxima)

GRATIFICAÇÃO INICIAL

GESPi=GESPx75%
GESPi=R$ 2.526,91

Deputado FERNANDO DINIZ

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

IMPACTO DA IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA

CARGOS	QUANTIDADE DE PESSOAL	VALOR DA GESP 75%	CUSTO MENSAL DA GESP
ENGENHEIRO	151	2.526,91	381.563,41
ARQUITETO	6	2.526,91	15.161,46
GEÓLOGO	5	2.526,91	12.634,55
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	7	2.526,91	17.688,37
TOTAL	169	2.526,91	427.047,79
			427.047,79

RELAÇÃO ENTRE CUSTO DA GESP E DA FOLHA DA FUNASA

QUANTIDADE DE PESSOAL	CUSTO MENSAL DA GESP(R$)	DESPESA MENSAL DA FOLHA DA FUNASA (07/2005)	PERCENTUAL DA GESP EM RELAÇÃO A FOLHA
169	427.047,79	143.378.535,23	**0,30**

***Impacto imediato com 75% de pontos da Avaliação de desempenho-NS** **R$2.526,91**

**** DADOS DE JULHO 2005**

Assinatura

MPV 302

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. ... A diária devida aos servidores integrantes das carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho corresponderá a 1/18 (um dezoito avos) do maior vencimento básico da respectiva carreira.

JUSTIFICATIVA

O valor da diária paga aos integrantes das carreiras do grupo Auditoria, que muitas vezes são deslocados para localidades remotas em operações de investigação, repressão ou fiscalização, não sofre qualquer tipo de reajuste há alguns anos e hoje encontra-se em patamar bastante inferior à diária paga a membros de Órgãos como o Ministério Público.

A necessidade de elevação do seu valor, que atualmente não supre as despesas de viagem dos servidores Técnicos e Auditores-Fiscais, é premente, dada a importância das atividades por eles desempenhadas.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

"Art. ... A diária devida aos servidores integrantes das carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho corresponderá a 1/18 (um dezoito avos) do maior vencimento básico da respectiva carreira. "

JUSTIFICATIVA

O valor da diária paga aos integrantes das carreiras do grupo Auditoria, que muitas vezes são deslocados para localidades remotas em operações de investigação, repressão ou fiscalização, não sofre qualquer tipo de reajuste há alguns anos e hoje encontra-se em patamar bastante inferior à diária paga a membros de Órgãos como o Ministério Público.

A necessidade de elevação do seu valor, que atualmente não supre as despesas de viagem dos servidores Técnicos e Auditores-Fiscais, é premente, dada a importância das atividades por eles desempenhadas.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00106

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. - O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .....

XI os integrantes da Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Fica criada a Gratificação de Atividade Especial – GAE, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal nas seguintes condições:

I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;
II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso;
III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1o A GAE terá valor correspondente a 60% (sessenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2o Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3o O servidor que fizer jus à GAE e aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles.

§ 4o O direito à percepção da GAE pelo servidor cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 5o Os termos, condições e limites para concessão da GAE serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão

aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação da Gratificação proposta pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção da GAE não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Técnico e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Fica criada a Gratificação de Atividade Especial – GAE, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal nas seguintes condições:

I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;
II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso;
III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1o A GAE terá valor correspondente a 60% (sessenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

§ 2o Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3o O servidor que fizer jus à GAE e aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles.

§ 4o O direito à percepção da GAE pelo servidor cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 5o Os termos, condições e limites para concessão da GAE serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita

Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação da Gratificação proposta pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção da GAE não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Técnico e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Fica criada a Gratificação de Atividade Especial – GAE, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal nas seguintes condições:

I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;

II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso;

III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º. A GAE terá valor correspondente a 60% (sessenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º. Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º. O servidor que fizer jus à GAE e aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles.

§ 4º. O direito à percepção da GAE pelo servidor cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 5º. Os termos, condições e limites para concessão da GAE serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação da Gratificação proposta pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção da GAE não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Técnico e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00110

DATA: 03/07/2006

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. - Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa Tributária – GAET, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor nomeado para cargo em comissão DAS-4 ou superior.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas a que estão propensos os servidores das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a iniciativa é ora apresentada.

Servidores do Poder Judiciário Federal, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandatos e atos processuais, irão perceber tal vantagem, após conversão em lei do PL 5845/2005, já aprovado pelas Comissões da Câmara dos Deputados – CTASP, CFT e CCJC.

Nada mais justo que, por analogia e similitude de riscos quando no exercício de atividades externas, tal gratificação seja estendida aos Auditores Fiscais.

Saliente-se que para percepção de tal gratificação, será necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, inerentes ao cumprimento de diligências fiscais e execução de auditorias fiscais, bem como procedimentos fiscais de âmbito externo, evitando-se, desta forma, eventuais desvios. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00111

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede à esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02				

TEXTO

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00112

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. - Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20 (vinte) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30 (trinta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50 (cinqüenta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02				

TEXTO

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00113

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02				

TEXTO

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00114

DATA: 03/07/2006

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/02

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20% (vinte por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30% (trinta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50% (cinqüenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02				

TEXTO

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profisslonais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00115

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A indenização de transporte prevista no Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, fica transformada em Gratificação de Atividade Externa sobre a qual incidirá contribuição previdenciária sendo incorporação à aposentadoria."

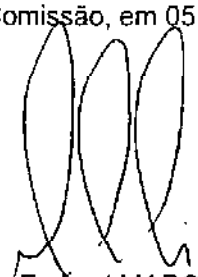
JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se atribuir nomenclatura adequada a uma parcela remuneratória que não se reveste de caráter indenizatório, em sentido estrito, conforme prevê a denominação modificada. Evita-se, com a providência, o desnecessário e descabido atrelamento de sua concessão ao efetivo dispêndio do servidor no exercício das atribuições de seu cargo, vínculo que inibe a concessão da vantagem em valores realmente compatíveis com as reais necessidades da administração pública.

Outro ponto é a determinação Constitucional da obrigatoriedade de incidência do **caráter contributivo previdenciário** por parte do servidor público sobre os rendimentos permanentes do cargo. Para este fim, preservando na aposentadoria os proventos para os quais gerou contribuição é que se insere no texto a incidência destes dois fatos (contribuição e direito à incorporação nos proventos da aposentadoria).

São esses os motivos que autorizam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.



Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A indenização de transporte prevista no Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, fica transformada em Gratificação de Atividade Externa sobre a qual incidirá contribuição previdenciária sendo incorporação à aposentadoria."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se atribuir nomenclatura adequada a uma parcela remuneratória que não se reveste de caráter indenizatório, em sentido estrito, conforme prevê a denominação modificada. Evita-se, com a providência, o desnecessário e descabido atrelamento de sua concessão ao efetivo dispêndio do servidor no exercício das atribuições de seu cargo, vínculo que inibe a concessão da vantagem em valores realmente compatíveis com as reais necessidades da administração pública.

Outro ponto é a determinação Constitucional da obrigatoriedade de incidência do **caráter contributivo previdenciário** por parte do servidor público sobre os rendimentos permanentes do cargo. Para este fim, preservando na aposentadoria os proventos para os quais gerou contribuição é que se insere no texto a incidência destes dois fatos (contribuição e direito à incorporação nos proventos da

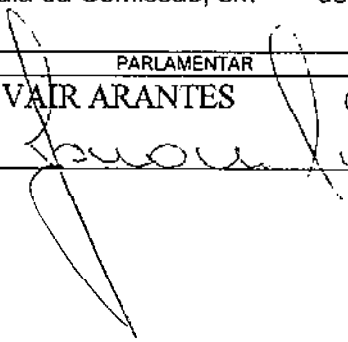
aposentadoria).

São esses os motivos que autorizam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00117

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A indenização de transporte prevista no Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, fica transformada em Gratificação de Atividade Externa sobre a qual incidirá contribuição previdenciária sendo incorporação à aposentadoria."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se atribuir nomenclatura adequada a uma parcela remuneratória que não se reveste de caráter indenizatório, em sentido estrito, conforme prevê a denominação modificada. Evita-se, com a providência, o desnecessário e descabido atrelamento de sua concessão ao efetivo dispêndio do servidor no exercício das atribuições de seu cargo, vínculo que inibe a concessão da vantagem em valores realmente compatíveis com as reais necessidades da administração pública.

Outro ponto é a determinação Constitucional da obrigatoriedade de incidência do **caráter contributivo previdenciário** por parte do servidor público sobre os rendimentos permanentes do cargo. Para este fim, preservando na aposentadoria os proventos para os quais gerou contribuição é que se insere no texto a incidência destes dois fatos (contribuição e direito à incorporação nos proventos da aposentadoria).

São esses os motivos que autorizam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00118

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art - A partir de 1º de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão"I".

JUSTIFICAÇÃO

A transposição que se pretende promover é uma medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram reposicionados bem próximo do final das carreiras, sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003, levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998. É uma medida que traz justiça!

Com essa proposição, busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

SENADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00119

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A partir de 1º de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na Classe "A", serão transpostos para a Classe "B", Padrão "I".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram reposicionados bem próximos do final das carreiras, sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003.levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998.

A emenda, portanto, destina-se a promover a transposição de padrões para reduzir a relação remuneratória entre os novos e antigos auditores, além de aumentar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa.

Ao aprovar esta emenda, os senhores parlamentares estarão fazendo justiça aos auditores da Previdência, do Trabalho e da Receita Federal. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novo artigo e anexo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, fica extinta a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo desta Medida Provisória." (NR)

ANEXO
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, VIGENTES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novos artigos a esta Medida Provisória, com os seguintes textos:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata de que trata o art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, passa a ter valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 4º da Lei no 10.910, de 15 de agosto de 2004, passa a ter percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novos artigos a esta Medida Provisória, com os seguintes textos:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata de que trata o art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, passa a ter valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 4º da Lei no 10.910, de 15 de agosto de 2004, passa a ter percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novos artigos e anexo a esta Medida Provisória, com os seguintes textos:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, aplica-se aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho as tabelas de vencimento básico contidas no anexo desta Medida Provisória.

ANEXO
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, VIGENTES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,07
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
	V	2.434,67
A	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2006

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novos artigos e anexo a esta Medida Provisória, com os seguintes textos:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, aplica-se aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho as tabelas de vencimento básico contidas no anexo desta Medida Provisória.

ANEXO
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, VIGENTES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.947,38
	III	3.832,40
	II	3.720,78
	I	3.612,42
B	IV	3.314,14
	III	3.217,60
	II	3.123,89
	I	3.032,90
A	V	2.782,48
	IV	2.701,43
	III	2.622,76
	II	2.546,36
	I	2.472,20

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

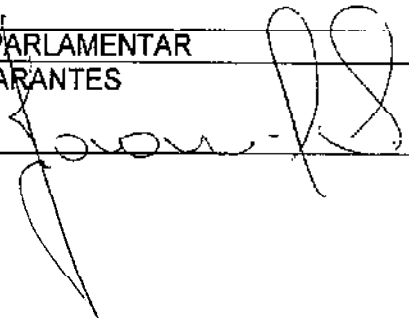
A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 25%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novos artigos e anexo a esta Medida Provisória, com os seguintes textos:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, aplica-se aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho as tabelas de vencimento básico contidas no anexo desta Medida Provisória.

ANEXO
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, VIGENTES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.194,09
	III	4.071,93
	II	3.953,32
	I	3.838,19
B	IV	3.521,27
	III	3.418,70
	II	3.319,13
	I	3.222,46
A	V	2.956,39
	IV	2.870,27
	III	2.786,68
	II	2.705,51
	I	2.626,71

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa

desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 18%.
Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2006

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º .....

.....

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cujas atividades envolvam o exercício de funções de auditoria e fiscalização sobre patrimônio, direitos e interesses da Fazenda Nacional.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. *O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado, eivado de defeitos que necessitam de correção* urgente.

De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. A omissão da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deixou de contemplar os Auditores Fiscal da Previdência Social que ocupam atividades e exercem ações de natureza assemelhada e igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pólo oposto da relação jurídica alcançada.

No exercício de suas funções, Auditores-Fiscais da Previdência Social sofrem as mesmas restrições que incidem sobre seus colegas da Receita Federal, havendo inclusive projeto de lei sob o exame do Senado Federal que unifica as duas carreiras. O exemplo ilustra com clareza a necessidade de se atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui *aventada. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela* Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	**Medida Provisória nº 302/2006**

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º .....

.....

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cujas atividades envolvam o exercício de funções de auditoria e fiscalização sobre patrimônio, direitos e interesses da Fazenda Nacional.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado, eivado de defeitos que necessitam de correção urgente.

De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. A omissão da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deixou de contemplar os Auditores Fiscal da Previdência Social que ocupam atividades e exercem ações de natureza assemelhada e igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pólo oposto da relação jurídica alcançada.

No exercício de suas funções, Auditores-Fiscais da Previdência

Social sofrem as mesmas restrições que incidem sobre seus colegas da Receita Federal, havendo inclusive projeto de lei sob o exame do Senado Federal que unifica as duas carreiras. O exemplo ilustra com clareza a necessidade de se atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui aventada.

Sala da Comissão, em de junho de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00128

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º .....

.....

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos em portaria do Ministério da Defesa, cujas atividades envolvam o exercício de funções de fiscalização e auditoria sobre patrimônio, direitos e interesses de caráter público ou privado.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteraçao ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado, eivado de defeitos que necessitam de correção urgente.

De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. Relegam-se ao esquecimento outros postos de natureza assemelhada e funções igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pólo oposto da relação jurídica alcançada.

Não é concebível, por exemplo, que Auditores-Fiscais do Trabalho sejam excluídos do universo fático abrangido pelo dispositivo. A carnificina ocorrida na cidade de Unaí demonstra enfaticamente a tese. Deve-se, portanto, atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui sugerida.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado CARLOS MOTA
PSB - MG

MPV 302

00129

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, o da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º .....

.....

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cujas atividades envolvam o exercício de funções de auditoria e

fiscalização sobre patrimônio, direitos e interesses da Fazenda Nacional.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questao encontra-se, em razao do criterio adotado, eivado de defeitos que necessitam de correção urgente.

De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. A omissão da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deixou de contemplar os Auditores Fiscal da Previdência Social que ocupam atividades e exercem ações de natureza assemelhada e igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pólo oposto da relação jurídica alcançada.

No exercício de suas funções, Auditores-Fiscais da Previdência Social sofrem as mesmas restrições que incidem sobre seus colegas da Receita Federal, havendo inclusive projeto de lei sob o exame do Senado Federal que unifica as duas carreiras. O exemplo ilustra com clareza a necessidade de se atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui aventada.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º .....

.....

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cujas atividades envolvam o exercício de funções de auditoria e fiscalização sobre patrimônio, direitos e interesses da Fazenda Nacional.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado, eivado de defeitos que necessitam de correção urgente.

De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. A omissão da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deixou de contemplar os Auditores Fiscal da Previdência Social que ocupam atividades e exercem ações de natureza assemelhada e igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pólo oposto da relação jurídica alcançada.

No exercício de suas funções, Auditores-Fiscais da Previdência Social sofrem as mesmas restrições que incidem sobre seus colegas da Receita Federal, havendo inclusive projeto de lei sob o exame do Senado Federal que unifica as duas carreiras. O exemplo ilustra com clareza a necessidade de se atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui aventada.

Sala da Comissão, em de junho de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Acrescente-se onde couber:

"Art. O inciso X, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º.....

.....

X – os integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, e Auditoria-Fiscal do Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atual inciso X do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, prevê direito ao porte de armas de fogo para os *"integrantes da Carreira da Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal"*.

As ameaças que pairam sobre os profissionais que realizam a inspeção do trabalho, inexplicavelmente não contemplados pela redação original do dispositivo que se pretende alterar, há muito deixaram o campo da ficção. Ainda pesa na memória dos Auditores-Fiscais do Trabalho o morticínio ocorrido na cidade de Unaí e não é possível que o sacrifício dos valorosos servidores então fria e brutalmente assassinados permaneça sem conseqüência no ordenamento jurídico.

O Estatuto do Desarmamento contempla carreiras absolutamente similares à de Auditoria-Fiscal do Trabalho, para a qual também se justifica o direito ao porte de arma.

A presente emenda visa, portanto, adequar a nova nomenclatura pelo projeto às categorias já contempladas com o porte de arma, e estende-lo aos integrantes da carreira de auditores-fiscais do Trabalho. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10	1.º		

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º .....

.....

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cujas atividades envolvam o exercício de funções de auditoria e fiscalização sobre patrimônio, direitos e interesses da Fazenda Nacional.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado, eivado de defeitos que necessitam de correção urgente.

De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. A omissão da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deixou de contemplar os Auditores Fiscal da Previdência Social que ocupam atividades e exercem ações de natureza assemelhada e igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pólo oposto da relação jurídica alcançada.

No exercício de suas funções, Auditores-Fiscais da Previdência Social sofrem as mesmas restrições que incidem sobre seus colegas da Receita Federal, havendo inclusive projeto de lei sob o exame do Senado Federal que unifica as duas carreiras. O exemplo ilustra com clareza a necessidade de se atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui aventada.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00133

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º .....

.....

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cujas atividades envolvam o exercício de funções de auditoria e fiscalização sobre patrimônio, direitos e interesses da Fazenda Nacional.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado,

eivado de defeitos que necessitam de correção urgente.

De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. A omissão da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deixou de contemplar os Auditores Fiscal da Previdência Social que ocupam atividades e exercem ações de natureza assemelhada e igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pólo oposto da relação jurídica alcançada.

No exercício de suas funções, Auditores-Fiscais da Previdência Social sofrem as mesmas restrições que incidem sobre seus colegas da Receita Federal, havendo inclusive projeto de lei sob o exame do Senado Federal que unifica as duas carreiras. O exemplo ilustra com clareza a necessidade de se atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui aventada.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória n.º 302

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal CARLOS MOTA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ✓ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 302, renumerando-se os demais:

"Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº11.094, de 13/01/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista, com a remuneração do cargo, para central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c, do inciso VIII, do art. 102, desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites

I – para entidades com até 3.000 associados, um servidor;
II – para entidades com 3.001 a 5.000 associados, dois servidores;
III – para entidades com 5.001 a 15.000 associados, três servidores;
IV – para entidades com mais de 15.001 associados, quatro servidores ou mais.

§ 1º As entidades referidas no caput deverão ressarcir à União até 30% (trinta por cento) do valor da remuneração dos servidores licenciados na hipótese do inciso IV.

§ 2º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, caberá o cadastramento das entidades e dos servidores licenciados

§ 3º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação e a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de corrigir uma distorção contida na Lei nº 8.112, de 1990, se confrontada com a redação da Medida Provisória nº 293, de 08 de maio de 2006, que reconheceu as centrais sindicais.

Tal Medida Provisória foi fruto do entendimento entre Governo e trabalhadores no Fórum Nacional do Trabalho - FNT, instância de negociação tripartite, criado para discutir e elaborar a proposta das reformas sindical e trabalhista.

. O reconhecimento das centrais sindicais confere estatuto jurídico à realidade de fato. Mas, se as centrais conquistaram reconhecimento político-institucional, não tiveram assegurada na lei as prerrogativas, como entidade de representação geral dos trabalhadores, da participação dos servidores nos órgãos de direção das mesmas.

Nos termos vigentes, o Regime Jurídico dos servidores, em sua redação atual, veda o exercício dos servidores nas centrais sindicais, pois a ele somente é permitido participar das entidades elencadas no art. 92 da Lei 8.112/90.

O Governo Federal, ao reconhecer e apoiar à organização dos trabalhadores, reconhece, também, importância das Centrais Sindicais no desenvolvimento econômico do país, o que autoriza inserir dentre as exceções, a previsão legal para a participação de servidores na administração de tais entidades.

A manutenção da redação atual, veda a participação de os servidores públicos na direção das Centrais Sindicais, fato incompatível com a decisão do Governo Federal de reconhecer e apoiar essas organizações, sustentada na importância para o desenvolvimento econômico e social da Nação, contida nas relações entre trabalho e capital.

A proposta que ora apresento possibilitará a participação dos servidores na gerência ou administração das entidades máximas do sindicalismo brasileiro, constituído para prestar serviços aos trabalhadores, dentre eles os servidores públicos, mediante a concessão de licença para desempenho de mandato classista.

Com relação a liberação com remuneração é importante frisar, que as entidades sindicais de servidores não tem condições de arcar com o ônus do salário, pois a arrecadação social não é suficiente para cobrir tais despesas. Aos sindicatos de servidores públicos servidores públicos a lei não regulamentou a cobrança do imposto sindical, recolhido todos os anos para as entidades sindicais da iniciativa privada, portanto, uma contradição legislativa, não permitindo arrecadar, mas, por outro lado, impondo-lhes o ônus de ressarcir as despesas salariais ao erário público.

Essa emenda visa corrigir as distorções enumeradas, que provoca o desequilíbrio nas relações entre trabalhadores e Governo, as quais entendemos a urgência de sua correção para minimizar os transtornos para os servidores que exercem a atividade sindical, tão importante nas relações de trabalho e capital, por que não com o Governo.

Deputado CARLOS MOTA

MPV 302

00135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinqüenta por cento), de maneira gradual, na forma que segue.

I – 10% (dez por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 15% (quinze por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 25% (vinte e cinco por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o

Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

Emenda 07- MP 302.doc

MPV 302

00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinqüenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a

esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à

emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV 302

00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20 (vinte) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30 (trinta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50 (cinqüenta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

Emenda 05- MP 302.doc

MPV 302

00138

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e

contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV 302

00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20% (vinte por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30% (trinta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50% (cinqüenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 25 a 35% sobre a

remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

Emenda 03- MP 302.doc

MPV 302

00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e

contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede à esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar

profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV 302

00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa Tributária – GAET, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor nomeado para cargo em comissão DAS-4 ou superior.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas a que estão propensos os servidores das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a iniciativa é ora apresentada.

Servidores do Poder Judiciário Federal, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandatos e atos processuais, irão perceber tal vantagem, após conversão em lei do PL 5845/2005, já aprovado pelas Comissões da Câmara dos Deputados – CTASP, CFT e CCJC.

Nada mais justo que, por analogia e similitude de riscos quando no exercício de atividades externas, tal gratificação seja estendida aos Auditores Fiscais.

Saliente-se que para percepção de tal gratificação, será necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, inerentes ao cumprimento de diligências fiscais e execução de auditorias fiscais, bem como procedimentos fiscais de âmbito externo, evitando-se, desta forma, eventuais desvios.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV 302

00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .....

XI – os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV 302

00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. A partir de 1º de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão"I".

JUSTIFICAÇÃO

A transposição que se pretende promover é uma medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram reposicionados bem próximo do final das carreiras,

sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003, levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998. É uma medida que traz justiça!

Com essa proposição, busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV 302

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinqüenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores

que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20 (vinte) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30 (trinta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50 (cinqüenta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fisealizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares a emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores

que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissao, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20% (vinte por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30% (trinta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50% (cinqüenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a essas servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos

estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	**Medida Provisória nº 302/2006**

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede à esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos

créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. A partir de 1º de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão"I".

JUSTIFICAÇÃO

A transposição que se pretende promover é uma medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram reposicionados bem próximo do final das carreiras, sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003, levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998. É uma medida que traz justiça!

Com essa proposição, busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

.Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa Tributária – GAET, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor nomeado para cargo em comissão DAS-4 ou superior.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas a que estão propensos os servidores das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a iniciativa é ora apresentada.

Servidores do Poder Judiciário Federal, cujas atribuições

estejam relacionadas com a execução de mandatos e atos processuais, irão perceber tal vantagem, após conversão em lei do PL 5845/2005, já aprovado pelas Comissões da Câmara dos Deputados – CTASP, CFT e CCJC.

Nada mais justo que, por analogia e similitude de riscos quando no exercício de atividades externas, tal gratificação seja estendida aos Auditores Fiscais.

Saliente-se que para percepção de tal gratificação, será necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, inerentes ao cumprimento de diligências fiscais e execução de auditorias fiscais, bem como procedimentos fiscais de âmbito externo, evitando-se, desta forma, eventuais desvios.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º

.....

XI – os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que

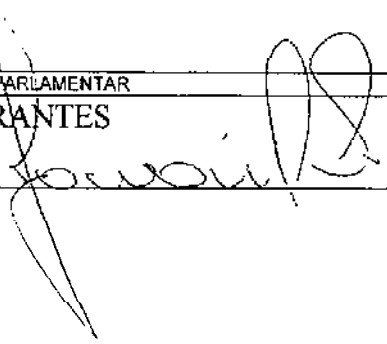
nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 20(

MPV 302

00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da

Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinqüenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Ricarte de Freitas

MPV 302

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte art. à MP nº 302 de 2006 :

"Art. As Gratificações de Desempenho de que trata a MP nº 2.229-43 de 2001, devidas aos servidores do Poder Executivo, para efeito de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, será calculada com base na média de pontuação ou de percentual recebida pelo servidor durante o respectivo período aquisitivo."

JUSTIFICAÇÃO

No governo Fernando Henrique foram criadas diversas gratificações de produtividade e de desempenho para o pessoal ativo do Poder Executivo.

A extensão da gratificação para os inativos somente ocorreria após cinco anos de percepção. A intenção do legislador era de conceder esta vantagem de acordo com a média dos percentuais ou das pontuações recebidas durante o período aquisitivo.

Entretanto, o texto constante do art. 59 da MP nº 2.229-43 de 2001, estabelece que a gratificação integrará os proventos de inatividade ou as pensões pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou a instituição da pensão.

Como as referidas gratificações sofreram diversas alterações, tanto na forma de concessão como nos percentuais, os órgãos de recursos humanos estão com dificuldades de calcular o valor a ser incorporado, uma vez que se aplicado o disposto na legislação, o servidor que recebeu o valor integral durante o período de cinco anos, certamente a receberá com um valor bem inferior ao que vinha recebendo.

Por essas razões a emenda se faz necessária para melhor esclarecer a forma de cálculo das gratificações, quando da concessão da aposentadoria ou da instituição da pensão, evitando-se com isso prejudicar inúmeros servidores e pensionistas.

PARLAMENTAR

MPV 302

00154

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Especifica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira à classe B da tabela anterior e

a segunda à classe especial daquela tabela."

JUSTIFICAÇÃO

Os inúmeros problemas administrativos decorrentes da extensão excessivamente pronunciada da tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria são amplamente conhecidos. Resultam do achatamento do valor atribuído aos padrões iniciais dessas carreiras, promovido ainda na edição da primeira lei que instituiu as tabelas em vigor (Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002) e preservado pelos diplomas posteriores.

Criou-se, com a providência, um inexplicável e inaceitável "fosso salarial" entre novos e antigos auditores. A emenda sob justificativa corrige a distorção sem acréscimo de despesa, visto não se ter registro, nas carreiras alcançadas, de servidor enquadrado na classe inicial de suas tabelas.

Pede-se, em razão do exposto, o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado CARLOS MOTA
PSB - MG

MPV 302

00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinqüenta por cento), de maneira gradual, na forma que segue.

I – 10% (dez por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 15% (quinze por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 25% (vinte e cinco por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais. Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira à classe B do anexo à referida Lei e a segunda à classe especial do mesmo anexo".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo corrigir distorções na tabela de vencimentos aplicáveis aos auditores regidos pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro 2002, aproximando a relação remuneratória entre os novos e antigos servidores.

Com esta emenda corrige-se a injustiça para com os admitidos nos últimos anos, eliminando o verdadeiro fosso salarial existente nas carreiras de auditoria. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Insira se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira à classe B do anexo à referida Lei e a segunda à classe especial do mesmo anexo."

JUSTIFICAÇÃO

Os inúmeros problemas administrativos decorrentes da extensão excessivamente pronunciada da tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria são amplamente conhecidos. Resultam do achatamento do valor atribuído aos padrões iniciais dessas carreiras, promovido ainda na edição da primeira lei que instituiu as tabelas em vigor (Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002) e preservado pelos diplomas posteriores.

Criou-se, com a providência, um inexplicável e inaceitável "fosso salarial" criando séria distinção entre novos e antigos auditores. A emenda sob justificativa corrige a distorção sem acréscimo de despesa, visto não se ter registro, nas carreiras alcançadas, de servidor enquadrado na classe inicial de suas tabelas.

Pede-se, em razão do exposto, o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinqüenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. - As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinqüenta por cento), de maneira gradual, na forma que segue.

I – 10% (dez por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 15% (quinze por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 25% (vinte e cinco por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00160

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTF; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira à classe B do anexo à referida Lei e a segunda à classe especial do mesmo anexo."

JUSTIFICAÇÃO

Os inúmeros problemas administrativos decorrentes da extensão excessivamente pronunciada da tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria são amplamente conhecidos. Resultam do achatamento do valor atribuído aos padrões iniciais

dessas carreiras, promovido ainda na edição da primeira lei que instituiu as tabelas em vigor (Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002) e preservado pelos diplomas posteriores.

Criou-se, com a providência, um inexplicável e inaceitável "fosso salarial" criando séria distinção entre novos e antigos auditores. A emenda sob justificativa corrige a distorção sem acréscimo de despesa, visto não se ter registro, nas carreiras alcançadas, de servidor enquadrado na classe inicial de suas tabelas.

Pede-se, em razão do exposto, o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	**Medida Provisória nº 302/2006**

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira à classe B do anexo à referida Lei e a segunda à classe especial do mesmo anexo."

JUSTIFICAÇÃO

Os inúmeros problemas administrativos decorrentes da extensão excessivamente pronunciada da tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria são amplamente conhecidos. Resultam do achatamento do valor atribuído aos padrões iniciais dessas carreiras, promovido ainda na edição da primeira lei que instituiu as tabelas em vigor (Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002) e preservado pelos diplomas posteriores.

Criou-se, com a providência, um inexplicável e inaceitável "fosso salarial" criando séria distinção entre novos e antigos auditores. A emenda sob justificativa corrige a distorção sem acréscimo de despesa, visto não se ter registro, nas carreiras alcançadas, de servidor enquadrado na classe inicial de suas tabelas.

Pede-se, em razão do exposto, o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de junho de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00162

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.470, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GCASED; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593,

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede à esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profisslonais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorçoes, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00163

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASER; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593,

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20% (vinte por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30% (trinta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50% (cinqüenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estao previstos aumentos escalonados até o inicio de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributario, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível

intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00164

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593,

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00165

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 20 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB, a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593,

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20 (vinte) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30 (trinta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50 (cinqüenta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços

para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, dirlamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00166

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593,

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20 (vinte) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30 (trinta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50 (cinqüenta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006

Senadora

MPV 302

00167

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593,

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20% (vinte por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30% (trinta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50% (cinqüenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Senadora

MPV 302

00168

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Especifica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593,

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Senadora

MPV 302

00169

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. A partir de 1° de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão "I".

JUSTIFICAÇÃO

A transposição que se pretende promover é uma medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram reposicionados bem próximo do final das carreiras, sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003, levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998. É uma medida que traz justiça!

Com essa proposição, busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Senadora

MPV 302

00170

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras do Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .....

XI – os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Senadora

MPV 302

00171

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da

Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinqüenta por cento), de maneira gradual, na forma que segue.

I – 10% (dez por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 15% (quinze por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 25% (vinte e cinco por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

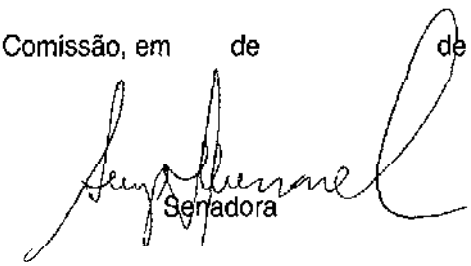
Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.



Senadora

MPV 302

00172

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber.

Art. XX. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa Tributária – GAET, devida aos ocupantes dos cargos

efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor nomeado para cargo em comissão DAS-4 ou superior.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas a que estão propensos os servidores das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a iniciativa é ora apresentada.

Servidores do Poder Judiciário Federal, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandatos e atos processuais, irão perceber tal vantagem, após conversão em lei do PL 5845/2005, já aprovado pelas Comissões da Câmara dos Deputados – CTASP, CFT e CCJC.

Nada mais justo que, por analogia e similitude de riscos quando no exercício de atividades externas, tal gratificação seja estendida aos Auditores Fiscais.

Saliente-se que para percepção de tal gratificação, será necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, inerentes ao cumprimento de diligências fiscais e execução de auditorias fiscais, bem como procedimentos fiscais de âmbito externo, evitando-se, desta forma, eventuais desvios.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Senadora

MPV 302

00173

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da

Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinqüenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Senadora

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593,

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede à esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Senadora

MPV 302

00175

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇAO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Especifica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da

Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinqüenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00176

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da

Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinqüenta por cento), de maneira gradual, na forma que segue.

I – 10% (dez por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 15% (quinze por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 25% (vinte e cinco por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível

intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00177

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. A partir de 1º de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão"I".

JUSTIFICAÇÃO

A transposição que se pretende promover é uma medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram reposicionados bem próximo do final das carreiras, sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003, levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998. É uma medida que traz justiça!

Com essa proposição, busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00178

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

.Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa Tributária – GAET, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor nomeado para cargo em comissão DAS-4 ou superior.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas a que estão propensos os servidores das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a iniciativa é ora apresentada.

Servidores do Poder Judiciário Federal, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandatos e atos processuais, irão perceber tal vantagem, após conversão em lei do PL 5845/2005, já aprovado pelas Comissões da Câmara dos Deputados – CTASP, CFT e CCJC.

Nada mais justo que, por analogia e similitude de riscos quando no exercício de atividades externas, tal gratificação seja estendida aos Auditores Fiscais.

Saliente-se que para percepção de tal gratificação, será necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, inerentes ao cumprimento de diligências fiscais e execução de auditorias fiscais, bem como procedimentos fiscais de âmbito externo, evitando-se, desta forma, eventuais desvios.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00179

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, a instituição de Gratificação Especifica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .....

XI – os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00180

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisoria nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organizaçao de carreiras, cargos e funçoes comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. xxx. O art. 6º da Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .....

X – os integrantes das Carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social bem como a de Técnicos da Receita Federal com estas ou outras denominações que a legislação vier a adotar.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo de vida que ameaçam o cumprimento das suas atividades funcionais, causando séria inibição e prejuízo à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00181

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. xxx. O art. 6º da Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .....

X – os integrantes das Carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social bem como a de Técnicos da Receita Federal com estas ou outras denominações que a legislação vier a adotar.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo de vida que ameaçam o cumprimento das suas atividades funcionais, causando séria inibição e prejuízo à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/07	**Medida Provisória nº 302/2006**

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. xxx. O art. 6º da Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art.6º .....

X – os integrantes das Carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social bem como a de Técnicos da Receita Federal com estas ou outras denominações que a legislação vier a adotar.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equivoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo de vida que ameaçam o cumprimento das suas atividades funcionais, causando séria inibição e prejuízo à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que

nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – s/o porte (cada)	**R$ 58,00**
Porte do Correio	**R$ 488,40**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – c/o porte (cada)	**R$ 546,40**

ANUAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – s/o porte (cada)	**R$ 116,00**
Porte do Correio	**R$ 976,80**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – c/o porte (cada)	**R$ 1.092,80**

NÚMEROS AVULSOS

Valor do Número Avulso	**R$ 0,50**
Porte Avulso	**R$ 3,70**

ORDEM BANCÁRIA

UG – 020055	**GESTÃO – 00001**

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de empenho, a favor do FUNSEEP ou fotocópia da Guia de Recolhimento da União-GRU, que poderá ser retirada no SITE: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru–simples.asp Código de Recolhimento apropriado e o número de referência: 20815-9 e 00002 e o código da Unidade Favorecida – UG/GESTÃO: 020055/00001 preenchida e quitada no valor correspondente à quantidade de assinaturas pretendidas e enviar a esta Secretaria.**

OBS: NÃO SERÁ ACEITO CHEQUE VIA CARTA PARA EFETIVAR ASSINATURA DOS DCN'S.

Maiores informações pelo telefone (0XX–61) 3311-3803, FAX: 3311-1053, Serviço de Administração Econômica Financeira/Controle de Assinaturas, falar com, Mourão ou Solange.
Contato internet: 3311-4107

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, AV. N/2, S/Nº – BRASÍLIA–DF
CNPJ: 00.530.279/0005–49 CEP 70 165–900



EDIÇÃO DE HOJE: 900 PÁGINAS